



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 637/2020
Ofício nº 669/2020/SG/PR

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de leis e dispositivos.

DESPACHO:

AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.
212 § 1º DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

- I - da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850;
- II - do Decreto do Poder Legislativo nº 123, de 11 de novembro de 1892;
- III - do Decreto do Poder Legislativo nº 194, de 11 de outubro de 1893;
- IV - do Decreto do Poder Legislativo nº 272-B, de 10 de junho de 1895;
- V - do Decreto do Poder Legislativo nº 405, de 28 de outubro de 1896;
- VI - do Decreto do Poder Legislativo nº 434, de 21 de junho de 1897;
- VII - do Decreto do Poder Legislativo nº 435, de 21 de junho de 1897;
- VIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 718, de 26 de novembro de 1900;
- IX - do Decreto do Poder Legislativo nº 832, de 30 de dezembro de 1901;
- X - do Decreto do Poder Legislativo nº 845, de 8 de janeiro de 1902;
- XI - do Decreto do Poder Legislativo nº 896, de 5 de novembro de 1902;
- XII - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.394, de 10 de outubro de 1905;
- XIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.429, de 5 de dezembro 1905;
- XIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.471, de 9 de janeiro de 1906;
- XV - do Decreto do Poder Legislativo nº 1.908, de 30 de julho de 1908;
- XVI - do Decreto do Poder Legislativo nº 2.533, de 2 de janeiro de 1912;
- XVII - do Decreto do Poder Legislativo nº 2.889, de 25 de novembro de 1914;
- XVIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.164, de 27 de setembro de 1916;
- XIX - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.245, de 10 de fevereiro de 1917;
- XX - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.307, de 8 de agosto de 1917;
- XXI - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.530, de 28 de agosto de 1918;
- XXII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919;
- XXIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.752, de 20 de agosto de 1919;
- XXIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 3.790, de 4 de outubro de 1919;
- XXV - da Lei nº 4.273, de 1º de fevereiro de 1921;
- XXVI - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.576, de 2 de setembro de 1922;
- XXVII - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923;
- XXVIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 4.779, de 27 de dezembro de 1923;
- XXIX - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.033-A, de 19 de outubro de 1926;
- XXX - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926;
- XXXI - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.141, de 5 de janeiro de 1927;

XXXII - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.207, de 29 de julho de 1927;
XXXIII - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.214, de 5 de agosto de 1927;
XXXIV - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.567, de 8 de novembro de 1928;
XXXV - do Decreto do Poder Legislativo nº 5.758, de 18 de junho de 1930;
XXXVI - da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935;
XXXVII - da Lei nº 90, de 27 de agosto de 1935;
XXXVIII - da Lei nº 117, de 14 de novembro de 1935;
XXXIX - da Lei nº 150, de 20 de dezembro de 1935;
XL - da Lei nº 199, de 23 de janeiro de 1936;
XLI - da Lei nº 222, de 10 de julho de 1936;
XLII - da Lei nº 249, de 19 de setembro de 1936;
XLIII - da Lei nº 296, de 9 de novembro de 1936;
XLIV - da Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936;
XLV - da Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937;
XLVI - da Lei nº 402, de 4 de março de 1937;
XLVII - da Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937;
XLVIII - da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937;
XLIX - do Decreto-Lei nº 59, de 11 de dezembro de 1937;
L - do Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937;
LI - do Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937;
LII - do Decreto-Lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937;
LIII - do Decreto-Lei nº 104, de 24 de dezembro de 1937;
LIV - do Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937;
LV - do Decreto-Lei nº 158, de 3 de janeiro de 1938;
LVI - do Decreto-Lei nº 164, de 4 de janeiro de 1938;
LVII - do Decreto-Lei nº 192, de 21 de janeiro de 1938;
LVIII - do Decreto-Lei nº 195, de 21 de janeiro de 1938;
LIX - do Decreto-Lei nº 198, de 25 de janeiro de 1938;
LX - do Decreto-Lei nº 206, de 26 de janeiro de 1938;
LXI - do Decreto-Lei nº 253, de 7 de fevereiro de 1938;
LXII - do Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938;
LXIII - do Decreto-Lei nº 296, de 24 de fevereiro de 1938;
LXIV - do Decreto-Lei nº 336, de 16 de março de 1938;
LXV - do Decreto-Lei nº 360, de 4 de abril de 1938;

LXVI - do Decreto-Lei nº 398, de 30 de abril de 1938;
LXVII - do Decreto-Lei nº 412, de 5 de maio de 1938;
LXVIII - do Decreto-Lei nº 462, de 2 de junho de 1938;
LXIX - do Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938;
LXX - do Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;
LXXI - do Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;
LXXII - do Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938;
LXXIII - do Decreto-Lei nº 639, de 20 de agosto de 1938;
LXXIV - do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938;
LXXV - do Decreto-Lei nº 714, de 20 de setembro de 1938;
LXXVI - do Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938;
LXXVII - do Decreto-Lei nº 772, de 6 de outubro de 1938;
LXXVIII - do Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938;
LXXIX - do Decreto-Lei nº 809, de 26 de outubro de 1938;
LXXX - do Decreto-Lei nº 905, de 30 de novembro de 1938;
LXXXI - do Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938;
LXXXII - do Decreto-Lei nº 919, de 1º de dezembro de 1938;
LXXXIII - do Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938;
LXXXIV - do Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938;
LXXXV - do Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939;
LXXXVI - do Decreto-Lei nº 1.081, de 30 de janeiro de 1939;
LXXXVII - do Decreto-Lei nº 1.089, de 1º de fevereiro de 1939;
LXXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.112, de 20 de fevereiro de 1939;
LXXXIX - do Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939;
XC - do Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939;
XCI - do Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939;
XCII - do Decreto-Lei nº 1.262, de 10 de maio de 1939;
XCIII - do Decreto-Lei nº 1.289, de 24 de maio de 1939;
XCIV - do Decreto-Lei nº 1.291, de 25 de maio de 1939;
XCV - do Decreto-Lei nº 1.298, de 25 de maio de 1939;
XCVI - do Decreto-Lei nº 1.300, de 27 de maio de 1939;
XCVII - do Decreto-Lei nº 1.308, de 31 de maio de 1939;
XCVIII - do Decreto-Lei nº 1.341, de 12 de junho de 1939;
XCIX - do Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939;

C - do Decreto-Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1939;
CI - do Decreto-Lei nº 1.395, de 29 de junho de 1939;
CII - do Decreto-Lei nº 1.400, de 3 de julho de 1939;
CIII - do Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939;
CIV - do Decreto-Lei nº 1.440, de 24 de julho de 1939;
CV - do Decreto-Lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939;
CVI - do Decreto-Lei nº 1.468, de 1º de agosto de 1939;
CVII - do Decreto-Lei nº 1.480, de 3 de agosto de 1939;
CVIII - do Decreto-Lei nº 1.491, de 4 de agosto de 1939;
CIX - do Decreto-Lei nº 1.497, de 8 de agosto de 1939;
CX - do Decreto-Lei nº 1.574, de 8 de setembro de 1939;
CXI - do Decreto-Lei nº 1.594, de 13 de setembro de 1939;
CXII - do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939;
CXIII - do Decreto-Lei nº 1.614, de 21 de setembro de 1939;
CXIV - do Decreto-Lei nº 1.681, de 13 de outubro de 1939;
CXV - do Decreto-Lei nº 1.688, de 18 de outubro de 1939;
CXVI - do Decreto-Lei nº 1.698, de 23 de outubro de 1939;
CXVII - do Decreto-Lei nº 1.708, de 27 de outubro de 1939;
CXVIII - do Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;
CXIX - do Decreto-Lei nº 1.850, de 9 de dezembro de 1939;
CXX - do Decreto-Lei nº 1.861, de 12 de dezembro de 1939;
CXXI - do Decreto-Lei nº 1.871, de 14 de dezembro de 1939;
CXXII - do Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939;
CXXIII - do Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939;
CXXIV - do Decreto-Lei nº 1.951, de 30 de dezembro 1939;
CXXV - do Decreto-Lei nº 1.965, de 16 de janeiro de 1940;
CXXVI - do Decreto-Lei nº 1.969, de 18 de janeiro de 1940;
CXXVII - do Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;
CXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940;
CXXIX - do Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940;
CXXX - do Decreto-Lei nº 2.025, de 19 de fevereiro de 1940;
CXXXI - do Decreto-Lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940;
CXXXII - do Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940;
CXXXIII - do Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940;

CXXXIV - do Decreto-Lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940;
CXXXV - do Decreto-Lei nº 2.189, de 16 de maio de 1940;
CXXXVI - do Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940;
CXXXVII - do Decreto-Lei nº 2.253, de 30 de maio de 1940;
CXXXVIII - do Decreto-Lei nº 2.263, de 3 de junho de 1940;
CXXXIX - do Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940;
CXL - do Decreto-Lei nº 2.285, de 7 de junho de 1940;
CXLI - do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940;
CXLII - do Decreto-Lei nº 2.353, de 29 de junho de 1940;
CXLIII - do Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940;
CXLIV - do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940;
CXLV - do Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de julho de 1940;
CXLVI - do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940;
CXLVII - do Decreto-Lei nº 2.473, de 2 de agosto de 1940;
CXLVIII - do Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;
CXLIX - do Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940;
CL - do Decreto-Lei nº 2.503, de 19 de agosto de 1940;
CLI - do Decreto-Lei nº 2.505, de 19 de agosto de 1940;
CLII - do Decreto-Lei nº 2.540, de 28 de agosto de 1940;
CLIII - do Decreto-Lei nº 2.552, de 31 de agosto de 1940;
CLIV - do Decreto-Lei nº 2.556, de 3 de setembro de 1940;
CLV - do Decreto-Lei nº 2.604, de 19 de setembro de 1940;
CLVI - do Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940;
CLVII - do Decreto-Lei nº 2.662, de 3 de outubro de 1940;
CLVIII - do Decreto-Lei nº 2.678, de 7 de outubro de 1940;
CLIX - do Decreto-Lei nº 2.687, de 23 de outubro de 1940;
CLX - do Decreto-Lei nº 2.751, de 6 de novembro de 1940;
CLXI - do Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;
CLXII - do Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940;
CLXIII - do Decreto-Lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940;
CLXIV - do Decreto-Lei nº 2.796, de 21 de novembro de 1940;
CLXV - do Decreto-Lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;
CLXVI - do Decreto-Lei nº 2.854, de 11 de dezembro de 1940;
CLXVII - do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940;

CLXVIII - do Decreto-Lei nº 2.897, de 23 de dezembro de 1940;
CLXIX - do Decreto-Lei nº 2.931, de 31 de dezembro de 1940;
CLXX - do Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;
CLXXI - do Decreto-Lei nº 2.959, de 17 de janeiro de 1941;
CLXXII - do Decreto-Lei nº 2.979, de 23 de janeiro de 1941;
CLXXIII - do Decreto-Lei nº 2.985, de 27 de janeiro de 1941;
CLXXIV - do Decreto-Lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941;
CLXXV - do Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941;
CLXXVI - do Decreto-Lei nº 3.026, de 6 de fevereiro de 1941;
CLXXVII - do Decreto-Lei nº 3.035, de 10 de fevereiro de 1941;
CLXXVIII - do Decreto-Lei nº 3.037, de 10 de fevereiro de 1941;
CLXXIX - do Decreto-Lei nº 3.041, de 11 de fevereiro de 1941;
CLXXX - do Decreto-Lei nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941;
CLXXXI - do Decreto-Lei nº 3.083, de 28 de fevereiro de 1941;
CLXXXII - do Decreto-Lei nº 3.100, de 7 de março de 1941;
CLXXXIII - do Decreto-Lei nº 3.119, de 17 de março de 1941;
CLXXXIV - do Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941;
CLXXXV - do Decreto-Lei nº 3.184, de 9 de abril de 1941;
CLXXXVI - do Decreto-Lei nº 3.193, de 14 de abril de 1941;
CLXXXVII - do Decreto-Lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941;
CLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 3.209, de 26 de abril de 1941;
CLXXXIX - do Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;
CXC - do Decreto-Lei nº 3.241, de 8 de maio de 1941;
CXCI - do Decreto-Lei nº 3.254, de 9 de maio de 1941;
CXCII - do Decreto-Lei nº 3.266, de 12 de maio de 1941;
CXCIII - do Decreto-Lei nº 3.288, de 20 de maio de 1941;
CXCIV - do Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941;
CXCV - do Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;
CXCVI - do Decreto-Lei nº 3.380, de 1º de julho de 1941;
CXCVII - do Decreto-Lei nº 3.391, de 7 de julho de 1941;
CXCVIII - do Decreto-Lei nº 3.524, de 21 de agosto de 1941;
CXCIX - do Decreto-Lei nº 3.577, de 1º setembro de 1941;
CC - do Decreto-Lei nº 3.595 de 5 de setembro de 1941;
CCI - do Decreto-Lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941;

CCII - do Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro 1941;
CCIII - do Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941;
CCIV - do Decreto-Lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941;
CCV - do Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941;
CCVI - do Decreto-Lei nº 3.736, de 22 de outubro de 1941;
CCVII - do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941;
CCVIII - do Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941;
CCIX - do Decreto-Lei nº 3.842, de 20 de novembro de 1941;
CCX - do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941;
CCXI - do Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941;
CCXII - do Decreto-Lei nº 3.991, de 30 de dezembro de 1941;
CCXIII - do Decreto-Lei nº 4.009, de 12 de janeiro de 1942;
CCXIV - do Decreto-Lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942;
CCXV - do Decreto-Lei nº 4.040, de 19 de janeiro de 1942;
CCXVI - do Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942;
CCXVII - do Decreto-Lei nº 4.121, de 21 de fevereiro de 1942;
CCXVIII - do Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942;
CCXIX - do Decreto-Lei nº 4.136, de 26 de fevereiro de 1942;
CCXX - do Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942;
CCXXI - do Decreto-Lei nº 4.256, de 15 de abril de 1942;
CCXXII - do Decreto-Lei nº 4.268, de 17 de abril de 1942;
CCXXIII - do Decreto-Lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942;
CCXXIV - do Decreto-Lei nº 4.333, de 23 de maio de 1942;
CCXXV - do Decreto-Lei nº 4.338, de 25 de maio de 1942;
CCXXVI - do Decreto-Lei nº 4.357, de 4 de junho de 1942;
CCXXVII - do Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942;
CCXXVIII - do Decreto-Lei nº 4.445, de 8 de julho de 1942;
CCXXIX - do Decreto-Lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942;
CCXXX - do Decreto-Lei nº 4.453, de 9 de julho de 1942;
CCXXXI - do Decreto-Lei nº 4.504, de 22 de julho de 1942;
CCXXXII - do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942;
CCXXXIII - do Decreto-Lei nº 4.519, de 24 de julho de 1942;
CCXXXIV - do Decreto-Lei nº 4.525, de 28 de julho de 1942;
CCXXXV - do Decreto-Lei nº 4.551, de 4 de agosto de 1942;

CCXXXVI - do Decreto-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942;
CCXXXVII - do Decreto-Lei nº 4.637, de 31 de agosto de 1942;
CCXXXVIII - do Decreto-Lei nº 4.639, de 31 de agosto de 1942;
CCXXXIX - do Decreto-Lei nº 4.649, de 2 de setembro de 1942;
CCXL - do Decreto-Lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942;
CCXLI - do Decreto-Lei nº 4.689, de 15 de setembro de 1942;
CCXLII - do Decreto-Lei nº 4.701, de 17 de setembro de 1942;
CCXLIII - do Decreto-Lei nº 4.771, de 1º de outubro de 1942;
CCXLIV - do Decreto-Lei nº 4.780, de 2 de outubro de 1942;
CCXLV - do Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942;
CCXLVI - do Decreto-Lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942;
CCXLVII - do Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942;
CCXLVIII - do Decreto-Lei nº 4.884, de 29 de outubro de 1942;
CCXLIX - do Decreto-Lei nº 5.014, de 1º de dezembro de 1942;
CCL - do Decreto-Lei nº 5.022, de 3 de dezembro de 1942;
CCLI - do Decreto-Lei nº 5.034, de 4 de dezembro de 1942;
CCLII - do Decreto-Lei nº 5.042, de 4 de dezembro de 1942;
CCLIII - do Decreto-Lei nº 5.059, de 8 de dezembro de 1942;
CCLIV - do Decreto-Lei nº 5.084-A, de 14 de dezembro de 1942;
CCLV - do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942;
CCLVI - do Decreto-Lei nº 5.094, de 16 de dezembro de 1942;
CCLVII - do Decreto-Lei nº 5.122, de 21 de dezembro de 1942;
CCLVIII - do Decreto-Lei nº 5.144, de 29 de dezembro de 1942;
CCLIX - do Decreto-Lei nº 5.153, de 31 de dezembro de 1942;
CCLX - do Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943;
CCLXI - do Decreto-Lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943;
CCLXII - do Decreto-Lei nº 5.224, de 25 de janeiro de 1943;
CCLXIII - do Decreto-Lei nº 5.226, de 2 de fevereiro de 1943;
CCLXIV - do Decreto-Lei nº 5.235, de 9 de fevereiro de 1943;
CCLXV - do Decreto-Lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943;
CCLXVI - do Decreto-Lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943;
CCLXVII - do Decreto-Lei nº 5.257, de 18 de fevereiro de 1943;
CCLXVIII - do Decreto-Lei nº 5.270, de 23 de fevereiro de 1943;
CCLXIX - do Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943;

CCLXX - do Decreto-Lei nº 5.304, de 4 de março de 1943;
CCLXXI - do Decreto-Lei nº 5.315, de 11 de março de 1943;
CCLXXII - do Decreto-Lei nº 5.337, de 23 de março de 1943;
CCLXXIII - do Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943;
CCLXXIV - do Decreto-Lei nº 5.389, de 12 de abril de 1943;
CCLXXV - do Decreto-Lei nº 5.419, de 22 de abril de 1943;
CCLXXVI - do Decreto-Lei nº 5.442, de 30 de abril de 1943;
CCLXXVII - do Decreto-Lei nº 5.464, de 7 de maio de 1943;
CCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943;
CCLXXIX - do Decreto-Lei nº 5.515, de 24 de maio de 1943;
CCLXXX - do Decreto-Lei nº 5.518, de 25 de maio de 1943;
CCLXXXI - do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943;
CCLXXXII - do Decreto-Lei nº 5.641, de 1º de julho de 1943;
CCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 5.645, de 5 de julho de 1943;
CCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 5.716, de 31 de julho de 1943;
CCLXXXV - do Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943;
CCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 5.785, de 30 de agosto de 1943;
CCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 5.808, de 13 de setembro de 1943;
CCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943;
CCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 5.838, de 21 de setembro de 1943;
CCXC - do Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943;
CCXCI - do Decreto-Lei nº 5.965, de 3 de novembro de 1943;
CCXCII - do Decreto-Lei nº 5.977, de 10 de novembro de 1943;
CCXCIII - do Decreto-Lei nº 5.978, de 10 de novembro de 1943;
CCXCIV - do Decreto-Lei nº 5.979, de 10 de novembro de 1943;
CCXCV - do Decreto-Lei nº 6.021, de 23 de novembro de 1943;
CCXCVI - do Decreto-Lei nº 6.028, de 24 de novembro de 1943;
CCXCVII - do Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943;
CCXCVIII - do Decreto-Lei nº 6.117, de 16 de dezembro de 1943;
CCXCIX - do Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943;
CCC - do Decreto-Lei nº 6.147, de 29 de dezembro de 1943;
CCCI - do Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;
CCCII - do Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944;
CCCIII - do Decreto-Lei nº 6.200, de 13 de janeiro de 1944;

CCCIV - do Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944;
CCCV - do Decreto-Lei nº 6.223, de 22 de janeiro de 1944;
CCCVI - do Decreto-Lei nº 6.226, de 24 de janeiro de 1944;
CCCVII - do Decreto-Lei nº 6.233, de 2 de fevereiro de 1944;
CCCVIII - do Decreto-Lei nº 6.236, de 2 de fevereiro de 1944;
CCCIX - do Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944;
CCCX - do Decreto-Lei nº 6.297, de 28 de fevereiro de 1944;
CCCXI - do Decreto-Lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944;
CCCXII - do Decreto-Lei nº 6.303, de 2 de março de 1944;
CCCXIII - do Decreto-Lei nº 6.317, de 6 de março de 1944;
CCCXIV - do Decreto-Lei nº 6.327, de 8 de março de 1944;
CCCXV - do Decreto-Lei nº 6.359, de 22 de março de 1944;
CCCXVI - do Decreto-Lei nº 6.394, de 31 de março de 1944;
CCCXVII - do Decreto-Lei nº 6.437, de 26 de abril de 1944;
CCCXVIII - do Decreto-Lei nº 6.474, de 5 de maio de 1944;
CCCXIX - do Decreto-Lei nº 6.499, de 13 de maio de 1944;
CCCXX - do Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944;
CCCXXI - do Decreto-Lei nº 6.546, de 31 de maio de 1944;
CCCXXII - do Decreto-Lei nº 6.603, de 19 de junho de 1944;
CCCXXIII - do Decreto-Lei nº 6.613, de 22 de junho de 1944;
CCCXXIV - do Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944;
CCCXXV - do Decreto-Lei nº 6.637, de 28 de junho de 1944;
CCCXXVI - do Decreto-Lei nº 6.647, de 29 de junho de 1944;
CCCXXVII - do Decreto-Lei nº 6.671, de 10 de julho de 1944;
CCCXXVIII - do Decreto-Lei nº 6.699, de 17 de julho de 1944;
CCCXXIX - do Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944;
CCCXXX - do Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944;
CCCXXXI - do Decreto-Lei nº 6.742, de 27 de julho de 1944;
CCCXXXII - do Decreto-Lei nº 6.754, de 31 de julho de 1944;
CCCXXXIII - do Decreto-Lei nº 6.790, de 15 de agosto de 1944;
CCCXXXIV - do Decreto-Lei nº 6.835, de 28 de agosto de 1944;
CCCXXXV - do Decreto-Lei nº 6.836, de 28 de agosto de 1944;
CCCXXXVI - do Decreto-Lei nº 6.859, de 8 de setembro de 1944;
CCCXXXVII - do Decreto-Lei nº 6.869, de 14 de setembro de 1944;

CCCXXXVIII - do Decreto-Lei nº 6.905 de 26 de setembro de 1944;
CCCXXXIX - do Decreto-Lei nº 6.909, de 27 de setembro de 1944;
CCCXL - do Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944;
CCCXLI - do Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944;
CCCXLII - do Decreto-Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944;
CCCXLIII - do Decreto-Lei nº 7.041, de 10 de novembro de 1944;
CCCXLIV - do Decreto-Lei nº 7.049, de 14 de novembro de 1944;
CCCXLV - do Decreto-Lei nº 7.083, de 27 de novembro de 1944;
CCCXLVI - do Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944;
CCCXLVII - do Decreto-Lei nº 7.180, de 21 de dezembro de 1944;
CCCXLVIII - do Decreto-Lei nº 7.198, de 27 de dezembro de 1944;
CCCXLIX - do Decreto-Lei nº 7.211, de 29 de dezembro de 1944;
CCCL - do Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945;
CCCLI - do Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945;
CCCLII - do Decreto-Lei nº 7.264, de 22 de janeiro de 1945;
CCCLIII - do Decreto-Lei nº 7.277, de 29 de janeiro de 1945;
CCCLIV - do Decreto-Lei nº 7.291, de 1º de fevereiro de 1945;
CCCLV - do Decreto-Lei nº 7.327, de 17 de fevereiro de 1945;
CCCLVI - do Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;
CCCLVII - do Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945;
CCCLVIII - do Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945;
CCCLIX - do Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945;
CCCLX - do Decreto-Lei nº 7.427, de 31 de março de 1945;
CCCLXI - do Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945;
CCCLXII - do Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945;
CCCLXIII - do Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945;
CCCLXIV - do Decreto-Lei nº 7.512, de 2 de maio de 1945;
CCCLXV - do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945;
CCCLXVI - do Decreto-Lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945;
CCCLXVII - do Decreto-Lei nº 7.550, de 14 de maio de 1945;
CCCLXVIII - do Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945;
CCCLXIX - do Decreto-Lei nº 7.604, de 31 de maio de 1945;
CCCLXX - do Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945;
CCCLXXI - do Decreto-Lei nº 7.670, de 25 de junho de 1945;

CCCLXXII - do Decreto-Lei nº 7.679, de 26 de junho de 1945;
CCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 7.685, de 28 de junho de 1945;
CCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 7.717, de 9 de julho de 1945;
CCCLXXV - do Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945;
CCCLXXVI - do Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;
CCCLXXVII - do Decreto-Lei nº 7.727, de 11 de julho de 1945;
CCCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 7.779, de 25 de julho de 1945;
CCCLXXIX - do Decreto-Lei nº 7.824, de 2 de agosto de 1945;
CCCLXXX - do Decreto-Lei nº 7.842, de 2 de agosto de 1945;
CCCLXXXI - do Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945;
CCCLXXXII - do Decreto-Lei nº 7.916, de 30 de agosto de 1945;
CCCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 7.991, de 24 de setembro de 1945;
CCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 8.004, de 27 de setembro de 1945;
CCCLXXXV - do Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945;
CCCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 8.053, de 8 de outubro de 1945;
CCCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945;
CCCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 8.067, de 10 de outubro de 1945;
CCCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945;
CCCXC - do Decreto-Lei nº 8.170, de 12 de novembro de 1945;
CCCXCI - do Decreto-Lei nº 8.200, de 21 de novembro de 1945;
CCCXCII - do Decreto-Lei nº 8.239, de 27 de novembro de 1945;
CCCXCIII - do Decreto-Lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945;
CCCXCIV - do Decreto-Lei nº 8.254, de 29 de novembro de 1945;
CCCXCV - do Decreto-Lei nº 8.267, de 3 de dezembro de 1945;
CCCXCVI - do Decreto-Lei nº 8.305, de 6 de dezembro de 1945;
CCCXCVII - do Decreto-Lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945;
CCCXCVIII - do Decreto-Lei nº 8.309, de 6 de dezembro de 1945;
CCCXCIX - do Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945;
CD - do Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945;
CDI - do Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945;
CDII - do Decreto-Lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946;
CDIII - do Decreto-Lei nº 8.536, de 2 de janeiro de 1946;
CDIV - do Decreto-Lei nº 8.538, de 2 de janeiro de 1946;
CDV - do Decreto-Lei nº 8.560, de 4 de janeiro de 1946;

CDVI - do Decreto-Lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946;
CDVII - do Decreto-Lei nº 8.572, de 8 de janeiro de 1946;
CDVIII - do Decreto-Lei nº 8.579, de 8 de janeiro de 1946;
CDIX - do Decreto-Lei nº 8.605, de 8 de janeiro de 1946;
CDX - do Decreto-Lei nº 8.606, de 8 de janeiro de 1946;
CDXI - do Decreto-Lei nº 8.607, de 8 de janeiro de 1946;
CDXII - do Decreto-Lei nº 8.608, de 8 de janeiro de 1946;
CDXIII - do Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946;
CDXIV - do Decreto-Lei nº 8.702, de 17 de janeiro de 1946;
CDXV - do Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946;
CDXVI - do Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946;
CDXVII - do Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946;
CDXVIII - do Decreto-Lei nº 8.745, de 21 de janeiro de 1946;
CDXIX - do Decreto-Lei nº 8.747, de 21 de janeiro de 1946;
CDXX - do Decreto-Lei nº 8.750, de 21 de janeiro de 1946;
CDXXI - do Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946;
CDXXII - do Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946;
CDXXIII - do Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946;
CDXXIV - do Decreto-Lei nº 8.816, de 24 de janeiro de 1946;
CDXXV - do Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946;
CDXXVI - do Decreto-Lei nº 8.866, de 24 de janeiro de 1946;
CDXXVII - do Decreto-Lei nº 8.886, de 24 de janeiro de 1946;
CDXXVIII - do Decreto-Lei nº 8.959, de 28 de janeiro de 1946;
CDXXIX - do Decreto-Lei nº 8.982, de 14 de fevereiro de 1946;
CDXXX - do Decreto-Lei nº 8.983, de 14 de fevereiro de 1946;
CDXXXI - do Decreto-Lei nº 8.988, de 16 de fevereiro de 1946;
CDXXXII - do Decreto-Lei nº 8.994, de 18 de fevereiro de 1946;
CDXXXIII - do Decreto-Lei nº 9.063, de 15 de março de 1946;
CDXXXIV - do Decreto-Lei nº 9.078, de 19 de março de 1946;
CDXXXV - do Decreto-Lei nº 9.079, de 19 de março de 1946;
CDXXXVI - do Decreto-Lei nº 9.081, de 21 de março de 1946;
CDXXXVII - Decreto-Lei nº 9.144, de 8 de abril de 1946;
CDXXXVIII - do Decreto-Lei nº 9.173, de 15 de abril de 1946;
CDXXXIX - do Decreto-Lei nº 9.178, de 15 de abril de 1946;

CDXL - do Decreto-Lei nº 9.189, de 22 de abril de 1946;
CDXLI - do Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946;
CDXLII - do Decreto-Lei nº 9.217, de 30 de abril de 1946;
CDXLIII - do Decreto-Lei nº 9.253, de 13 de maio de 1946;
CDXLIV - do Decreto-Lei nº 9.263, de 17 de maio de 1946;
CDXLV - do Decreto-Lei nº 9.269, de 20 de maio de 1946;
CDXLVI - do Decreto-Lei nº 9.273, de 23 de maio de 1946;
CDXLVII - do Decreto-Lei nº 9.276, de 23 de maio de 1946;
CDXLVIII - do Decreto-Lei nº 9.327, de 10 de junho de 1946;
CDXLIX - do Decreto-Lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946;
CDL - do Decreto-Lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946;
CDLI - do Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946;
CDLII - do Decreto-Lei nº 9.461, de 15 de julho de 1946;
CDLIII - do Decreto-Lei nº 9.481, de 18 de julho de 1946;
CDLIV - do Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946;
CDLV - do Decreto-Lei nº 9.511, de 24 de julho de 1946;
CDLVI - do Decreto-Lei nº 9.525, de 26 de julho de 1946;
CDLVII - do Decreto-Lei nº 9.552, de 6 de agosto de 1946;
CDLVIII - do Decreto-Lei nº 9.559, de 8 de agosto de 1946;
CDLIX - do Decreto-Lei nº 9.590, de 16 de agosto de 1946;
CDLX - do Decreto-Lei nº 9.607, de 19 de agosto de 1946;
CDLXI - do Decreto-Lei nº 9.615, de 20 de agosto de 1946;
CDLXII - do Decreto-Lei nº 9.635, de 22 de agosto de 1946;
CDLXIII - do Decreto-Lei nº 9.668, de 29 de agosto de 1946;
CDLXIV - do Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946;
CDLXV - do Decreto-Lei nº 9.766, de 6 de setembro de 1946;
CDLXVI - do Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946;
CDLXVII - do Decreto-Lei nº 9.794, de 6 de setembro de 1946;
CDLXVIII - do Decreto-Lei nº 9.796, de 9 de setembro de 1946;
CDLXIX - do Decreto-Lei nº 9.816, de 9 de setembro de 1946;
CDLXX - do Decreto-Lei nº 9.852, de 13 de setembro de 1946;
CDLXXI - do Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;
CDLXXII - do Decreto-Lei nº 9.867, de 13 de setembro de 1946;
CDLXXIII - da Lei nº 49, de 26 de julho de 1947;

CDLXXIV - da Lei nº 66, de 17 de agosto de 1947;
CDLXXV - da Lei nº 70, de 20 de agosto de 1947;
CDLXXVI - da Lei nº 75, de 21 de agosto de 1947;
CDLXXVII - da Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947;
CDLXXVIII - da Lei nº 115, de 13 de outubro de 1947;
CDLXXIX - da Lei nº 128, de 30 de outubro de 1947;
CDLXXX - da Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947;
CDLXXXI - do art. 24 e do art. 25 da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;
CDLXXXII - da Lei nº 281, de 24 de maio de 1948;
CDLXXXIII - da Lei nº 299, de 05 de julho de 1948;
CDLXXXIV - da Lei nº 351, de 27 de agosto de 1948;
CDLXXXV - da Lei nº 384, de 17 de setembro de 1948;
CDLXXXVI - da Lei nº 406, de 24 de setembro de 1948;
CDLXXXVII - da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948;
CDLXXXVIII - da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948;
CDLXXXIX - da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948;
CDXC - da Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948;
CDXCI - da Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949;
CDXCII - da Lei nº 784, de 20 de agosto de 1949;
CDXCIII - da Lei nº 790, de 25 de agosto de 1949;
CDXCIV - da Lei nº 816, de 9 de setembro de 1949;
CDXCV - da Lei nº 837, de 26 de setembro de 1949;
CDXCVI - da Lei nº 929, de 23 de novembro de 1949;
CDXCVII - da Lei nº 937, de 30 de novembro de 1949;
CDXCVIII - da Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949;
CDXCIX - da Lei nº 1.052, de 9 de janeiro de 1950;
D - da Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950;
DI - da Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950;
DII - da Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950;
DIII - da Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950;
DIV - da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950;
DV - da Lei nº 1.256-A, de 4 de dezembro de 1950;
DVI - da Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950;
DVII - da Lei nº 1.387, de 20 de junho de 1951;

DVIII - da Lei nº 1.416, de 24 de agosto de 1951;
DIX - da Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951;
DX - da Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952;
DXI - da Lei nº 1.608, de 22 de maio de 1952;
DXII - da Lei nº 1.646, de 16 de julho de 1952;
DXIII - da Lei nº 1.661, de 19 de agosto de 1952;
DXIV - da Lei nº 1.666, de 1º de setembro de 1952;
DXV - da Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952;
DXVI - da Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952;
DXVII - da Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;
DXVIII - da Lei nº 1.747, de 28 de novembro de 1952;
DXIX - da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952;
DXX - da Lei nº 1.768, de 18 de dezembro de 1952;
DXXI - da Lei nº 1.780, de 23 de dezembro de 1952;
DXXII - da Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953;
DXXIII - da Lei nº 1.859, de 19 de maio de 1953;
DXXIV - da Lei nº 1.882, de 9 de junho de 1953;
DXXV - da Lei nº 1.883, de 9 de junho de 1953;
DXXVI - da Lei nº 1.939, de 10 de agosto de 1953;
DXXVII - da Lei nº 1.960, de 26 de agosto de 1953;
DXXVIII - da Lei nº 1.962, de 27 de agosto de 1953;
DXXIX - da Lei nº 1.971, de 31 de agosto de 1953;
DXXX - da Lei nº 1.980, de 10 de setembro de 1953;
DXXXI - da Lei nº 1.990, de 25 de setembro de 1953;
DXXXII - da Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953;
DXXXIII - da Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953;
DXXXIV - da Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954;
DXXXV - da Lei nº 2.156, de 2 de janeiro de 1954;
DXXXVI - da Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954;
DXXXVII - da Lei nº 2.181, de 5 de fevereiro de 1954;
DXXXVIII - da Lei nº 2.205, de 4 de maio de 1954;
DXXXIX - da Lei nº 2.239, de 22 de junho de 1954;
DXL - da Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954;
DXLI - da Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

DXLII - da Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954;
DXLIII - da Lei nº 2.318, de 10 de setembro de 1954;
DXLIV - da Lei nº 2.415, de 9 de fevereiro de 1955;
DXLV - da Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955;
DXLVI - da Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955;
DXLVII - da Lei nº 2.443, de 16 de março de 1955;
DXLVIII - da Lei nº 2.480, de 6 de maio de 1955;
DXLIX - da Lei nº 2.505, de 11 de junho de 1955;
DL - da Lei nº 2.525, de 4 de julho de 1955;
DLI - da Lei nº 2.536, de 8 de julho de 1955;
DLII - da Lei nº 2.587, de 6 de setembro de 1955;
DLIII - da Lei nº 2.610, de 22 de setembro de 1955;
DLIV - da Lei nº 2.640, de 9 de novembro de 1955;
DLV - da Lei nº 2.644, de 16 de novembro de 1955;
DLVI - da Lei nº 2.653, de 24 de novembro de 1955;
DLVII - do art. 9º e do art. 10 da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;
DLVIII - da Lei nº 2.734, de 18 de fevereiro de 1956;
DLIX - da Lei nº 2.747, de 13 de março de 1956;
DLX - da Lei nº 2.753, de 13 de abril de 1956;
DLXI - da Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956;
DLXII - da Lei nº 2.794, de 1º de junho de 1956;
DLXIII - da Lei nº 2.802, de 18 de junho de 1956;
DLXIV - da Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956;
DLXV - da Lei nº 2.821, de 14 de julho de 1956;
DLXVI - da Lei nº 2.837, de 31 de julho de 1956;
DLXVII - da Lei nº 2.850, de 25 de agosto de 1956;
DLXVIII - da Lei nº 2.872, de 18 de setembro de 1956;
DLXIX - da Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956;
DLXX - da Lei nº 2.923, de 21 de outubro de 1956;
DLXXI - da Lei nº 2.928, de 23 de outubro de 1956;
DLXXII - da Lei nº 2.930, de 27 de outubro de 1956;
DLXXIII - da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956;
DLXXIV - da Lei nº 2.941, de 8 de novembro de 1956;
DLXXV - da Lei nº 2.943, de 8 de novembro de 1956;

DLXXVI - da Lei nº 2.970, de 24 de novembro de 1956;
DLXXVII - da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956;
DLXXVIII - da Lei nº 3.022, de 19 de dezembro de 1956;
DLXXIX - da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956;
DLXXX - da Lei nº 3.108, de 10 de março de 1957;
DLXXXI - da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957;
DLXXXII - da Lei nº 3.126, de 18 de abril de 1957;
DLXXXIII - da Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957;
DLXXXIV - da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957;
DLXXXV - da Lei nº 3.158, de 30 de maio de 1957;
DLXXXVI - da Lei nº 3.167, de 3 de junho de 1957;
DLXXXVII - da Lei nº 3.186, de 24 de junho de 1957;
DLXXXVIII - da Lei nº 3.192, de 4 de julho de 1957;
DLXXXIX - da Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957;
DXC - da Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957;
DXCI - da Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957;
DXCII - da Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957;
DXCIII - da Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957;
DXCIV - da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957;
DXCV - da Lei nº 3.328, de 5 de dezembro de 1957;
DXCVI - da Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;
DXCVII - da Lei nº 3.344, de 14 de dezembro de 1957;
DXCVIII - da Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957;
DXCIX - da Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958;
DC - do art. 3º da Lei nº 3.399, de 11 de junho de 1958;
DCI - da Lei nº 3.403, de 12 de junho de 1958;
DCII - da Lei nº 3.415, de 30 de junho de 1958;
DCIII - da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958;
DCIV - da Lei nº 3.435, de 22 de julho de 1958;
DCV - da Lei nº 3.447, de 23 de outubro de 1958;
DCVI - do art. 1º ao art. 5º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958;
DCVII - da Lei nº 3.556, de 17 de maio de 1959;
DCVIII - da Lei nº 3.590, de 22 de julho 1959;
DCIX - da Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959;

DCX - da Lei nº 3.599, de 29 de julho de 1959;
DCXI - da Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960;
DCXII - da Lei nº 3.728, de 19 de fevereiro de 1960;
DCXIII - da Lei nº 3.781, de 15 de julho de 1960;
DCXIV - do art. 11 da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960;
DCXV - da Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960;
DCXVI - da Lei nº 3.825, de 23 de novembro de 1960;
DCXVII - da Lei nº 3.874, de 30 de janeiro de 1961;
DCXVIII - da Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961;
DCXIX - da Lei nº 3.929, de 31 de julho de 1961;
DCXX - da Lei nº 3.984, de 21 de novembro de 1961;
DCXXI - da Lei nº 4.016, de 16 de dezembro de 1961;
DCXXII - da Lei nº 4.077, de 23 de junho de 1962;
DCXXIII - da Lei nº 4.094, de 14 de julho de 1962;
DCXXIV - da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962;
DCXXV - da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962;
DCXXVI - da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962;
DCXXVII - da Lei nº 4.133, de 10 de setembro de 1962;
DCXXVIII - da Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962;
DCXXIX - da Lei nº 4.144, de 21 de setembro de 1962;
DCXXX - da Lei nº 4.147, de 24 de setembro de 1962;
DCXXXI - da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962;
DCXXXII - da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963;
DCXXXIII - do art. 1º da Lei nº 4.248, de 30 de julho de 1963;
DCXXXIV - da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963;
DCXXXV - da Lei nº 4.288, de 3 de dezembro de 1963;
DCXXXVI - da Lei nº 4.290, de 5 de dezembro de 1963;
DCXXXVII - da Lei nº 4.303, de 23 de dezembro de 1963;
DCXXXVIII - da Lei nº 4.333, de 1º de junho de 1964;
DCXXXIX - da Lei nº 4.335, de 1º de junho de 1964;
DCXL - da Lei nº 4.342, de 15 de junho de 1964;
DCXLI - da Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964;
DCXLII - da Lei nº 4.358, de 17 de julho de 1964;
DCXLIII - da Lei nº 4.359, de 17 de julho de 1964;

DCXLIV - do art. 3º ao art. 6º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964;
DCXLV - do art. 7º da Lei nº 4.366, de 23 de julho de 1964;
DCXLVI - da Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964;
DCXLVII - do art. 1º ao art. 4º da Lei nº 4.415, de 24 de setembro de 1964;
DCXLVIII - da Lei nº 4.423, de 8 de outubro de 1964;
DCXLIX - da Lei nº 4.446, de 29 de outubro de 1964;
DCL - da Lei nº 4.469, de 12 de novembro de 1964;
DCLI - da Lei nº 4.470, de 12 de novembro de 1964;
DCLII - da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964;
DCLIII - da Lei nº 4.514, de 1º de dezembro de 1964;
DCLIV - da Lei nº 4.556, de 10 de dezembro de 1964;
DCLV - da Lei nº 4.600, de 22 de fevereiro de 1965;
DCLVI - da Lei nº 4.604, de 30 de março de 1965;
DCLVII - da Lei nº 4.631, de 15 de maio de 1965;
DCLVIII - da Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965;
DCLIX - da Lei nº 4.654, de 2 de junho de 1965;
DCLX - da Lei nº 4.665, de 8 de junho de 1965;
DCLXI - do art. 9º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965;
DCLXII - da Lei nº 4.697, de 22 de junho de 1965;
DCLXIII - da Lei nº 4.704, de 28 de junho de 1965;
DCLXIV - da Lei nº 4.711, de 29 de junho de 1965;
DCLXV - da Lei nº 4.755, de 18 de agosto de 1965;
DCLXVI - da Lei nº 4.785, de 6 de outubro de 1965;
DCLXVII - da Lei nº 4.801, de 20 de outubro de 1965;
DCLXVIII - da Lei nº 4.802, de 20 de outubro de 1965;
DCLXIX - da Lei nº 4.841, de 18 de novembro de 1965;
DCLXX - da Lei nº 4.854, de 25 de novembro de 1965;
DCLXXI - do art. 1º, do art. 2º e do § 1º do art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
DCLXXII - da Lei nº 4.884, de 9 de dezembro de 1965;
DCLXXIII - da Lei nº 4.891, de 9 de dezembro de 1965;
DCLXXIV - do art. 8º da Lei nº 4.936, de 17 de março de 1966;
DCLXXV - do art. 5º, do art. 8º, do art. 18, do art. 21, do art. 38, do art. 50 e do art. 60 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966;

DCLXXVI - da Lei nº 4.983, de 18 de maio de 1966;
DCLXXVII - da Lei nº 4.985, de 18 de maio de 1966;
DCLXXVIII - da Lei nº 5.003, de 27 de maio de 1966;
DCLXXIX - do art. 5º da Lei nº 5.049, de 29 de junho de 1966;
DCLXXX - do Decreto-Lei nº 12, de 7 de julho de 1966;
DCLXXXI - do Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966;
DCLXXXII - da Lei nº 5.128, de 29 de setembro de 1966;
DCLXXXIII - da Lei nº 5.131, de 1º de outubro de 1966;
DCLXXXIV - da Lei nº 5.145, de 20 de outubro de 1966;
DCLXXXV - do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966;
DCLXXXVI - do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;
DCLXXXVII - do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966;
DCLXXXVIII - do art. 1º, do art. 18 e dos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;
DCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
DCXC - do Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966;
DCXCI - da Lei nº 5.186, de 8 de dezembro de 1966;
DCXCII - do Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966;
DCXCIII - do Decreto-Lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967;
DCXCIV - da Lei nº 5.232, de 20 de janeiro de 1967;
DCXCV - da Lei nº 5.233, de 20 de janeiro de 1967;
DCXCVI - do Decreto-Lei nº 110, de 23 de janeiro de 1967;
DCXCVII - do Decreto-Lei nº 129, de 31 de janeiro de 1967;
DCXCVIII - do Decreto-Lei nº 140, de 2 de fevereiro de 1967;
DCXCIX - do art. 5º do Decreto-Lei nº 153, de 10 de fevereiro de 1967;
DCC - do Decreto-Lei nº 154, de 10 de fevereiro de 1967;
DCCI - do Decreto-Lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967;
DCCII - do Decreto-Lei nº 173, de 15 de fevereiro de 1967;
DCCIII - do Decreto-Lei nº 184, de 21 de fevereiro de 1967;
DCCIV - do Decreto-Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967;
DCCV - do Decreto-Lei nº 196, de 24 de fevereiro de 1967;
DCCVI - do Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCVII - do Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCVIII - do art. 17 do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

DCCIX - do Decreto-Lei nº 235, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCX - do § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXI - do Decreto-Lei nº 242, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXII - do Decreto-Lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXIII - do Decreto-Lei nº 300, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXIV - do Decreto-Lei nº 306, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXV - do Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967;
DCCXVI - da Lei nº 5.303, de 3 de julho de 1967;
DCCXVII - da Lei nº 5.312, de 4 de setembro de 1967;
DCCXVIII - da Lei nº 5.356, de 17 de novembro de 1967;
DCCXIX - da Lei nº 5.369, de 4 de dezembro de 1967;
DCCXX - da Lei nº 5.375, de 7 de dezembro de 1967;
DCCXXI - do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967;
DCCXXII - da Lei nº 5.381, de 9 de fevereiro de 1968;
DCCXXIII - da Lei nº 5.388, de 21 de fevereiro de 1968;
DCCXXIV - da Lei nº 5.391, de 23 de fevereiro de 1968;
DCCXXV - da Lei nº 5.397, de 28 de fevereiro de 1968;
DCCXXVI - da Lei nº 5.406, de 9 de abril de 1968;
DCCXXVII - da Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;
DCCXXVIII - da Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968;
DCCXXIX - da Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968;
DCCXXX - da Lei nº 5.434, de 14 de maio de 1968;
DCCXXXI - da Lei nº 5.436, de 16 de maio de 1968;
DCCXXXII - da Lei nº 5.438, de 20 de maio de 1968;
DCCXXXIII - da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968;
DCCXXXIV - da Lei nº 5.467-A, de 6 de julho de 1968;
DCCXXXV - da Lei nº 5.477, de 25 de julho de 1968;
DCCXXXVI - da Lei nº 5.482, de 10 de agosto de 1968;
DCCXXXVII - da Lei nº 5.483, de 19 de agosto de 1968;
DCCXXXVIII - da Lei nº 5.497, de 5 de setembro de 1968;
DCCXXXIX - da Lei nº 5.518, de 29 de outubro de 1968;
DCCXL - da Lei nº 5.558, de 11 de dezembro de 1968;
DCCXLI - da Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968;
DCCXLII - do Decreto-Lei nº 362, de 18 de dezembro de 1968;

DCCXLIII - do Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969;
DCCXLIV - do Decreto-Lei nº 434, de 23 de janeiro de 1969;
DCCXLV - do Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969;
DCCXLVI - do Decreto-Lei nº 451, de 4 de fevereiro de 1969;
DCCXLVII - do Decreto-Lei nº 456, de 6 de fevereiro de 1969;
DCCXLVIII - do Decreto-Lei nº 506, de 18 de março de 1969;
DCCXLIX - do Decreto-Lei nº 523, de 8 de abril de 1969;
DCCL - do Decreto-Lei nº 539, de 17 de abril de 1969;
DCCLI - do Decreto-Lei nº 555, de 25 de abril de 1969;
DCCLII - do Decreto-Lei nº 561, de 30 de abril de 1969;
DCCLIII - do Decreto-Lei nº 563, de 30 de abril de 1969;
DCCLIV - do Decreto-Lei nº 603, de 30 de maio de 1969,
DCCLV - do Decreto-Lei nº 615, de 9 de junho de 1969;
DCCLVI - do Decreto-Lei nº 630, de 16 de junho de 1969;
DCCLVII - do Decreto-Lei nº 688, de 18 de julho de 1969;
DCCLVIII - do Decreto-Lei nº 705, de 25 de julho de 1969;
DCCLIX - do Decreto-Lei nº 709, de 28 de julho de 1969;
DCCLX - do Decreto-Lei nº 720, de 31 de julho de 1969;
DCCLXI - do Decreto-Lei nº 744, de 6 de agosto de 1969;
DCCLXII - do Decreto-Lei nº 747, de 7 de agosto de 1969;
DCCLXIII - do Decreto-Lei nº 755, de 11 de agosto de 1969;
DCCLXIV - do Decreto-Lei nº 766, de 15 de agosto de 1969;
DCCLXV - do Decreto-Lei nº 789, de 26 de agosto de 1969;
DCCLXVI - do Decreto-Lei nº 790, de 27 de agosto de 1969;
DCCLXVII - do Decreto-Lei nº 809, de 4 de setembro de 1969;
DCCLXVIII - do Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969;
DCCLXIX - do Decreto-Lei nº 852, de 11 de setembro de 1969;
DCCLXX - do Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969;
DCCLXXI - do Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969;
DCCLXXII - do Decreto-Lei nº 878, de 17 de setembro de 1969;
DCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969;
DCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 903, de 30 de setembro de 1969;
DCCLXXV - do Decreto-Lei nº 915, de 7 de outubro de 1969;
DCCLXXVI - do Decreto-Lei nº 922, de 10 de outubro de 1969;

DCCLXXVII - do art. 8º do Decreto-Lei nº 925, de 10 de outubro de 1969;
DCCLXXVIII - do Decreto-Lei nº 937, de 13 de outubro de 1969;
DCCLXXIX - do Decreto-Lei nº 955, de 13 de outubro de 1969;
DCCLXXX - do Decreto-Lei nº 980, de 20 de outubro de 1969;
DCCLXXXI - do Decreto-Lei nº 1.030, de 21 de outubro de 1969;
DCCLXXXII - do Decreto-Lei nº 1.031, de 21 de outubro de 1969;
DCCLXXXIII - do Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969;
DCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 1.058, de 21 de outubro de 1969.
DCCLXXXV - da Lei nº 5.565, de 5 de novembro de 1969;
DCCLXXXVI - da Lei nº 5.568, de 25 de novembro de 1969;
DCCLXXXVII - da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969;
DCCLXXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.091, de 12 de março de 1970;
DCCLXXXIX - do Decreto-Lei nº 1.107, de 18 de junho de 1970;
DCCXC - do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970;
DCCXCI - da Lei nº 5.594, de 21 de julho de 1970;
DCCXCII - da Lei nº 5.597, de 31 de julho de 1970;
DCCXCIII - do Decreto-Lei nº 1.120, de 14 de agosto de 1970;
DCCXCIV - do Decreto-Lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970;
DCCXCV - da Lei nº 5.652, de 11 de dezembro de 1970;
DCCXCVI - do Decreto-Lei nº 1.149, de 28 de janeiro de 1971;
DCCXCVII - da Lei nº 5.653, de 27 de abril de 1971;
DCCXCVIII - da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971;
DCCXCIX - da Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971;
DCCC - da Lei nº 5.664, de 21 de junho de 1971;
DCCCI - da Lei nº 5.665, de 21 de junho de 1971;
DCCCII - da Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971;
DCCCIII - da Lei nº 5.673, de 6 de julho de 1971;
DCCCIV - da Lei nº 5.678, de 19 de julho de 1971;
DCCCV - da Lei nº 5.704, de 14 de setembro de 1971;
DCCCVI - da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971;
DCCCVII - da Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971;
DCCCVIII - da Lei nº 5.737, de 22 de novembro de 1971;
DCCCIX - da Lei nº 5.749, de 1º de dezembro de 1971;
DCCCX - da Lei nº 5.759, de 3 de dezembro de 1971;

DCCCXI - da Lei nº 5.770, de 21 de dezembro de 1971;
DCCCXII - do Decreto-Lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972;
DCCCXIII - do Decreto-Lei nº 1.218, de 15 de maio de 1972;
DCCCXIV - da Lei nº 5.783, de 8 de junho de 1972;
DCCCXV - da Lei nº 5.784, de 14 de junho de 1972;
DCCCXVI - da Lei nº 5.801, de 11 de setembro de 1972;
DCCCXVII - da Lei nº 5.819, de 6 de novembro de 1972;
DCCCXVIII - da Lei nº 5.827, de 23 de novembro de 1972;
DCCCXIX - da Lei nº 5.832, de 1º de dezembro de 1972;
DCCCXX - da Lei nº 5.848, de 7 de dezembro de 1972;
DCCCXXI - do art. 17 da Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972;
DCCCXXII - da Lei nº 5.855, de 7 de dezembro de 1972;
DCCCXXIII - da Lei nº 5.857, de 7 de dezembro de 1972;
DCCCXXIV - da Lei nº 5.858, de 11 de dezembro de 1972;
DCCCXXV - do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973;
DCCCXXVI - da Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973;
DCCCXXVII - da Lei nº 5.875, de 11 de maio de 1973;
DCCCXXVIII - da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
DCCCXXIX - do Decreto-Lei nº 1.278, de 19 de junho de 1973;
DCCCXXX - do Decreto-Lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973;
DCCCXXXI - da Lei nº 5.911, de 27 de agosto de 1973;
DCCCXXXII - do art. 18 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973;
DCCCXXXIII - da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973;
DCCCXXXIV - da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;
DCCCXXXV - da Lei nº 5.944, de 29 de novembro de 1973;
DCCCXXXVI - da Lei nº 5.948, de 29 de novembro de 1973;
DCCCXXXVII - da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973;
DCCCXXXVIII - da Lei nº 5.961, de 10 de dezembro de 1973;
DCCCXXXIX - do art. 5º ao art. 7º, do art. 9º ao art. 11, do art. 15 e do art. 18 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973;
DCCCXL - do art. 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;
DCCCXLI - da Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974;
DCCCXLII - da Lei nº 6.067, de 2 de julho de 1974;
DCCCXLIII - da Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974;

DCCCXLIV - da Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974;
DCCCXLV - da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974;
DCCCXLVI - da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974;
DCCCXLVII - da Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974;
DCCCXLVIII - da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;
DCCCXLIX - do art. 24 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974;
DCCCL - da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974;
DCCCLI - do Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975;
DCCCLII - da Lei nº 6.201, de 16 de abril de 1975;
DCCCLIII - do art. 3º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
DCCCLIV - da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975;
DCCCLV - da Lei nº 6.211, de 18 de junho de 1975;
DCCCLVI - da Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975;
DCCCLVII - do Decreto-Lei nº 1.417, de 2 de setembro de 1975;
DCCCLVIII - da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
DCCCLIX - da Lei nº 6.246, de 7 de outubro de 1975;
DCCCLX - da Lei nº 6.253, de 10 de outubro de 1975;
DCCCLXI - da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;
DCCCLXII - da Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975;
DCCCLXIII - do Decreto-Lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975;
DCCCLXIV - da Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975;
DCCCLXV - da Lei nº 6.314, de 16 de dezembro de 1975;
DCCCLXVI - da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;
DCCCLXVII - do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976;
DCCCLXVIII - da Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976;
DCCCLXIX - da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
DCCCLXX - do Decreto-Lei nº 1.488, de 11 de novembro de 1976;
DCCCLXXI - da Lei nº 6.402, de 10 de dezembro de 1976;
DCCCLXXII - do Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976;
DCCCLXXIII - do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976;
DCCCLXXIV - do Decreto-Lei nº 1.511, de 28 de dezembro de 1976;
DCCCLXXV - do Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976;
DCCCLXXVI - do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977;
DCCCLXXVII - do Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977;

DCCCLXXVIII - da Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;
DCCCLXXIX - da Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977;
DCCCLXXX - do Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;
DCCCLXXXI - da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977;
DCCCLXXXII - da Lei nº 6.473, de 29 de novembro de 1977;
DCCCLXXXIII - da Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977;
DCCCLXXXIV - do Decreto-Lei nº 1.594, de 22 de dezembro de 1977;
DCCCLXXXV - do art. 50 ao art. 52 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977;
DCCCLXXXVI - da Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;
DCCCLXXXVII - da Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978;
DCCCLXXXVIII - da Lei nº 6.595, de 21 de novembro de 1978;
DCCCLXXXIX - da Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978;
DCCCXC - da Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978;
DCCCXCI - da Lei nº 6.625, de 23 de março de 1979;
DCCCXCII - da Lei nº 6.633, de 28 de abril de 1979;
DCCCXCIII - da Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979;
DCCCXCIV - da Lei nº 6.639, de 8 de maio de 1979;
DCCCXCV - da Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979;
DCCCXCVI - do Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979;
DCCCXCVII - da Lei nº 6.654, de 30 de maio de 1979;
DCCCXCVIII - da Lei nº 6.660, de 21 de junho de 1979;
DCCCXCIX - da Lei nº 6.675, de 9 de julho de 1979;
CM - da Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979;
CMI - do Decreto-Lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979;
CMII - da Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979;
CMIII - da Lei nº 6.707, de 29 de outubro de 1979;
CMIV - da Lei nº 6.716, de 12 de novembro de 1979;
CMV - da Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979;
CMVI - da Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979;
CMVII - da Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979;
CMVIII - da Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979;
CMIX - da Lei nº 6.765, de 18 de dezembro de 1979;
CMX - do Decreto-Lei nº 1.731, de 20 de dezembro de 1979;
CMXI - do Decreto-Lei nº 1.734, de 20 de dezembro de 1979;

CMXII - do Decreto-Lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979;
 CMXIII - da Lei nº 6.769, de 19 de março de 1980;
 CMXIV - da Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980;
 CMXV - da Lei nº 6.780, de 12 de maio de 1980;
 CMXVI - do parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto
 de 1980;
 CMXVII - da Lei nº 6.820, de 16 de setembro de 1980;
 CMXVIII - do art. 11 da Lei nº 6.831, de 23 de setembro de 1980;
 CMXIX - do Decreto-Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980;
 CMXX - da Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980;
 CMXXI - da Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980;
 CMXXII - da Lei nº 6.857, de 19 de novembro de 1980;
 CMXXIII - do Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980;
 CMXXIV - da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980;
 CMXXV - da Lei nº 6.892, de 11 de dezembro de 1980;
 CMXXVI - do Decreto-Lei nº 1.842, de 29 de dezembro de 1980;
 CMXXVII - do Decreto-Lei nº 1.845, de 30 de dezembro de 1980;
 CMXXVIII - do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981;
 CMXXIX - do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
 CMXXX - do Decreto-Lei nº 1.868, de 30 de março de 1981;
 CMXXXI - da Lei nº 6.896, de 30 de março de 1981;
 CMXXXII - da Lei nº 6.911, de 27 de maio de 1981;
 CMXXXIII - da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981;
 CMXXXIV - da Lei nº 6.925, de 29 de junho de 1981;
 CMXXXV - do Decreto-Lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981;
 CMXXXVI - da Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981;
 CMXXXVII - da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981;
 CMXXXVIII - da Lei nº 6.952, de 6 de novembro de 1981;
 CMXXXIX - da Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981;
 CMXL - do art. 10 da Lei nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
 CMXLI - do Decreto-Lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981;
 CMXLII - do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981;
 CMXLIII - do art. 1º ao art. 10 e do art. 13 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de
 1982;

CMXLIV - da Lei nº 6.980, de 29 de março de 1982;
CMXLV - da Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982;
CMXLVI - do Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982;
CMXLVII - da Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982;
CMXLVIII - da Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982;
CMXLIX - da Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982;
CML - da Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982;
CMLI - do art. 3º ao art. 6º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982;
CMLII - do art. 2º da Lei nº 7.018, de 30 de agosto de 1982;
CMLIII - da Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982;
CMLIV - do Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982;
CMLV - do Decreto-Lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982;
CMLVI - do Decreto-Lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982;
CMLVII - do Decreto-Lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982;
CMLVIII - do art. 1º e do art. 9º da Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982;
CMLIX - do Decreto-Lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982;
CMLX - da Lei nº 7.104, de 20 de junho de 1983;
CMLXI - do Decreto-Lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983;
CMLXII - do Decreto-Lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983;
CMLXIII - da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983;
CMLXIV - da Lei nº 7.174, de 14 de dezembro de 1983;
CMLXV - da Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983;
CMLXVI - do Decreto-Lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983;
CMLXVII - do Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983;
CMLXVIII - do Decreto-Lei nº 2.102, de 28 de dezembro de 1983;
CMLXIX - do Decreto-Lei nº 2.113, de 18 de abril de 1984;
CMLXX - da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984;
CMLXXI - da Lei nº 7.189, de 4 de junho de 1984;
CMLXXII - da Lei nº 7.193, de 7 de junho de 1984;
CMLXXIII - do Decreto-Lei nº 2.144, de 28 de junho de 1984;
CMLXXIV - da Lei nº 7.217, de 19 de setembro de 1984;
CMLXXV - da Lei nº 7.219, de 19 de setembro de 1984;
CMLXXVI - da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984;
CMLXXVII - da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

CMLXXVIII - do Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984;
CMLXXIX - da Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984;
CMLXXX - do Decreto-Lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984;
CMLXXXI - da Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984;
CMLXXXII - da Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984;
CMLXXXIII - da Lei nº 7.288, de 18 de dezembro de 1984;
CMLXXXIV - do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985;
CMLXXXV - do Decreto-Lei nº 2.243, de 11 de fevereiro de 1985;
CMLXXXVI - do Decreto-Lei nº 2.252, de 4 de março de 1985;
CMLXXXVII - do Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985;
CMLXXXVIII - da Lei nº 7.302, de 29 de março de 1985;
CMLXXXIX - da Lei nº 7.318, de 5 de junho de 1985;
CMXC - da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985;
CMXCI - da Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985;
CMXCII - da Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985;
CMXCIII - da Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985;
CMXCIV - da Lei nº 7.366, de 18 de setembro de 1985;
CMXCV - da Lei nº 7.379, de 7 de outubro de 1985;
CMXCVI - da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985;
CMXCVII - da Lei nº 7.449, de 20 de dezembro de 1985;
CMXCVIII - da Lei nº 7.451, de 26 de dezembro de 1985;
CMXCIX - da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985;
M - do art. 5º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985;
MI - da Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986;
MII - da Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986;
MIII - do art. 7º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
MIV - da Lei nº 7.526, de 22 de julho de 1986;
MV - da Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986;
MVI - da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986;
MVII - do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;
MVIII - da Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987;
MIX - do Decreto-Lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987;
MX - do Decreto-Lei nº 2.337, de 18 de junho de 1987;
MXI - do Decreto-Lei nº 2.339, de 26 de junho de 1987;

MXII - do Decreto-Lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987;
MXIII - do Decreto-Lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987;
MXIV - da Lei Complementar nº 55, de 10 de julho de 1987;
MXV - do Decreto-Lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987;
MXVI - da Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987;
MXVII - do Decreto-Lei nº 2.368, de 5 de novembro de 1987;
MXVIII - da Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987;
MXIX - do Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987;
MXX - da Lei nº 7.636, de 17 de dezembro de 1987;
MXXI - da Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987;
MXXII - do Decreto-Lei nº 2.408, de 5 de janeiro de 1988;
MXXIII - do Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988;
MXXIV - do Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988;
MXXV - do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;
MXXVI - do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988;
MXXVII - do art. 4º da Lei nº 7.675, de 4 de outubro de 1988;
MXXVIII - da Lei nº 7.680, de 2 de dezembro de 1988;
MXXIX - da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988;
MXXX - da Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988;
MXXXI - da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989;
MXXXII - da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989;
MXXXIII - da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989;
MXXXIV - da Lei nº 7.794, de 10 de julho de 1989;
MXXXV - da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
MXXXVI - da Lei nº 7.875, de 13 de novembro de 1989;
MXXXVII - do art. 14 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;
MXXXVIII - do art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
MXXXIX - da Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990;
MXL - da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990;
MXLI - do art. 39, do art. 46 e do art. 47 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;
MXLII - da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990;
MXLIII - do art. 42 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;
MXLIV - da Lei nº 8.049, de 20 de junho de 1990;
MXLV - da Lei nº 8.052, de 20 de junho de 1990;

MXLVI - do art. 10 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
MXLVII - da Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990;
MXLVIII - da Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990;
MXLIX - da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990;
ML - da Lei nº 8.131, de 24 de dezembro de 1990;
MLI - da Lei nº 8.201, de 29 de junho de 1991;
MLII - do art. 3º da Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991;
MLIII - da Lei nº 8.250, de 24 de outubro de 1991;
MLIV - da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991;
MLV - da Lei nº 8.455, de 24 de agosto de 1992;
MLVI - da Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993;
MLVII - da Lei nº 8.640, de 31 de março de 1993;
MLVIII - da Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993;
MLIX - do art. 7º e do art. 11 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
MLX - da Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993;
MLXI - da Lei nº 8.718, de 14 de outubro de 1993;
MLXII - da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993;
MLXIII - da Lei nº 8.734, de 25 de novembro de 1993;
MLXIV - da Lei nº 8.865, de 29 de março de 1994;
MLXV - da Lei nº 8.879, de 20 de maio de 1994;
MLXVI - do art. 39 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
MLXVII - do art. 1º da Lei nº 8.881, de 3 de junho de 1994;
MLXVIII - do art. 86 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;
MLXIX - da Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994;
MLXX - da Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;
MLXXI - da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994;
MLXXII - da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994;
MLXXIII - da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994;
MLXXIV - da Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994;
MLXXV - da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995;
MLXXVI - da Lei nº 9.040, de 9 de maio de 1995;
MLXXVII - do art. 73 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
MLXXVIII - da Lei nº 9.076, de 10 de julho de 1995;
MLXXIX - da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995;

MLXXX - do art. 59 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;
MLXXXI - da Lei nº 9.125, de 7 de novembro de 1995;
MLXXXII - da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995;
MLXXXIII - da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995;
MLXXXIV - da Lei nº 9.248, de 26 de dezembro de 1995;
MLXXXV - da Lei nº 9.280, de 30 de maio de 1996;
MLXXXVI - da Lei nº 9.303, de 5 de setembro de 1996;
MLXXXVII - do art. 41 e do art. 42 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
MLXXXVIII - da Lei nº 9.415, de 23 de dezembro de 1996;
MLXXXIX - da Lei nº 9.462, de 19 de junho de 1997;
MXC - da Lei nº 9.470, de 10 de julho de 1997;
MXCI - do art. 4º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
MXCII - do art. 43 e do art. 59 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
MXCIII - da Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998;
MXCIV - do art. 1º da Lei nº 9.699, de 8 de setembro de 1998;
MXCV - do art. 3º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;
MXCVI - do art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
MXCVII - do art. 1º da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998;
MXCVIII - do art. 6º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;
MXCIX - do art. 29 e do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999;
MC - da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000;
MCI - da Lei nº 10.050, de 14 de novembro de 2000;
MCII - da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;
MCIII - da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001;
MCIV - do art. 8º da Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001;
MCV - da Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;
MCVI - da Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001;
MCVII - do art. 4º da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001;
MCVIII - da Lei nº 10.287, de 20 de setembro de 2001;
MCIX - da Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001;
MCX - da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001;
MCXI - da Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001;
MCXII - da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002;
MCXIII - do art. 20 e do art. 22 ao art. 24 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de

2003;

MCXIV - do art. 113 e do art. 114 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

MCXV - da Lei nº 10.830, de 23 de dezembro de 2003;

MCXVI - do art. 19 ao art. 21 e do art. 42 ao art. 44 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

MCXVII - da Lei nº 10.843, de 27 de fevereiro de 2004;

MCXVIII - da Lei nº 10.853, de 31 de março de 2004;

MCXIX - do art. 3º da Lei nº 10.860, de 14 de abril de 2004;

MCXX - do art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;

MCXXI - do art. 19 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

MCXXII - do art. 1º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004;

MCXXIII - do art. 5º da Lei nº 11.075, de 30 de dezembro de 2004;

MCXXIV - da Lei nº 11.078, de 30 de dezembro de 2004;

MCXXV - da Lei nº 11.087, de 4 de janeiro de 2005;

MCXXVI - da Lei nº 11.112, de 13 de maio de 2005;

MCXXVII - da Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005;

MCXXVIII - do art. 10 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005;

MCXXIX - da Lei nº 11.185, de 7 de outubro de 2005;

MCXXX - da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005;

MCXXXI - do art. 33, do art. 35, do art. 51, do art. 58, do art. 63, do art. 74, do art. 75 e do art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

MCXXXII - do art. 1º, do inciso I do art. 2º e do art. 15 da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005;

MCXXXIII - da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005;

MCXXXIV - da Lei nº 11.258, de 30 de dezembro de 2005;

MCXXXV - da Lei nº 11.275, de 7 de fevereiro de 2006;

MCXXXVI - da Lei nº 11.276, de 7 de fevereiro de 2006;

MCXXXVII - da Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006;

MCXXXVIII - da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006;

MCXXXIX - do art. 80 e do art. 83 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

MCXL - do art. 1º e do art. 4º da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006;

MCXLI - do art. 4º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006;

MCXLII - do art. 1º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

MCXLIII - do art. 2º, do art. 4º e do art. 5º da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006;

- MCXLIV - da Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006;
- MCXLV - do art. 9º, do art. 22, do art. 23, do art. 25, do art. 26 e do Anexo I da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- MCXLVI - do art. 17 ao art. 19 e do art. 22 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;
- MCXLVII - da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006;
- MCXLVIII - da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006;
- MCXLIX - do art. 20 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;
- MCL - do art. 49 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- MCLI - da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;
- MCLII - da Lei nº 11.449, de 15 de janeiro de 2007;
- MCLIII - do art. 15 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- MCLIV - da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007;
- MCLV - da Lei nº 11.465, de 28 de março de 2007;
- MCLVI - do art. 4º, do art. 6º, do art. 7º, do art. 10 e do art. 16 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;
- MCLVII - do art. 1º da Lei nº 11.497, de 28 de junho de 2007;
- MCLVIII - do art. 1º ao art. 3º da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007;
- MCLIX - da Lei nº 11.643, de 10 de março de 2008;
- MCLX - da Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008;
- MCLXI - da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008;
- MCLXII - do art. 1º da Lei nº 11.693, de 11 de junho de 2008;
- MCLXIII - da Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008;
- MCLXIV - do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008;
- MCLXV - da Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008;
- MCLXVI - do art. 21 da Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;
- MCLXVII - do art. 1º da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009;
- MCLXVIII - da Lei nº 11.965, de 3 de julho de 2009;
- MCLXIX - da Lei nº 11.969, de 6 de julho de 2009;
- MCLXX - do art. 5º, do art. 6º, do art. 8º e do Anexo II da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;
- MCLXXI - do art. 1º ao art. 3º da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009;
- MCLXXII - do art. 27 e do art. 30 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;
- MCLXXIII - da Lei nº 12.122, de 15 de dezembro de 2009;
- MCLXXIV - da Lei nº 12.123, de 15 de dezembro de 2009;

MCLXXV - da Lei nº 12.125, de 16 de dezembro de 2009;
 MCLXXVI - da Lei nº 12.134, de 18 de dezembro de 2009;
 MCLXXVII - do art. 61 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;
 MCLXXVIII - da Lei nº 12.195, de 14 de janeiro de 2010;
 MCLXXIX - da Lei nº 12.196, de 14 de janeiro de 2010;
 MCLXXX - do art. 2º da Lei nº 12.280, de 30 de junho de 2010;
 MCLXXXI - da Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010;
 MCLXXXII - do art. 1º da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010;
 MCLXXXIII - da Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010;
 MCLXXXIV - do art. 1º, do art. 8º, do art. 12 e do art. 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010;
 MCLXXXV - do art. 2º da Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011;
 MCLXXXVI - do art. 5º e do art. 7º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011;
 MCLXXXVII - da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011;
 MCLXXXVIII - do art. 48, do art. 55 e do art. 60 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
 MCLXXXIX - do art. 4º e do art. 13 da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011;
 MCXC - do art. 8º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;
 MCXCI - do art. 1º, do art. 2º e do art. 6º da Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012;
 MCXCII - do art. 9º e do art. 11 da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;
 MCXCIII - do art. 6º, do art. 28, do art. 29, do art. 57 e do art. 98 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012;
 MCXCIV - do art. 1º da Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013;
 MCXCV - do art. 19 ao art. 21 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
 MCXCVI - do art. 72 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;
 MCXCVII - do art. 7º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013;
 MCXCVIII - da Lei nº 12.848, de 2 de agosto de 2013;
 MCXCIX - do art. 59 e do art. 60 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;
 MCC - da Lei nº 12.878, de 4 de novembro de 2013;
 MCCI - da Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014;
 MCCII - da Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014;
 MCCIII - do art. 10 da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014;
 MCCIV - da Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015;
 MCCV - do art. 5º da Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015;

MCCVI - da Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015;
MCCVII - do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
MCCVIII - do art. 5º da Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016;
MCCIX - do art. 82 e dos Anexos XC, XCI e XCII da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;
MCCX - do art. 49 e do Anexo XXXIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016;
MCCXI - do art. 18 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;
MCCXII - do art. 12 da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;
MCCXIII - do art. 7º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016;
MCCXIV - do art. 1º da Lei nº 13.345, de 10 de outubro de 2016;
MCCXV - da Lei nº 13.361, de 23 de novembro de 2016;
MCCXVI - do art. 41 e do art. 53 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017;
MCCXVII - da Lei nº 13.481, de 18 de setembro de 2017;
MCCXVIII - do art. 5º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018;
MCCXIX - do art. 47 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e
MCCXX - do art. 2º da Lei nº 13.690, de 10 de julho de 2018.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Brasília,

EM nº 00018/2020 SG

Brasília, 2 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de leis e de decretos-lei, como forma de consolidar a legislação federal, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
2. Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se por consolidação o processo de “integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”
3. Por sua vez, o inciso I do § 3º do art. 14 da referida Lei Complementar determina que “será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.”

4. Com efeito, a consolidação tem por escopo o saneamento, a organização e a integração do arcabouço normativo vigente, com vistas a propiciar mais transparência, publicidade e fácil acesso aos atos normativos.

5. E o processo de revogação expressa, parcial ou total, de leis e de decretos-leis já tacitamente revogados objetiva contribuir para a melhor racionalização e sistematização do ordenamento jurídico vigente. Com isso, simplifica-se a pesquisa e reduz-se o emaranhado legislativo existente, desburocratiza e democratiza o acesso à legislação pelos cidadãos e preserva o alcance e a força normativa dos atos jurídicos consolidados.

6. A presente proposta é mais um resultado do processo permanente de atualização legislativa que o Governo federal tem realizado e que visa a garantir ao cidadão melhor compreensão das leis que normatizam suas condutas sociais e lhe garantem direitos. Assim, foram reunidos em um só projeto de lei de consolidação, por revogação, todos aqueles projetos de lei que se encontravam em tramitação no Congresso Nacional, já com parecer favorável tanto da Comissão de Constituição e Justiça como do Grupo Técnico de Consolidação das Leis, mas que nunca foram levados a Plenário há mais de quinze anos. Após uma conferência minuciosa de cada um deles, reuniu-se em um só diploma legal os seguintes Projetos de Lei: PL nº 3757/2000, PL nº 3990/2000, PL nº 4000/2001, PL nº 4202/2001, PL nº 4402/2001, PL nº 4490/2001, PL nº 4633/2001, PL nº 4944/2011 e PL nº 6189/2001. Além deles, foi aglutinado também o PL nº 4158/2019, encaminhado pelo Poder Executivo no começo da legislatura atual.

7. Nesse sentido, essa cotidiana tarefa de limpeza normativa já resultou, a título exemplificativo, na edição de diversos decretos de consolidação, apelidados de “revogaço”, tornados públicos nas cerimônias de comemoração dos cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e quinhentos dias de governo, por meio dos quais foram revogados mais de dois mil e setecentos decretos exauridos ou tacitamente revogados.

8. Na elaboração do presente Projeto de Lei, além da junção daqueles projetos que já foram corroborados pela comissão responsável, juntou-se também o PL nº 4158/2019, para o qual foi analisado todo o aparato legislativo já tornado sem efeito de modo expresso, e fez-se o levantamento e a triagem dos atos normativos que, por sua vez, alteravam, em algum momento, essas leis revogadas, mas que ainda se encontravam vigentes. Ainda, incluiu-se leis ou decretos-leis não propriamente alteradores, mas que regulamentavam questões previstas em dispositivos não mais vigentes.

9. Durante a análise, foi observada a ineficiência da expressão “revogam-se as disposições em contrário”, que impediu a revogação expressa de diversos dispositivos que continuaram vigentes sem necessidade. De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com a boa técnica legislativa, é necessário explicitar os dispositivos que devem ser revogados. Em consequência, foram incluídos na presente proposta diversos atos que deixaram de ser revogados em razão do uso da referida expressão.

10. Assim, consideradas as leis e os decretos-leis, propõe-se a revogação expressa de mil duzentos e vinte instrumentos legislativos por meio do presente Projeto de Lei.

11. A título exemplificativo, constam na presente proposta leis alteradoras da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), do pretérito Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), do Código

Civil e do Código de Trânsito anteriores, e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, dentre outras disposições exauridas ou tacitamente superadas por previsões mais atuais.

12. Cabe ressaltar que, na minuta do Projeto de Lei, foi incluído, dentre os normativos cuja revogação expressa será declarada, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que não havia sido revogado expressamente pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, de 1973) e poderia causar insegurança jurídica diante do atual Código de Processo Civil, de que trata a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

13. Releva mencionar, ainda, que foram incluídos os denominados decretos-leis, instrumentos normativos expedidos pelo Presidente da República com fundamento em dispositivos de Constituições pretéritas e que possuem força de lei e, por essa razão, com idêntica hierarquia das leis ordinárias. Nesse prisma, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, será declarada a revogação somente de decretos-leis, leis complementares, leis delegadas e decretos legislativos que versavam sobre matérias de leis ordinárias, já que alteravam leis dessa natureza e que, por isso, foram recepcionados com esse status pela Constituição vigente.

14. Importante pontuar que a iniciativa não trará quaisquer máculas ao ordenamento jurídico e às relações jurídicas subjacentes ao escopo normativo das normas a serem revogadas. Portanto, o presente Projeto de Lei foi elaborado com total segurança jurídica sobre temática passível de revogação expressa por abrangerem estritamente dispositivos alteradores de leis que já foram revogadas expressamente.

15. Nessas condições, submeto à consideração do Senhor o anexo Projeto de Lei para, caso aprovado, ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jorge Antonio de Oliveira Francisco

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

III – [Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001\)](#)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

.....

.....

LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na fórmula que se declara.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil : Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art 1º Ficção prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuão-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em huma zona de dez leguas, a s quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matos, ou lhes puezem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e demais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão, e multa de cem mil réis, além da satisfação do danno causado. Esta pena porêem não terá lugar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

§ Unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na fórmula das Leis e

Regulamentos, investigarão se as Autoridades a quem compete o conhecimento deste delictos poem todo o cuidado em processa-los e puni-los, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia e multa de cincoenta a duzentos mil réis.

.....

.....

DECRETO Nº 123, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

Regula a navegação de cabotagem.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1º A navegação de cabotagem só póde ser feita por navios nacionaes.

Art. 2º Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorram o seu territorio.

.....

.....

DECRETO Nº 194, DE 11 DE OUTUBRO DE 1893

Autorisa a reorganisação do serviço do Correio Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1º O Poder Executivo é autorizado a reorganisar o serviço dos Correios da Republica, expedindo para esse fim o necessario regulamento, de conformidade com as bases seguintes:

1ª Constituir a Directoria Geral, como repartição central encarregada da inspecção e fiscalisação de todo o serviço na Republica, do estudo e resolução dos trabalhos postaes e da respectiva correspondencia;

2ª Ser creada uma administração propria para o serviço postal do Districto Federal, a qual tambem ficará incumbida do mesmo serviço no Estado do Rio de Janeiro;

3ª Attender a todos os encargos e serviços creados pela ultima convenção postal e pelos accordos internacionaes;

.....

.....

DECRETO Nº 272-B, DE 10 DE JUNHO DE 1895

Autorisa o Governo a rever o regulamento da
 Directoria Geral dos Correios, approved pelo
 Decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a rever o regulamento approved pelo Decreto n. 1692 A, de 10 de abril de 1894, para, execução da Lei n. 194, de 11 de outubro de 1893, observando, além das bases estatuidas nessa lei, as disposições seguintes:

§ 1º Conferir aos administradores dos Correios nos Estados e Capital Federal a attribuição de nomear e demittir os empregados seguintes;

1º, amanuenses, praticantes, carteiros de 1ª e 2ª classes e ruraes e de agencias, collectores, carimbadores, continuos, porteiros e ajudantes;

2º, agentes de 2ª, 3ª e 4ª classes, seus ajudantes, thesoureiros e fieis, ficando ao director geral a attribuição de nomear amanuenses, praticantes, fiel do almoxarife, porteiro e continuo da directoria.

§ 2º Ser de livre escolha do Governo da União o provimento dos cargos de director, administradores, seus ajudantes e contadores dos Correios.

1º Fica extinto o cargo de thesoureiro da Directoria Geral, competindo ao almoxarife o vencimento de 6:000\$ annuaes.

.....

DECRETO Nº 405, DE 28 DE OUTUBRO DE 1896

Exclue da disposição do art. 5º, § 2º, letra C do
 regulamento approved pelo decreto n. 2304,
 de 2 de julho de 1896, as companhias de
 navegação de costeagem, que tinham contracto
 com o Governo Nacional anterior a essa data.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
 Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º A's companhias de navegação e costeagem, que anteriormente ao decreto n. 2304, de 2 de julho do corrente anno, tinham contracto com o Governo Nacional, não é applicavel, durante o tempo desse contracto, a disposição do art. 5º, § 2º, letra C, do regulamento que baixou com o citado decreto, na parte relativa á transferencia da séde das mesmas companhias para o territorio da Republica.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1896, 8º da Republica.

Prudente J. de Moraes Barros.
Francisco de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO Nº 434, DE 21 DE JUNHO DE 1897

Autorisa o Poder Executivo a mandar pagar ao carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios, Philomeno Jocelyn Ribeiro, os vencimentos que deixou de perceber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a mandar pagar ao carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios, Philomeno Jocelyn Ribeiro, os vencimentos que deixou de perceber durante o tempo que decorre de 7 de fevereiro de 1894 a 28 de junho de 1895.

Capital Federal, 21 de junho de 1897, 9º da Republica.

Prudente J. de Moraes Barros.
Joaquim D. Murtinho

DECRETO Nº 435, DE 21 DE JUNHO DE 1897

Autorisa o Governo a mandar pagar pela verba - Exercicios findos, ao 3º official da Repartição Geral dos Correios, José Francisco Rodrigues, os vencimentos que deixou de perceber de 29 de agosto de 1894 a 28 de junho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

rt. 1º E' o Poder Executivo autorizado a mandar pagar pela verba - Exercicios findos, ao 3º official da Repartição Geral dos Correios, José Francisco Rodrigues, os vencimentos que deixou de perceber de 29 de agosto de 1894 a 28 de junho de 1895.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de junho de 1897, 9º da Republica.

Prudente J. de Moraes Barros.
Joaquim D. Murtinho.

DECRETO Nº 718, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1900

Autoriza o Poder Executivo a transportar as sobras da consignação «Pernoite aos correios ambulantes» até a quantia de 90:000\$, para a consignação «Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, de mar e outros» do regulamento respectivo em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transportar as sobras da consignação «Pernoite aos correios ambulantes» da verba 6ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, até á quantia de 90:000\$, para a consignação da mesma verba «Gratificação ao pessoal dos correios ambulantes, do mar e outros» do regulamento respectivo em vigor.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de novembro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

DECRETO Nº 832, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a secção da Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

1	Thesoureiro, vencimento de.....	
12:000\$000		
1	Escrivão, idem.....	
5:400\$000		
1	Fiel pagador, idem.....	7:200\$000
6	Fieis a 4:500\$.....	27:000\$000

5	Ajudantes do fiel a 3:900\$.....	19:500\$000
2	Ajudantes de escrivão a 4:200\$.....	8:400\$000
34	Escrepturarios a 2:700\$.....	8:100\$000
2	Continuos a 1:800\$.....	3:600\$000
1	Servente.....	
1:460\$000		

Art. 1º Fica extincta a secção de Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2º O quadro do pessoal da thesouraria da mesma estrada fica assim constituido:

Art. 3º As funcções da Pagadoria ficarão a cargo do thesoureiro, que distribuirá pelo fiel-pagador e mais auxiliares o serviço de pagamento ao pessoal na Capital e no interior.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá as providencias regulamentares necessarias á execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO Nº 845, DE 8 DE JANEIRO DE 1902

Crea varios casos na Repartição Geral dos Correios e marca-lhes os respectivos vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço sabor que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Ficam creados nas repartições postaes os empregos constantes do seguinte quadro, com os vencimentos aqui determinados:

Directoria Geral	
1:100\$000	Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
700\$000	Dous continuos de 2ª classe, idem, idem.....
2\$000	Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de.....
Administração do Districto Federal	
1:100\$000	Sessenta praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
	Oitenta carteiros de 3ª classe, idem, idem.....

1:100\$000	Dous continuos de 2ª classe, idem, idem.....
700\$000	Sete carimbadores de 2ª classe, com a diaria de
2\$000	Quinze serventes de 2ª classe, com a diaria de.....
2\$000	Nove carteiros ruraes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
1:200\$000	Administração de S. Paulo
1:100\$000	Quarenta e cinco praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
1:100\$000	Vinte e cinco carteiros de 3ª classe, idem, idem.....
1:100\$000	Um continuo de 2ª classe, idem, idem.....
600\$000	Dous carimbadores de 3ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Seis serventes de 2ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Administração do Rio Grande do Sul
900\$000	Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
900\$000	Seis carteiros de 3ª classe, idem, idem.....
900\$000	Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Administração de Pernambuco
900\$000	Dez praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
900\$000	Sete carteiros de 3ª classe, idem, idem.....
900\$000	Tres serventes de 2ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Administração do Pará
900\$000	Seis praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
900\$000	Nove carteiros de 3ª classe, idem, idem.....
900\$000	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Administração da Bahia
900\$000	Oito praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....
900\$000	Nove carteiros de 3ª classe, idem, idem.....
900\$000	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....
1\$500	Administração de Minas Geraes
	Dez praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....

900\$000	Seis carteiros de 3ª classe, idem, idem.....	
900\$000	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Paraná	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
900\$000	Tres carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	
900\$000	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Amazonas	
	Quatro praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
900\$000	Quatro carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	
900\$000	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Ceará	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
900\$000	Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	900\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Maranhão	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
900\$000	Ters carteiros de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	900\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração de Alagôas	
	Quatro praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
700\$000	Cinco carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Dous serventes de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração de Santa Catharina	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Espirito Santo	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Dous carteiros de 2ª classe, idem, idem	700\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração da Parahyba	
	Tres praticantes de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Tres carteiros de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Rio Grande do Norte	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração de Goyaz	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000

	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração do Piauí	
700\$000	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Um servente de 2ª classe, com a diaria de.....	1\$500
	Administração de Sergipe	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Administração de Matto Grosso	
	Um carteiro de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Sub-Administração da Campanha	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Sub-Administração de Diamantina	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000
	Sub-Administração de Uberaba	
	Um praticante de 2ª classe, com o vencimento annual de.....	700\$000
	Um carteiro de 2ª classe, idem, idem.....	700\$000

Art. 2º O provimento desses empregos se fará segundo as regras estabelecidas no regulamento vigente para a nomeação dos supplentes. Os actuaes supplentes passarão a exercer os novos logares e perceberão os seus vencimentos desde o começo do ultimo semestre do anno de 1901.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 338 e 339 do regulamento de 1 de fevereiro de 1896, e todas as disposições em contrario á presente lei.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

DECRETO Nº 896, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1902

Reduz de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335 do regulamento dos Correios da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica reduzido de 15 a 10 annos o tempo de serviço exigido pelo art. 335 do regulamento dos Correios da Republica, afim de que os respectivos carteiros comecem a perceber a gratificação adicional relativa ao tempo de serviço postal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1902, 14º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Antonio Augusto da Silva.

DECRETO Nº 1.394, DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

DECRETO Nº 1.429, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo; revogadas as disposições

em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO Nº 1.471, DE 9 DE JANEIRO DE 1906

Autoriza o Presidente da Republica a mandar abonar, a titulo de ajuda de custo, para as despesas de seu primeiro estabelecimento, uma quantia correspondente aos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes por ocasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. O Presidente da Republica mandará abonar pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, a titulo de ajuda de custo e para as despesas do seu primeiro estabelecimento, aos empregados da Administração dos Correios no mesmo Estado, por ocasião de sua transferencia de Ouro Preto para Bello Horizonte, e que lhes será paga pela referida Delegacia, sem que elles soffram quaesquer descontos em seus vencimentos por isso, uma quantia a cada um, correspondente aos seus respectivos vencimentos em tres mezes, de accordo com a tabella em vigor; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1906, 18º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO Nº 1.908, DE 30 DE JULHO DE 1908

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Pedro Lucio Rodrigues, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Pedro Lucio Rodrigues, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO Nº 2.533, DE 2 DE JANEIRO DE 1912

Eleva os vencimentos dos chefes de secção, escripturarios, porteiro, correio e serventes da Estatistica Commercial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam elevados os vencimentos dos chefes de secção, 1º, 2º, 3º e 4º escripturarios, porteiro, correio e serventes da Estatistica Commercial, respectivamente, a 10:000\$, 8:000\$, 6:000\$, 4:800\$, 3:600\$, 2:800\$, 2:400\$ e 2:000\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, abrindo para isso o Governo o necessario credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1912, 91º da Independencia e 24º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles

DECRETO Nº 2.889, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1914

Autoriza o Presidente da Republica a mandar restituir a Moysés Francisco da Matta, thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 71\$786 e mais 41 apolices, com juros decorridos após o deposito, ou o equivalente em dinheiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar restituir, por quem de direito, a Moysés Francisco da Matta, thesoureiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, a quantia de 71\$786 e mais 41 apolices, com es juros decorridos após o deposito, ou o equivalente das apolices em dinheiro, que o mesmo Moysés Francisco da Matta foi compellido a depositar por motivo do desfalque verificado na predita repartição e pelo qual está pronunciado e respondendo o praticante de 1ª classe Anthero de Siqueira Lima; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1914, 93º da Independencia e 26º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO Nº 3.164, DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante da 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, Alexandre de Mello Cesar, seis meses de licença sem o ordenado e em prorrogação, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis meses de licença, sem o ordenado e em prorrogação da em cujo gozo se acha, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, Alexandre de Mello Cesar.

Art. 2º Fica igualmente autorizado o Governo a fazer reverter ao quadro dos inspectores de saude do porto, mediante nova inspecção de saude, o Dr. João Lopes Machado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Augusto Tavares de Lyra

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

DECRETO Nº 3.245, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1917

Autoriza a fazer reverter na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionarios dos Correios da Capital Federal, o ex 1º official da mesma repartição Diogenes José da Almeida Pernambuco

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decretou e promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a fazer reverter, na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionarios dos Correios da Capital Federal, o ex-1º official da mesma repartição Diogenes José de Almeida Pernambuco, sem direito, porém aos vencimentos atrasados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAÚJO

DECRETO Nº 3.307, DE 8 DE AGOSTO DE 1917

Eleva de 250:000\$ e de 200:000\$, respectivamente, as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros e «Conducção de malas por contracto ou administração», consignação «Vencimentos e gratificações diversas», verba 2ª, «Correios», art. 74 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam elevadas, na verba 2ª do orçamento do Ministerio da Viação, para o corrente exercicio, consignação «Vencimentos e gratificações diversas», as sub-consignações «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e «Conducção de malas por contracto ou administração», a primeira de 250:000\$ e a segunda de 200:000\$, de modo a ficar habilitada a Directoria Geral dos Correios a, nos termos do regulamento respectivo, fazer o movimento que julgar conveniente nos serviços comprehendidos nas referidas sub-consignações, restabelecendo agencias postaes e das que foram recentemente supprimidas ou alteradas, e creando outras que as necessidades do serviço publico, inclusive o eleitoral, determinarem.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES
Augusto Tavares de Lyra

DECRETO Nº 3.530, DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Carlos Gaertner Filho, 2º official da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Carlos Gaertner Filho, 2º official da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO Nº 3.724, DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

TITULO I DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei: Ia) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho; I b)

a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

.....

.....

DECRETO Nº 3.752, DE 20 DE AGOSTO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder franquia postal e telegraphica á comissão central encarregada da commemoração do bicentenario da fundação de Matto Grosso, em Cuyabá, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder:

a) franquia postal e telegraphica á commissão central encarregada da commemoração do bicentenario da fundação de Matto Grosso, em Cuyabá, e ás commissões regionaes organizadas para o mesmo fim, uma na séde de cada municipio do referido Estado;
b) transporte livre pelas estradas de ferro federaes e linhas de navegação da União aos productos destinados á exposição projectada para 1919, em Cuyabá, em commemoração ao mesmo acontecimento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

DECRETO Nº 3.790, DE 4 DE OUTUBRO DE 1919

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Balbino Lopes, guarda-chaves da Estrada, de Ferro Central do Brasil, um anno de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil Balbino Lopes um anno de licença, com metade da diaria, para tratamento de saude.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

EPITACIO PESSÔA
J. Pires do Rio

LEI Nº 4.273, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1921

Reorganiza os serviços dos Correios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a reorganizar os serviços dos Correios, obedecendo ás seguintes bases:

a) desenvolver alguns serviços postaes, especialmente os colis-postaux, que precisam ser convenientemente installados, não só nesta Capital como nas administrações dos Correios nos Estados, onde fôr possível tornar effectiva esta medida de evidente vantagem para o publico consumidor;

b) crear serviços novos que se fazem necessarios para a segurança e desenvolvimento das relações postaes do paiz, internas e externas, organizando igualmente o serviço de inspecção permanente para todas as repartições postaes do paiz;

c) instalar officinas adequadas para a producção de modelos e outros artigos que sejam indispensaveis ao consumo ordinario dos Correios:

d) estabelecer medidas favoraveis aos respectivos funcionarios, visando especialmente o pessoal subalterno e providenciando sobre uma efficiente reorganização dos quadros da directoria, das administrações e agencias, respeitados os direitos adquiridos pelo pessoal nas mesmas repartições e de accôrdo com as tabellas annexas;

e) crear o seguro postal para encomendas, que será facultativo;

f) organizar os serviços de transporte aereo, quando fôr possível;

.....
.....

DECRETO Nº 4.576, DE 2 DE SETEMBRO DE 1922

Autoriza o Poder Executivo a despende quantia não superior a 200:000\$, para aquisição de mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á instalação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a despende quantia não superior a 200:000\$, para aquisição de mobiliario apropriado á adaptação do predio recentemente adquirido e á instalação dos serviços postaes da séde da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica augmentado de 32 estafetas o quadro dos empregados da Administração do Estado e elevada a respectiva despeza de 46:080\$, de accôrdo com a tabella annexa ao regulamento vigente. Paragrapho unico. Os 32 estafetas assim accrescidos no quadro da Administração serão distribuidos pelo director geral dos Correios, de accôrdo com a importancia das localidades em que se fizer mais necessaria a distribuição domiciliaria.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

J. Pires do Rio

DECRETO Nº 4.682, DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que

tenham mais de seis meses de serviços continuos em uma mesma empresa.

.....

.....

DECRETO Nº 4.779, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1923

Considera como de utilidade publica a
Associação Beneficiente Postal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono:

Artigo unico. É considerada como de utilidade publica a Associação Beneficiente Postal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
João Luiz Alves.

DECRETO Nº 5.033-A, DE 19 DE OUTUBRO DE 1926

Dispensa das provas de concurso para a
promoção de praticante e auxiliar na Repartição
Geral dos Correios, o praticante João Adolpho
Barcellos Filho e lhe concede, a titulo de
indenização a quantia de cinco contos réis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica dispensado das provas de concurso para a promoção de praticante e auxiliar na Repartição Geral dos Correios o actual praticante João Adolpho Barcellos Filho, a quem o Governo dará, a titulo de indenização, a quantia de cinco contos de réis, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1926, 105º da Independencia e 38º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.
Francisco Sá.

DECRETO Nº 5.109, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

I - da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

Art. 1º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes a União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2º As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serão calculadas pela forma prevista no art. 3º, recahindo o augmento de 2 % da letra c do mesmo artigo sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3º São isentas de qualquer taxa as passagens maritimas e fluviaes de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornaleiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de character permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

.....
.....

DECRETO Nº 5.141, DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Crêa o "Fundo Especial para Construcção e Conservação de Esfradas de Rodagem Federaes, constituido por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e

accessorios para automoveis, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica creado o «Fundo Especial para Construcção e Conservação de Estradas de Rodagem Federaes, constituido por um addicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis.

Paragrapho unico. Esse addicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será: de 60 réis por kilogramma de gasolina, de 20 % sobre os impostos ad-valorem ou por unidade que recadem sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, chassis para automoveis, pneumaticos, camaras de ar, rodas massiças, motocicletas, bicycletas, side-car e accessorios para automoveis e de 50 réis por kilogramma de accessorios para automoveis não sujeitos ao imposto ad-valorem ou por unidade.

Art. 2º As quantias que forem arrecadadas para a constituição do fundo creado por esta lei ficarão em deposito no Thesouro Nacional, á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para serem applicadas exclusivamente na construcção e conservação de estradas de rodagem federaes em todo o territorio nacional.

.....
.....

DECRETO Nº 5.207, DE 29 DE JULHO DE 1927

Crêa quatro logares de agentes embarcados no quadro dos funcçionarios da Administração dos Correios de Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam creados, no quadro dos funcçionarios da Administração dos Correios de Corumbá, quatro logares de agentes embarcados para servirem: dous na linha de Corumbá a Cuyabá; um na de Corumbá a Caceres, e um na de Corumbá a Porto Esperança, no Estado de Matto Grosso, com os vencimentos de 3:000\$, por anno, cada um; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

DECRETO Nº 5.214, DE 5 DE AGOSTO DE 1927

Altera o art. 463 do regulamento dos Correios, aprovado pelo decreto nº 14.722, de 16 de março de 1921, na parte em, que se estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de 2ª entrancia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica alterado o art. 463 do regulamento dos Correios, na parte em que se estabelece o prazo de tres annos para a validade dos concursos de 2ª entrancia, passando elles a ter validade ate esgotar-se o numero de candidatos aprovados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Victor Konder

DECRETO Nº 5.567, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928

Regula a classificação das agencias dos Correios e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Para a distribuição em classe das agencias dos Correios, o criterio da renda será assim modificado: para as de primeira, segunda e terceira classe - renda annual superior, respectivamente, a sessenta, trinta e cinco e sete contos de réis (60:000\$, 35:000\$ e 7:000\$), apurada em tres annos successivos.

Art. 2º Para a promoção de classe das administrações postaes, o criterio da renda será assim modificado: para as de quarta classe á terceira, de terceira á segunda e de segunda á primeira, - renda annual superior, respectivamente, a cento e oitenta, tresentos e cincoenta e oitocentos e cincoenta contos de réis (180:000\$, 350:000\$ e 850:000\$), apurada em tres annos successivos, comtanto que um terço desta renda, no minimo, seja arrecadado na séde da propria administração postal.

DECRETO Nº 5.758, DE 18 DE JUNHO DE 1930

Concede a diaria de 3\$ aos correios do Ministerio da Fazenda. Thesouro Nacional e Tribunal de Contas e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida aos correios do Ministerio da Fazenda, do Thesouro Nacional e do Tribunal de Contas, discriminados no respectivo quadro, sendo: um do Ministério, quatro do Thesouro e quatro do Tribunal de Contas, a diaria de tres mil rés (3\$000), destinada ás despesas de conducção de expediente, abrindo-se, para tal fim, um credito na importancia de 9:855\$ (nove contos oitocentos e cinquenta e cinco mil réis), para custeio desse serviço em 365 dias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1930, 109º da Independencia e 42º da Republica

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. C. de Oliveira Botelho

LEI Nº 62, DE 5 DE JUNHO DE 1935

Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao empregado da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando for despedido sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, não se admitem distinções relativamente à espécie de emprego e à condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual, ou técnico, e os profissionais respectivos.

Art. 2º A indenização será de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses. Antes de completo o primeiro ano, nenhuma indenização será exigida.

§ 1º Se o pagamento do trabalho for realizado por dia, vinte e cinco dias servirão de base para o cálculo da indenização.

§ 2º Se realizado por hora o pagamento do trabalho, a indenização apurar-se-á na base de duzentas horas por mês.

§ 3º Para os empregados ou operários que trabalhem por comissão, a indenização será calculada na base da comissão total dos últimos doze meses de serviço, dividida por doze.

§ 4º Para os que trabalham por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base da média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para feitura de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante vinte e cinco dias.

.....

.....

LEI Nº 90, DE 27 DE AGOSTO DE 1935

Dispõe sobre o prazo para o registro dos
chimicos.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo de um anno estabelecido no paragrapho segundo do artigo primeiro do decreto numero 24.693, de 12 de julho de 1934, para o registro na repartição competente dos profissionaes a que esse dispositivo se refere, será contado da data da publicação do regulamento approved pelo decreto nº 57, de 20 de fevereiro de 1935, terminando assim em 23 de fevereiro de 1936.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de agosto 1935; 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

LEI Nº 117, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1935

Providencia sobre a exportação de orchidéas

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

rtigo unico. O Ministerio da Agricultura mandará fazer, com urgencia, um estudo sobre a exportação para o estrangeiro das plantas orchidaceas, afim de propor á Camara dos Deputados, na sessão de 1936, um projecto de lei contendo medidas que regulem a referida exportação e evitem a devastação, que está sendo feita, com grandes prejuizos para o paiz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga

LEI Nº 150, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1935

Dá nova organização á Secretaria da Agricultura

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura comprehenderá os serviços de administração geral daquelle ministerio e será constituída pelo gabinete do ministro, Directoria de Expediente e Contabilidade, Directoria de Estatística da Produção, Directoria de Organização e Defesa da Produção e Portaria.

Art. 2º O quadro do pessoal do gabinete do ministro da Agricultura, previsto no art. 2º do Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, aprovado pelo decreto n. 23.979, de 8 de março de 1934, passa a ser constituído de accordo com a tabella que com este baixa.

§ 1º Para esse fim, fica restabelecido o cargo de consultor juridico do ministerio, extincto por força do art. 6º do decreto n. 22. 336, de 11 de janeiro de 1933, e extinctos os cargos actuaes de assistentes juridicos do Departamento Nacional de Produção Mineral, creados no regulamento aprovado pelo decreto n. 23. 979, de 8 de março de 1934, e do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, areados pelo decreto n. 24. 647, de 26 de junho de 1934.

.....
.....

LEI Nº 199, DE 23 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a realizar acordos com os Estados, para coordenar e desenvolver serviços pertinenetes à ação do Ministério da Agricultura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com os governos estaduaes na fórmula dos arts. 5º, §§ 1º, 7º, paragrapho unico e 9º da Constituição Federal, para o fim de coordenar e desenvolver os serviços federaes e estaduaes pertinentes á acção do Ministerio da Agricultura.

§ 1º Os accordos que se procederem para cumprimento dos arts, 5º §§ 1º e 7º, paragrapho unico, serão submettidos á aprovação do Poder Legislativo, observado o que dispõe, o art. 41, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º Se dos accordos effectuados em virtude do que preceitua o artigo 9º da Constituição Federal se verificar transposição de serviços da União para os Estados, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, effectuar tambem a transferencia das instalações respectivas pelo prazo estipulado no accordo, sem dispensa, todavia, da fiscalização federal.

§ 3º O Governo federal, nos termos do accordo feito, poderá manter, no todo ou em parte, o custeio dos serviços nos limites das dotações orçamentarias.

Art. 2º Os serviços federaes attingidos pelos accordos poderão ser reorganizados para o fim de se ajustarem ás faculdades e obrigações assumidas pela União.

.....

LEI Nº 222, DE 10 DE JULHO DE 1936

Modifica o art. 3º do decreto n.º 23.103, de 19 de agosto de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, passa a ter o texto seguinte:

"Art. 3º As disposições deste decreto não se applicam aos interessados dos estabelecimentos, que não receberem salario fixo approximado do mínimo commum na região, nem aos representantes que tenham estabelecimento ou firma commercial autonoma ou com economia propria.

§ 1º Entende-se como não recebendo salario fixo, approximado do minimo commum na região, aquelle trabalhador cujo salario fixado por tempo, ou por tarefa, não alcance oitenta por cento (80 %) do salario commummente pago na mesma região por trabalho analogo ao seu.

§ 2º Os interessados dos estabelecimentos, que não tiverem a sua quota parte de interesse assegurada por documento habil, não perderão seu direito ás

férias, qualquer que seja o salario recebido.

§ 3º Os interessados e os representantes que não gozam férias remuneradas, nos termos deste artigo, poderão entretanto gozar as mesmas férias que os demais, excluída qualquer remuneração. Para este effeito, descontar-se-á, das quotas-partes de lucros ou de interesse, a porcentagem correspondente ao tempo de férias."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETÚLIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães.

LEI Nº 249, DE 16 DE SETEMBRO DE 1936

Altera dispositivos da lei de Movimento dos Quadros e retarda a instalação do Departamento de Administração Geral do Exercito e do Departamento Technico do Material de Guerra.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A vigência do artigo 4º, do decreto n.º 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, da Lei do Movimento dos Quadros, será adiada até 31 de dezembro de 1930, não importando, porém, esse adiamento, em alterar a orientação traçada pelo referido decreto, mas facilitando sua execução sem prejuizo para os quadros, pra o erario público e para as exigências da preparação da tropa.

.....
.....

LEI Nº 296, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a custear as despesas com, a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano- Hespanhol, a realizar-se em 9 de novembro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com a representação do Brasil no IV Congresso Postal Americano-Hespanhol realizar-se em 9 de novembro 1936, na cidade de Panamá, correndo as referidas despesas por conta da sub-consignação n. 54, verba 2ª - Correios e Telegraphos - do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

LEI Nº 367, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios Subordinados ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saver que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica creado, com personalidade jurídica própria, subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, o Instituto de aposentadoria e Pensões dos Industriarios com séde na Capital Federal e tendo por fim principal conceder aposentaoria aos seus associados e pensão aos respectivos beneficiarios.

Art. 2º São associados obrigatorios do Instituto:

- a) todos os que, sob qualquer forma de remuneração, trabalharem em serviços directamente ligados producção manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa actividade;
- b) os empregados dos Syndicatos e associações profissionais de industriários, empregadores e empregados;
- c) os empregados do Instituto;

Parapho único. A obrigatoriedade da inscripção abrangerá de início todos os empregados nas condições deste artigo, mas a inscripção de associados, após o effectivo funcionamento do Instituto, far-se-á desde a idade de 14 annos até o máximo de 50 annos, depois do exame médico em que se apure não se achar o examinado em precárias condições de saúde.

.....
.....

LEI Nº 380, DE 16 DE JANEIRO DE 1937

Modifica o decreto eplo qual foi creada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Tropiches e Armazens de Café.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazena de Café passa a denominar-se Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns, e continuará a reger-se pelo decreto nº 24.274, de 22 de maio de 1934, com as alterações desta lei.

Art. 2º A Caixa terá sua sede na Capital Federal e poderá, mediante deliberação

.....

.....

LEI Nº 402, DE 4 DE MARÇO DE 1937

Altera o decreto n. 11.842, de 29 dezembro de 1915, com relação aos premios de depositos públicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º Os depositarios publicos, a que se referem os decretos ns. 24.601, de 6 de julho de 1934, e 24.230, de 12 de maio de 1934, perceberão os seguintes emolumentos:

.....

.....

LEI Nº 477, DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Estabelece limitação para joia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extendida à jóia ou contribuição inicial estatuída pelo art. 8º, letra b do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo art. 1º do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, a limitação estabelecida para o art. 25, § 6º, daquele decreto pelo mesmo art. 1º do decreto n. 21.081 citado.

Art. 2º A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma joia ultrapassará aquele limite, nem se fará a restituição das já recebidas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República

GETÚLIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

LEI Nº 537, DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições preliminares

Art. 1º Nos serviços postal e telegráficos será aplicadas, em todo o território nacional, as taxas constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2º Na aplicação da tarifa serão observadas as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, bem como o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre registro das sociedades civís a que se refere o art. 4º do Decreto nº 37, de 2 do corrente mês.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º As sociedades civis para fins culturais, beneficentes e desportivos em que se houverem transformado, ou vierem a transformar, na forma do art. 4º do decreto-lei n.º 37, de 2 de dezembro de 1937, os partidos políticos a que se refere a mesma lei deverão fazer, além dos registos a que já estejam obrigadas por lei, um registo no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 65, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL,
usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º As contribuições descontadas pelos Empregadores, dos salários dos seus empregados, afim de fazer face às obrigações impostas pelas disposições legais vigentes sobre Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, as suas próprias contribuições, devidas na conformidade dessa legislação, serão recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que corresponderem os salários, ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e, Pensões, diretamente, ou por intermédio dos seus agentes arrecadadores.

Parágrafo único. Não tendo o Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões agente e arrecadador autorizado no local em que o empregador tenha domicílio ou no município em que êsse domicílio se ache situado, o recolhimento far-se-á nas agências postais-telegráficas, expedidos, para êsse efeito, regulamentos elaborados pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Para a apuração das importâncias que lhes sejam devidas por contribuições fixadas em disposições legais, poderão os Institutos e Caixas promover a verificação dos livros dos empregadores, e si êstes se opuserem a tal verificação, o Instituto ou Caixa interessado poderá promovê-la em Juízo, segundo o processo estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso 8º, alínea "a", do decreto nº 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Parágrafo único. O débito verificado será lançado em cada Instituto, ou Caixa, em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa, e as certidões dêsse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para o Instituto ou Caixa ingressar em Juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito e promover, por seus procuradores ou representantes legais, a cobrança executiva dêsse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 78, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não puderem mais exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos capitães de navios nacionais, nascidos em país estrangeiro e naturalizados brasileiros, que, por força da disposição contida no art. 149 da Constituição, não puderem mais exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional, será concedida imediata aposentadoria pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica equiparada à invalidez prevista no art. 49, e seu parágrafo único, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, a incapacidade para o exercício profissional decorrente do dispositivo constitucional citado no presente artigo.

Art. 2º A aposentadoria a que se refere o art. 1º ficará sujeita a todas as disposições que regem as aposentadorias dos marítimos, inclusive ao que dispõe o art. 70 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do respectivo benefício se o aposentado fixar residência fora do território nacional.

.....

DECRETO-LEI Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria o Instituto Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Cairú fica transformado em Instituto Nacional do livro.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Livro terá a sede de seus Trabalhos no edifício da Biblioteca Nacional.

Art. 2º Competirá ao Instituto Nacional do Livro;

a) organizar e publicar a Enciclopédia Brasileira e o Dicionário da Língua Nacional, revendo-lhes as sucessivas edições;

b) editar toda sorte de obras raras ou preciosas, que sejam de grande interesse para a cultura nacional;

c) promover as medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país bem como para facilitar a importação de livros estrangeiros

d) incentivar a organização e auxiliar a manutenção de bibliotecas públicas em todo o território nacional.

.....

DECRETO-LEI Nº 104, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspende a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, até que seja regulamentado o dispositivo legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da faculdade que lhe atribue o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, e

CONSIDERANDO que o art. 35 da Lei n.º 537, de 11 de outubro de 1937, que fixa a tarifa geral para os serviços de Correios e Telégrafos, estabelece que "as importâncias dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estaduais e municipais serão pagas à, boca do cofre";

CONSIDERANDO que nos orçamentos dos ministérios, para o exercício de 1938, não foram consignadas dotações para atender àquelas despesas;

CONSIDERANDO que, anteriormente, os ministérios gosavam de franquia postal-telegráfica; e

CONSIDERANDO que a citada Lei n. 537, entrará em vigor em 1 de janeiro de 1938;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estabelecida no art. 35 da Lei n.º 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento competente, estudará uma fórmula de cobrança dos prêmios e taxas mencionados, sem prejuízos para as partes interessadas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 139, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Interpreta o art. 89 e seu parágrafo do Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934, no parágrafo único do art. 89, não estendeu ao empregado em banco ou casa bancária o direito à efetividade nos cargos que estiver exercendo em comissão;

CONSIDERANDO que a redação do referido inciso tem provocado interpretações ambíguas, que lhe subvertem a exata aplicação;

CONSIDERANDO que urge a fixação de uma interpretação uniforme e fiel ou referido artigo e seu parágrafo:

DECRETA:

Art. 1º Não dão direito à efetividade os cargos que o empregado de banco ou casa bancária exercer em comissão, por dois ou mais casos.

Parágrafo único. Cessada a comissão, qualquer que tenha sido o prazo da sua duração, da sua duração, cessa ipso facto a percepção das vantagens a ela inerentes.

Art. 2º Consideram-se cargos, em comissão, para os efeitos do art. 1º:

DECRETO-LEI Nº 158, DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Restabelece o cargo de ajudante da agência postal telegráfica de Colatina, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do processo nº 17.864, de 1937, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Artigo único. Fica revogado, na parte que se refere à supressão do cargo de ajudante da agência postal telegráfica de Colatina, na Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do

Espirito Santo, o Decreto nº 22.691, de 5 de maio de 1933.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 164, DE 4 DE JANEIRO DE 1938

Modifica o artigo do Decreto-lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 180 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 38, que regula as promoções do Exército em tempo de paz só foi promulgada em 2 de dezembro do ano findo;

CONSIDERANDO que essa lei arbitra o prazo máximo de 90 dias para a sua regulamentação;

CONSIDERANDO que as autoridades referidas no artigo 26 da citada lei não poderão, conseqüentemente, dar execução ao disposto no artigo 60 das disposições transitórias,

RESOLVE:

Art. 1º Ficará com a seguinte redação o art. 60 das disposições transitórias da Lei nº 38, de 2 de dezembro de 1937: "Nas promoções do ano de 1938, as datas citadas no art. 26, para organização da proposta do quadro de acesso e para chegada dessa proposta à Comissão de Promoções serão, respectivamente, 28 de fevereiro e 15 a 31 de março de 1938".

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 192, DE 21 DE JANEIRO DE 1938

Dispõe sobre o prazo dos contratos de câmbio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e no intuito de assegurar ao comércio da País, prazo suficiente para colocação de seus produtos, com relação ao fechamento dos contratos de câmbio,

DECRETA:

Art. 1º O prazo dos contratos de câmbio, seja de importação ou de exportação, de que trata o art. 4º do decreto-lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937, fica dilatado para doze (12) meses.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 195, DE 21 DE JANEIRO DE 1938

Dispõe sobre faltas dadas ao serviço, no período de 27 de dezembro de 1934 a 4 de janeiro de 1935, pelos funcionários do Departamento dos Correios e Telegrafos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art.180 da Constituição; e

Atendendo ao que propuzeram o diretor geral dos Correios e Telegrafos e o ministro de Estado da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Artigo único. Serão contados como de efetivo serviço público federal, para todos os efeitos, exceto os de percepção de vantagens pecuniárias, que não serão abonadas, os dias em que os funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos deixaram de comparecer ao serviço, no período de 27 de dezembro de 1934 a 4 de janeiro de 1935, por terem participado, direta ou indiretamente, do movimento grevista então verificado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 198, DE 25 DE JANEIRO DE 1938

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a Celebrar contrato para o serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar, mediante concorrência pública, o serviço de navegação nos rios Mamoré e Guaporé, no Estado de Mato Grosso, mediante na seguintes condições, além das constantes dos arts. 2º e 4º da Lei n. 107, de 26 de outubro de 1935:

- a) o prazo do contrato será de dez anos;
- b) haverá duas viagens redondas, por mês, entre os referidos portos, podendo, entretanto, uma delas, a juízo do Governo, ser entre Guarajá-Mirim e o forte do Príncipe da Beira, no rio Guaporé;
- c) a subvenção anual não será superior a 300:000\$000.

Art. 2º Fica igualmente o mesmo Ministério autorizado prorrogar o prazo do atual contrato até a celebração do novo contrato.

Art. 3º O pagamento da subvenção correrá anualmente pela dotação para êsse fim constante da lei orçamentária, sendo a mesma calculada por milha realmente navegada.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 206, DE 26 DE JANEIRO DE 1938

Concede franquia postal e telegráfica para a correspondência do Banco do Brasil relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Artigo único. Fica concedida franquia postal e telegráfica para a correspondência expedida pelo Banco do Brasil e suas agências, relativa aos serviços do ouro e à Fiscalização Bancária.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
Arthur de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 253, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1938

Retifica o decreto-lei n. 198, de 25.01.1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, e tendo em vista a exposição que lhe foi feita pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º São feitas as seguintes modificações no decreto-lei nº 198, de 25 de janeiro de 1938:

Art. 1º letra b, "haverá duas viagens redondas, por mês, sendo uma entre as cidades de Guajará-Mirim e Vila Bela de Mato-Grosso e a outra entre aquela cidade e o Forte do Príncipe da Beira, no rio Guaporé".

Art. 2º "Fica igualmente o mesmo ministério autorizado a prorrogar o prazo do atual contrato até a Celebração do novo contrato, fazendo realizar, desde já, as duas viagens a que se refere a letra b do art. 1º, mediante a subvenção mencionada na letra c, do referido artigo".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 288, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Art. 2º O I.P.A.S.E. tem por objeto realizar as funções de órgão de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 296, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1938

Transfere para a cidade de Campo Grande a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do sul do Estado de Mato Grosso, localizada em Corumbá, removendo para esta cidade a agência postal-telegráfica de 1ª Classe, existente em Campo Grande.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida para a cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, instalada em Corumbá, com o mesmo pessoal constante do quadro XLI do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Em consequência, fica igualmente transferida para a cidade de Corumbá a agência postal-telegráfica de 1ª classe, existente em Campo Grande, com o seguinte pessoal.

- 1 agente da classe "G";
- 1 ajudante da classe "F";
- 1 tesoureiro da classe "F".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 336, DE 16 DE MARÇO DE 1938

Dispõe sobre a criação de uma Delegacia da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos em Pôrto Velho, Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista a exposição de motivos que lhe for apresentada pelo ministro da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada na cidade de Porto Velho, Estado do Amazonas, uma Delegacia da Diretoria Geral do Departamento dos correios e Telégrafos, sob o encargo de um funcionário do mesmo Departamento, designado em Comissão.

Art. 2º Ficam subordinadas á referida Delegacia as estações postais-telegráficas atualmente sob a jurisdição da Diretoria Regional do Amazonas e Acre, de Porto Velho, Santo Antonio do Madeira, Jaci-Paraná, Presidente Marques, Vila Murtinho, Guajará-Mirim, Cachoeira do Samuel, Foz do Jamarí, Fortaleza de Ábunã, assim come todas as telegráficas do antigo 3º Distrito Telegráfico de Mato Grosso, com os acervos respectivos.

Art. 3º Aos funcionários designados para exercer, em comissão, os cargos administrativos da indicada Delegacia, são concedidas as vantagens estabelecidas pelo Regulamento do Departamento dos Correios e Telégrafos baixado pelo Decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, mediante portaria do diretor geral.

Art. 4º O ministro de Estado da Viação e Obras Públicas expedirá as necessárias instruções para a execução deste decreto-lei e providenciará junto ao ministro da Fazenda sobre a designação de um funcionário da Sub-contadoria da Delegacia Fiscal do Tesouro em Manaus, para servir na Delegacia de Porto Velho na especialidade que lhe competir.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 360, DE 4 DE ABRIL DE 1938

Autoriza a execução do serviço de transporte de malas postais através de propriedades da Companhia Mate Laranjeira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, o serviço de transporte de malas postais, entre Presidente Epitácio e Pôrto Mendes, no Estado do Paraná, através de propriedades da Companhia Mate Laranjeira, com a instalação de agências onde se fizer necessária, mediante arrendamento ou expropriação de prédios adequados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 398, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Dispõe sobre a isenção de imposto de transmissão e prediais que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os respectivos associados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que a aquisição de casa de moradia pelos trabalhadores deve ser estimulada pelo Estado como medida de alto interesse social;

CONSIDERANDO que os encargos decorrentes dos impostos de transmissão e predial trazem dificuldades a essa aquisição;

CONSIDERANDO que compete aos Estados e Municípios legislar, respectivamente, sobre impostos de transmissão e prediais, e já alguns estabeleceram medidas próprias para diminuir ou atenuar esses encargos;

CONSIDERANDO que cabe à União legislar sobre tais impostos no Distrito Federal, e Usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nas aquisições de prédios ou terrenos feitas no Distrito Federal, por Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões criados por lei federal e subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para revenda, em prestações, aos próprios associados, os impostos, foros, laudêmios e taxas devidos pela transmissão serão pagos uma só vez, com as isenções ou reduções constantes do artigo 5º, alínea e deste decreto, ficando isentas de tais encargos as operações de transferências que, como consequência de transação realizada, se efetuam entre o Instituto ou Caixa e seus associados, ou herdeiros destes, em caso de morte.

§ 1º. A eventual transferência de imóvel de um a outro associado importa no pagamento de novo imposto, calculado nas condições fixadas por este artigo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 412, DE 5 DE MAIO DE 1938

Autoriza franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho de 1938, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Sociedade Brasileira de Agronomia,

DECRETA:

Artigo único. Fica autorizada franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho do corrente ano, sendo igualmente autorizado o abatimento até 50 %, nas estradas de ferro, inclusive as arrendadas, de propriedade da União, e no Lloyd Brasileiro, no transporte dos agrônomos que quizerem participar do referido Congresso.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 462, DE 2 DE JUNHO DE 1938

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários a efetuar empréstimos a associações de classe, para financiamento da compra, construção ou reconstrução do respectivo edifício-sede.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que, entre as modalidades de aplicação dos saldos acumulados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, convém se inclua o financiamento da compra, construção ou reconstrução de edifícios destinados a sede das associações de classe a que pertençam seus associados ou contribuintes, com o que, sem prejuízo do emprego, já permitido, de 50 % dos aludidos saldos, em empréstimos aos associados referidos, para aquisição e construção de casas de moradia, se atende melhor ao interesse social dos que se acham vinculados aos institutos de previdência subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que os saldos disponíveis acumulados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, mantidas as aplicações já previstas na legislação vigente, ainda apresentam margem para semelhante modalidade de inversão; e

USANDO da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes autorizado a emprestar a associações de classe, a que pertençam, como empregados ou empregadores, seus associados ou contribuintes, as quantias de que carecerem para a compra de edifícios, destinados às respectivas sedes, ou à compra dos mesmos em terrenos já adquiridos para esse fim, ou ainda à reconstrução deles, nos termos do presente decreto-lei.

§ 1º As associações de classe a que alude este artigo, para poderem gozar das vantagens de que trata o presente decreto-lei, deverão provar que se acham em condições de fazer face às responsabilidades de empréstimo, respectivos juros e despesas decorrentes da operação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 574, DE 28 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre tomada de "Bonus" emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal;

Considerando que, ao se estabelecer no art. 26 do Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, a aplicação das reservas e disponibilidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado não se teve, nem podia ter em vista derogar a Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, que dispõe sobre tomada de "Bonus", emitidos para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias, por diversas instituições, entre elas o Instituto Nacional de Previdência, incorporado àquele, com todos os seus direitos e obrigações; e

Considerando, mais, que o objetivo do poder público é o de instituir definitivamente no País, e desenvolver o crédito agrícola e industrial, como providência indispensável ao incremento da riqueza nacional:

DECRETA:

Art. 1º Para a tomada de "Bonus" a que se refere o art. 4º da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões concorrerão com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, que será fixada pelo Governo da União, ouvidas as respectivas juntas e Conselhos Administrativos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 613, DE 12 DE AGOSTO DE 1938

Prorroga o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do decreto número 22872, de

O Presidente da República, usado da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 1939, o prazo para a conclusão do estudo do plano de benefícios a que se refere o art. 116 do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933, continuando, provisoriamente, a fazer-se o cálculo de todas as aposentadorias e pensões à razão de 70 % (setenta por cento) sobre a base de que trata o art 67, respeitados os limites mínimos estabelecidos no § 1º do mesmo art. 67 e no art. 52 do decreto citado, enquanto não entrarem em vigor os coeficientes do plano atuarial de aposentadorias e pensões.

Art. 2º Fica prorrogado por um ano o mandato dos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1938, 117º de Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João Carlos Vital

DECRETO-LEI Nº 626, DE 18 DE AGOSTO DE 1938

Revoga as alíneas "d" e "e" do decreto n. 22872, de 29 de junho de 1933.

O Presidente da República;

Considerando que, em virtude do que dispõe o art. 2º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, se tornou variável a contribuição devida pelos associados ativos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, para a formação da respectiva receita, e que, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixar a percentagem a calcular sobre o vencimento dos referidos associados e a que corresponderá a aludida contribuição, cujo produto é mister atinja um montante indispensável ao equilíbrio financeiro e econômico de cada instituição;

Considerando que, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes, é o dos Marítimos o único que, entre as parcelas de sua receita, inclui o pagamento de joia e de diferença de joia, cuja cobrança, dados os moldes em que é feita, constitui grande embaraço à contabilização, sendo preferível extinguir a competente rubrica, desde que se compense sua falta por meio da elevação da quota de contribuição, cuja fixação compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; e finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas nas alíneas d e e do art. 11 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, que consideram a joia e a diferença de joia elementos de receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Carlos Vital

DECRETO-LEI Nº 627, DE 18 DE AGOSTO DE 1938

Define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estende o regime dessas instituições a determinados empregados, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São associados obrigatórios das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

a) os empregados como tais definidos nos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932. e, com as alterações, tornado extensivo ao serviço de mineração, em geral, pelo de n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, observadas as condições previstas nesses decretos e as alterações neste estabelecidas;

b) os empregados ou funcionários das mesmas Caixas (art. 14 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935);

- c) os empregados dos Sindicatos ou de associações dos profissionais das empresas vinculadas às mesmas Caixas, tanto de empregados como de empregadores;
- d) os empregados das Cooperativas das empresas vinculadas às mesmas Caixas;
- e) os professores das Escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas, ou Cooperativas, a que se refere a alínea anterior, e destinadas aos associados das Caixas, ou das Cooperativas, e pessoas de suas famílias;
- f) os empregados das Contadorias Centrais ferroviárias, quando estranhos aos quadros do pessoal das empresas às mesmas filiadas.

Art. 2º São associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

.....

DECRETO-LEI Nº 639, DE 20 DE AGOSTO DE 1938

Modifica o decreto-lei nº 406, de 4 de maio de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O decreto-lei nº 406, de 4 de maio último, fica modificado na seguinte forma:

- a) suprimindo-se, no art. 1º, inciso III, as palavras: "de qualquer natureza";
- b) substituindo-se o art. 12 pelo seguinte:

"Art. 12. Os estrangeiros vindos para o Brasil em caráter temporário compreendem as seguintes categorias:

.....

DECRETO-LEI Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938

Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens e dá outras providências.

Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, criada sob a denominação de - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café - pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, alterado pela lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937, passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, regendo-se pelas disposições do presente decreto-lei.

Art. 2º São obrigatoriamente associados do Instituto, qualquer que seja a forma da remuneração que recebam:

a) os empregados que, sob qualquer forma da remuneração, prestam serviços a trapiches, armazens de café, armazens reguladores, empresas de armazens gerais, empresas de armazens frigoríficos e entrepostos;

.....

DECRETO-LEI Nº 714, DE 20 DE SETEMBRO DE 1938

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a permitir a montagem de estações radiodifusoras de caráter local, com potencia de 100 a 250 Watts, em cidades do Interior com menos de 100.000 habitantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas, em exposição de motivos de setembro do corrente ano, e

CONSIDERANDO que a energia mínima estabelecida na alínea a, art. 4º do Decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934, para as cidades de população inferior a 100.000 habitantes, excede às necessidades locais e restringe a possibilidade da montagem de maior número de estações, pela dificuldade de atribuição de frequências;

USANDO da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a permitir a montagem de estações radiodifusoras de caráter local, com a potência de 100 a 250 watts, em cidades do interior com menos de 100.000 habitantes.

Art. 2º As permissões serão a título precário, mediante, em cada caso, exame pela Comissão Técnica de Rádio, sob o ponto de vista técnico e administrativo, podendo, a todo tempo, ser cassadas por motivo de infração ou a juízo do Governo, sem que às permissionárias assista direito a qualquer indenização.

.....

DECRETO-LEI Nº 720, DE 21 DE SETEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o processo de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões definidos pelo Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Todos os empregadores são abrigados a fazer o recolhimento das contribuições de seus empregados e das que lhes incumbem ao Instituto ou Caixa a que os mesmos estiverem filiados na forma do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, regendo-se o recolhimento pelas disposições do de n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Os associados que estiverem contribuindo para Instituto diferente daquele a que forem filiados, na forma do Decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, consideram-se automaticamente transferidos ao segundo, para o qual ficam os empregadores obrigados a fazer o recolhimento das contribuições.

Art. 2º Dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, os Institutos de Aposentadoria e Pensões farão a revisão do quadro de seus associados e organizarão as relações daqueles que houverem sido transferidos a outros, por força das disposições do Decreto-lei n. 627, do 18 de agosto de 1938.

DECRETO-LEI Nº 772, DE 6 DE OUTUBRO DE 1938

Prorroga até 31 de dezembro de 1938, o prazo a que se refere o art. 57, alínea d, do decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição,

DECRETA: Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1938 o prazo marcado na alínea d, do art. 57, do decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1938, para que a Comissão Organizadora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado apresente relatório, acompanhado dos projetos de regulamentos e regimentos que deverão ser expedidos pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 775, DE 7 DE OUTUBRO DE 1938

Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que o decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938, que deu nova organização à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, transformando-a no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, determina que sejam associados obrigatórios do mesmo Instituto os motoristas de praça;

Considerando, entretanto, que foram excluídos do amparo daquela instituição de previdência os motoristas de carros particulares e os respectivos ajudantes;

Considerando que, embora não compreendidos na legislação social referente aos demais trabalhadores em transportes terrestres, dadas as condições especiais em que prestam os seus serviços, é justo amparar os motoristas particulares contra os riscos da invalidez e da velhice, bem como proteger o futuro de suas famílias;

Considerando, também, que até à expedição do regulamento a que se refere o art. 12 do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, é necessário facultar ao Instituto a concessão das pensões aos beneficiários de seus associados inscritos, afim de que não resulte dano ao direito dos empregados transferidos de outros Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º São considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas e ajudantes de carros particulares.

Art. 2º Ficam suspensas, até que entre em vigor o regulamento a que se refere o art. 12 do decreto-lei n.º 651, de 26 de agosto de 1938, as determinações constantes das alíneas a e c do art. 126 do regulamento anexo ao decreto n.º 1.557, de 8 de abril de 1937.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 809, DE 26 DE OUTUBRO DE 1938

Faz alterações no decreto-lei n.º 406, de 4 de maio e no decreto n.º 3.010, de 20 de agosto último.

O Presidente da República, tendo em consideração ponderações do Conselho de Imigração e Colonização sobre a conveniência de se fazerem modificações na tabela para a cobrança de taxas em vigor e a que se refere o art. 71 do decreto-lei n.º 406, de 4 de maio último, e a tabela n. 2 a que se refere, também, o art. 215 do decreto n.º 3.010, de 20 de agosto último,

DECRETA:

Art. 1º A tabela n.º 2, a que se refere o art. 215 do decreto número 3.010, de 20 de agosto último, fica assim alterada:

.....

DECRETO-LEI Nº 905, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Prorroga o prazo a que se refere o art. 33 do Decreto-Lei n. 791, de 14 de outubro de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o prazo a que se refere o art. 33, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, sempre que o funcionário em disponibilidade se achar exercendo funções no estrangeiro, pelo tempo que durarem as referidas funções.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
 Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI Nº 910, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Considerando que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram a maioria dos empregados, por meio de legislação especial;

Considerando que, entretanto, esse regime de proteção ainda não se estende de um modo geral aos que dedicam suas atividades às empresas jornalísticas;

Considerando que esses trabalhadores intelectuais são merecedores do amparo do Estado, tanto mais quando este deve à Imprensa valiosa colaboração na obra de progresso nacional e no engrandecimento do Brasil; e, finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1º Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicam aos que, nas empresas jornalísticas, prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 919, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1938

Altera o n. 2 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, no tocante à aceitação no máximo do valor nos objetos de correspondência postal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em Ofício n. 14.278, de 12 de agosto do corrente ano, e o que mais consta do Processo n. 19.474-1938 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o n. 2 do art. 13 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, no tocante à aceitação do máximo do valor nos objetos de correspondência postal, que passará a ter a seguinte redação:

"N. 2. O premio do seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas

quanto para as encomendas, com exceção dos objetos postados de tesouraria a tesouraria das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, que poderão ser aceitos até o limite máximo de 100:000\$000."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 937, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a aposentadoria dos capitães de navios nacionais nas condições do art. 1º do Decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e não pertencentes ao Lloyd Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que expõe o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da faculdade que lhe confere a art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos capitães de navios nacionais que, estando nas condições previstas no art. 1º do Decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, não pertenciam ao quadro do Lloyd Brasileiro será assegurada, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, aposentadoria equivalente a 70 % (setenta por cento) das soldadas que percebiam quando em atividade.

Parágrafo único. Por soldadas entendem-se as importâncias sobre as quais incidiam ou incidiriam as contribuições para o Instituto a que alude este artigo, sendo a aposentadoria calculada sobre a última soldada percebida.

Art. 2º As aposentadorias de que tratam o Decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e os presentes são devidas, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, desde a data em que haja cessado, por parte das empresas, o pagamento das soldadas, em virtude do desembarque por força do disposto no art. 149 da Constituição.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 970, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938

Altera o Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, criado pelo Decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, será exercida por um Presidente, assistido por quatro diretores.

Parágrafo único. Haverá ainda um Conselho Fiscal, composto de cinco membros.

Art. 2º Os cargos de Presidente e Diretor do I. P. A. S. E. são considerados de confiança do Governo e providos por decreto do Presidente da República.

§ 1º A escolha poderá recair em empregado para-estatal, ou funcionário público que perderá a remuneração do seu cargo, mas terá direito à contagem de tempo na classe e no serviço público, como se estivesse em efetivo exercício.

§ 2º O Presidente perceberá a remuneração mensal de cinco contos de réis e cada Diretor a de quatro contos, além da percentagem sobre os lucros, fixada no Regulamento.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.067, DE 21 DE JANEIRO DE 1939

Dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO a necessidade de sanar dúvidas que surgiram na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto de 1938 e 720, de 21 de setembro do mesmo ano, bem como a conveniência de fixar com maior clareza o conceito da atividade preponderante do empregador, para o efeito da filiação de seus empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, será observado sob a redação seguinte:

- Art. 11. Desde que uma mesma firma, empresa ou estabelecimento, exercite atividades compreendidas em mais de um instituto de aposentadoria e pensões, a filiação dos respectivos empregados far-se-á ao instituto que corresponder a atividade preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual concorram, mediata, acessória ou complementarmente, as demais atividades exercitadas.

Parágrafo único. O exercício de atividades autônomas ou distintas determinará,

porém :

a) a filiação dos empregados de cada departamento ou secção, ao instituto correspondente à respectiva atividade, sendo os empregados do

escritório central, quando houver, ou aqueles que prestarem serviços indistintamente aos diversos departamentos ou secções, filiados ao instituto que receber os empregados do departamento ou secção que possuir pessoal mais numeroso;

b) a filiação da totalidade dos empregados, ao instituto que corresponder à atividade genérica do empregador, quando as diferentes atividades não se exercitarem através de departamentos ou secções, distintos.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.081, DE 30 DE JANEIRO DE 1939

Altera os nºs. 2 e 3 do artigo 13 da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei nº 919, de 1 de dezembro de 1938, que regula a tarifa postal-telegráfica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; tendo em vista a sugestão apresentada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos em ofício nº 18.979, de 31 de outubro de 1938, e o que mais consta do processo nº 27.944-38 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os ns. 2 e 3 do art. 13 da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937 e Decreto-Lei nº 919, de 1 de dezembro de 1938, que limitam o máximo dos valores declarados nos objetos de correspondência e indicam a natureza desses objetos, que passarão a ter a seguinte redação:

Nº 2 - O prêmio de seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas quanto para as encomendas, com exceção dos objetos postados de Tesouraria a Tesouraria das sedes das Diretorias Regionais que poderão ser aceitos até o limite máximo de 100:000\$000, pela remessa dos quais serão cobrados os seguintes prêmios: 1% até 50:000\$000 e 1/2% de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.

Nº 3 - (Alínea):

A moeda corrente, os títulos ao portador e os selos e estampilhas de qualquer espécie, ainda em vigor e que não tenham sido inutilizados, deverão ser registrados com valor declarado correspondente ao seu valor nominal ou facial. Ficam excluídas da declaração do valor as estampilhas aderidas às duplicatas de cobrança comercial devidamente preenchidas e que se destinem ao aceite dos destinatários-devedores

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 1.089, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1939

Prorroga o prazo a que se refere o art. 7º do
Decretos-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica prorrogado até 1 de julho do corrente ano o prazo concedido às
sociedades cooperativas pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 581, de 1 de agosto de 1938.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO-LEI Nº 1.289, DE 24 DE MAIO DE 1939

Retifica o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 1184,
de 1 de abril de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo
180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º No § 2º, do art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939, onde se
lê: título II, sub-consignação 11, item 07, toda a importância, leia-se: título II, sub-consignação
11, item 07, saldo existente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 1.112, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera a redação do artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 20859, de 26 de dezembro de 1931.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.859, de 26 de dezembro de 1931, passará a vigorar com seguinte redação:

"Os cargos isolados em comissão, de chefia ou direção excetuado o de Diretor Geral, do Departamento dos Correios e Telégrafos, serão providos por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Diretor Geral, por funcionário daquele Departamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o cargo, em comissão, de diretor regional ser provido por pessoa estranha ao Departamento, mas que ao mesmo haja pertencido e exercido o referido cargo."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 1.129, DE 2 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre dúvidas, ou omissões, bem como sobre reclamações, fundadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Considerando a necessidade de serem com urgência resolvidos, de modo uniforme e segundo cada espécie particular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, afim de que, no prazo fixado no arl. 2º deste último, se possa operar normalmente a transferência das contribuições dos associados, entre os diversos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A exposição de qualquer dúvida, ou omissão, bem como toda reclamação, fundada na execução dos Decretos-leis n. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, será submetida imediata e diretamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos interessados, pelo Conselho Nacional do Trabalho, ou pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões procederão ex-officio, na forma do artigo anterior, sempre que julgarem estejam empregador e empregados contribuindo indevidamente para instituição congênere, ficando-lhes expressamente vedada a expedição de circulares ou notificações, a respeito, sem prévio pronuaciamento do Ministro.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.142, DE 9 DE MARÇO DE 1939

Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o grupamento de empregados protegidos pelo seguro social se vem operando com base na respectiva atividade, dando lugar à criação, de diversos institutos de aposentadoria e pensões e, não obstante, os condutores de veículos, servindo a empresas pertencentes a ramos de atividade diferentes, acusam uma instabilidade que acarreta constantes e onerosas transferências de inscrições e contribuições referentes àquele seguro;

Considerando que a legislação especial que rege a profissão de condutor de veículos possibilita a fiscalização eficiente das suas obrigações em relação ao seguro social, desde, porém, que seja toda a classe incluída em um só Instituto de Aposentadoria e Pensões, assim permitindo não somente a fiscalização simultânea do exercício da profissão e da qualidade de associado, com o que se reduzem de modo apreciável as despesas da administração, mas

também o estabelecimento de escalas de salários-base regionais, o que facilita o sistema de arrecadação e minora o custo dos serviços do mesmo Instituto;

Considerando, finalmente, que ha toda a conveniência em que a referida inclusão se efetue no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Gargas, o que apenas torna necessária a ampliação do prazo fixado para a organização do censo e elaboração do novo regulamento respectivo, e Usando da faculdade que, lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas todos os condutores de veículos de qualquer natureza que da respectiva atividade façam profissão, cujo trabalho seja regido pelo decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, e que estejam sujeitos à legislação concernente ao tráfego.

Art. 2º Os associados de que trata o artigo anterior que, na data do presente decreto-lei, estiverem contribuindo para outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, serão transferidos para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, observadas às disposições legais que regem a matéria.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.162, DE 17 DE MARÇO DE 1939

Estende a funcionários consulares e diplomático o benefício referido no art. 2º, da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica extensivo aos funcionários diplomáticos e consulares, a que se referem os Decretos ns. 24.113 e 24.239, de 12 de abril e 15 de maio de 1934, respectivamente, e aos da carreira de Diplomata, do Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, o benefício de que trata o artigo 2º da Lei n. 583, de 9 de novembro de 1937, a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Para os funcionários a que se refere este artigo, ficam mantidos os limites de idade fixados na letra b, do artigo 47, do Decreto n. 24.239, de 15 de maio de 1934.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
C. de Freitas Valle
A de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 1.289, DE 24 DE MAIO DE 1939

Retifica o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei n. 1184,
de 1 de abril de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º No § 2º, do art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.184, de 1 de abril de 1939, onde se lê: título II, sub-consignação 11, item 07, toda a importância, leia-se: título II, sub-consignação 11, item 07, saldo existente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 1.291, DE 25 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre a exploração do serviço
radiotelefônico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As concessões para a exploração do serviço radiotelefônico no território nacional obedecerão, no que fôr aplicável, aos dispositivos do Regulamento baixado com o Decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932.

Art. 2º As concessões serão outorgadas a pessoas jurídicas brasileiras, reconhecidamente idôneas, com sede no Brasil e que tenham administração constituída com maioria de brasileiros ou todos os poderes de gerência delegados a brasileiros.

DECRETO-LEI Nº 1.298, DE 25 DE MAIO DE 1939

Modifica disposições do Regulamento do
Imposto do Selo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Nota ao nº 9 da Tabela A do decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936, passa a ter a seguinte redação:

NOTA - Inutiliza a estampilha: quando passadas em diferentes vias - nas sacadas no país sobre praças nacionais, o aceitante, na primeira via; nas sacadas no país sobre praças estrangeiras, o sacador, na última via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sobre praças do país, o primeiro portador, na que for apresentada, aceita, paga ou protestada; e quando passadas em uma única via o aceitante, nas giradas em praças brasileiras, e o primeiro portador nas sacadas no exterior.

DECRETO-LEI Nº 1.300, DE 27 DE MAIO DE 1939

Transfere para a cidade de Goiânia, capital do Estado, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Goiás, localizada na cidade de Goiás, removendo para esta a agência postal-telegráfica de Goiânia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida, com o mesmo pessoal constante do Quadro XXXIX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a cidade de Goiania, capital do Estado de Goiaz. a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos presentemente na cidade de Goiaz.

Art. 2º Em consequência, fica igualmente transferida para a cidade de Goiaz com a categoria de 1ª classe, a agência postal-telegráfico existente atualmente em Goiania.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 1.308, DE 31 DE MAIO DE 1939

Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e pensões ficam autorizados a conceder fiança de aluguel de casa aos seus associados, criando para êsse fim carteira própria ou estendendo as operações da carreira de empréstimos.

Art. 2º A inscrição dos associados para o efeito do artigo anterior obedecerá as prescrições adotadas para a inscrição da carteira de empréstimos, só podendo ser a ela admitidos os associados que gozem da garantia de estabilidade.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.341, DE 12 DE JUNHO DE 1939

Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República:

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.262, de 10 de maio de 1939, publicado no Diário Oficial de 12 do mesmo mês. e pelo qual foram introduzidas modificações no registro dos jornalistas, permitindo a inscrição provisória dos profissionais estrangeiros, nas condições ali estipuladas, a dos brasileiros que já exerçam suas atividades para agências noticiosas estrangeiras ou como correspondente. de jornais publicados no exterior, antecedeu apenas de três semanas a extinção do prazo de 120 dias, fixado para a inscrição dos jornalistas no Distrito Federal;

CONSIDERANDO, também, que os diretores-proprietários de jornais não

obtiveram sua inscrição pela circunstância de não poderem exhibir carteira profissional. que, na conformidade do art. 1º do Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, só é fornecida aos empregados, e

USANDO da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 dias, no Distrito Federal, o prazo fixado pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontrem na exercício da profissão.

Art. 2º O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, independentemente da exigência constante do art. 13, alínea d, do Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.355, DE 19 DE JUNHO DE 1939

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, com personalidade jurídica própria e sede na Capital da República, é uma entidade autárquica, subordinada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e tem por objetivo garantir seus segurados contra os riscos de doença, acidentes do trabalho, invalidez, velhice e morte, prestando-lhes, ainda, assistência médica, cirúrgica, hospitalar e de outras modalidades.

Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto:

a) os estivadores e demais trabalhadores que se ocupem em carga e descarga sobre água, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria ou filiados a associações ou uniões, ou, ainda, a serviço de empregador ;

b) conferentes, concentradores e separadores do carga, bens como os que se ocupem em serviços de vigia;

.....

DECRETO-LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1939

Adota providências para evitar interferências prejudiciais à rádio-recepção.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Dentro de um ano a contar da publicação desta lei, as instalações que produzam, transmitam ou utilizem eletricidade deverão adaptar-se às suas prescrições.

Art. 2º As instalações referidas no artigo anterior só poderão funcionar quando dispuserem de filtros, blindagem ou outros dispositivos que impeçam a produção de ruídos perturbadores de rádio-recepção.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.395, DE 29 DE JUNHO DE 1939

Fixa em oito horas a duração do trabalho normal efetivo das equipagens das embarcações da Marinha Mercante Nacional.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Será de oito horas, por dia civil, a duração do trabalho normal efetivo de todo o pessoal de bordo das embarcações mercantes nacionais, exceto nos casos previstos neste decreto-lei.

§ 1º Considera-se trabalho efetivo todo o tempo em que o tripulante se mantiver por ordem superior, ou segundo o regulamento de bordo, no serviço que lhe couber na embarcação.

§ 2º Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo quer de modo intermitente.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.400, DE 3 DE JULHO DE 1939

Exige novas condições para o exercício da profissão de motorista.

O Presidente da República:

Considerando que, na atual situação de emprego generalizado da motorização, importa à Segurança Nacional dispor do maior número possível de motoristas profissionais brasileiros, com que se possa contar em estado de guerra, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Para obtenção da carteira de motorista profissional, além das condições já previstas nas leis e regulamentos em vigor, são indispensáveis as seguintes:

I, ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, possuir a carteira de reservista das Forças Armadas nacionais, ou, pelo menos, documento comprobatório de que o candidato a motorista não está em falta com a Lei do Serviço Militar, passado por Circunscrição de Recrutamento.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.402, DE 5 DE JULHO DE 1939

Regula a associação em sindicato.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS E DOS SINDICATOS

Art. 1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.440, DE 24 DE JULHO DE 1939

Revoga dispositivo da Lei do Selo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 23, 24 e 25 da lei n. 202, de 2 de março de 1936, bem assim o § 4º do art. 101, e os arts. 108 e 103 e parágrafo único, do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro do mesmo ano.

Art. 2º Os funcionários da Diretoria do Imposto de Renda terão direito à metade das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas em virtude das infrações previstas nos arts. 8º e 14, § 1º, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.446, DE 27 DE JULHO DE 1939

Autoriza a emissão de selos postais para a franquia da correspondência para via aérea, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a necessidade não só de ser alterado o sistema atual de pagamento às empresas que exploram o transporte da correspondência via aérea no território nacional e para o exterior, mas também de se modificarem as instruções para a execução do serviço do Departamento dos Correios e Telégrafos,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, a emitir selos postais para a franquia da correspondência via aérea, de valores equivalentes às taxas indicadas em tarifas vigentes.

§ 1º O produto da arrecadação desses selos desdobrar-se-á em duas partes: uma destinada ao pagamento das contas apresentadas pelas empresas transportadoras da correspondência e a outra para ser considerada como renda postal propriamente dita.

§ 2º A parte destinada às empresas que exploram o serviço será escriturada como depósitos, à cuja conta correrão os pagamentos a que tiverem direito.

Art. 2º O Departamento dos Correios e Telégrafos expedirá instruções para a

execução do serviço postal aéreo, em substituição às que foram autorizadas pelo Decreto n.º 22.673, de 28 de abril de 1933, atendidas as exigências atuais desse serviço.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.468, DE 1º DE AGOSTO DE 1939

Extende aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIERANDO que é urgente acudir às necessidades da fiscalização das leis do trabalho no interior do país;

CONSIDERANDO, por outro lado, a deficiência do quadro de fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETA:

Art. 1º É extensiva aos fiscais dos institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A verificação de infrações feita pelos fiscais dos institutos não depende de testemunhas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.480, DE 3 DE AGOSTO DE 1939

Confere ao Lloyd Brasileiro (Patrimônio nacional), a atribuição de despachar as suas embarcações e mercadorias nas repartições públicas do País por funcionários de sua designação e confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica facultado ao Lloyd Brasileiro, empresa de propriedade da União, a designação de um de seus funcionários para formular e correr os despachos de suas embarcações nas repartições públicas e bem assim para os serviços a que se refere o art. 1º do Decreto n. 22.104, de 17 de novembro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 1.491, DE 4 DE AGOSTO DE 1939

Cria as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em diversas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as funções gratificadas de Chefe dos Serviços Econômicos em cada uma das seguintes Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos: Distrito Federal, São Paulo, Amazonas e Acre, Ceará, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Ribeirão Preto, Juiz de Fora, Uberaba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Botucatu, Santa Maria da Boca do Monte, Campanha, Piauí, Goiás, Mato Grosso e Campo Grande.

Art. 2º As funções de Chefe dos Serviços Econômicos nas Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos serão exercidas por funcionários da respectiva Diretoria, designados pelo Diretor Regional.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.497, DE 8 DE AGOSTO DE 1939

Sujeita a prévia aprovação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nenhum auxílio financeiro da União poderá ser concedido para se erigir qualquer monumento no país, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI Nº 1.574, DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais nos Estados e Territórios do Acre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 30 dias, nos Estados e Território do Acre, o prazo fixado pelo art. 18 do Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 1.594, DE 13 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica o nº IV do art. 2º do Decreto-Lei nº 66, de 14 de dezembro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art.

180 da Constituição, e Considerando que o art. 165 da Constituição, mesmo dentro da faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras, não exclue de todo o capital e o braço estrangeiros, exigindo, apenas, que, nas indústrias situadas no interior da referida faixa, predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional;

CONSIDERANDO que, pelo art. 148, independe de autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data do decreto da Constituição Federal, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa;

.....

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.614, DE 21 DE SETEMBRO DE 1939

Modifica disposição de regulamento do selo, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1298, de 25 de maio de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A nota ao n. 9 da tabela A do Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, modificada pelo art. 1º do Decreto-lei número 1.298, de 25 de maio último, passa a ter a seguinte

redação:

Nota : - Inutiliza a estampilha:

1º - nas letras de câmbio à vista, o sacador;

2º - nas letras de cambio a prazo: quando passadas em diferentes vias - nas sacadas no país, sobre praças nacionais, o aceitante, na primeira via; na sacadas no país sobre praças estrangeiras, o sacador, na ultima via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sobre praças do país, o primeiro portador, na que fôr apresentada, aceita, paga ou protestada; e quando passadas em uma única via, o aceitante, nas giradas em praças brasileiras, e o primeiro portador, nas sacadas no exterior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

B.

DECRETO-LEI Nº 1.681, DE 13 DE OUTUBRO DE 1939

Revoga o Decreto-lei n.º 1.191, de 04 de abril de 1939, dispõe sobre o monopólio postal da União e estabelece penas a serem aplicadas aos contraventores da coleta, do transporte e da distribuição dos objetos de correspondência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição; e

CONSIDERANDO que, pelo disposto nos arts. 15 (alínea VI) e 16 (alínea X) do mesmo Estatuto, compete, privativamente, à União manter o serviço de correios e legislar sobre esse serviço;

CONSIDERANDO que se devem adotar providências para evitar, de modo eficaz, o contrabando postal;

CONSIDERANDO que o serviço de correios, para atender às suas altas finalidades e garantir, convenientemente, o sigilo da correspondência, necessita condicionar-se às exigências do progresso nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de facultar à coleta, ao transporte e à distribuição de correspondências, execução compatível com as necessidades do comércio, da indústria e do público em geral, harmonizando os interesses particulares com os do Estado;

DECRETA:

Art. 1º A União tem monopólio:

I - Da expedição para o exterior da República e do transporte e da distribuição no território nacional:

- a) de cartas missivas fechadas ou abertas;
- b) de cartões postais que trouxerem o endereço do destinatário;
- c) de qualquer correspondência fechada como carta.

II - Do fabrico, da emissão e da venda de selos postais adesivos e outras fórmulas de franquiamento postal.

III - Do fabrico, da importação e da utilização:

- a) de máquinas de franquiar correspondência;
- b) de matrizes para estampagem de selos postais.

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe a alínea c do n. I deste artigo, considera-se "correspondência fechada como carta" todo envólucro cerrado, com sobrescrito, cujo conteúdo não se possa verificar sem violação.

Art. 2º Estão excluídos do monopólio de transporte pelo Correio:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.688, DE 18 DE OUTUBRO DE 1939

Eleva para oito o número de membros do conselho nacional de pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Pesca, creado pelo Código de Pesca que baixou com o Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, é constituído de sete membros quando c Conselho Nacional de Caça se compõe de oito membros;

CONSIDERANDO que os representantes de caçadores no Conselho Nacional de Caça são em número de dois e os pescadores têm apenas um representante no Conselho Nacional de Pesca, e

CONSIDERANDO, finalmente, convir uniformizar o número do membros componentes dos dois Conselhos referidos, conferindo, assim, a caçadores e pescadores idênticos direitos de representação nos Conselhos Nacionais de Caça e de Pesca,

DECRETA:

Art. 1º Fica elevado para oito o número de membros do Conselho Nacional de Pesca, creado pelo art. 69 do Código de Pesca, baixado com o Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, sendo:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.698, DE 23 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o registo do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma deste decreto-lei.

Art. 2º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b, e c, do art. 13 do Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938, e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

Parágrafo único. O pedido de registo será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

Art. 3º O registo de que trata este decreto-lei tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 4º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7º do regulamento aprovado pelo Decreto número 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registo concedido pela repartição competente.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 1.708, DE 27 DE OUTUBRO DE 1939

Modifica o artigo 5º do Código de Pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. O artigo 5º do Código de Pessoa, baixado com a Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Somente aos brasileiros é facultado exercer e explorar profissionalmente a pesca."

Parágrafo único. A exigência deste artigo é extensiva aos armadores de pesca e à administração das sociedades civis, comerciais ou industriais, que explorarem a pesca.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da junta administrativa do instituto de aposentadoria e pensões dos bancários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por um ano o prazo do mandato dos membros da atual Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 1.850, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1939

Autoriza a emissão de selos postais, de uso facultativo, com suplemento de taxa destinado a institutos de beneficência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e considerando o que expõe o Ministério da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de uma série de quatro selos postais, de uso facultativo, com suplemento de taxas, destinado a institutos de beneficência, mediante as seguintes condições:

a) a emissão será de:

1.000.000 selos de \$1, com a sobretaxa de \$1
 1.000.000 selos de \$2, com a sobretaxa de \$1
 5.000.000 selos de \$4, com a sobretaxa de \$2
 500.000 selos de 1\$2, com a sobretaxa de \$4

b) os institutos de caridade a serem beneficiados pelos fundos provenientes dos suplementos das taxas serão, previamente, indicados pelo Governo;

c) por conta das instituições beneficiadas correrão todas as despesas da emissão;

.....

DECRETO-LEI Nº 1.861, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1939

Altera as disposições do Decreto - Lei nº 1446, de julho de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de ser modificado o sistema de franquiamento das correspondências aéreas e o processo de escrituração das quotas-partes devidas às empresas aeroviárias pelos transportes das referidas correspondências, conforme exposição feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º A cobrança das taxas aplicáveis à correspondência aérea será feita na

conformidade do disposto no art. 5º do Decreto número 22.673, de 28 de abril de 1933, e as importâncias devidas às empresas e administrações participantes da execução do serviço postal aéreo serão escrituradas em depósito, para oportuna indenização a quem de direito, mediante verificação em processo regular de contabilidade, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a remessa daquela correspondência e o levantamento e liquidação das contas respectivas.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei n. 1.446, de 27 de julho de 1939, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 1.871, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1939

Modifica o n. 91, letras "c" e "e", da tabela "b", § 1º, do Decreto n. 1137, de 7 de outubro de 1936.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica elevado para um conto de reis (1:000\$0) o selo por verba das autorizações previstas nas letras c e e do n. 91, da tabela B, § 1º. Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.922, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Veda a acumulação de proventos de aposentadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. único. E' vedada a acumulação de proventos de aposentadorias em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza das Caixas de Aposentadorias e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.
 Francisco Campos.
 A. da Souza Costa.
 Eurico G. Dutra.
 Henrique A. Guilhem.
 João de Mendonça Lima.
 Oswaldo Aranha.
 Fernando Costa.
 Gustavo Capanema.
 Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 1.927, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o orçamento da despesa e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto não for expedido o regulamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a que aludem os arts. 15, parágrafo único, e 17 do Decreto-lei n. 970, de 21 de dezembro de 1938, vigorará, durante o exercício de 1940, com as modificações que forem introduzidas, o orçamento da despesa do ano de 1938, já em vigor no atual exercício.

Parágrafo único. As modificações de que trata este artigo serão de iniciativa do Presidente do Instituto, na forma do presente decreto-lei.

Art. 2º Até que sejam suas atribuições definidas no regulamento mencionado no art. 1º, incumbe ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o seguinte:

a) votar, aprovando-as ou não, as modificações propostas ao orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

.....

DECRETO-LEI Nº 1.951, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a marinha mercante.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 16 e 180 da Constituição, e

Considerando que o transporte marítimo, fluvial e lacustre constitui serviço de utilidade pública;

Considerando que é dever do Estado regular, orientar e disciplinar a solução dos problemas que interessam à economia nacional, como providência indispensável a assegurar o progresso do país;

Considerando a conveniência de estabelecer um regime conciliatório que assegure ao Estado o direito de intervir nos transportes, ao mesmo tempo estimulado a atividade particular;

Considerando que convém, de início, até o advento da regulamentação das questões específicas, estabelecer um regime definitivo, que melhor convenha ao interesse nacional; e

Ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior,

DECRETA:

Art. 1.º Compete privativamente à União explorar ou dar concessões, autorizações ou licenças, pela forma que entender mais conveniente ao interesse público, para a exploração do transporte marítimo, fluvial e lacustre, privativo da bandeira brasileira nos termos da Constituição, o que será considerado serviço de utilidade pública.

Art. 2.º A União exercerá essa atividade por meio de empresas ou navios de sua propriedade ou por concessões, autorizações, ou licenças especiais.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.965, DE 16 DE JANEIRO DE 1940

Prorroga o prazo para entrar em vigor o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. O Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) entrará em vigor no dia 1 de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

DECRETO-LEI Nº 1.969, DE 18 DE JANEIRO DE 1940

Prorroga o prazo fixado no art. 56 do Decreto-Lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, e dà outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O prazo de que trata o art. 56 do Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, fica prorrogado por seis meses, contados da data da publicação das instruções e do quadro que forem expedidos na conformidade do artigo citado.

Art. 2º Salvo em casos especiais, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, considera-se prorrogado até à posse dos novos órgãos diretores e fiscais eleitos na conformidade das instruções que forem expedidas para execução do Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, o mandato das diretorias e conselhos fiscais dos Sindicatos de empregadores e dos Sindicatos de trabalhadores por conta própria, ou de profissões liberais, e o das comissões executivas dos Sindicatos de empregados ou operários, bem como o das administrações das associações sindicais de grau superior, que hajam sido reconhecidos sob o regime do Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, e cujo prazo haja terminado ou venha a terminar antes da adaptação aos preceitos do decreto-lei citado.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 1.982, DE 26 DE JANEIRO DE 1940

Prorroga o prazo de vigência do regime transitório, de benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dà outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Até que seja expedido o decreto-lei, reformando o atual regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, continuará em vigor o período transitório relativo ao plano de benefícios e fixação de contribuições previstas no referido regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 2º No período de prorrogação de que trata o artigo anterior, serão unicamente concedidos os benefícios previstos no parágrafo único do art. 77 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 1.995, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1940

Dispõe sobre uso oficial da correspondência postal e telegráfica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A correspondência postal e telegráfica oficial da União e do Território do Acre será taxada, para efeito de escrituração de acordo com os artigos 6º e 24, nº 6, da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937, preenchidas as formalidades exigidas por essa mesma lei.

§ 1º A importância relativa ao produto dessas taxas será levada a receita do balanço industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2º A correspondência postal só em casos excepcionais será expedida como expressa ou registrada.

§ 3º A correspondência telegráfica será usada exclusivamente no interesse do serviço público e só quando este for de natureza urgente. De preferência, será utilizado código e, quando em linguagem clara, redigida de modo sucinto.

Art. 2º A correspondência oficial postal e telegráfica dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, terá curso com taxas reduzidas, de acordo com os artigos 6º e 24, nº 7, da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937, preenchidas as formalidades estabelecidas por essa mesma Lei, devendo, porém, o pagamento dessas taxas realizar-se dentro do mês subsequente ao da sua apresentação, sob pena de ficarem suspensos os favores deste artigo.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.004, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1940

Faculta ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao associado, ou segurado, que ficar desempregado, é facultado continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com direito aos benefícios e vantagens pelo mesmo concedidos.

§ 1º Considera-se desemprego, para os fins do presente decreto-lei, a inatividade do associado motivada por dispensa ou falta de trabalho.

2º A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao associado que fôr suspenso, ou licenciado sem vencimentos, bem como ao associado cujo desconto para Instituto ou Caixa cessar, em virtude de ter passado a exercer, temporária ou definitivamente, emprego não abrangido pela legislação de previdência social, ou outra, relativa a aposentadoria.

Art. 2º O associado, nas condições do artigo anterior, que pretender continuar a contribuir, deverá comunicar essa intenção ao respectivo Instituto ou Caixa, instruindo a comunicação com a prova do desemprego ou das circunstâncias a que se refere o § 2º do mesmo artigo, feita, de preferência, com a carteira profissional e, subsidiariamente, mediante atestado do empregador, ou do sindicato da categoria profissional a que pertencer o associado, ou com outra prova idônea, a juízo do Instituto ou Caixa.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1940

Dispõe sobre a execução do Decreto-Lei nº 1.395, de 29 de junho de 1939, na parte relativa ao trabalho na navegação lacustre e fluvial, no tráfego de porto e na pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As instruções a que se refere o artigo 8º do Decreto- lei nº 1.305, de 29 de junho de 1939, serão, na parte relativa ao trabalho na navegação lacustre e fluvial e no tráfego de porto e na pesca, elaborado pelas Delegacias do Trabalho Marítimo e sujeitas à aprovação dos Ministros da Marinha e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º As instruções de que trata o artigo anterior serão expedidas dentro do prazo de noventa dias, contados da comunicação telegráfica do presente Decreto-lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Waldemar Falcão

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI Nº 2.028, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1940

Institui o Registro Profissional dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar, dispõe sobre as condições de trabalho dos empregados em estabelecimentos particulares de ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPITULO I

DO REGISTO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, além das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registo na repartição própria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Far-se-á o registo de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

- a) certificado de habilitação para o exercício do magistério. expedido pelo Ministério da Educação e Saúde, ou pela competente autoridade estadual ou municipal;
- b) carteira de identidade;
- c) folha corrida;
- d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º Dos estrangeiros serão exigidos, além dos documentos indicados nas alíneas a, c, d e e do parágrafo anterior, estes outros:

- a) carteira de identidade de estrangeiro;
 - b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.
-
-

DECRETO-LEI Nº 2.120, DE 9 DE ABRIL DE 1940

Declara segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São obrigatoriamente segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados de serviços de exploração de portos a cargo de empresas particulares, da União, do Estado, ou Município, que não se achem compreendidos entre os do serviço de estiva de que trata o Decreto-lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, nem inscritos em Caixa de Aposentadoria e Pensões de portuários.

Art. 2º As Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuários cujas condições de número de associados e de recursos aconselhem a fusão ou incorporação, nos termos do art. 71 do Decreto-lei nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, serão incorporadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Essa incorporação só poderá ser efetuada mediante instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e depois de ouvidos o Conselho Atuarial e o Conselho Nacional do Trabalho.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.122, DE 9 DE ABRIL DE 1940

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, com personalidade jurídica própria, de natureza paraestatal, sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, tem por fim assegurar aos comerciários e aos profissionais a estes assemelhados um regime de previdência e assistência social, na forma do regulamento a expedir.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.154, DE 27 DE ABRIL DE 1940

Cria a administração autônoma dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, estabelecendo bases para a sua organização e dando outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei nº 2.147, de 25 de abril de 1940,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de navegação da "Amazon River Steam Navigation" e os serviços portuários a cargo da Companhia Port of Pará passam a ser dirigidos pelos "Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará", S. N. A. P. P., entidade jurídica autônoma, subordinada ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede em Belém, Estado do Pará, que fica instituída por este decreto-lei.

Art. 2º Ficam transferidos à S. N. A. P. P. os bens e direitos incorporados ao patrimônio da União pelo decreto-lei nº 2.147, de 25 do corrente mês, e a seu cargo a direção e administração da Companhia Port of Pará, cujas instalações o Governo Federal ocupou, de acordo com o decreto-lei nº 2.142, de 17 de abril de 1940.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.189, DE 16 DE MAIO DE 1940

Altera disposições da lei nº 537, de 11 de outubro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de reajustar a atual tarifa postal universal às novas disposições adotadas nos Atos assinados pelo Brasil no XI Congresso Postal Universal, realizado em Buenos Aires,

DECRETA:

Artigo 1º As disposições dos artigos 5º, 10 e 32, bem como as do número 2 do artigo 14, do parágrafo único do artigo 15 e das letras a e c do artigo 22 da Lei nº 537, de 11 de outubro de 1937, ficam alteradas da seguinte forma:

- a) a taxa dos cartões postais simples passará a ser de 700 réis e a dos com resposta paga 1.400 réis;
- b) a taxa dos impressos para uso dos cegos será de 100 réis Por portes de 1.000 gramas até o peso máximo de 7 quilogramas;
- c) o preço da carteira de identidade postal sera de 4.000 réis;
- d) o preço de venda do cupão-resposta do regime américo-espanhol será de 1.200 réis;
- e) o prêmio de registo será, de 1.500 réis;
- f) a taxa de aviso de recebimento pedido na ocasião do registo passará a ser de 1.500 réis; e
- g) a taxa de retirada de correspondência ou de modificação de endereço será de 2.700 réis.

Artigo 2º Fica instituído o serviço de "Phonopost", cujas taxas, peso e dimensões serão os seguintes:

- a) No regime universal:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.235, DE 27 DE MAIO DE 1940

Dispõe sobre a fiscalização do pagamento de contribuição devidas ao Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Considerando que entre os motivos determinantes da inclusão, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, dos condutores de veículos a que alude o decreto-lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, avulta a conveniência da fiscalização

por intermédio dos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito, ainda não realizada, por falta de um padrão administrativo que uniformize os serviços dos aludidos órgãos, donde ser necessário estabelecer normas gerais para a fiscalização eficiente da quitação das contribuições devidas ao referido Instituto pelos mencionados condutores que sejam seus associados;

Considerando que a fixação de salários-base regionais, para efeito de contribuições e benefícios da previdência social, facilita a ação fiscalizadora dos órgãos competentes, sem colidir com o princípio básico da incidência da percentagem de contribuição sobre o salário individual, uma vez que as próprias convenções coletivas do trabalho determinam idênticas fixações de salários; e

Usando de faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A fiscalização e verificação do pagamento das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas pelos seus contribuintes obrigatórios compete cumulativamente ao referido Instituto e aos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito de veículos no território nacional.

Art. 2º São associados obrigatório os do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, além dos enumerados nos decretos-leis nºs. 627, de 18 de agosto de 1938, e 651, de 26 de agosto de 1938, os condutores profissionais de veículos terrestres de qualquer espécie de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito, com exclusão dos mencionados no presente decreto-lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.253, DE 30 DE MAIO DE 1940

Altera o art. 833 do Código do Processo Civil (Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 833 do decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, (Código do Processo Civil), passa a ter a seguinte redação :

"Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783 § 2º e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença, ou quando, apesar de unânime o acórdão que houver reformado a sentença, se tiver fundado a ação em contratos de mandato ou outros para a execução, no estrangeiro, de sentenças proferidas no Brasil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos

em curso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1940, 119º da Independência e 52º da República

DECRETO-LEI Nº 2.263, DE 3 DE JUNHO DE 1940

Altera a redação de um dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Passa a ser redigido do seguinte modo o art. 163 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, que baixou com o decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940:

"Art. 163. Os sargentos não terão direito à etapa suplementar quando perceberem as diárias de que tratam os artigos 101, 104 a 107 e 113."

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI Nº 2.282, DE 6 DE JUNHO DE 1940

Manda vigorar sob nova redação aos arts. 23 e 26 do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 23 e 26 do decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, vigorarão, respectivamente, com a redação seguinte:

- Art. 23 Se a vítima estiver compreendida em regime de previdência a cargo de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criada por lei federal, e não fôr cabível a concessão de pensão aos seus herdeiros ou beneficiários, por falta de decurso do período de carência, dar-se-á a reversão, à instituição interessada, de metade da indenização, para o fim de ser concedida a pensão, independentemente do mencionado período.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, a autoridade juriciária mandará que seja depositada a metade da indenização e solicitará ao Instituto ou Caixa as informações necessárias ordenando, afinal, que a quantia depositada, conforme o caso seja recolhida à instituição interessada ou levantada pelos herdeiros ou beneficiários.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.285, DE 7 DE JUNHO DE 1940

Prorroga, até 21 de dezembro de 1940, o prazo para a circulação dos selos postais, a que se refere a letra "f" do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 9 de dezembro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o que lhe expôs o Ministro da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 21 de dezembro de 1940 o prazo de que trata a letra f do art. 1º do decreto-lei nº 1.850, de 9 de dezembro de 1939, para a circulação dos selos postais, de uso facultativo, emitidos em virtude da autorização constante do mencionado decreto-lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 2.308, DE 13 DE JUNHO DE 1940

Dispõe sobre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial declarado em lei e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

DA DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO

Art. 1º A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, com as exclusões deste decreto-lei, não excederá de oito horas diárias, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Art. 2º A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato deverá, constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será superior à da hora normal, cabendo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se torne necessário, fixar o mínimo do acréscimo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.353, DE 29 DE JUNHO DE 1940

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 19
e aos arts. 25, 31 e 48 do Decreto - Lei n. 1402,
de 5 de julho de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que é aconselhável a modificação de alguns dispositivos do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, no sentido de melhor adaptá-los às condições da organização econômica e profissional do país, e Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 19 e os arts. 25, 31 e 48 do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, passam a ter a seguinte redação:

- Art. 19. Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato, de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores por conta própria. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal nos sindicatos de empregadores e de profissões liberais.

- Art. 25. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional de Indústria, Confederação Nacional de Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes

Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade. Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

DECRETO-LEI Nº 2.377, DE 8 DE JULHO DE 1940

Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades, consoante as alíneas a do art. 38 e f do art. 3º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 (2), serão, sob a denominação de "imposto sindical", pagas e arrecadadas pela forma estabelecida neste decreto-lei.

Art. 2º O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria.

DECRETO-LEI Nº 2.381, DE 9 DE JULHO DE 1940

Aprova o quadro das atividades e profissões, para o Registro das Associações Profissionais e o enquadramento sindical, e dispõe sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que o art. 56 do mesmo decreto-lei subordina ao sua integral execução, a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país;

CONSIDERANDO que o decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, dá ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo art. 54, a incumbência de organizar o quadro dessas atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização;

CONSIDERANDO que o art. 56 do mesmo Decreto-lei subordina ao referido quadro das atividades e profissões o reconhecimento dos atuais sindicatos, constituídos de acordo com o decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o quadro das atividades e profissões, que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, para os efeitos do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

Art. 2º Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, homogêneas, na conformidade da especificação constante do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo anterior, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o artigo 8º, foram criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.386, DE 11 DE JULHO DE 1940

Prorroga o mandato das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20465, de 1 outubro de 1931, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que, consoante instruções do Conselho Nacional do Trabalho aprovadas por acordão de 7 de outubro de 1937, as eleições das novas juntas administrativas

das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, deverão realizar-se na segunda quinzena de julho de 1940, eis que o mandato das atuais juntas expira a 31 de dezembro do mesmo ano;

CONSIDERANDO que, em virtude do projetada reforma do regime estabelecido pelo citado Decreto número 20.465, a cujo estudo se vem procedendo, é possível que se modifique a constituição das referidas juntas, donde convir se aguarde a conclusão do mencionado estudo; e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o mandato das juntas administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e, conseqüentemente, suspensa a realização das eleições fixadas para a segunda quinzena de julho de 1940.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio proceder, ex-officio; ou mediante representação do Conselho Nacional do Trabalho, à recomposição ou modificação de juntas em que tal medida se torne necessária, por motivo de interesse público ou conveniência da Administração.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.410, DE 15 DE JULHO DE 1940

Fixa condição para o pagamento a procurador de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Salvo os casos de ausência, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões só se fará a procurador mediante autorização expressa do respectivo presidente, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 2º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões organizarão seu cadastro de molde a não reterem documentos originais

.....

DECRETO-LEI Nº 2.473, DE 2 DE AGOSTO DE 1940

Dá nova redação ao art. 89 do Decreto-Lei nº 2.186, de maio de 1940.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Passa a ser redigido do seguinte modo o art. 89 do decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940:

"Art. 89. O oficial ou aspirante a oficial, que, até seis meses depois de haver recebido ajuda de custo, desertar, requerer exoneração, demissão, passagem para a Reserva ou licença, será obrigado a restituí-la aos cofres federais.

Parágrafo único. Excetuam-se deste dispositivo os casos de licença para tratamento de saúde, quando:

- a) resultarem de acidente no serviço;
- b) gozada inteiramente na própria guarnição;
- c) no caso de gozo fora da guarnição, for o parecer da junta médica confirmado pela Junta Superior de Saúde. "

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI Nº 2.474, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Suspende, nos Instituto e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a concessão de toda aposentadoria que não seja por invalidez aos associados, ou segurados, de menos de 60 anos de idade.

O Presidente da República, considerando que as instituições de previdência social se acbam grandemente oneradas com as aposentadorias ordinárias concedidas segundo as normas atuais, donde a urgente necessidade de remediar a situação até que se resolva, em caracter definitivo, à, vista do resultado dos estudos a que se vem procedendo para a modificação do plano de benefícios, afim de adaptá-los aos princípios constitucionais, propiciando provavelmente a transformação da aposentadoria ordinária em aposentadoria de velhice o a melhoria das quotas da aposentadoria por invalidez e das pensões, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até á decretação de novo plano de benefícios para as instituições de previdência social, a concessão, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de toda aposentadoria que não seja por motivo de invalidez a associado, ou segurado, que conte menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 2.478, DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição da aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quasi totalidade das classes trabalhadoras, e

USANDO da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital ria República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P . S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.

Art. 2º Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, o Serviço promoverá:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.503, DE 19 DE AGOSTO DE 1940

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior,

DECRETA:

Artigo o único. Passa a ter a seguinte redação o art. 26 do decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, revogadas as disposições em contrário:

Art. 26. As empresas, companhias ou firmas constituídas ou que se constituírem, no País, para a indústria de extração de petróleo, de carvão mineral, fabricação de cimento e de vidro plano, serão concedidos os favores do inciso 20 do art. 14, pelo prazo de cinco anos, desde que, além das obrigações de carácter geral, satisfaçam, mediante contrato, as seguintes:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.505, DE 19 DE AGOSTO DE 1940

Acrescenta novo parágrafo ao art. 12 do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, e dá nova redação aos §§ 1º e 2º de seu art. 13.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Ao art. 12 do decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, acrescente-se novo parágrafo, do teor seguinte: § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio quando, ouvido o Serviço de Alimentação da Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências do decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 13 do decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, passam a ter a seguinte redação: § 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor juntamente com o decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 2.540, DE 28 DE AGOSTO DE 1940

Revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º do decreto-lei nº 1.446, de 27 de julho de 1939.

Art. 2º O orçamento geral da União, no anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas, consignará dotação suficiente para atender às despesas com o transporte aéreo da correspondência postal, feito por empresas particulares.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 2.552, DE 31 DE AGOSTO DE 1940

Prorroga o prazo para apresentação dos novos estatutos do Aéro Club do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a exiguidade do prazo que, pelo § 1º do art. 11, do Decreto-lei n. 1.683, de 14 de outubro de 1939, foi dado ao Conselho Diretor do Aéro Club do Brasil para submeter à aprovação do Governo os novos estatutos, as instruções e normas previstas no artigo 6º do referido decreto-lei;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 90 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o prazo concedido ao Conselho Diretor do Aéro Club do Brasil para submeter à aprovação do Governo os novos estatutos, as instruções e normas previstas no art. 6º do Decreto-lei n. 1.683, de 14 de outubro de 1939.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.556, DE 3 DE SETEMBRO DE 1940

Prorroga o prazo a que se refere o art. 7º do Decreto-lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICAa, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 45 dias, o prazo determinado, no art. 7º, do decreto-lei nº 2.154, de 27 de abril de 1940, para a expedição do regulamento dispondo sobre a organização interna da, S.N.A.P.P., processos de execução de serviços a seu cargo e sobre o modo de composição e funcionamento do Conselho de Administração.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa
Francisco Campos

DECRETO-LEI Nº 2.604, DE 19 DE SETEMBRO DE 1940

Modifica um dispositivo do Colégio de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica modificado do seguinte modo o art. 205 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, a que se refere o Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940:

"Art. 205. Os militares da reserva, quando nomeados para qualquer função no Ministério da Guerra, receberão uma gratificação que, somada aos proventos da inatividade, não poderá ultrapassar os vencimentos e vantagens atribuídos ao seu posto e função na atividade.

§ 1º O mesmo princípio aplicar-se-á aos militares reformador em data anterior à Lei nº 197, de 1938, cuja idade não ultrapassar o limite de 68 anos.

§ 2º A gratificação acima prevista será fixada em decreto.

DECRETO-LEI Nº 2.621, DE 24 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o serviço de vales postais nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A permutação de numerário por meio de vales postais será efetuada pelas repartições do Departamento dos Correios e Telégrafos, devidamente autorizadas.

Art. 2º Os vales postais classificam-se em ordinários, oficiais e de serviço. São ordinários os vales emitidos à requisição de particulares; oficiais os emitidos à requisição de autoridades federais, estaduais ou municipais, e de serviço os emitidos à requisição de autoridades do Departamento dos Correios e Telégrafos para atender às necessidades dos serviços do Departamento.

§ 1º Os vales serão transmitidos por via ordinária, aérea, telegráfica ou radiotelegráfica, ou por expresso.

DECRETO-LEI Nº 2.662, DE 3 DE OUTUBRO DE 1940

Fixa o prazo de vigência do Decreto-Lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. O Decreto-lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, entrará em vigor no dia 20 de outubro deste ano.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 2.678, DE 7 DE OUTUBRO DE 1940

Reorganiza os quadros de funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais quadros de ns. III - IV - XIV - XV - XVI - XVII - XVIII - XIX - XX - XXI - XXII - XXIII - XXIV - XXV - XXVI - XXVII - XXVIII - XXIX - XXX - XXXI - XXXII - XXXIII - XXXIV - XXXV - XXXVI - XXXVII - XXXVIII - XXXIX - XL e XLI do Ministério da Viação e Obras Públicas passam a constituir o quadro III (Departamento dos Correios e Telégrafos) do mesmo Ministério.

Art. 2º O Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, organizado de acordo com as tabelas anexas ao presente decreto-lei, fica constituído de:

1) Parte Permanente e 2) Parte Suplementar.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.687, DE 23 DE OUTUBRO DE 1940

Prorroga o prazo fixado para a vigência do Decreto-Lei n.º 2.580, de 13 de setembro de 1940, que aprova alterações feitas no regulamento atual para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo a que se refere o Decreto-lei n.º 2.662, de 3 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 2.751, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a comemoração do "Dia do Reservista".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando

- que o "Dia do Reservista" deve ser comemorado em todo o território nacional;
- que os reservistas deverão comparecer, nesse dia, nos locais designados para as comemorações;

DECRETA:

Art. 1º São justificadas, para todos os efeitos, as faltas ao serviço ou às aulas, no dia 16 de dezembro de cada ano, quando se tratar de reservistas, que hajam comparecido às comemorações cívicas dessa data.

Parágrafo único. Esse comparecimento será comprovado pelo registo na respectiva caderneta militar ou no certificado de reservista.

Art. 2º Nesse dia, as Estradas de Ferro do Governo (Federal ou Estadual) ou as que sob seu controle se encontrem, permitirão trânsito livre até os locais de recepção mais próximos, aos reservistas portadores de braçadeiras com as cores da Bandeira Nacional, ou àqueles que exibam seus certificados ou cadernetas militares.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.755, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1940

Prorroga até 30 de junho de 1941 o prazo do mandato das Administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do

Trabalho, Indústria e Comércio e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 1941 o prazo do mandatos dos membros das atuais Juntas, ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos.

Art. 2º As eleições para renovação do mandato dos membros dos órgãos mencionados no artigo anterior serão realizadas na primeira quinzena de abril de 1941.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 2.765, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nenhuma subvenção será paga pelo Governo Federal, nem por Governo Estadual ou Municipal, sem que o interessado exiba certidões:

I - do Conselho Nacional do Trabalho, declarando si lhe cabem, ou não encargos de contribuir para instituições de seguros sociais e indicando-os em caso afirmativo;

II - de quitação da instituição ou instituições para as quais deva contribuir, com referência ao exercício anterior ao recebimento da subvenção.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às instituições de caridade.

Art. 2º Não diligenciando o interessado para o recebimento da subvenção, poderá a instituição de seguro social credora promover em execução judicial a penhora, em mãos do Governo, da importância respectiva.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.784, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as empresas de navegação de cabotagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São nacionais, para o efeito de realizar a navegação de cabotagem, de acordo com os arts. 16, n. XII, e 149, da Constituição, e observado o disposto quanto aos comandantes e à tripulação, os navios:

- a) que sejam propriedade de brasileiros natos;
- b) que pertençam a sociedades constituídas no Brasil, desde que mais de metade do capital pertença a brasileiros natos.

Art. 2º Em qualquer caso, a administração da empresa deverá ser constituída com maioria de brasileiros natos, ou a brasileiros natos deverão ser delegados todos os poderes de gerência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.796, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

Prorroga por mais trinta dias o prazo para que entre em vigor o Decreto-Lei n. 2.580, de 13 de setembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o Decreto-lei nº 2.687, de 23 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 2.809, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de
donativos particulares pelo Serviço do
Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a
aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de
contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração
dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país.

Art. 2º As quantias doadas para os fins referidos no artigo anterior serão depositadas
no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico
Nacional.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.854, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1940

Inclui um cargo de Diretor Regional em
comissão, na Parte Suplementar das tabelas
anexas ao Decreto-Lei n. 2678, de 7 de outubro
de 1940, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, na Parte Suplementar das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º
2.678, de 7 de outubro de 1940. o cargo de Diretor Regional, em comissão, do antigo Quadro
XXVII do Ministério da Viação e Obras Públicas, a ser extinto quando vagar.

Art. 2º Fica assegurado ao atual ocupante do cargo de que trata o artigo anterior, o
pagamento do vencimento correspondente ao exercício do mesmo, a partir da vigência do
Decreto-lei n.º 2.678, de 7 de outubro de 1940, correndo a despesa, no atual exercício, à conta
da dotação própria do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Por conta da mesma dotação correrá, também, o pagamento dos
vencimentos dos ocupantes de cargos que foram transformados em funções gratificadas até que
as mesmas sejam providas.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 2.865, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

CAPÍTULO I

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

SECÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADES

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, IPASE, é um órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital Federal.

Art. 2º Tem o IPASE por finalidade primordial realizar o seguro social do servidor do Estado, e ainda cooperar na solução de problemas de assistência que lhe sejam referentes.

Parágrafo único. Sob a denominação de segurados entendem-se neste Decreto-lei os servidores do Estado que, por leis especiais, venham gozar, de pleno direito, os benefícios deste seguro social.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.897, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1940

Estabelece normas para a execução do Serviço de Reembolso Postal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Os objetos de correspondência gravados com reembolso serão

obrigatoriamente submetidos a registro e ficam sujeitos, quanto ao peso, dimensões e acondicionamento, às exigências estabelecidas para cada espécie de correspondência.

Art. 2º Para efeito de pagamento de taxa, ficam os objetos gravados com reembolso considerados como encomenda, excetuando-se os livros didáticos para instrução primária e os livros em geral, que continuarão a pagar as taxas previstas na Tarifa em vigor.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.931, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o auxílio em dinheiro ao serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Governo da União auxiliará o Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.P.P.), com a importância de 4.500:000\$0. em dinheiro, anualmente, devendo para esse fim figurar no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas a dotação correspondente, ou ser aberto o necessário crédito.

Art. 2º O auxílio de 4.500:000\$0 será entregue no início de cada ano ao S.N.A.P.P., sendo escriturado como receita do referido serviço, sujeito à prestação de contas anual na forma do art. 18, do Decreto-lei n. 2.154, de 27 de abril de 1940.

Art. 3º O auxílio de que trata o presente decreto-lei, referente ao exercício de 1940, correrá à conta da subconsignação número 3/01, letra i da verba 3ª - Serviços e Encargos - do art. 3º. anexo 15, do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, com a modificação determinada no Decreto-lei n. 2. 184, de 10 de maio de 1940.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 2.937, DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o provimento de vagas nas

Administrações dos Institutos de Aposentadorias e Pensões referidos no Decreto-Lei n. 2775, de 7 de novembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Até que se realizem as eleições de que trata o art. 2º do decreto-lei n.2755, de 7 de novembro de 1940, as vagas que se verificarem nas representações de empregados e de empregadores nas Juntas, ou Conselhos Administrativos ou Fiscais, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a que se refere o artigo 1º do aludido decreto-lei, serão providas nos termos do artigo 229 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

Parágrafo único. As designações deverão recair em segurados dos Institutos referidos no citado decreto-lei, e que reúnem os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 47 do citado regulamento.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 2.959, DE 17 DE JANEIRO DE 1941

Concede a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército aos militares da ativa que servirem em determinadas unidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1 de janeiro do corrente ano, fazem jus, com as limitações do art. 2º deste decreto-lei, à vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, os militares da ativa que servirem:

- a) 2ª Região Militar: em Ipameri;
- b) 3ª Região Militar: em S. Luiz das Missões;
- c) 5ª Região Militar : em Foz do Iguassú e Porto Guaíra;
- d) 8ª Região Militar : em todas as guarnições,

e) 9ª Região Militar : em todas as guarnições.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.979, DE 23 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O registro de aparelhos receptores de radiodifusão, criado pelo Decreto nº 21.111, de 1 de março de 1932, é feito, anualmente, em caráter obrigatório, perante as Diretorias Regionais e repartições subordinadas, do Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1º Pelo registro de aparelho rádio-receptor será pago, em selo postal, apostado ao talão-recibo, a quantia de 5\$0 (cinco mil réis).

§ 2º O registro poderá ser efetuado em qualquer repartição postal-telegráfica, por iniciativa direta da parte, ou a convite de representante do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º No decorrer do primeiro trimestre de cada ano, o proprietário de aparelho receptor de radiodifusão, já registado, ou que o houver obtido durante esse período e ainda não dado a registro, promoverá a renovação do registro, ou, na segunda hipótese, deverá realizá-lo, pela primeira vez, sob pena de multa de 25\$0 (vinte e cinco mil réis), que é obrigado a recolher à repartição local do Departamento, mediante guia, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da intimação.

§ 1º A falta de pagamento, no prazo indicado neste artigo, da taxa e da multa dará lugar a cobrança executiva.

§ 2º Os aparelhos adquiridos ou montados de 1 de abril a 31 de dezembro só poderão ser registados, sem o pagamento da multa, se ficar provada, documentadamente, a aquisição ou a montagem, dentro desse período.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.985, DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o emprego de aparelhos de telecomunicações no território nacional enquanto durar a guerra atual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e, considerando:

1º Que em virtude da resolução da Reunião Consultiva dos Ministros das Relações Exteriores realizada em Panamá, em setembro de 1939, foi criada a Comissão Interamericana de Neutralidade que tem por fim, enquanto durar a atual guerra, estudar e formular recomendações sobre os problemas de neutralidade;

2º Que a referida Comissão, com sede na cidade do Rio de Janeiro, elaborou e transmitiu, por intermédio da União Panamericana, a todos os Países que desta fazem parte, uma recomendação regulando o emprego das telecomunicações em tempo de guerra;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.987, DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre a comissão a ser paga aos particulares pela venda de selos e outras fórmulas de franquiamento postal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Ministério da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Aos comerciantes, industriais e outras pessoas que forem legalmente autorizados a vender selos e demais fórmulas de franquiamento postal na conformidade do disposto na letra a do art. 3º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, será paga, por meio de desconto no ato da aquisição das fórmulas, uma comissão fixa de 5%, desde que essa aquisição não ultrapasse de 40:000\$0 mensais, não sendo abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder dessa quantia.

§ 1º O suprimento do selo e outras fórmulas de franquiamento postal será feito mediante "guia" e pagamento prévio.

§ 2º A contabilização será feita mediante dois lançamentos distintos: o primeiro - escriturando-se como renda do Correio, a importância bruta da venda, e o segundo - escriturando-se como despesa, sob o título "receita a anular", a importância relativa à comissão concedida sobre a venda.

Art. 2º Não terão direito à comissão de que trata o art. 1º as empresas de navegação aérea incumbidas do transporte de malas postais, bem como os particulares ou empresas que, nos termos do artigo 3º, § 2º do decreto-lei n. 1.681, de 13 de outubro de 1939, forem autorizados a fazer o transporte e a entrega de correspondências expressas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.988, DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com estimativa feita previamente pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os imóveis construídos ou adquiridos na conformidade deste artigo serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuíram.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.026, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre o registro de endereços telegráficos e radiotelegráficos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O endereço do destinatário de telegrama ou radiotelegrama pode ser indicado sob forma convencional, registrada no Departamento dos Correios e Telégrafos, que fornecerá às repartições distribuidoras e às estações locais das empresas telegráficas e radiotelegráficas a relação dos endereços registrados.

Parágrafo único. Não poderá ser registrado como endereço:

- a) nome próprio ou sobrenome vulgar;
- b) agrupamento impronunciável de letras;
- c) juxtaposição de vocábulos simples em contrário ao uso da linguagem;

- d) grupo formado de algarismos, ou de letras e algarismos;
- e) palavra idêntica ou semelhante a outra já registada ou que possa suscitar dúvida sobre a identidade do destinatário.
- f) designação de logradouro público, de qualificação profissional, de razão social, ou nome que seja comum a várias pessoas ou a estabelecimentos;
- g) palavra constituída de mais de quinze letras.

Art. 2º Pelo registo referido no artigo anterior, privativo do Departamento dos Correios e Telégrafos, pagará o interessado, por endereço, a taxa anual de 20\$0 (vinte mil réis), em selos postais.

Art. 3º Não terão trânsito nas empresas telegráficas concessionárias e permissionárias de serviços telegráficos ou radiotelegráficos, sob pena de multa de 100\$0 (cem mil réis), a 1 :000\$0 (um conto de réis), imposta pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, os telegramas ou radiotelegramas com endereço convencional não registado na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas mencionadas neste artigo ficam obrigadas a remeter, dentro de 30 dias, à repartição local do Departamento dos Correios e Telégrafos, a relação dos endereços que atualmente mantem em registo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 3.035, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga, até 31 de março de 1941, o prazo para que os sindicatos requeiram a sua adaptação ao regime instituído pelo Decreto - Lei n. 1402, de 5 de julho de 1939, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de março de 1941, o prazo estabelecido no art. 1º do decreto-lei nº 1.969, de 18 de janeiro de 1940, para que os sindicatos possam requerer não só a sua adaptação mas também a ratificação do respectivo reconhecimento, de acordo com o regime instituído pelo decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939.

§ 1º As atuais Federações e confederação reconhecidas na conformidade do decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934, poderão pleitear a ratificação de seu reconhecimento depois da adaptação e reconhecimento das entidades sindicais que lhes forem filiadas, observando-se o disposto no decreto-lei número 2.381, de 9 de julho de 1940 e as instruções expedidas pelo

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na portaria ministerial nº SCm-337, de 31 de julho de 1940.

§ 2º Findo o prazo fixado neste artigo, os Sindicatos reconhecidos segundo o decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934; perderão essa qualidade, acontecendo o mesmo em relação à sua personalidade jurídica, se não forem registrados de acordo com o artigo 48 do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, conforme a redação dada pelo decreto-lei nº 2.353, de 29 de junho de 1940.

Art. 2º Fica estabelecido que durante o ano de 1941 o desconto, o recolhimento ou a pagamento do imposto sindical, na forma do disposto no decreto-lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940, serão efetuados, em cada categoria econômica ou profissional, dentro de trinta dias após a expedição da carta de reconhecimento do respectivo sindicato representativo.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI Nº 3.037, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Fixa as datas a que estão sujeitas as cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939 ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de 200\$0 (duzentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Sindicato;
- b) de 500\$0 (quinhentos mil réis), pela carta de reconhecimento de Federação;
- c) de 1.000\$0 (um conto de réis), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 2º As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata o presente decreto-lei será acrescido do selo de Educação e Saúde.

DECRETO-LEI Nº 3.041, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1941

Prorroga o prazo para a vigência do art. 1º do Decreto - Lei n.3013, de 1º de fevereiro de 1941, na parte que se refere aos cigarros e cigarrilhas nacionais.

O PRESIDENTE DDA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo para que sejam observadas as alterações a que se refere o n. 1 do artigo 1º do decreto-lei n. 3.013, de 1º de fevereiro corrente.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.059, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Além dos núcleos coloniais a que se refere o decreto-lei nº 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, o Governo Federal, em colaboração com os Governos estaduais e municipais e todos os órgãos da administração pública federal e por intermédio do Ministério da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes Colônias Agrícolas Nacionais, as quais serão destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colônias, inclusive construção e conservação das vias principais de acesso, serão custeadas pela União, dentro dos créditos que forem destinados a esse fim.

Art. 2º As colônias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes

glebas de terras que deverão reunir as seguintes condições:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.083, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1941

Retifica as tabelas anexas ao decreto-lei n.º 2.678, de 07 de outubro de 1940, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As carreiras de escrivão e oficial administrativo da Parte Permanente e a de postalista da Parte Suplementar do Quadro III - Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas ao decreto-lei n.º 2.678, de 7 de outubro de 1940, ficam retificadas pelas que acompanham o presente decreto-lei.

Art. 2º Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica transferida, na Verba I - Pessoal, Consignação I - Pessoal Permanente, Subconsignação 01 - Pessoal Permanente, Quadro 03 - Quadro III - D. C. T., de Extintos para Efetivos, a importância de mil, cento e cinquenta e quatro contos e quatrocentos mil réis (1.154:400\$0).

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 3.100, DE 7 DE MARÇO DE 1941

Cria a Comissão de Marinha Mercante e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Marinha Mercante, autônomo administrativa e financeiramente, destinada a disciplinar a navegação brasileira fluvial, lacustre e marítima pela forma estabelecida neste decreto-lei e na sua regulamentação. A Comissão tem sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º Compete à Comissão:

a) organizar as tabelas de tráfego das embarcações nacionais, particulares ou de propriedade da União, dos Estados ou dos Municípios, que fazem a navegação marítima, fluvial e lacustre;

.....

DECRETO-LEI Nº 3.119, DE 17 DE MARÇO DE 1941

Declara vinculada ao Ministério da Viação a
 Comissão de Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
 DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, fica diretamente vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 João de Mendonça Lima.
 F. Negrão de Lima.
 A. de Souza Costa.
 Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI Nº 3.138, DE 24 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a prestação de assistência médica, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões prestarão assistência médica, com internação, aos seus associados, ou segurados, que forem acometidos de doenças mentais.

Parágrafo único. Os Institutos e Caixas que ainda não prestem assistência médico-hospitalar observarão as disposições do presente decreto-lei quando da organização da referida assistência.

Art. 2º A assistência médica aos associados acometidos de doenças mentais será prestada onde houver estabelecimentos idôneos, na conformidade das instruções que, para execução do presente decreto-lei, expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§1º As internações serão feitas em serviços especializados, por prazo não superior a doze meses, contados da data da admissão do doente, devendo ser revistas bianualmente as respectivas tabelas de preços.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.184, DE 9 DE ABRIL DE 1941

Concede prazo para execução do artigo 10 do decreto-lei nº 3.100, de 07 de março de 1941, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revalidados pelo prazo improrrogável de seis meses, contado da publicação deste decreto-lei, os contratos, subvenções e auxílios das empresas de navegação, a que se refere o artigo 18 do mencionado decreto-lei.

Art. 2º A concessão de isenção de direitos consequente da revalidação dos contratos referidos no artigo anterior será dada mediante prévia licença da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

Francisco Campos
A. de Souza Costa
Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI Nº 3.193, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Altera a redação do art. 4.º do Decreto-lei n. 2028, de 22 de fevereiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas".

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

Getulio Vargas.
Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI Nº 3.198, DE 14 DE ABRIL DE 1941

Reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Administração do Porto do Rio de Janeiro (A. P. R. J.), órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria sede e foro na Capital da República e sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por fim a exploração industrial e comercial e os melhoramentos do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 2º A A.P.R.J. será administrada por um Superintendente, nomeado, em

comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Superintendente, será substituído, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos legais, até 30 dias, por um dos chefes de Divisão, por ele designado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.209, DE 26 DE ABRIL DE 1941

Prorroga o prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica prorrogado até 10 de maio de 1942 o prazo concedido, no art. 1º, § 1º, do decreto-lei nº 1.262, de 10 de maio de 1939, para a naturalização dos jornalistas estrangeiros a que se refere o mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI Nº 3.234, DE 6 DE MAIO DE 1941

Prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos,

devendo empossar-se a 2 de janeiro seguinte os novos membros cujos mandatos se contarão dessa data em diante, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º As eleições para a renovação dos órgãos administrativos fiscais referidos no art. 1º serão realizadas na 2ª quinzena de outubro do ano corrente, de acordo com as instruções que o Conselho Nacional do Trabalho expedir.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.241, DE 8 DE MAIO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 11 do regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 11 e seu parágrafo único do regulamento para a aquisição de prédios destinados a moradia dos segurados ou associados e à sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aprovado pelo decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

O financiamento de cada segurado ou associado não ultrapassará 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), compreendido nesse valor o custo englobado do prédio e terreno.

Parágrafo único.

Concorrendo diversos pedidos, só poderá ser atendido um pretendente de empréstimo superior a 80:000\$0 (oitenta contos de réis) para cada grupo de cinco pretendentes de empréstimos desse valor ou inferior."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 3.254, DE 9 DE MAIO DE 1941

Cria uma tesouraria e uma Seção de Pessoal na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos

em Porto Velho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, em Porto Velho, uma tesouraria, encarregada dos serviços de arrecadação e de pagamento e uma Secção de Pessoal (S.R.P. 48), órgão auxiliar do Serviço Regional de Pessoal (S.R.P. 2).

Parágrafo único. As atribuições da Secção de Pessoal serão idênticas às das secções de pessoal das demais diretorias regionais, nos termos do decreto nº 3.082, de 17 de setembro de 1938.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas:

1 cargo de tesoureiro, padrão F;

1 cargo de ajudante de tesoureiro, padrão E, em comissão;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.266, DE 12 DE MAIO DE 1941

Institui a colonização mediante a organização de "Granjas Modelo", em terras pertencentes a União, e funda um núcleo colonial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem aproveitadas as terras da União, fomentando e desenvolvendo as atividades rurais por meio de culturas e criações de valor econômico;

CONSIDERANDO que, despovoadas, acham-se suas riquezas naturais expostas a danificações;

CONSIDERANDO que certas terras da União devem ser acauteladas por meio de colonização especial que conserve as belezas naturais, aproveitando somente para os trabalhos agrícolas as áreas de menor vegetação;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao governo velar pela conservação de nossas reservas florestais, típicas de cada região,

DECRETA:

Art. 1º As terras de propriedade da União, quando dotadas de requisitos que exijam especial colonização, pela presença de matas e mananciais, serão divididas em lotes de 10 a 30 hectares, para instalação de "Granjas Modelo".

Parágrafo único. As instalações, culturas e criações serão sempre, orientadas no sentido do embelezamento local e no de salvaguardar as matas e mananciais, obrigando-se o adquirente a conservar 50 % das matas existentes.

Art. 2º Somente aos nacionais, que satisfaçam as condições da letra a do art. 23, do decreto-lei nº 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, e revelem capacidade de observância desta lei, a juízo da Divisão de Terras e Colonização, serão deferidas as pretensões de aquisição de lotes, sujeitando-se às bases cooperativistas e pagamentos na forma dos §§ 1º e 2º do art. 22 do mencionado decreto-lei.

Parágrafo único. Será de 10 % sobre o valor do lote, o pagamento inicial a ser feito pelo adquirente, quando deferida a sua pretensão.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.288, DE 20 DE MAIO DE 1941

Dispõe sobre a vigência do Decreto-Lei nº 2.540, de 28 de agosto de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que lhe foi exposto pelos Ministérios da Viação e Obras Públicas e Fazenda, nas exposições de motivos ns. 1.061, de 17 de outubro do ano próximo findo e 128, de 21 de janeiro do corrente ano, respectivamente,

DECRETA:

Art. 1º As importâncias devidas às empresas e administrações participantes da execução do serviço postal aéreo, nos meses de setembro a dezembro de 1940, serão escrituradas em "Depósitos" e por essa conta liquidada, na forma da legislação anterior, de vez que as disposições do decreto-lei nº 2.540, de 28 de agosto de 1940, passaram a vigorar a partir de 1 de janeiro de 1941 com a inclusão da respectiva dotação orçamentária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
 João de Mendonça Lima
 A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 3.289, DE 20 DE MAIO DE 1941

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.173, de 3 de abril de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. O artigo 2º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os Institutos e as Caixas de Aposentadorias e Pensões, e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo ficam autorizados a subscrever ações preferenciais ou ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1º Enquanto os lucros líquidos da companhia, apurados anualmente, não permitirem a distribuição do dividendo de 6% ao ano das ações preferenciais, a União Federal garantirá às mencionadas instituições aquele juro ou a diferença verificada entre o dividendo que for distribuindo e aquela taxa de juros de 6%.

§ 2º Se ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, a União Federal será posteriormente indenizada pelas instituições logo que elas recebam os excessos que couberem a tais ações, na forma do artigo 9º dos Estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional."

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI Nº 3.357, DE 19 DE JUNHO DE 1941

Revoga ao art. 40 do Decreto-Lei n. 2122, de 9 de abril de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI Nº 3.380, DE 1º DE JULHO DE 1941

Aprova o convênio celebrado entre os Estados
Cafeeiros, em 3 de abril de 1941, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.
180 da Constituição; e,

CONSIDERANDO que o Convênio dos Estados cafeeiros, reunido em 3 de abril
do corrente ano, afirmou a necessidade de prosseguir na remuneração do equilíbrio estatístico
como base da política econômica do café;

CONSIDERANDO que o onus decorrente da entrega de uma quota de equilíbrio
mais alta em consequência da guerra será compensada pela obtenção de melhores preços para
os cafés destinados ao mercado,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Convênio celebrado entre os Estados de São Paulo, Minas
Gerais, Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro, Bahia, Goiás e Pernambuco, a 3 de abril do
corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, para adoção de medidas e sugestões relativas a
políticas cafeeira, alterada, porém, a primeira parte da cláusula terceira, que passa a ter a
seguinte redação:

"Para a safra de 1941-1942, será instituído uma quota de equilíbrio geral e gera
uniforme de 35% do total do embarques."

Art. 2º Não se aplica as safras cafeeiras de 1941-1942 e 1942-1943 o disposto no art.
4º in-fine, do decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, referente a alternativa da entrega
da "quota de equilíbrio" ao Departamento Nacional do Café. para ser retida Parar tempo
indeterminado e liberada quando e como for julgado conveniente.

Art. 3º A medida da conversão da quota de equilíbrio dos café espirosanteses.
fluminense e paranaenses, prevista na cláusula nona do Convênio, só será aplicada pela
Departamento Nacional do Café se o mesmo Departamento verificar que o volume dos cafés
despachados em quotas de mercado com destino aos portos de Vitória. Rio de Janeiro e
Paranaguá, é insuficiente para atende as necessidade da exportação.

Art. 4º Fica prorrogada até 30 de junho de 1944 a existência do Departamento
Nacional do Café.

Art. 5º O presente decreto lei entrada em vigor na data sua publicação revogada as
disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 3.391, DE 7 DE JULHO DE 1941

Altera a redação do art. 170 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 170 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações:

"Art. 170. Serão punidos com a multa de 50\$0 a 500\$0 (cinquenta mil réis a quinhentos mil réis) os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras que deixarem de observar o disposto no parágrafo Único do art. 176.

Parágrafo único. A multa será aplicada pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do prazo de 30 dias da publicação do respectivo despacho no Diário Oficial e mediante prova do depósito da importância correspondente nos cofres do Tesouro Nacional."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.524, DE 21 DE AGOSTO DE 1941

Aumenta de um membro a Comissão de Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante, criada pelo decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941, fica aumentada de um membro, nomeado em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 2º De entre os membros da Comissão de Marinha Mercante o Presidente da República nomeará o diretor do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional), que administrará a empresa em harmonia de vistas com a mesma Comissão.

Art. 3º O diretor do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) submeterá, em prazo não excedente de noventa (90) dias, à aprovação da Comissão de Marinha Mercante a reforma do regulamento da empresa visando dotá-la de serviços regulares e rápidos, que facilitem a circulação de passageiros e cargas no país e assegurem o desenvolvimento do seu comércio e a, expansão de sua indústria para o exterior.

Parágrafo único. O regulamento do Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) consignará com precisão as atribuições do diretor.

Art. 4º Continua em vigor o regulamento aprovado pelo decreto nº 4.969 de 4 de dezembro de 1939, modificado pelo decreto número 7.062, de 4 de abril de 1941.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

João de Mendonça Lima

Vasco Tristão Leitão da Cunha

A. de Souza Costa

Henrique A. Guilhem

DECRETO-LEI Nº 3.577, DE 1º DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida de seus segurados ou associados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se morte presumida de tripulante o seu desaparecimento, por prazo superior a cento e vinte dias, em virtude de naufrágio, acidente ocorrido a bordo ou falta de notícia da embarcação.

§ 1º O prazo de cento e vinte dias é contado a partir da data da ocorrência do naufrágio ou acidente, ou da data da última notícia direta da embarcação.

§ 2º Admitir-se-á, como prova de embarque em navio presumidamente desaparecido, atestado passado pelo respectivo armador, o qual responderá criminalmente por dolo ou má fé.

Art. 2º Em caso de morte presumida de tripulante, seu associado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos procederá de forma idêntica àquela pela qual procederia se o tripulante tivesse morrido em virtude de acidente do trabalho, pagando, na forma do disposto no decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, e do decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940, a correspondente indenização.

§ 1º O pagamento da indenização, que correrá pela Secção de Acidentes do Instituto, será feito em títulos da Dívida Pública Federal, gravados com a cláusula de inalienabilidade, durante o prazo fixado no Código Civil para abertura da sucessão do tripulante desaparecido, e reversíveis ao Instituto no caso de aparecimento do tripulante antes de decorrido esse prazo.

§ 2º Os beneficiários do tripulante receberão os juros dos títulos, entrando na plena propriedade desses títulos assim que decorra o prazo fixado no parágrafo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.595, DE 5 DE SETEMBRO DE 1941

Altera o art. 8º do decreto-lei n.º 3.100, de 07 de março de 1941, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A receita especial instituída pelo art. 8º do decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, será composta:

a) da taxa de 1\$2 até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias importadas, por água, constantes do manifesto do vapor e de mais \$6 sobre o peso excedente, à razão de cada 1/2 tonelada ou fração;

b) da taxa de 1\$2 até uma tonelada calculada sobre o peso bruto das mercadorias saídas de porto brasileiro, quer no comércio de cabotagem, quer no de exportação para o exterior e de mais \$6 sobre o peso excedente, à razão de cada 1/2 tonelada ou fração; e

c) de multas devidas por infração de dispositivos do decreto-lei n.º 3.100, citado, e de decisões da Comissão da Marinha Mercante.

Art. 2º O pagamento das taxas previstas nas letras a e b do artigo anterior será feito pelo armador, empresa, proprietário ou agente dos vapores à repartição aduaneira competente, até três dias após a chegada ou saída do vapor, conforme o caso, mediante guia de recolhimento organizada em quatro via, de acordo com o peso bruto total do respectivo manifesto ou de cada conhecimento de carga.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Vasco Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Henrique A. Guilhem .

DECRETO-LEI Nº 3.616, DE 13 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a proteção do trabalho do menor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO E DA SUA DURAÇÃO

Art. 1º O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á por este decreto-lei, exceto nos casos seguintes:

a) nos serviços domésticos, assim considerados os concernentes às atividades normais da vida familiar;

b) no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção de pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais os dispositivos do presente decreto-lei serão aplicados naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caracter industrial, às quais se aplicam desde logo o disposto neste decreto-lei.

Art. 2º É proibido o trabalho ao menor de 14 anos.

Parágrafo único. Não estão compreendidos nesta proibição, os alunos, ou internados, nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caracter beneficente, ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.695, DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 44 do Decreto n. 24637, de 10 de julho de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, fica assim redigido:

"Art. 44. Ocorrido acidente, o empregador o registrará em livro próprio e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita, em três vias, uma à autoridade policial competente, outra ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, e outra à instituição de previdência social, Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a que estiver vinculado o acidentado, sob a pena prevista no art. 66 e observado o modelo anexo n. 1.

§ 1º Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade policial competente recebê-la ou da vítima ou de terceiros, levando imediatamente o fato ao conhecimento do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. Dessa comunicação devem constar todos os elementos individuais e circunstanciais enumerados no modelo anexo n. 1.

§ 2º No caso de falta de comunicação do responsável pelo acidente e quando a mesma comunicação não satisfizer os requisitos legais, a autoridade policial competente deverá fazer o inquérito necessário e aguardará a respectiva requisição judiciária para a devida remessa.

§ 3º A autoridade policial, recebidas e verificadas as condições do acidente, deverá remeter ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, as comunicações entregues durante cada mês até o dia 5 do mês imediato, acompanhadas da relação segundo o modelo anexo n. 2."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI Nº 3.700, DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório, para todos os empregadores sujeitos ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em favor dos respectivos empregados, associados do mesmo Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos tem a exclusividade do seguro de acidentes do trabalho de seus associados obrigatórios.

Art. 2º Os empregadores a que se refere o artigo anterior contribuirão mensalmente com os prêmios calculados, atendendo-se à natureza dos riscos, pelas folhas de pagamentos, de acordo com a tarifa especial proposta pelo Conselho Atuarial e aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Enquanto não for aprovada a tarifa especial a que alude este artigo, prevalecerão as taxas da tarifa oficial, com abatimento de 30 % (trinta por cento) e isenção de adicional local.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.709, DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), criado pelo decreto-lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940 e alterado pelo de nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2º O S.A.P.S., órgão com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tem por finalidade principal assegurar aos contribuintes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões condições favoráveis e higiênicas de alimentação e desenvolver na coletividade brasileira uma consciência familiarizada com os problemas de alimentação racional.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.710, DE 14 DE OUTUBRO DE 1941

Altera a competência da Câmara da Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo-lhe, nessa qualidade, julgar, atendidos os prazos e as condições estabelecidos na legislação referente às mencionadas instituições :

- a) os recursos, interpostos pelos segurados e beneficiários, das decisões proferidas nos processos em que forem interessados;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhes impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;
- c) os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inerente ao respectivo cargo ou função;
- d) as revisões de processos de benefícios promovidas pelo Departamento de Previdência Social.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Câmara de Previdência Social caberá recurso, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial, para o Conselho Pleno.

Art. 2º Compete ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

- a) superintender todos os serviços do Conselho;
- b) presidir as sessões do Conselho Pleno e fixar dia para as suas sessões ordinárias;

.....

DECRETO-LEI Nº 3.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 1941

Estende aos navios dos Serviços de Navegação da Amazônia e de administração do porto do Pará os favores de que tratam os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam extensivos aos navios dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará os favores de abatimento e gratuidade de que gozam os navios do Lloyd Brasileiro em virtude do disposto nos artigos 19, 20 e 21 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Artigo 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 3.768, DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2º Os extranumerários da União serão aposentados:

- a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;
- b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;
- c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;
- d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.832, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e

indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos todos quantos, como empregados, prestem serviços às empresas de pesca ou de atividades desta derivadas, bem como os pescadores legalmente habilitados para o exercício de sua indústria por conta própria, cabendo-lhes os direitos e deveres que estabelece o decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, com as modificações do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei são considerados empregadores as empresas de qualquer natureza, mesmo as simples parcerias, que mantenham pessoal a seu serviço, quando organizadas para a exploração da pesca marítima ou interior e atividades desta derivadas, e, bem assim, os proprietários de embarcações empregadas no mesmo fim.

Art. 2º Compreendem-se na definição do artigo 1º, para fins nele indicados:

a) os pescadores que trabalhem mediante ordenado, salário, parte, ou quinhão, a bordo dos navios ou quaisquer embarcações nacionais, empregadas na pesca marítima ou interior e que pertençam à classe das que possuem rol de equipagem ou lista de tripulação;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.842, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1941

Altera um dispositivo do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao art. 126 do decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940, é acrescentada a seguinte alínea:

c) os oficiais pilotos, auxiliares técnicos, topógrafos e demais dos Destacamentos Especiais, quando em trabalhos de campo, a vantagem igual à prevista na letra b deste artigo.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 3.939, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho será, exercida, na forma deste Decreto-lei, pôr um presidente escolhido em cada uma, consoante o art. 3º e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O presidente ficará sujeito ao regime de tempo integral e perceberá a remuneração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, pôr proposta do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de 4:000\$0 (quatro contos de réis) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, até 30 dias, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, pôr proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designar-lhe substituto, quando o impedimento exceder esse prazo.

§ 3º O substituto quando designado pelo Presidente da República deverá possuir os requisitos enumerados no § 1º do art. 3º.

Art. 2º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal, constituído de quatro membros, sendo dois representantes da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma deste artigo e designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.969, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941

Dispõe sobre aposentadoria e demissão dos empregados do Lloyd Brasileiro e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os empregados do Lloyd Brasileiro poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde, quando ocorra interesse do serviço ou conveniência do regime.

Parágrafo único. A decretação dessa aposentadoria dependerá de prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 2º O empregado aposentado na forma do artigo anterior passará a receber pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a aposentadoria de que trata o art. 49 e seu parágrafo único do decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, desde a data da sua aprovação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.991, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1941

Revoga o Decreto-Lei nº 3.427, de 16 de julho de 1941 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o decreto-lei nº 3.427, de 16 de julho de 1941, e, consequentemente, restabelecida a primitiva redação do artigo 31 do Regulamento aprovado pelo decreto nº 2.630, de 5 de maio de 1938.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1941; 120º da Independência e 53º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 4.009, DE 12 DE JANEIRO DE 1942

Modifica o Decreto-lei nº 398, de 30 de abril de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 teve por finalidade proteger o trabalhador;

CONSIDERANDO que as isenções concedidas no mesmo não devem constituir um enriquecimento para aqueles que já dispõem de recursos suficientes, e

USANDO da faculdade que lhe conferem os artigos 180 da Constituição Federal, e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

DECRETA:

Art. 1º As isenções e reduções previstas no art. 5º letra a do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 só serão aplicáveis a transações entre os trabalhadores. associados dos Institutos ou Caixas a que se refere esse decreto-lei, e os referidos Institutos ou Caixas, sobre imóveis cujo valor não exceda de 50:000\$0 {cinquenta contos de réis} .

Art. 2º Ficam fixados respectivamente em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) e 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), os valores locativos anuais para o cálculo das isenções ou reduções do imposto predial a que se refere o art. 5º letra b do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938. As isenções e reduções previstas no citado art. 5º letra b) só serão aplicáveis aos imóveis cujos valores locativos não excedam de 6 :000\$0 (seis contos de réis) anuais.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.030, DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Isenta de prêmios e taxas de que trata o Decreto-Lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, as remessas de valores pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas dos prêmios e taxas de que tratam o artigo 5º e seus §§ 1º e 2º, do decreto-lei n. 2.621, de 24 de setembro de 1940, a remessas de valores pertencentes à Fazenda Nacional, desde que feitas pelos seus agentes arrecadadores.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
 A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 4.040, DE 19 DE JANEIRO DE 1942

Dispõe sobre o recurso "ex-officio" dos Delegados Regionais do Trabalho nos processos de multas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando os benefícios verificados, em matéria de proteção ao trabalho, com a adoção do critério uniforme estabelecido pelo decreto nº 22.131, de 23 de novembro de 1932, no tocante a multas e interposição de recursos;

CONSIDERANDO que as vantagens de tal critério não devem ater-se a medidas de caráter estritamente processual, mas sim favorecer mais rigoroso exame das questões ventiladas nos processos de infração, propiciando a interpretação harmoniosa dos textos legais, por parte das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que para o alcance desse objetivo é necessário intensificar o controle exercido pela autoridade incumbida da superior orientação do serviço de proteção ao trabalho;

DECRETA:

Art. 1º De todas as decisões que proferirem em processos de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem arquivamento destes, deverão os Delegados Regionais recorrer ex-officio para o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 4.080, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1942

Altera o parágrafo 2º do art. 7º e os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 7º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, vigorarão, respectivamente, com a seguinte redação:

§ 2º do art. 7º - Quando, porem, houver empate na deliberação do Conselho Fiscal, desempatará o Presidente da Caixa.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, pela forma indicada nos arts. 3º e 3º, será feita seis meses após a execução de plano de fusão a que se refere o art. 13.

Art. 12. Cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.121, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza a circulação, até 31 de dezembro de 1942, dos selos postais a que se refere o Decreto-Lei n.º 1.850, de 9 de dezembro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º A concessão de novos aforamentos de terrenos de marinha e de seus acrescidos só será feita, a critério do Governo, para fins uteis, restritos e determinados, expressamente declarados pelo requerente.

Parágrafo único. Se, no fim de três anos, o enfiteuta não tiver realizado o aproveitamento do terreno, conforme se obrigara, o aforamento concedido ficará automaticamente extinto.

Art. 2º Serão mantidos todos os aforamentos que na data de publicação do presente decreto-lei estiverem perfeitamente legalizados.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.123, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serventuários da Justiça, a que se refere o decreto-lei n.º 3.164, de 31 de março de 1941, ficam incluídos entre os segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), para efeito do regime de benefícios de família instituído pelo decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 2º Para o cômputo dos benefícios e da contribuição mensal de 5 %, á qual ficam sujeitos os serventuários, consideram-se salários-base os padrões de vencimento sobre os quais são calculados os respectivos proventos de aposentadoria.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.136, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1942

Autoriza o Conselho Nacional de Trânsito a prorrogar os prazos para cumprimento dos arts. 52 e 57 do Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Conselho Nacional de Transito autorizado a prorrogar, pelo tempo que achar conveniente, e até o máximo de um ano, os prazos estabelecidos no art. 148, do decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1941, referentes ao cumprimento das exigências contidas no art. 52 e à obrigatoriedade de taxímetros, de que trata o art. 57, ambos do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 4.210, DE 27 DE MARÇO DE 1942

Revoga, transitoriamente, a alínea "e" do § 1º do art. 3º do Decreto - Lei nº 3.939, de 16 de Dezembro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. As nomeações de presidentes de Caixas do Aposentadoria e Pensões, pela forma estabelecida no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 191, com a redação advinda do decreto-lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, independem da exigência prevista na alínea e do § 1º do art. 3º do decreto-lei nº 3.939 acima referido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 4.256, DE 15 DE ABRIL DE 1942

Torna sem efeito o Decreto-Lei n. 4004, de 8 de janeiro de 1942, e altera o art. 3º do Decreto-Lei n. 3713, de 15 de outubro de 1941.

O PRESIDENTE REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica sem efeito o decreto-lei n. 4.004, de 8 de janeiro de 1942.

Art. 2º O art. 3º do decreto-lei n. 3.713, de 15 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de julho de 1942".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 4.268, DE 17 DE ABRIL DE 1942

Suspende, até ulterior deliberação, a execução de Decretos-Lei n. 3695, de 8 de outubro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Fica suspensa, até ulterior deliberação, a execução do decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Oscar Saraiva.

DECRETO-LEI Nº 4.298, DE 14 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o recolhimento a aplicação do imposto sindical e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O recolhimento e a aplicação do imposto sindical, de que trata o decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, serão regulados pela forma que estabelece o presente decreto-lei.

DO RECOLHIMENTO

Art. 2º O imposto sindical devido pelos empregadores, pelos empregados e pelos trabalhadores por conta própria, será recolhido, nos meses fixados pelo decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, ao Banco do Brasil e, na falta deste, aos estabelecimentos bancários nacionais, indicados pelo Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nas localidades onde funcionarem os respectivos sindicatos, ou na mais próxima no caso de aí não existirem.

§ 1º Em se tratando de empregador ou trabalhador por conta própria, o depósito será feito diretamente pelo contribuinte.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 4.333, DE 23 DE MAIO DE 1942

Revigora, por 60 dias, dispositivos do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revigorados por 60 (sessenta) dias o art. 36, n. 40 e o art. 50 do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2º Fica suspenso por igual prazo o disposto no art. 52 da Tabela anexa ao decreto-lei n. 4.274, de 17 de abril de 1942.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.338, DE 25 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre o registro de aparelhos de rádio difusão, a que se refere ao Decreto-Lei n. 2979, de 23 de janeiro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As repartições competentes só concederão licença para trânsito de veículo em que haja instalado aparelho rádio-receptor mediante prova de pagamento da taxa de registro a que se refere o decreto-lei n. 2.979, de 23 de janeiro de 1941.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI Nº 4.357, DE 4 DE JUNHO DE 1942

Mantem, por 120 dias, o registro profissional dos jornalistas estrangeiros e das outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido, por 120 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, o registo provisório de jornalistas estrangeiros a que se refere o § 1º do art. 1º do decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939.

Art. 2º Se, decorrido este prazo, o titular do registo provisório não apresentar prova de sua naturalização ou de a ter requerido na devida forma, terá seu registo definitivamente cancelado.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.371, DE 10 DE JUNHO DE 1942

Cria no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão N, de Consultor Médico da Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2º São atribuições do Consultor Médico da Previdência Social:

- a) orientar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
 - b) opinar em todos os processos que envolverem matéria médica relativa aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive projetos de leis e regulamentos;
 - c) propor ao diretor do Departamento as medidas que julgar necessárias para a maior eficiência dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.
-
-

DECRETO-LEI Nº 4.445, DE 8 DE JULHO DE 1942

Extingue funções gratificadas de Chefe de linhas e instalações no Departamento dos Correios e Telégrafos, cria outras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas, no Quadro III - Departamento dos Correios e Telégrafos - Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, as funções gratificadas de Chefe de linhas e instalações nas Diretorias Regionais do Amazonas e Acre e de Botucatu.

Art. 2º Ficam criadas, no mesmo Quadro e Ministério uma função gratificada de chefe de linhas e instalações na Diretoria Regional do Rio Grande do Sul e outra na da Baía.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.450, DE 9 DE JULHO DE 1942

Altera disposições do Decreto - Lei n. 3768, de 28 de outubro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o decreto-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941:

I - Substituam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º:

"§ 2º Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntando um extrato do assentamento individual e os elementos indispensáveis à verificação da legalidade dessa concessão."

§ 3º O processo, devidamente instruído, será submetido a despacho do Presidente da República pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente de órgão que lhe estiver diretamente subordinado.

§ 4º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão, que será submetida à assinatura do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e a seguir publicada no órgão oficial".

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.453, DE 9 DE JULHO DE 1942

Torna extensiva aos militares de reserva, convocados para o serviço ativo a vantagem prevista no art. 73 do Código de Vencimentos e

Vantagens dos Militares do Exército (quota adicional de 20% sobre os vencimentos).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É tornada extensiva aos militares da reserva, convocados para o serviço ativo do Exército, por tempo indeterminado, a vantagem a que se refere o artigo 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

Art. 2º A vantagem a que se refere o artigo anterior será paga a partir da data do presente decreto-lei nas guarnições em que está vigorando para os militares da ativa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI Nº 4.504, DE 22 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre a criação de núcleos coloniais agro-industriais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Agricultura e em colaboração com os Estados, promoverá, além dos núcleos coloniais, das colônias agrícolas e granjas modelo previstos nos decretos-leis ns. 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, e 3.266, de 12 de maio de 1941, a criação de núcleos coloniais agro-industriais, destinados a fomentar a prática racionalizadas das indústrias agrícolas e contribuir para a estabilidade da família rural, mediante a preparação de ambiente favorável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas aptidões pelo combate ao desnível econômico.

Art. 2º Os núcleos agro-industrias serão criados por decreto executivo em regiões que disponham de quedas d'água aproveitáveis para a produção de energia elétrica destinada aos serviços públicos e à formação, por iniciativa privada ou do Governo, de um parque industrial que assegure a utilização das matérias primas próprias da região, de origem mineral, vegetal ou animal e mercado consumidor assim para essas matérias primas quando conservadas in natura, como para os produtos industrializados delas resultantes.

DECRETO-LEI Nº 4.508, DE 23 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários autorizado a proporcionar financiamento a empregadores industriais para os fins e nas condições previstas neste decreto-lei.

Art. 2º O financiamento a que se refere o art. 1º será exclusivamente aplicado na construção de conjuntos residenciais operários, que deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1º - O valor de cada unidade residencial se deverá compreender entre 5:000\$0 e 2:000\$0;

DECRETO-LEI Nº 4.519, DE 24 DE JULHO DE 1942

Prorroga por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n. 4333, de 23 de maio de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942 Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Souza Costa

B.

DECRETO-LEI Nº 4.525, DE 28 DE JULHO DE 1942

Torna sem efeito a dispensa da entrega ao Governo da taxa terminal brasileira pelas companhias radiotelegráficas e de cabos submarinos, concedida a título provisório, pelo art. 1º do Decreto n. 23807, de 29 de janeiro de 1934; regulamenta a matéria constante do mesmo Decreto; fixa taxas de serviço telegráfico e do radioelétrico entre o Brasil e o exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É tomada sem efeito a dispensa da entrega ao Governo da taxa terminal brasileira pelas companhias radiotelegráficas e de cabos submarinos, concedida, a título provisório, pelo art. 1º do decreto n. 23.807, de 29 de janeiro de 1934, devendo, em execução ao art. 2º do mesmo decreto, ser observadas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 2º A taxa terminal brasileira a que estão sujeitas, por palavras, as comunicações telegráficas e radioelétricas entre o Brasil e o exterior, seja no serviço em tráfego mútuo de administrações e empresas particulares com a Repartição oficial ou de empresas particulares entre si, seja no serviço exclusivo, telegráfico e radioelétrico, das empresas particulares de telecomunicação estabelecida no país, constitui receita industrial da União e deverá ser recolhida ao Departamento dos Correios e Telégrafos, em prestação de contas, por trimestre vencido, pelas referidas administrações e empresas particulares telegráficas e radioelétricas que a continuarão a cobrar do público.

Parágrafo único. No tráfego mútuo entre empresas, o pagamento das taxas devidas ao Governo incumbirá à que fizer a entrega do serviço ao destinatário, ou, para complemento do percurso, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e vice-versa.

.....

DECRETO-LEI Nº 4.551, DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre operações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal, para o fim especial de estender aos servidores estaduais e municipais o regime de previdência instituído para os servidores da União.

Art. 2º Fica igualmente o mesmo Instituto autorizado a emitir apólices de seguro de fidelidade para o exercício de empregos, funções ou cargos públicos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 4.649, DE 2 DE SETEMBRO DE 1942

Prorroga por mais 30 dias, os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º, do decreto-lei nº 4333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei nº 4519, de 24 de julho último.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados por mais 30 (trinta) dias os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º do decreto-lei nº 4.333, de 23 de maio de 1942, e já prorrogados pelo decreto-lei nº 4.519, de 24 de julho último.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Souza Costa
B.

DECRETO-LEI Nº 4.771, DE 1º DE OUTUBRO DE 1942

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.717, de 21 de setembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de outubro de 1942, o prazo a que se refere o art. 1º do decreto-lei n. 4. 717, de 21 de setembro de 1942.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido telegraficamente aos Governos Estaduais.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 4.780, DE 2 DE OUTUBRO DE 1942

Prorroga os prazos a que se refere os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 4.333, de 23 de maio de 1942 e os Decretos-leis nºs 4.519 e 4.649, de 24 de julho e 2 de setembro do mesmo ano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º do decreto-lei n. 4.333, de 23 de maio de 1942, já prorrogados pelos decretos-leis números 4.519 e 4.649, de 24 de julho e 2 de setembro do mesmo ano, ficam novamente prorrogados da seguinte forma:

1º - Até 8 de outubro de 1942 quanto ao art. 36, n. 40, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 e ao art. 52 da Tabela anexa ao decreto n. 4.274, de 17 de abril de 1942;

2º - Por 60 (sessenta) dias em relação ao art. 50 do decreto n. 1.137, acima citado.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Souza Costa

DECRETO-LEI Nº 4.565, DE 11 DE AGOSTO DE 1942

Altera e retifica disposições do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incorporadas ao texto do Código de Processo Civil (decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939), as alterações e retificações constantes do presente decreto-lei.

Art. 2º O art. 14 ficará assim redigido :

.....

DECRETO-LEI Nº 4.637, DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto durar o estado de guerra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, combinado com o art. 2º da Lei Constitucional nº 5, de 10 de março de 1942,

DECRETA:

Art. 1º As entidades sindicais de qualquer grau, e quer sejam representativas de categorias econômicas, de categorias profissionais ou de profissões liberais, na conformidade do postulado estatutário previsto na alínea c do § 1º do art. 8º do decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, colaborarão, permanentemente, com os poderes públicos, enquanto durar o Estado de Guerra:

- a) no desenvolvimento da consciência cívica nacional pela realização de conferências para os respectivos associados e pela celebração dos episódios gloriosos da pátria;
- b) no estudo dos problemas interessando a economia nacional e diretamente relacionados com as categorias ou profissões representadas;
- c) nos planos de mobilização econômica, coligindo e arquivando informações com o devido sigilo, afim de serem utilizadas pelas autoridades competentes,
- d) na divulgação de instruções e na efetivação de manobras e operações concernentes à defesa passiva anti-aérea;
- e) na propaganda do Serviço Militar e na divulgação de editais, expedidos pelas autoridades competentes, relativos à convocação das reservas e à mobilização das forças armadas.

Art. 2º As assembleias gerais ou as reuniões dos conselhos de representantes das entidades sindicais só serão permitidas quando da petição com que forem requeridas às

autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio constarem, de modo explícito, os fins da respectiva convocação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.639, DE 31 DE AGOSTO DE 1942

Faculta a prorrogação normal do trabalho nas empresas que interessem à produção e à defesa nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

CONSIDERANDO que o estado de beligerância em que se encontra o Brasil impõe à produção o máximo de seu rendimento a-fim-de que possam ser atendidas as necessidades internas de consumo bem como as que interessam à defesa nacional;

CONSIDERANDO que, em face da grave situação a que a Nação foi levada pela ação de inimigos externos se impõe a todas as classes sua quota de sacrifício para atendimento dos superiores interesses do país;

CONSIDERANDO que o trabalhador brasileiro jamais regateou à Pátria sua colaboração eficiente e dedicada e que nos momentos mais graves tem demonstrado sua estreita solidariedade com o Governo;

CONSIDERANDO que dos próprios trabalhadores teem partido patrióticos e nobilitantes apelos para que lhes seja facultada a prestação de serviços por tempo maior do que aquele permitido na lei, em indústrias e empresas que interessam à produção e à defesa nacional,

DECRETA:

Art. 1º Mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ser permitido, nas empresas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional, o trabalho com a duração normal de dez horas.

Parágrafo 1º O trabalho nas horas que excederem de oito será remunerado com salário acrescido pelo menos de 20% sobre a remuneração das horas normais.

Parágrafo 2º Nas atividades insalubres quaisquer autorizações para prorrogação normal do trabalho até um máximo de dez horas serão precedidas de audiência das autoridades em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo 3º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite fixado nesta lei, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo

manifesto, ficando as empresas ou empregadores, em tais casos, sujeitos aos deveres a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 4º do decreto-lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 2º Nas empresas de serviços públicos ou que interessem à produção e à defesa nacional, mediante prévia autorização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá ser facultado o trabalho contínuo, assegurando-se aos empregados, entretanto, o descanso semanal mediante escala de reveasamento.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.655, DE 3 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o imposto do selo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei do Selo

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O imposto do selo (também denominado "Selo do Papel") será arrecadado, em estampilha ou por verba, de acordo com a tabela anexa.

§ 1º E' facultado o processo da selagem mecânica, a título precário, segundo instruções do Ministro da Fazenda.

§ 2º O emprego do papel selado obedecerá às normas prescritas no capítulo II.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.830, DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Legião Brasileira de Assistência, abreviadamente L.B.A., associação instituída na conformidade dos Estatutos aprovados pelo Ministério da Justiça e Negócios

Interiores, e fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas uteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas, fica reconhecida como órgão de cooperação com o Estado no tocante e tais serviços, e de consulta no que concerne ao funcionamento de associações congêneres.

Art. 2º O Governo assegurará à L.B.A., por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída:

a) de uma cota mensal correspondente à percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e descontada juntamente com a contribuição devida a tais instituições;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.859, DE 21 DE OUTUBRO DE 1942

Cria uma Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) criará uma Seção de Subsistência destinada a fornecer aos trabalhadores, em postos especiais, nos seus próprios restaurantes ou naqueles sob seu controle, ou ainda por intermédio dos sindicatos, gêneros de primeira necessidade.

Art. 2º Para o fim previsto no artigo anterior o Serviço de Alimentação da Previdência Social adquirirá esses gêneros à visto, nas fontes da sua produção, de preferência às cooperativas organizadas sob a assistência do Estado.

§ 1º As cooperativas de produção fornecerão preferencialmente ao Serviço de Alimentação da Previdência Social os seus produtos.

§ 2º Em caso de necessidade poderá o Serviço de Alimentação da Previdência Social requisitar diretamente os gêneros das cooperativas de produção, pago o preço de custo, com o acréscimo de 10 a 15 %, conforme a situação local e as condições econômicas da região.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.869, DE 23 DE OUTUBRO DE 1942

Dá nova redação ao 3º do art. 2º do Decreto nº 24.222, de 10 de maio de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 2º do decreto nº 24.222, de 10 de maio de 1934, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º do art. 2º Os membros do Conselho Administrativo, exceto o presidente do Instituto, perceberão 100\$0 (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 6 (seis) sessões por mês.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 4.884, DE 29 DE OUTUBRO DE 1942

Regula a duração normal do trabalho dos empregados em serviços auxiliares nos bancos e nas casas bancárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A duração normal do trabalho dos empregados em serviços de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas, contínuos e serventes, dos bancos e casas bancárias, é regulada pelos dispositivos gerais, sobre duração do trabalho, estabelecidos no decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

Art. 2º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 5.014, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa taxas do serviço telegráfico interno.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista uniformizar no país as taxas de percurso das correspondências telegráficas interiores,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado em Cr\$ 0,20 (vinte centavos de cruzeiro), por palavra, a taxa do percurso interior dos telegramas marítimos (radiotelegramas) trocados com os navios brasileiros, de que trata o art. 24, n.º 13, letra b, da Tarifa Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada pela lei n.º 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será uniformemente percebida pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, mesmo que da execução do serviço participem empresas de telégrafo estabelecidas no país, em tráfego mútuo ou não com as linhas federais.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.022, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1942

Restabelece o regime de duração normal do trabalho nos bancos e casas bancárias, suspenso por força da crise de transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que a atual situação de emergência que o País atravessa, em face do estado de guerra, vem provocando um desenvolvimento extraordinário das atividades bancárias, impondo aos respectivos estabelecimentos a prorrogação do trabalho, tanto mais reclamada quanto se tem verificado claros nos quadros do seu funcionalismo em virtude da convocação para o serviço militar;

Considerando que a essa prorrogação se opõe o restrito horário estabelecido no decreto-lei n. 4.328, de 23 de maio de 1942, expedido sob a premência das dificuldades de transporte, de alguma forma, agora, compensadas;

Considerando, outrossim, que adotado tal regime de prorrogação do horário, por

um imperativo legal de Higiene de Trabalho, é indispensável a fixação de um intervalo, para repouso ou alimentação, de uma hora, no mínimo;

Considerando, finalmente, que salientada a exigência da referida prorrogação pelo Banco do Brasil e por outros estabelecimentos bancários nacionais, urge a determinação de um regime comum que corresponda ao ritmo uniforme de interdependência da atividade das referidas empresas;

Resolve:

Art. 1º Fica restabelecido o regime de duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias, estatuido no decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1933 e no decreto-lei n. 4.884, de 29 de outubro de 1942.

Art. 2º A prorrogação da duração normal de trabalho, observado o limite máximo de oito horas a que se refere o decreto n. 23.322, de 3 de novembro de 1939, será processada e remunerada - independentemente de acordo ou de contrato coletivo de trabalho se for provado o interesse da defesa nacional e mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio - na conformidade do disposto no decreto-lei n. 4.639, de 31 de agosto de 1942, obedecendo-se, nos demais casos, às normas que, sobre prorrogação de horário, preceitua o decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.034, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza as autarquias Estradas de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará e Lloyd Brasileiro a requisitarem o material necessário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto durar a atual emergência, ficam autorizadas as autarquias - Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná Santa Catarina, Administração do Porto do Rio de Janeiro, Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará e Lloyd Brasileiro - a requisitar o material necessário aos seus serviços, mediante justa indenização.

Art. 2º A requisição far-se-á por meio de portaria expedida pelo diretor da entidade requisitante e especificará o material requisitado e o preço que por ele será pago.

§ 1º Em caso de necessidade premente ou de falta de elementos precisos para fixação do preço, prescindir-se-á desta formalidade, apurando-se ulteriormente a importância que deva ser paga.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.689, DE 15 DE SETEMBRO DE 1942

Regula condições para organização e funcionamento de associações civis de empregadores com intuito de coordenar atividades econômicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que as associações em sindicato são órgãos técnicos consultivos e colaboradores do Estado; representam, legalmente, os interesses da profissão; e, sob pena de cassação das cartas de reconhecimento, estão obrigadas a obedecer às diretrizes da política econômica, ditadas pelo Presidente da República (art. 3º, letras a e e 45, letra c, do decreto-lei nº 1.402, de 5-7-939);

CONSIDERANDO que, apesar disso, e tendo em vista os interesses da defesa nacional e as prerrogativas do poder público, durante o estado de guerra, o decreto-lei nº 4.637, de 31-8-942, determinou que as entidades sindicais representativas de categorias econômicas ou de categorias profissionais, não se poderão filiar a qualquer movimento, mesmo de caráter cívico, sem prévio consentimento do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigou-as a atender, prontamente, as requisições referentes à mobilização econômica; estabeleceu que os sindicatos de empregadores deverão denunciar e eliminar dos seus quadros sociais os responsáveis pela alta de preços ou açambarcamento de produtos; e, em relação aos súditos dos países inimigos, suspendeu, na vida sindical, os direitos eleitorais, o comparecimento às assembleias e a própria frequência à sede social (arts. 1º, 3º, 8º e 10);

CONSIDERANDO que, se os interesses da defesa nacional ditaram essas novas normas a órgãos legais que constituem o elemento básico da ordem econômica estatuida pela própria Constituição Federal, esses mesmos interesses, durante o estado de guerra, não podem permitir, sem prévia autorização do mesmo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a organização de associações civis de empregadores, destinadas a conjugar ou coordenar atividades ou interesses econômicos, sob pena de se conceder ou se desobrigar associações não fiscalizadas e seus associados que sejam súditos do inimigo, daquilo que se proíbe ou se impõe aos órgãos que se encontram na esfera do Estado e são seus legítimos colaboradores,

DECRETA:

Art. 1º Durante o estado de guerra, e sob as penas das leis em vigor, nenhuma associação civil de empregadores, com o intuito de conjugar ou coordenar atividades ou

interesses econômicos, poderá ser organizada ou fundada sem prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. As associações idênticas às referidas neste artigo, organizadas ou fundadas após o decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, só poderão continuar funcionando depois de obtida a autorização.

Art. 2º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que julgue necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 4.701, DE 17 DE SETEMBRO DE 1942

Dispõe sobre o comércio de aparelhos de rádio, transmissores ou receptores, seus pertences e acessórios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de acautelar os interesses da Segurança Nacional, sem que o comércio legítimo venha a sofrer restrições em suas transações normais;

CONSIDERANDO que a melhor forma de acautelar esses interesses é conjugar os da defesa com os da economia, ambos vitais para a Nação;

CONSIDERANDO que essa tem sido a orientação uniforme do Governo Nacional,

DECRETA:

Art. 1º O comércio de aparelhos de rádios, transmissores ou receptores, seus pertences e acessórios, obedecerá ao regime normal estabelecido nas leis vigentes, com as restrições constantes deste decreto-lei.

Art. 2º Os indivíduos ou sociedades que exerçam o comércio das mercadorias referidas no art. 1º não podem transacionar com súditos alemães, italianos ou japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, nem mesmo sob a forma de doação ou permuta.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.042, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1942

Prorroga por mais 60 dias, somente em relação ao art. 50 do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, o prazo de que tratam os Decretos-Leis n.ºs. 4.333, 4.519, 4.649 e 4.780, respectivamente, de 23 de maio, 24 de julho, 2 de setembro e 2 de outubro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais sessenta (60) dias, somente em relação ao art. 50 do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936, o prazo a que se referem os decretos-leis n.ºs. 4.333, 4.519, 4.649 e 4.780, respectivamente, de 23 de maio, 24 de julho, 2 de setembro e 2 de outubro de 1942.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 5.059, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a prescrição das ações de anulação de casamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o decreto n.º 13, de 29 de janeiro do 1935 e restabelecido o disposto nos parágrafos 1º e 7º, n. 1, do art. 178 do Código Civil.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1942, 121.º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 5.084-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao art. 22 e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1968, de 17 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 22 e seu parágrafo único, do decreto-lei n. 1.968, de 17 de janeiro de 1940:

"Art. 22. A Comissão Especial compor-se-á do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional e mais cinco membros e de um Secretário.

§ 1º Os membros e o Secretário serão nomeados por decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º O Presidente da Comissão será o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º O Presidente da Comissão designará o seu substituto eventual."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 5.087, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados, obrigatória e exclusivamente, contra esse risco, todos os seus associados, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados, desse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24. 637, de 10 de julho de 1934, e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais, passarão à responsabilidades única da Caixa.

Parágrafo único. A taxa do prêmio de seguro prevista neste artigo será inicialmente

fixada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes, em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro.

Art. 2º Os empregadores, independentemente das obrigações consignadas ao art. 44, do decreto-lei n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, são obrigados a comunicar, dentro de 24 horas aos órgãos locais da Caixa a verificação de qualquer acidente ocorrido, sob pena de responderem pelos danos resultantes do retardamento em cumprir essa obrigação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.094, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1942

Dá nova redação ao artigo 13 do Decreto-Lei n.º 4859, de 21 de outubro de 1942, e revoga as disposições constantes do artigo 16 do mesmo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º O artigo 13 do decreto-lei n.º 4.859, de 21 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Diretor do S.A.P.S. poderá propor ao Presidente da República, por intermédio do M.T.I.C., a modificação que julgar conveniente na estrutura administrativa daquele órgão".

Art. 2º Fica revogado o artigo 16 do decreto-lei n. 4.859, de 21 de outubro de 1942.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Apolonio Salles.

DECRETO-LEI Nº 5.122, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1942

Fixa taxas do serviço Internacional de

Imprensa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de fomentar no país o intercâmbio da correspondência de publicidade internacional,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixada em dois centimos de franco ouro por palavra (fr. 0,02), a taxa terminal e de trânsito dos telegramas de imprensa de que trata o art. 3º, letra c, do decreto-lei n.º 4.525, de 28 de julho de 1942.

Parágrafo único. As taxas a que se refere este artigo serão reduzidas de cinquenta por cento (50 %) nos telegramas de imprensa trocados com países americanos.

Art. 2º O presente decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1 de agosto de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.144, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece normas para o exercício, pelos Estados, do poder de legislar sobre comunicações telefônicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ao exercerem o poder de legislar sobre o serviço de comunicações telefônicas nos respectivos territórios, com fiscalização e revisão de tarifas, os Estados, ressalvada a competência da União, obedecerão às disposições deste decreto-lei.

Art. 2º Nenhuma concessão de serviço telefônico poderá ser outorgada:

a) sem que se estabeleça seguro processo de verificação do capital efetivamente empregado na sua montagem e custeio;

b) sem que por via de tarifa se assegure a sua conservação e renovação, bem como a amortização do seu capital, para efeito de resgate ou reversão;

c) sem que se regulem os casos de revisão de tarifas, a fiscalização da sua execução e a sua contabilidade.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.153, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a desapropriação de lotes ou áreas de terras nos Núcleos Coloniais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a promover, pela Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, a desapropriação, por utilidade pública, nos Núcleos Coloniais, onde haja concentração de estrangeiros contrária ao interesse e defesa nacionais, fundados, por sociedades, empresas ou particulares, das áreas de terras loteadas ou não, necessárias ao estabelecimento das percentagens previstas no art. 166 do decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938.

Art. 2º A desapropriação será feita pelo preço da aquisição, acrescido do das obras de beneficiamento que estiverem em perfeito estado de conservação. Não havendo comprovantes do valor destas, proceder-se-á à sua avaliação, tomando-se por base os preços de mão de obra e de material ao tempo em que foram realizadas.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.216, DE 22 DE JANEIRO DE 1943

Modifica o artigo 3º do decreto 86, de 14 de março de 1935.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do decreto n. 86, de 14 de março de 1935, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a:

I - estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem

necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho a moléstias profissionais;

II - classificar as lesões e moléstias profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;

III - fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais."

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 5.219, DE 22 DE JANEIRO DE 1943

Autoriza a Companhia Rádio Internacional do Brasil a executar os serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito inferior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo ao que requereu a Companhia Rádio Internacional do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida à Companhia Rádio Internacional do Brasil permissão, por vinte e cinco anos, de acordo com o disposto no decreto-lei número 1.291, de 25 de maio de 1939, Para executar serviço radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior, sem monopólio ou privilégio qualquer, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Ficam alteradas as cláusulas I e III dos contratos assinados com a mesma empresa, com fundamento nos decretos-leis ns. 2.463, e 2.464, de 1 de agosto de 1940, para a execução dos serviços radiotelefônicos público internacional, público restrito internacional e radiotelegráfico público internacional afim de que as cidades de Natal, Fortaleza, Belem, e Manaus possam sem ser incorporadas à rede internacional que já vem explorando a Companhia Rádio Internacional do Brasil em virtude dos mesmos contratos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.224, DE 25 DE JANEIRO DE 1943

Extingue o Conselho de Administração do Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (S.N.A.A.P.P.), fica sob a fiscalização legal, técnica e contábil do M.V.O.P., e especialmente, de uma Delegação de Controle (D. C.), composta de um engenheiro especializado em portos, indicado pelo D.N.P.N., um especialista em assuntos de navegação, indicado pela Comissão de Marinha Mercante, um contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, designados todos pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O representante do Tribunal de Contas não tem direito de voto.

Art. 2º Compete à D.C.: I - Examinar todos os documentos de despesa, solicitando os esclarecimentos que julgar necessários e representando ao M.V.O.P. quando os mesmos não forem satisfatórios; II - encaminhar ao M.V.O.P., acompanhados de parecer, o balancete da Receita e Despesa do mês anterior, mensalmente e em agosto e março de cada ano, respectivamente, o balanço geral do primeiro semestre e os balanços gerais, com seus anexos e dados estatísticos justificativos das operações feitas; III - encaminhar, acompanhado de parecer, em março de cada ano, ao M.V.O.P., o relatório do diretor geral, referente à gestão administrativa e financeira;

.....

DECRETO-LEI Nº 5.226, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1943

Prorroga o prazo para pagamento do imposto sindical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

CONSIDERANDO que, no corrente exercício, se iniciará o regime de justiça tributária estabelecido para o pagamento do imposto sindical pelo decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942;

CONSIDERANDO que o referido regime exigiu amplas providências para a generalizada exação desse imposto, entre as quais a da impressão de guias de recolhimento, sendo que as relativas ao Fundo Social Sindical deverão ser distribuídas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em todo o território nacional, aos estabelecimentos bancários, nos quais será feito o recolhimento ou depósito dos importâncias correspondentes ao mesmo

imposto;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, no presente exercício, até 28 de fevereiro do corrente ano, o prazo estabelecido no decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, combinado com o decreto-lei n. 4.298, de 14 de maio de 1942, para o pagamento do imposto sindical devido pelos empregadores, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 5.235, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1943

Prorroga ate 31 de julho de 1943, o prazo previsto no artigo 43 do decreto-lei número 4.545, de 31 de julho de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de julho de 1943 o prazo a que se refere o art. 43 do decreto-lei n. 4.545, de 31 de julho de 1942.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 5.242, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1943

Dispõe sobre a exigência da prova de sindicalização para fins de representação ou gozo de isenções.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º E' exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de classe ou categoria econômica interessadas, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Art. 2º Antes de posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa de autoridade competente em matéria de trabalho, de que não existe no local onde a atividade é exercida, associação sindical devidamente organizada.

Art. 3º E' concedido o prazo de seis meses a partir da vigência deste decreto-lei para a apresentação das provas a que alude o art. 2º para aqueles já no exercício de função representativa, e que não hajam feito antes tal comprovação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 5.252, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1943

Institue com personalidade própria, de natureza autárquica, o Serviço de Navegação

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A navegação dos rios Paraguai, Paraná e seus afluentes, atualmente a cargo do Lloyd Brasileiro, passa a ser dirigida pelo Serviço de Navegação da Bacia do Prata (S. N. B. P.) entidade autárquica com personalidade própria, subordinada no Ministério da Viação e Obras Públicas e, bem assim, à Comissão de Marinha Mercante no que toca às atribuições a esta conferidas pelo decreto-lei nº 3.100, de 7 de março de 1941 e Regulamento anexo ao decreto nº 7.838, de 11 de setembro do mesmo ano.

Art. 2º O S. N. B. P. terá por sede e foro a cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, podendo manter agências nos portos de carreira, quer nacionais, quer estrangeiros e, se necessário, representante ou procurador na Capital da República.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.257, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1943

Prorroga o prazo de que trata o decreto-lei nº 5.042, de 04 de dezembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de junho de 1943 o prazo de que trata o decreto-lei nº 5.042, de 4 de dezembro de 1942.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1943, 122º da Independência a 55º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 5.270, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no art. 3º do decreto-lei n. 5.219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 30 dias, o prazo a que se refere o art. 3º do decreto-lei n. 5.219, de 22 de janeiro do corrente ano, para a assinatura do contrato relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior a radiotelefônico público restrito interior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.291, DE 1º DE MARÇO DE 1943

Prorroga o prazo do recolhimento compulsório para aquisição das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os recolhimentos compulsórios que se refere o art. 6º, do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, deverão ser feitos a partir de julho do corrente ano, correspondendo aos descontos efetuados nos salários relativos a esse mês.

Art. 2º O desconto de três por cento (3 %) a que alude o art. 6º, do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, incidirá sobre o salário de contribuição, ressalvadas as isenções previstas no decreto-lei n. 5.159, de 31 de dezembro de 1942.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.304, DE 4 DE MARÇO DE 1943

Prorroga o prazo para o pagamento do imposto sindical quando devido ao Fundo Social Sindical.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e Considerando, que as dificuldades na execução das providências indispensáveis ao recolhimento do imposto sindical, impediram fosse generalizadamente efetuado esse recolhimento no prazo devido, tal como preceituado nos decreto-leis 2.377, de 8 de julho de 1940 e 4.298, de 14 de maio de 1942:

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, no presente exercício, até 31 de março o prazo para o recolhimento do imposto sindical, nos casos em que esse tributo for devido pelos empregadores, agentes on trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

Oscar Saraiva.

DECRETO-LEI Nº 5.315, DE 11 DE MARÇO DE 1943

Prorroga o prazo a que se refere o art. 8º do Decreto-lei n.2610, de 20 de setembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 do Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1943 o prazo a que se refere o art. 8º do decreto-lei n. 2.610, de 20 de setembro de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Antunes.

DECRETO-LEI Nº 5.337, DE 23 DE MARÇO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no art. 3º do Decreto-Lei n. 5219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 do Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, além da prorrogação de que trata o decreto-lei nº 5.270, de 23 de fevereiro de 1943, o prazo a que se refere, o art. 3º do decreto-lei n. 5.219, de 22 de janeiro do corrente ano, para a assinatura do contrato relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior a radiotelefônico público restrito interior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.
João do Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.365, DE 31 DE MARÇO DE 1943

Dispõe sobre pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários públicos, contribuintes de Caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interesse do serviço público, enquanto não estiverem nas condições de inatividade estabelecidas pelos regulamentos das Caixas a que pertencem.

Art. 2º Afim de serem verificadas as condições de inatividade a que se refere o artigo anterior, os funcionários públicos aposentados na forma deste decreto-lei serão, no primeiro, semestre de cada ano, submetidos inspeção de saúde pelas respectivas Caixas, que passarão a custear, de acordo com a legislação correspondente, as aposentadorias dos que foram considerados em situação de invalidez.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1943, 122º da Independência a 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 5.389, DE 12 DE ABRIL DE 1943

Introduz alterações no Quadro III Departamento dos Correios e Telégrafos, do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam introduzidas, no Quadro III - Departamento dos Correios e

Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas, as alterações constantes das tabelas anexas.

Art. 2º. Fica destinada a importância de Cr\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos cruzeiros) do atual saldo da conta corrente da Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender, no período de 1 de abril a 31 de dezembro de 1943, às alterações decorrentes da execução deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.419, DE 22 DE ABRIL DE 1943

Altera a redação do art. 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941, passa, acrescido de duas alíneas, a ter a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.442, DE 30 DE ABRIL DE 1943

Dispõe sobre o registro de professores no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

CONSIDERANDO que pelo decreto-lei n. 3.085, de 3 de março de 1941 foi restabelecido o registo provisório dos professores de ensino superior, secundário, profissional comercial e primário, registo esse que habilita ao exercício da profissão de professor;

CONSIDERANDO entretanto, que o exercício dessa profissão ficou condicionado

ao registo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de um prazo que se esgotou por força do Decreto-lei n. 4.077, de 2 de fevereiro de 1942;

CONSIDERANDO que não é admissível seja impedido o exercício de uma profissão aos que se encontrem para a mesma habilitados,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, sem restrição de prazo, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o registo dos professores e auxiliares de administração escolar a todos os que exibirem os documentos de habilitação exigidos pelo Decreto-lei n. 2.028, de 22 de fevereiro de 1940.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 5.464, DE 7 DE MAIO DE 1943

Modifica o art. 135 do Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 135 do Código Nacional de Trânsito (decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Compõe o Conselho Nacional de Trânsito:

a) o Inspetor Geral de Polícia e o Inspetor do Tráfego, da Polícia Civil do Distrito Federal, o Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, um representante da Prefeitura do Distrito Federal e um do Estado Maior do Exército;

b) um representante do Touring Clube do Brasil e um do Automovel Clube do Brasil."

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 5.505, DE 20 DE MAIO DE 1943

Estabelece a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das "obrigações de guerra", pelos segurados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os descontos a que se refere o art. 6º do decreto-lei número 4.789, de 5 de outubro de 1942, serão feitos de acordo com a tabela anexa, tomada em consideração a "base do salário" e não o efetivamente percebido pelo segurado durante o mês.

Parágrafo único. No caso do pagamento não ser mensal, a contribuição integral da classe será descontada no primeiro pagamento.

Art. 2º Os selos adesivos a que se refere o art. 3º do decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, serão exclusivamente dos valores de 5 e 10 cruzeiros.

Parágrafo único. Os selos a que alude este artigo serão vendidos, na Capital Federal pela Recebedoria do Distrito Federal, e nos Estados e Territórios pelas repartições arrecadadoras federais, que se suprirão por intermédio das Delegacias Fiscais.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.515, DE 24 DE MAIO DE 1943

Estende aos oficiais e praças do Pelotão Independente de Fronteiras de Cucuí a vantagem prevista nos arts. 134 e 140 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É tornada extensiva aos oficiais e praças do Pelotão Independente de Fronteira de Cucuí a vantagem prevista nos arts. 134 e 140 do Código de Vencimentos e

Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.518, DE 25 DE MAIO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no art. 3º de Decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, além da prorrogação de que tratam os decretos-leis nºs. 5.270 e 5.337, respectivamente de 23 de fevereiro e 23 de março do corrente ano, o prazo a que se refere o artigo 3º do decreto-lei nº. 5.219, de 22 de janeiro do mesmo ano, para assinatura do contrato relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior.

Artigo 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.576, DE 14 DE JUNHO DE 1943

Assegura direito e emprego aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO que pelo decreto-lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, ficaram cassadas as cartas patentes dos seguintes estabelecimentos bancários: - Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul;

CONSIDERANDO que, com a execução dessa medida de interesse nacional,

ficaram recindidos os contratos de trabalho com os empregados dêsses estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o fechamento dos referidos bancos importou no correspondente aumento de negócios dos demais estabelecimentos bancários;

CONSIDERANDO que, com o desenvolvimento das indústrias em virtude do surto de progresso que o país atravessa, todos os estabelecimentos bancários têm sido beneficiados;

CONSIDERANDO, também, que o dever de solidariedade social impõe o amparo aos antigos empregados daqueles estabelecimentos cuja liquidação foi determinada;

CONSIDERANDO que a intervenção do Estado no domínio econômico se legitima para suprir as deficiências das iniciativas individuais e para introduzir no jôgo das competições o pensamento dos interesses da Nação;

CONSIDERANDO mais que, sendo o trabalho uma dever social, constitue uma obrigação do Estado protegê-lo, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa,

DECRETA:

Art. 1º Os Bancos, casas bancárias e caixas econômicas federais existentes no país ficam obrigados a admitir como seus empregados, em quadros suplementares, os funcionários dos bancos a que se refere o decreto-lei número 4.612, de 24 de agosto de 1942, e que, gozando da estabilidade legal, foram despedidos em consequência das medidas determinadas pelo aludido decreto-lei.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelas disposições dêste decreto-lei os bancos estrangeiros a que se refere o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941.

Art. 2º Aos empregados admitidos segundo o determinado no art. 1º são assegurados os direitos à estabilidade e à percepção de salário não inferior ao que, na data da vigência do decreto-lei 4.612, servia de base para o pagamento das contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões das Bancários, ficando isentos, os estabelecimentos que os admitirem, da obrigação de fazê-los participar dos demais benefícios livremente outorgados ao seu funcionalismo regular.

Parágrafo único. Para os efeitos do reemprego, que visa esta lei, só serão computados os salários até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, embora o salário do desempregado tenha sido superior a êsse limite.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.641, DE 1º DE JULHO DE 1943

Prorroga o prazo de que trata o Decreto-Lei nº 5.257, de 18 de fevereiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1943 o prazo de que trata o decreto-lei nº 5.257, de 18 de fevereiro de 1943.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Sousa Costa

DECRETO-LEI Nº 5.645, DE 5 DE JULHO DE 1943

Prorroga o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar o regime presente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras enquanto não forem determinadas de forma definitiva, as providências que venham resolver a situação;

CONSIDERANDO que, no decurso do período de reorganização em que foi declarado o Instituto, já foram tomadas várias medidas para a referida adaptação;

CONSIDERANDO que há ainda providências de caráter administrativo que devem e podem ser tomadas em simples fase de reorganização, cuja execução deverá ficar a cargo da própria comissão que as estudou e sugeriu,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente o período de reorganização em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, para o efeito de se adotarem as medidas de ordem administrativa que o Ministro do Trabalho, indústria e Comércio determinar.

Art. 2º O presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva continuará a exercer as atribuições que lhe incumbem na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, assistido por dois representantes designados pelo Presidente da República e em coordenação com eles, cabendo-lhes a função especial de executar as medidas

necessárias a garantir os benefícios aos contribuintes do Instituto e regularizar a sua estrutura administrativa, especialmente:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.716, DE 31 DE JULHO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no artigo 3º do decreto-lei n.º 5.219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, além da prorrogação de que tratam os decretos-leis n.ºs. 5.270, 5.337 e 5.518, respectivamente, de 23 de fevereiro, 23 de março e 25 de maio do corrente ano, o prazo a que se refere o artigo 3º do decreto-lei n.º 5.219, de 22 de janeiro do mesmo ano, para assinatura do contrato relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil, para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 5.772, DE 24 DE AGOSTO DE 1943

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários autorizado a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar, observado, porém, disposto no § 2º do art.

62 do decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934.

Art. 2º Os segurados que, à data da publicação do presente decreto-lei, já estiverem internados por conta do Instituto, continuarão a gozar dessa vantagem, até perfazerem o prazo máximo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 5.785, DE 30 DE AGOSTO DE 1943

Altera os padrões de vencimentos dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul e do Paraná e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, de acordo com as tabelas anexas, os padrões de vencimento dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul e do Paraná, do Quadro III - Parte Permanente - do Ministério da Viação e Obras Públicas, e transferido para a Parte Suplementar do mesmo Quadro e Ministério o atual cargo de Tesoureiro, Padrão J, da Diretoria Regional do Paraná.

Art. 2º Para atender, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro do corrente ano, à despesa com a execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo nº. 20 do Orçamento Geral da União para 1943), o crédito suplementar de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) à Verba 1 - Pessoal, Consignação I - Pessoal Permanente, Subconsignação 01 - Pessoal Permanente.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 5.808, DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

Modifica o n. 10 da tabela do imposto do sêlo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O n. 10 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispõe sobre o imposto do sêlo, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.811, DE 13 DE SETEMBRO DE 1943

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado a assumir os direitos e obrigações dos contratos dos seguros de vida das companhias de seguros italianas, em liquidação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado assumirá os direitos e obrigações decorrentes dos contratos dos seguros de vida das Companhias Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia e Adriática de Seguros, cuja liquidação está confiada ao Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.).

Art. 2º Serão transferidos, para êsse fim, ao I. P. A. S. E. os bens necessários à cobertura das reservas matemáticas dos contratos calculadas na data da transferência, de acordo com as bases técnicas adotadas nas referidas companhias.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.838, DE 21 DE SETEMBRO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no art. 3º do Decreto - Lei n. 5219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 60 dias, além da prorrogação de que tratam os decretos-leis ns. 5.270, 5.337, 5.518 e 5.716, respectivamente de 23 de fevereiro, 23 de março, 25 de maio e 31 de julho do corrente ano, o prazo a que se refere o art. 3º do decreto-lei n. 5.219, de 22 de janeiro do mesmo ano, para assinatura do contrato relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 5.932, DE 26 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria de funcionários contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de acordo com o art. 197, alínea b, do Decreto-Lei n. 1713, de 28 outubro de 1939.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no decreto-lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, aplica-se também aos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de conformidade com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
Alexandre Marcondes Filho
A. de Sousa Costa
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 5.965, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a venda de estampilhas no território de Fernando de Noronha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As estampilhas do imposto do selo a que se refere o decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, também serão vendidas pela Agência Postal Telegráfica de Fernando de Noronha.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, a Agência Postal Telegráfica de Fernando de Noronha será suprida de estampilhas do mesmo modo por que é feito o suprimento de selos postais.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Estado de Pernambuco requisitar à Delegacia Fiscal no mesmo Estado as estampilhas necessárias.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.977, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Altera a tabela do salário mínimo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O salário mínimo, instituído pelo decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, será pago na conformidade da tabela que acompanha o presente decreto-lei e que vigorará pelo prazo de três anos.

Art. 2º É aplicável à execução e fiscalização do presente decreto-lei, no que lhes concernir, o que dispõe o decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de dezembro de 1943.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 5.978, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Altera a tabela do salário adicional para a indústria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O salário adicional para a indústria, instituído pelo decreto-lei n. 5.473, de 11 de maio de 1943, será pago na conformidade da tabela que acompanha o presente decreto-lei e que vigorará pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. É extensivo a todo empregado adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, que, sob qualquer forma de remuneração, trabalhe em empresa ou organização de transporte ou comunicação, inclusive as de caráter urbano.

Art. 2º É aplicável à execução e fiscalização do presente decreto-lei, no que lhes concernir, o que dispõem o decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, e o decreto-lei n. 5.473, de 11 de maio de 1943.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.979, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Institui o salário de compensação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em todo o país, o salário de compensação a que tem direito, pelo serviço prestado, todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, que, sob qualquer forma, perceba remuneração, cujo valor se ache compreendido entre o salário mínimo, exclusive - como limite inferior - e o dobro do salário mínimo em vigor na respectiva zona ou região - como limite superior.

Parágrafo único. Quando se tratar de remuneração prevista pelas tabelas a que se refere o art. 1º do decreto-lei n. 5.978, de 10 de novembro de 1943, ato que alterou o salário

adicional para a indústria, o limite inferior será igual ao valor que as anteriores a elas estabeleçam para a respectiva zona ou região.

Art. 2º O salário de compensação será pago na conformidade das tabelas que acompanham o presente decreto-lei e vigorará enquanto perdurar a situação criada pelo estado de guerra.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a requisitar uma estação rádio-transmissora de propriedade da Brasil Aérea Limitada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 12, do decreto-lei nº 4.812, de 8 de outubro de 1942, modificado pelo de número 5.451, de 30 de abril de 1943,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a requisitar a estação rádio-transmissora de propriedade da Brasil Aérea Limitada, instalada à rua do Triunfo nº 22, em Santa Teresa, no Distrito Federal.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 6.028, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1943

Prorroga o prazo previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, o prazo a que se refere o art. 3º do decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro último, para assinatura do contrato, relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior, e de que tratam os decretos-leis ns. 5.270, 5.327, 5.518, 5.716 e 5.838, respectivamente, de 23 de fevereiro, 23 de março, 25 de maio, 31 de julho e 21 de setembro do corrente ano.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 6.039, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1943

Modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942 vigorará com a seguinte redação:

"Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados obrigatória e exclusivamente contra esse risco, todos os associados da mesma Caixa, - quaisquer que sejam os seus salários o sem prejuízo de outra proteção que lhes seja outorgada por lei especial, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados, dêse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais passarão à responsabilidade única da Caixa.

Parágrafo único. A taxa de prêmio do seguro prevista neste artigo, que terá como limite máximo de incidência, para efeito de cálculo, a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), qualquer que seja o ordenado percebido pelo segurado, será inicialmente fixado pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidos pelo seguro."

Art. 2º O presente decreto-lei será considerado em vigor, para todos os efeitos de direito, desde 19 de dezembro de 1942.

Art. 3º Revogara-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1943, 122º da Independência, 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 6.117, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1943

Regula a fundação dos núcleos coloniais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Núcleo Colonial é uma reunião de lotes medidos e demarcados, formando um grupo de pequenas propriedades rurais.

Art. 2º A formação de núcleos coloniais poderá ser promovida:

- a) pela União;
- b) pelos Estados e Municípios;
- c) por empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações ou por particulares.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 6.136, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1943

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a assumir a obrigação de manter aposentados e pensionistas de Bancos mandados liquidar pelo Governo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários poderá assumir, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os encargos da manutenção das aposentadorias e pensões concedidas por estabelecimentos bancários cuja liquidação foi determinado em lei, a antigos empregados, ou a seus beneficiários, não alcançados pelo regime do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, responsabilidade essa que assumirá desde que receba dos estabelecimentos referidos as correspondentes reservas financeiras.

Art. 2º Para as aposentadorias e pensões assim encampadas vigorarão no que couberem e salvo quanto aos limites dos respectivos valores, as regras aplicáveis aos benefícios concedidos pelo Instituto.

Art. 3º Competirá ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ad referendum do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolver os casos omissos e expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 6.147, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1943

Altera a redação do art. 5º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação o artigo 5º e seus parágrafos do decreto-lei n. 3.346, de 12 de junho de 1941:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 6.164, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Prorroga o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar perfeitamente o regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras, enquanto não forem determinadas definitivamente as providências que venham resolver a sua situação;

CONSIDERANDO que as providências de caráter administrativo, estudadas e sugeridas pela Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, estão ainda em período de execução;

CONSIDERANDO a conveniência de ficar tal execução a cargo do próprio organismo que as estudou e sugeriu;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva pelo tempo necessário à execução das medidas administrativas a cargo da Comissão Reorganizadora e das demais que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar.

Art. 2º Continuam em vigor todos os dispositivos do decreto-lei número 5.645, de 5 de julho de 1943, exceto o art. 1º, no que se refere ao prazo de prorrogação.

Art. 3º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1944, não sendo interrompido o período de reorganização instituído pelo decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 6.193, DE 10 DE JANEIRO DE 1944

Altera a redação do § 1º do art. 2º do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do artigo 2º do decreto-lei n.º 3.768, de 29-10-41, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Salvo os casos previstos nas alíneas c e d, a aposentadoria só será concedida após um período de carência de 3 anos de efetivo exercício.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Osvaldo Aranha.
Apolônio Sales.
Gustavo Capanema.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI Nº 6.200, DE 13 DE JANEIRO DE 1944

Prorroga o prazo de que trata o Decreto-Lei n.º 5.641, de 1 de julho de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, durante o primeiro semestre do corrente ano, o funcionamento dos postos de venda de estampilhas de sêlo adesivo, já existentes, na conformidade do art. 50 do decreto n.º 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.
A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI Nº 6.209, DE 19 DE JANEIRO DE 1944

Incorpora ao I.P.A.S.E. a C.A.P.I.N. e dá

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (C.A.P.I.N.) incorporada ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), passando a ser obrigatoriamente segurados deste Instituto, nos termos do decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, todos os funcionários e extranumerários da Imprensa Nacional.

Art. 2º O pessoal extranumerário da Imprensa Nacional fica incluído no regime de aposentadoria de que trata o decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.223, DE 22 DE JANEIRO DE 1944

Manda computar os "abonos" para efeito do cálculo do salário de compensação e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São computados para a formação dos salários fixados pelos decretos-lei nºs. 5.977, 5.978 e 5.979, todos de 10 de novembro de 1943, os "abonos" ou os aumentos efetivos que, por iniciativa própria, tenham os empregadores concedido a seus empregados no transcurso do período de 1 de maio a 10 de novembro do referido ano.

Art. 2º Para os efeitos do cômputo a que se refere o artigo 1º, são "abonos" os aumentos de salário concedidos nos termos do decreto-lei nº 3.813, de 10 de novembro de 1941, cujo prazo de vigência foi prorrogado pelo decreto-lei nº 4.356, de 4 de julho de 1942.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.226, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

Prorroga o prazo previsto no art. 3º do decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, o prazo a que se refere o art. 3º do decreto-

lei n.º 5.219, de 22 de janeiro de 1943, para assinatura do contrato, relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior, e de que tratam os decretos-lei números 5.270, 5.337, 5.518, 5.716, 5.838 e 6.028, respectivamente, de 23 de fevereiro, 23 de março, 25 de maio, 31 de julho, 21 de setembro e 24 de novembro do ano p. findo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 6.233, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1944

Prorroga o prazo previsto no art. 159 do decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1947 o prazo a que se refere o art. 159 do decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, para as empresas ou quaisquer outras entidades que se dediquem à exploração de borracha no Vale Amazônico.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1944, 123º da Independência e 56º República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.236, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1944

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Os artigos 28, 29, 31, parágrafo único e 88 do Decreto-lei nº 5.894,

de 20 de outubro de 1943, passarão a ter a seguinte redação:

" Artigo 28. O Conselho Nacional de Caça será constituído de quatro membros designados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Agricultura, sendo:

.....
 "Artigo 29. O Conselheiro que faltar, sem causa justificada, a cinco sessões ordinárias consecutivas do Conselho, perderá a função, devendo ser o fato levado ao conhecimento do Ministro da Agricultura, para efeito de dispensa."

DECRETO-LEI Nº 6.272, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944

Estende a todos os navios e embarcações arroladas, registradas ou inscritas no país, nos serviços de navegação marítima, fluvial, lacustre, de portos e canais o disposto no art. 7º do Decreto-lei n. 3832, de 18 de novembro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica extensivo a todos os navios ou quaisquer embarcações arroladas, registradas ou inscritas no país, nos serviços de navegação marítima, fluvial, lacustre, de portos e canais, o disposto no art. 7º do Decreto-lei número 3.832, de 18 de novembro de 1941.

Art. 2º Qualquer transação de compra e venda, de fretamento ou de hipoteca de embarcação, feita sem que conste da respectiva escritura a transcrição do recibo de quitação, dado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ao vendedor, é considerada feita em fraude ao seguro social e não prevalecerá para qualquer efeito contra o I.A.P.M., respondendo a embarcação, em qualquer caso, pelo débito que houver.

DECRETO-LEI Nº 6.297, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1944

Altera a tabela do salário adicional para a indústria, aprovada pelo Decreto lei nº 5.978, de 10 de novembro de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, quanto às regiões e valores que o presente decreto lei menciona, a tabela do salário adicional para a indústria, aprovada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 5.978, de 10 de novembro de 1943.

Parágrafo único. O respectivo pagamento será efetuado na conformidade da tabela a que a êste acompanha.

Art. 2º A aplicação do presente Decreto-lei não será causa para a devolução da diferença de salários porventura pagos a empregados, nem de dispensa dos salários que de acôrdo com a tabela anexa não tenham sido pagos a partir de 10 de novembro de 1943.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.299, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sôbre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços do Instituto serão executados por seus empregados, nomeados em comissão ou a título permanente para os cargos e carreiras do Quadro, podendo ser admitido, também, pessoal extranumerário, a título precário.

§ 1º As funções do pessoal extranumerário-mensalista constarão de Tabela Numérica.

§ 2º Poderá ser admitido pessoal para obras, ao qual se aplicará, no que couber, a legislação referente ao pessoal para obras do Serviço Público Federal.

Art. 2º Para admissão de empregados e de extranumerários, exceto para os cargos em comissão, é indispensável a comprovação de habilitação por meio de provas, ou de provas e títulos.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.303, DE 2 DE MARÇO DE 1944

Dá nova redação aos nºs II e III do § 3º, do art. 231, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei nº 2.186, de 13-5-1940).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os nºs II e III do § 3º, do art. 231, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei nº 2.186, de 13-5-1940), passam a ter a seguinte redação:

II - As filhas de qualquer condição, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;

III - Os filhos de qualquer condição, os enteados, os sobrinhos e irmãos, menores ou inválidos.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.317, DE 6 DE MARÇO DE 1944

Concede à tropa destacada em Bôa Vista, no território Federal do Rio Branco, as vantagens previstas nos arts. 134 e 140, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É concedida à tropa destacada em Bôa Vista, no Território Federal do Rio Branco, as vantagens previstas nos arts. 134 e 140, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940) .

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI Nº 6.327, DE 8 DE MARÇO DE 1944

Altera o Decreto-lei nº 3.266, de 12 de maio de

1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A venda das áreas demarcadas para a formação de granjas-modêlo no Núcleo Colonial "Duque de Caxias", será processada mediante concorrência pública, não podendo os preços ser inferiores aos da avaliação constante do processo D.T.C. 4.302-39.

Art. 2º Continuam em vigor as demais disposições do Decreto-lei número 3.266, de 12 de maio de 1941.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI Nº 6.359, DE 22 DE MARÇO DE 1944

Prorroga o prazo previsto no art 3º do Decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 dias, o prazo a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943, para assinatura do contrato, relativo à concessão outorgada à Companhia Rádio Internacional do Brasil para executar serviços radiotelefônico público interior e radiotelefônico público restrito interior, e de que tratam os Decretos-leis nº 5.270, 5.337, 5.518, 5.716, 5.838, 6.028 e 6.226, respectivamente, de 23 de fevereiro, 23 de março, 25 de maio, 31 de julho, 21 de setembro, 24 de novembro do ano p. findo e 24 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 6.394, DE 31 DE MARÇO DE 1944

Restabelece, com modificações, as disposições contidas nos arts. 50 a 55 do Decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam restabelecidas, com modificações, as disposições contidas nos arts. 50 a 55 do Decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936, assim:

a) a venda de estampilhas do selo adesivo ou "Selo do Papel" e de outros poderá ser também confiada a comerciantes estabelecidos no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, mediante a comissão de 1 %, que será paga por meio de desconto no ato de aquisição das fórmulas;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.437, DE 26 DE ABRIL DE 1944

Concede franquia postal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, em caráter excepcional, enquanto perdurar o estado de guerra, franquia postal para a correspondência das praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, quando dirigida a pessoas de sua família, observadas as seguintes normas:

I - as cartas, cartas-bilhetes e cartões-postais, só poderão ter curso isento de selo postal quando apresentados ao Correio por intermédio do Comando da unidade em que estiver servindo o remetente, ou de Comissão Estadual ou Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência.

II - os remetentes indicarão, obrigatoriamente, na parte inferior do verso das sobrecartas, seu posto e nome por extenso.

III - para que fique assegurada a franquia até a entrega aos destinatários, as cartas, cartas-bilhetes e cartões-postais, deverão trazer no ângulo superior direito do anverso uma impressão de carimbo com os seguintes dizeres: "Correspondência do Soldado - Franquia Postal". Esse carimbo será aplicado pelas autoridades referidas no item I.

IV - as remessas serão mencionadas por quantidade global, na relação, em duas vias, exigida pela regra VIII do Decreto nº 6.109 de 15 de agosto de 1940.

V - não gozarão de franquias os impressos ou outros objetos, as transferências de fundos, seja em carta com valor declarado, seja em vale postal, e as remessas registradas, expressas e por avião comercial.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI Nº 6.474, DE 5 DE MAIO DE 1944

Altera o disposto no art. 3º, inciso e do Decreto-Lei n.º 5.460, de 5 de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O inciso e do art. 3º do Decreto-lei nº 5.460, de 5 de maio de 1943, passará a ter a seguinte redação:

e) depositar a receita do Pôrto, diàriamente, no Banco do Brasil ou, na falta de agência dêsse Banco, em Laguna, em estabelecimento bancário de sua escolha, tendo em vista a idoneidade do preferido como depositário.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.499, DE 13 DE MAIO DE 1944

Altera a carreira de Postalista-auxiliar do Quadro III, Parte Suplementar, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Postalista-auxiliar do Quadro III - Parte Suplementar - do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Os decretos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Serviço Regional do Pessoal - S.R.P.-2.

Art. 3º A dotação correspondente a 1 (um) cargo da classe C e 48 (quarenta e oito) cargos da classe D será levada a crédito da conta corrente do Quadro.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 6.508, DE 18 DE MAIO DE 1944

Estende a limitação a que se refere o art. 25, § 6º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, aos sucessivos aumentos, de vencimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir da vigência deste Decreto-lei, fica estendida a limitação estabelecida no art. 25 parágrafo 6º, do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo Decreto nº 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, aos aumentos sucessivos de vencimentos a que se refere o art. 8º, letra b, dos mencionados decretos.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 6.546, DE 31 DE MAIO DE 1944

Altera o art. 2º do Decreto-Lei n. 5219, de 22 de janeiro de 1943, e substitui as cláusulas que o acompanharam.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam alteradas as cláusulas I e III dos contratos assinados com a mesma empresa, com fundamento nos Decretos-leis ns. 2.463 e 2.464, de 1 de agosto de 1940, para a execução dos serviços radiotelefônicos público internacional, público restrito internacional e radiotelegráfico público internacional a fim de que as cidades de Vitória e Manaus possam ser incorporadas à rede internacional que já vem explorando a Companhia Rádio Internacional do Brasil em virtude dos mesmos contratos".

Art. 2º As cláusulas que acompanharam o Decreto-lei nº 5.219, de 22 de janeiro de 1943, referidas em seu art. 1º, ficam substituídas pelas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 6.603, DE 19 DE JUNHO DE 1944

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei 5.247, de 13 de fevereiro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 4º do Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, os seguintes parágrafos:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 6.613, DE 22 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre as remessas de valores pertencentes à União, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É revogado o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 4.030, de 19 de janeiro de 1942, que isentou do pagamento de prêmios e taxas as remessas feitas por agentes arrecadadores da Fazenda Nacional, de valores pertencentes à União.

Art. 2º Fica revigorado o disposto no art. 5º e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.621, de 24 de setembro de 1940, que fixa as quantias pagas como prêmios e taxas na emissão de vales postais, ainda quando oficiais.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI Nº 6.632, DE 27 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre o cômputo de período de licença de extranumerários-mensalistas e contratados da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para fins do período de carência, necessário à aposentadoria do extranumerário-contratado ou mensalista, serão computados como tempo de efetivo exercício os períodos de licença que lhe tenham sido concedidos.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Paulo Lira
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
João Mauricio de Medeiros
Gustavo Capanema
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI Nº 6.637, DE 28 DE JUNHO DE 1944

Altera a redação do item 13, do art. 12, do
Decreto-Lei nº 300 de 24 de fevereiro de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item 13, do art. 12, do Decreto-lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"às sementes para agricultura ou horticultura, risomas, tubérculos e estacas importados para agricultores, associações ou sindicatos agrícolas, excetuadas as destinadas a jardins, mediante requisição do Ministério da Agricultura ou dos Governos Estaduais."

Art. 2º Sempre que se utilizarem da faculdade concedida por este Decreto-lei, os Governos Estaduais ficam obrigados a comunicar ao Ministério da Agricultura a natureza, a quantidade e o destino das importações feitas com isenção de direitos, sendo o cumprimento desta exigência indispensável para a obtenção de novos favores.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.647, DE 29 DE JUNHO DE 1944

Indica o crédito destinado a atender às despesas decorrentes das vantagens de que trata o Decreto-Lei n. 6317, de 6 de março de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º No corrente exercício, as despesas decorrentes do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 6.317, de 6 de março de 1944, correrão á conta dos créditos extraordinários postos á disposição do Ministério da Guerra.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 6.671, DE 10 DE JULHO DE 1944

Cria uma Contadoria Secional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Porto Velho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Pôrto Velho, Território Federal de Guaporé, uma Contadoria Secional da Contadoria Geral da República, que terá a organização e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Paulo Lira.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI Nº 6.699, DE 17 DE JULHO DE 1944

Altera dispositivo do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 184 do Decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército):

"Os sargentos, cabos e soldados asilados e os cabos e soldados reformados que baixarem ao Hospital terão direito ao tratamento gratuito".

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 6.707, DE 18 DE JULHO DE 1944

Determinar a aceitação da carteira profissional para prova do registro civil, nos institutos de previdência social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

CONSIDERANDO a necessidade de ser facilitada, dentro do máximo possível, a concessão de benefícios, por parte dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, desde que constitui esta a finalidade específica dessas instituições;

CONSIDERANDO que se faz mister a adoção de normas práticas, que visem permitir o rápido processamento dos benefícios, sem prejuízo da documentação indispensável para prova da situação dos interessados, nos termos da lei civil;

CONSIDERANDO que a Carteira Profissional, nos termos do art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, regularmente emitida e anotada serve de prova nos atos em que não seja exigida carteira de identidade e faz prova especialmente, para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados,

DECRETA:

Art. 1º A prova de idade dos segurados e de qualidade de beneficiários, para o fim da concessão dos benefícios pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, poderá ser feita, na falta momentânea de outros documentos comprobatórios do registro civil, em caráter provisório, pela Carteira Profissional expedida e devidamente anotada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O segurado ou os beneficiários que tiverem o benefício concedido nas condições do disposto no art. 1º, terão o prazo de 6 (seis) meses, para apresentarem os documentos comprobatórios exigidos pelas Instituições vigentes a respeito.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.741, DE 27 DE JULHO DE 1944

Transfere a C. A. P. de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo em C. A. P. dos Empregados da Vale do Rio Doce e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos de Estado do Espírito Santo passa a denominar-se Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce.

Art. 2º Serão filiados à Caixa de que trata o art. 1º todos os empregados da Companhia Vale do Rio Doce S. A., qualquer que seja a atividade que exerçam.

§ 1º Dentro de 30 dias, contados da data do presente Decreto-lei, procederão os Institutos de Aposentadoria e Pensões, para os quais estejam contribuindo empregados da Companhia, à transferência, para a aludida Caixa, da contribuição tríplice relativa aos mesmos, independente de qualquer desconto.

§ 2º A Caixa assumirá o risco relativo aos benefícios já concedidos, indenizando das cotas pagas o Instituto respectivo, o qual lhe encaminhará, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, os processos referentes a cada caso.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.742, DE 27 DE JULHO DE 1944

Acrescenta ao art. 260 do Decreto-Lei nº 4.162, de 9 de março de 1942, o parágrafo único e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 260, do Decreto-lei nº 4.162, de 9 de março de 1942, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Quando forem transferidos para a reserva remunerada, ou forem reformados no interesse do serviço público e não tiverem sua situação regulada em outros dispositivos deste Decreto-lei, as praças perceberão tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço até trinta".

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.754, DE 31 DE JULHO DE 1944

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 6.224, de 24 de janeiro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 6.224, de 24 de janeiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Junta de Ajustes dos Lucros Extraordinários será constituída pela atual Câmara de Reajustamento Econômico, acrescida de quatro (4) membros nomeados pelo Presidente da República, sendo dois (2) escolhidos dentre os funcionários especializados do Ministério da Fazenda e dois (2) dos indicados pela Federação das Associações Comerciais do Brasil e Confederação Nacional da Indústria, além de um representante da Fazenda."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.790, DE 15 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a aplicação do § 2º do art. 166 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O disposto no § 2º do art. 166 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), com a redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942, aplica-se a todos os casos previstos no art. 178 do Código Civil e aos

demais casos de prescrição e prazos extintos previstos em lei.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todos os processos em curso, se ainda não houver sido definitivamente decretada a prescrição ou a extinção do direito.

Rio de Janeiro, em 15 de agosto de 1944; 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.835, DE 28 DE AGOSTO DE 1944

Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 6688, de 15 de julho de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º do Decreto-lei número 6.688, de 13 de julho de 1944:

.....

DECRETO-LEI Nº 6.836, DE 28 DE AGOSTO DE 1944

Manda cancelar dívidas do imposto do sêlo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam canceladas as dívidas relativas ao imposto do sêlo decorrentes dos atos referidos no art. 30 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.137, de 7 de outubro de 1936, e indicados no nº 49 da Tabela "A" anexa ao citado regulamento.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS

A. de Sousa Costa

DECRETO-LEI Nº 6.859, DE 8 DE SETEMBRO DE 1944

Dá nova redação ao art. 114 e § 2º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 114 e seu parágrafo 2º do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114. Os conscritos e voluntários, ao serem licenciados, terão direito, além do transporte até seu domicílio, em território nacional, a uma diária de alimentação no valor de cinco cruzeiros Cr\$ 5,00.

§ 2º Todo conscrito que residir a mais de 12 horas do ponto de concentração terá direito a uma diária de alimentação no valor de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00)."

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1944, 123º da Independência e 36º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.869, DE 14 DE SETEMBRO DE 1944

Modifica a redação do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.604, de 19 de setembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica modificado do seguinte modo o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.604, de 19 de setembro de 1940:

"§ 2º A gratificação acima prevista será fixada pelo Ministro da Guerra, anualmente, em face das necessidades do serviço e dos recursos concedidos na dotação própria do Orçamento Geral da República."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 6.905, DE 26 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a concessão auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As instituições de previdência social que concederem aos respectivos segurados auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, passarão a conceder êsse auxílio a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do serviço.

Art. 2º Durante os quinze primeiros dias do afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Parágrafo único. Para ter direito ao pagamento a que se refere êste artigo, o empregado deverá comprovar a enfermidade determinante do seu afastamento, o que só poderá fazer por atestado passado por médico de instituição de previdência social a que esteja filiado, por médico indicado pelo próprio empregador, por médico do sindicato a que

.....

DECRETO-LEI Nº 6.909, DE 27 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a matéria do Decreto-Lei nº 5.893 de 19 de outubro de 1943, alterado pelo de nº 6.274, de 14 de fevereiro da 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídas da proibição contida no parágrafo único do art. 176, do Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, alterado pelo de nº 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, as sociedades cooperativas fundadas e organizadas no regime do Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907 com objetivos estritamente comerciais e que somente em virtude da variabilidade de seu capital social não possam, de direito, ser incluídas entre as sociedades anônimas.

Parágrafo único. A fim de que as sociedades aludidas neste artigo obtenham a autorização para sua transformação, é necessário que provem o pagamento, a partir de sua fundação, de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que tiverem onerado suas atividades comerciais, até a presente data.

.....

DECRETO-LEI Nº 6.930, DE 5 DE OUTUBRO DE 1944

Altera a redação dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeita à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, será exercida, na forma deste Decreto-lei, por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e que deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3º.

§ 1º O presidente perceberá a remuneração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Presidente do Conselho Nacional de Trabalho, até o máximo de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, podendo o Presidente da República, por proposta do Ministro, nomear-lhe substituto, quando o impedimento exceder de 30 (trinta) dias.

§ 3º O substituto, quando designado pelo Presidente da República, deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3º.

Art. 3º São requisitos para o exercício de cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões:

.....

DECRETO-LEI Nº 7.041, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Altera dispositivos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 73 do Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército) passa a ter a seguinte redação:

Art. 73. O militar da ativa que servir em guarnição considerada especial perceberá uma cota adicional sobre os seus vencimentos. Essa cota será de: - 30% para as guarnições de 1ª categoria - 20% para as de 2ª.

Parágrafo único. Essa vantagem será abonada:

a) durante o tempo que o militar permanecer regularmente na guarnição; e fora desta só quando o seu afastamento for em objeto de serviço;

b) quando, por qualquer motivo, haja perdido o direito à gratificação, mas permaneça na localidade em que estava servindo.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.037, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que trabalham em empresas jornalísticas, nas atividades classificadas por este decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º Consideram-se empresas jornalísticas aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins, periódicos ou na distribuição de noticiário.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, equiparam-se às empresas jornalísticas seções ou serviços de outras empresas nos quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de radiodifusão e as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentário ou publicidade.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.038, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a sindicalização rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA :

CAPITULO I DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DAS CLASSES RURAIS

Art. 1º É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exerçam atividades ou profissão rural.

§ 1º Os sindicatos rurais serão organizados normalmente reunindo exercentes de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, podendo o Ministro do Trabalho, Industria e Comércio permitir, excepcionalmente, a organização de entidades congregando exercentes de atividades ou profissões rurais diferentes, comprovada a impossibilidade de serem organizadas entidades específicas.

§ 2º Considera-se exercente de atividade econômica diferenciada o empregador rural cujo volume econômico de produção especializada seja superior a 50 % da produção total.

§ 3º Estabelecida a diferenciação de atividade dos empregadores poderão seus empregados congregar-se em entidade profissional de categoria específica paralela.

Art. 2º Exerce profissão rural, como empregador ou como empregado, que explora estabelecimento rural ou presta-lhe serviços como dirigente, parceiro, auxiliar, empreiteiro, colono, agregado ou assalariado.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.083, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1944

Dá nova redação ao art. 106 e respectivos parágrafos do Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 106 e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 5.893, de 19 de outubro de 1943, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 106. A União garantirá as operações da Caixa e suas filiais financiando-as com os recursos necessários à sua instalação e regular funcionamento."

§ 1º Para êsse efeito serão oportunamente abertos ao Ministério da Agricultura os créditos necessários até a importância de trezentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 300.000.000,00).

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.154, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O regime de previdência social instituído para os servidores públicos civís da União poderá se aplicar ao pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, mediante acôrdo com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, na forma do Decreto-lei n. 4.551, de 4-8-42.

Art. 2º A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, os respectivos Interventores ou Governadores e o Prefeito do Distrito Federal submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de lei que se fizerem necessários, observando, no que couber, os Decretos-leis ns. 1.202, de 8-4-39 e 5.511, de 21-5-43.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.180, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1944

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica assim redigido o art. 7º do Decreto-lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942:

"Art. 7º As estampilhas serão emitidas por tempo indeterminado".

Parágrafo único. O Diretor Geral da Fazenda Nacional poderá ordenar o recolhimento ou a substituição de estampilhas, se houver justo motivo."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 7.198, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1944

Estende ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar do Distrito Federal o disposto no art. 201 do Decreto-Lei n. 2186, de 13 de maio de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. São extensivas desde esta data, aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, as vantagens constantes do art. 201 do Decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 7.211, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a idade para o exercício de atividades na mineração do carvão, durante o estado de guerra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Durante a vigência do estado de guerra, o limite mínimo de idade para o trabalho nas minas de carvão é fixado em 18 anos, para os filhos de mineiros, devendo ser atendidas as condições de robustez física dos trabalhadores para a fixação de suas funções.

Art. 2º Aos maiores de 16 anos, filhos de mineiros, e que já tenham completado o curso escolar primário, é permitido o trabalho em serviços auxiliares, durante o dia, na superfície da mina.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI Nº 7.244, DE 15 DE JANEIRO DE 1945

Considera associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os trabalhadores por conta própria que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São obrigatoriamente associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e, neste caráter, seus contribuintes, os trabalhadores por conta própria, excetuados os estivadares, que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais empregados nos serviços mencionados no artigo 2º do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere este artigo pagarão ao Instituto, calculada sobre o salário-base dos tarifeiros dos navios ou embarcações em que trabalharem, a contribuição estabelecida no art. 2º da Lei nº 159, de 30 de dezembro de 1935.

Art. 2º Os armadores dos navios e embarcações em que sirvam trabalhadores por conta própria são obrigados a contribuir para o Instituto e nele realizar o seguro de acidente do trabalho, referente aos mesmos, como se fossem seus empregadores.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.245, DE 15 DE JANEIRO DE 1945

Modifica a forma de administração dos IAP dos Empregados em Transportes e Cargas dos Marítimos e dos Bancários, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Marítimos e dos Bancários, será exercida, a partir da, vigência deste Decreto-lei, na forma do art. 11 da Lei nº 367 de 31 de dezembro de 1936, e nos termos dos Capítulos X a XII do regulamento aprovado pelo Decreto nº 1918 de 27 de agosto de 1937.

Art. 2º Aos atuais funcionários dos Institutos referidos no art. 1º é garantida a estabilidade no emprego, desde que contem mais de dez anos de serviço, na data deste Decreto-lei, ou venham a completá-los em data posterior, salvo se já a houverem antes adquirido, por qualquer outra disposição legal.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos exercidos em comissão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.264, DE 22 DE JANEIRO DE 1945

Dispõe sobre as operações imobiliárias realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações destinadas à construção ou aquisição de residência para segurado, mediante hipoteca ou promessa de venda, fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a operar independentemente das exigências de limitação ou entrada inicial contidas nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, as quais serão, neste caso, substituídas por um seguro de suplemento de garantia imobiliária, realizado na forma do art. 6º do mesmo Decreto-lei.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 7.277, DE 29 DE JANEIRO DE 1945

Prorroga por 60 dias o prazo para execução do Decreto-Lei nº 7.219-A, de 30 de dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo para execução do Decreto-lei n.º 7.219-A, de 30 de dezembro de 1944 (Lei do Imposto de Consumo), com exceção do seu Capítulo III, que continua em vigor.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945, 124º da Independência 57º da República.

GETULIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 7.291, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1945

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.937, de 9 de novembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto-lei nº 4.937, de 9 de novembro de 1942, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º O disposto no art. 2º dêste Decreto-lei aplica-se igualmente a quaisquer empregados de estabelecimento civil, considerado de interesse militar, reservistas ou não, continuando a vigorar, porém, quanto aos demais aspectos da relação de emprêgo, os preceitos da legislação do trabalho, desde que sua aplicação não contrarie o estatuído nesse artigo.

Parágrafo único. Excluída a matéria sob a jurisdição dos tribunais competentes para o julgamento dos delitos previstos neste Decreto-lei, continua a Justiça do Trabalho competente para conhecer dos demais dissídios suscitados entre empregador e empregados de estabelecimentos civis a que o mesmo se refere".

.....

DECRETO-LEI Nº 7.327, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1945

Revoga o Decreto-Lei n.º 7.286, de 31 de janeiro de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 7. 286, de 31 de janeiro de 1945 e restabelecida a vigência do Decreto-lei nº 5.464, de 7 de maio de 1943, que modificou a redação do art. 135 do Código Nacional do Trânsito (Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 7.378, DE 13 DE MARÇO DE 1945

Prorroga o início da vigência do Decreto-Lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, por sessenta dias, o início da vigência do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho) .

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 7.379, DE 13 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados ou associados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os imóveis financiados pelos Institutos e Caixas Aposentadoria e Pensões, de acordo com plano destinado especialmente aos seus segurados ou associados, desde que o financiamento seja superior a 2/3 do valor do imóvel na data da transação, ficam onerados com a cláusula de inalienabilidade em vida dos mesmos segurados ou associados, seu cônjuge, se casado pelo regime de comunhão de bens, ou filhos até 18 anos de idade, sendo isentos de execução por dívidas de qualquer espécie, salvo as decorrentes do próprio contrato de financiamento.

Parágrafo único. Excetua-se do princípio geral estabelecido neste artigo, unicamente a transferência dos referidos imóveis, entre segurados ou associados das instituições, a qual dependerá, entretanto, de prévia aprovação do Instituto ou Caixa financiador, que poderá negá-la sempre que verificar a existência de finalidade exclusivamente especulativa na operação.

Art. 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 1º e bem assim em todos os casos de liquidação antecipada de financiamento concedido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, ou ainda, de compra à vista de imóvel de propriedade dos mesmos, será sempre cobrada pela instituição uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor ou o valor da venda à vista, que reverterá a favor do seu órgão imobiliário.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.380, DE 13 DE MARÇO DE 1945

Estende aos aposentados e pensionistas das instituições de Previdência Social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições de previdência social autorizadas a conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica aos seus aposentados e pensionistas, nos moldes da que é prestada aos seus associados ou segurados.

§ 1º Os aposentados e pensionistas inválidos devem submeter-se aos processos terapêuticos que forem julgados indispensáveis à remoção das causas determinantes da incapacidade para o trabalho, sendo-lhes aplicável, naquilo que não fôr incompatível com as normas deste Decreto-lei, o disposto no capítulo XIV do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 2º Para êsse fim, as instituições de previdência social manterão, de preferência em comum, serviços de readaptação e reeducação dos aposentados e pensionistas inválidos, sob a orientação da Consultoria Médica Departamento de Previdência Social.

Art. 2º Para cobrir as despesas que se tornarem necessárias para execução dêste Decreto-lei, o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho. Indústria e Comércio poderá elevar, até 0,5% do salário dos segurados, a taxa de contribuição vigente nas instituições de previdência social que lhe houverem proposto majoração dessa taxa para fazer face a assistência facultada no art. 1º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.424, DE 27 DE MARÇO DE 1945

Extingue a Comissão Reorganizadora do I.A.P.C. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários criada pelo Decreto-lei nº 3.502, de 14 de agosto de 1941, cessando o período de administração provisória do instituto e restabelecida a competência plena do seu Presidente e do Conselho Fiscal.

Art. 2º Os artigos 29, 39 e 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.493, de 9 de abril de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.427, DE 31 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a jurisdição das Repartições consulares do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de anormalidade proveniente da presente guerra, fica sem efeito o artigo 24 do Decreto-lei nº 791, de 14 de outubro de 1938, no que diz respeito à jurisprudentia das Repartições Consulares.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 7.437, DE 4 DE ABRIL DE 1945

Uniformiza os prazos para concessão de aposentadoria aos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões acometidos de lepra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões concederão aposentadoria aos seus segurados acometidos de lepra, independentemente de qualquer prazo de carência.

Art. 2º Quando constar do processo de aposentadoria atestado da autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do doente por médicos designados pela instituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 7.481, DE 19 DE ABRIL DE 1945

Manda aplicar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas dispositivos constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5493, de 9 de abril de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas as disposições constantes do título IV, capítulos XII, XIII, XIV, XV, XVI

e do título V, capítulo XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.493, de 9 de abril de 1940.

Art. 2º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções que forem necessárias à execução dêste Decreto-lei, ouvido prèviamente o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 7.485, DE 23 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre a prova do casamento nas habitações aos benefícios do seguro social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nos processos de habilitação aos benefícios do seguro social, o casamento pode ser provado pela posse do estado de cônjuges, justificada em juízo, com a ciência do órgão do Ministério Público.

§ 1º A justificação pode ser ilidida mediante certidão do registro civil, de onde resulte que já era casado algum dos pretendidos cônjuges, ao contrair o matrimônio que se quiz provar pela posse de estado.

§ 2º No caso dêste artigo, bem como quando se tratar de benefício que deva ser atribuído na falta de declaração do segurado, sòmente será autorizado o pagamento após o decurso de 60 dias contados da data em que o Órgão Oficial publicar o despacho pelo qual fôr homologada a respectiva habilitação.

§ 3º Aos prejudicados pelo pagamento feito nos têrmos do parágrafo anterior cabe ação exclusivamente contra os que receberam os benefícios indevidos.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o seu disposto aos processos findos nos quais os benefícios tenham sido denegados por falta de prova a que alude o artigo 1º e que os interessados requeiram a revisão dêstes processos no prazo ano dessa vigência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1945, 123º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho
Agamemnon Magalhães

DECRETO-LEI Nº 7.512, DE 2 DE MAIO DE 1945

Suspende, até 31 de dezembro de 1945, o disposto ao art. 1º do Decreto-lei n. 2954.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve, Considerando a necessidade de medidas imediatas para a intensificação da produção de ovos e facilitar a entrada desse produto nos grandes mercados consumidores do país,

DECRETA:

Fica suspenso até 31 de dezembro de 1945 o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.954, de 16 de janeiro de 1941, referente à obrigatoriedade de exame e classificação prévios para os ovos destinados ao consumo público.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1945, 124º da Independência e 57º República.

GETULIO VARGAS.

DECRETO-LEI Nº 7.526, DE 7 DE MAIO DE 1945

Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI ORGÂNICA DOS SERVIÇOS SOCIAIS DO BRASIL

Art. 1º Os serviços de previdência e assistência social serão assegurados e ministrados pela União, com a cooperação dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios e de instituições públicas ou particulares, por intermédio de órgão com os poderes necessários para executar, orientar ou coordenar as atividades pertinentes aos mesmos serviços.

Art. 2º Constitui fim precípua da previdência social garantir a todos os brasileiros, e aos estrangeiros legalmente domiciliados no país, os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-las por motivo de idade avançada, invalidez temporária ou permanente, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.527, DE 7 DE MAIO DE 1945

Altera a redação do Decreto-Lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44, passa a ter a seguinte redação:

"Art.9º.....

§ 2º Os preceitos desta Lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos :

- a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios, onde houver;
- b) pelos empregados das autarquias;
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista;
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.

Art. 2º Ao art. 76, do mesmo Decreto-lei, acrescente-se a seguinte alínea:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.550, DE 14 DE MAIO DE 1945

Suprime, na comissão de Marinha Mercante, as sub-comissões e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição e tendo em vista o requerido pela Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por dezoito (18) meses o prazo a que se refere o n. 1 do art. 2º do decreto n. 4.226, de 7 de junho de 1939.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Carlos de Souza Duarte

DECRETO-LEI Nº 7.551, DE 15 DE MAIO DE 1945

Dispõe sobre a matéria do Decreto-Lei n. 7036, de 10 de novembro de 1944, em face das disposições do Decreto-Lei n. 7526, de 7 de maio de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Instalado o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.), caberá ao mesmo Instituto, de acôrdo com o disposto no art. 13 do Decreto lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, realizar o seguro a que se refere o artigo 95 do Decreto-lei nº 7.036, de 1 de novembro de 1944, guardado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º A forma por que será encampado o seguro de acidentes do trabalho, pelo I.S.S.B., será prevista no plano a que se refere a alínea III do art. 27 do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.604, DE 31 DE MAIO DE 1945

Modifica dispositivos do Código Nacional do Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 135 e 136 do Código Nacional do Trânsito (Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, modificado pelo Decreto-lei nº 5.464, de 7 de maio de 1943), passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.641, DE 14 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sobre auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, ao pessoal para obras da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Estende-se ao pessoal para obras da União, no que couber, disposto no art.2º e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Agamemnon Magalhães
Henrique A. Guilhem
Eurico G. Dutra
José Roberto de Macedo Soares
A. de Souza Costa
João de Mendonça Lima
Apolonio Salles
Gustavo Capanema
Alexandre Marcondes Filho
Joaquim Pedro Salgado Filho

DECRETO-LEI Nº 7.670, DE 25 DE JUNHO DE 1945

Altera a denominação da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Porto Velho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para "Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Guaporé" a denominação da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Porto Velho, a que se refere o artigo 19 do Decreto-lei número 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI Nº 7.679, DE 26 DE JUNHO DE 1945

Reduz taxas postais aéreas internacionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CONSIDERANDO que à redução do custo do transporte aéreo de correspondência postal entre as Américas deve corresponder redução das respectivas taxas cobradas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

CONSIDERANDO, também, a vantagem de ordem econômica para o público resultante de providência dessa natureza, e

CONSIDERANDO, ainda, a conveniência em favorecer o desenvolvimento das relações sociais, comerciais e bancárias com os países do continente americano, por intermédio do Correio Aéreo, mediante pagamento de taxas reduzidas, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As taxas postais aéreas internacionais, aplicáveis aos quatro primeiros grupos de países constantes do quadro do artigo 8º da tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos, ficam reduzidas para:

1º Grupo..... Cr\$ 1,30

2º Grupo..... Cr\$ 1,70

3º Grupo.....Cr\$ 2,20

§ 1º Para efeito de cobrança das taxas postais aéreas, os atuais 3º e 4º grupos passarão a constituir grupo único.

§ 2º Não sofrem alteração as taxas correspondentes aos demais grupos de países constantes daquela tarifa.

Art. 2º Fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a determinar os países que devam constituir os grupos correspondentes a cada taxa, bem como a fixar as unidades de

pêso da correspondência aérea e a remuneração, em moeda nacional, devida às empresas aeroviárias comerciais pelo transporte, na forma do artigo 37 da tarifa geral em vigor.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.685, DE 28 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição: Considerando a exiguidade do prazo de 30 dias fixado para a regulamentação do Decreto-lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945, e tendo em vista, por outro lado, que as classes produtoras manifestaram o desejo de colaborar e oferecer sugestões,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945, entrará em vigor no dia 1 de agosto do corrente ano.

Art. 2º Os atos a que se refere o art. 9º do Decreto-lei nº 7.666, serão registrados pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio e pelas Juntas Comerciais, e comunicados ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1945, 124 da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGSA

DECRETO-LEI Nº 7.717, DE 9 DE JULHO DE 1945

Altera a letra b, do § 3º, do art. 144, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação a letra b, do § 3º do art. 144 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército:

b) para os Sargentos, o fixo de Cr\$ 5,00 diários.

Art. 2º - O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 7.719, DE 9 DE JULHO DE 1945

Modifica o sistema de contribuição para o custeio ao Serviço de Alimentação da Previdência Social - SAPS - e dá outras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Até que se verifique a incorporação dos bens e serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social ao Instituto de Serviços Sociais do Brasil prevista no nº III do art. 27 do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, a contribuição para o custeio do SAPS de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, é fixada na base de 2 % (dois por cento) sobre o valor das contribuições de previdência, arrecadados dos empregados e dos empregadores pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 2º O recolhimento das contribuições devidas em cada mês será feito pelo Instituto ou Caixa, em conta do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas, nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência

Parágrafo único. Considera-se mês de arrecadação para efeito deste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escriture o seu recebimento.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.720, DE 9 DE JULHO DE 1945

Determina a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

CONSIDERANDO que a unificação das instituições de previdência social, estabelecida pelo Decreto-lei n. 7.526 de 7 de maio de 1945, impõe medidas capazes de solucionar, em conjunto, problemas homogêneos e passíveis de tratamento global;

CONSIDERANDO a situação peculiar em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

CONSIDERANDO, finalmente, a oportunidade de, solucionando problemas imediatos, atender, simultaneamente, às diretrizes gerais oriundas da unificação estabelecida,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva (IAPE) ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) .

Art. 2º Serão respeitadas, no regime de benefício, as peculiaridades decorrentes da condição específica dos segurados do IAPE.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.727, DE 11 DE JULHO DE 1945

Altera denominação de especialidade na Tabela nº 17 do Decreto-Lei nº 4.162, de 9 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada para a de "Escreventes Almojarifes" a denominação "Dactilógrafos", prevista na Tabela nº 17, a que se refere o artigo 211 do Decreto-lei nº 4.163, de 9 de março de 1942, referente a gratificações de especialidade.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 7.779, DE 25 DE JULHO DE 1945

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), criado pelo Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941, passa a ter a seguinte organização:

Divisão de Estudos (D.E.)
Divisão de Contrôlê Industrial (D.C.I.)
Divisão de Planos e Obras (D. Pl. O.)
Serviço de Administração (S.A.).

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro I - Parte Permanente - do Ministério da Viação e Obras Públicas, os atuais cargos isolados de provimento em comissão, padrão P, de Diretor da Divisão Econômica e de Diretor da Divisão de Fiscalização, nos seguintes:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 7.824, DE 2 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a cobrança dos direitos aduaneiros a que se refere o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 6462, de 2 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam excetuadas do pagamento dos direitos aduaneiros em dôbro, mandados cobrar pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 6.462, de 2 de maio de 1944, as partidas de lâminas de vidro branco, lisas, de qualquer espessura, mencionadas no artigo 642 da Tarifa das Alfândegas, que se encontravam embarcadas, ou já postas em despacho nas repartições aduaneiras do país na data em que entrou em vigor o referido Decreto-lei nº 6.462, aplicando-se, assim, à espécie o estabelecido no § 1º do artigo 165 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Renda.

Art. 2º O Ministério da Fazenda providenciará sobre a restituição das importâncias cobradas em desacôrdo com o disposto no art. 1º do presente Decreto-lei.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 7.842, DE 2 DE AGOSTO DE 1945

Concede prazo as Cooperativas para se enquadrarem à legislação cooperativista vigente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica concedido às Cooperativas que não se enquadraram à vigente legislação cooperativista, na conformidade do estabelecido nos Decretos-leis 5.893, de 19 de outubro de 1943 e 6.909 de 27 de setembro de 1944, um prazo improrrogável de 6 (seis) meses, contar da data da publicação deste Decreto-lei, para as mesmas entidades se amoldarem aos dispositivos daquela legislação.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 8 de agosto de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

DECRETO-LEI Nº 7.835, DE 6 DE AGOSTO DE 1945

Determina a majoração das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estabelece limites máximos e mínimos para as mesmas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Considerando que se torna imprescindível, em face do aumento dos níveis de salário, reajustar proporcionalmente os níveis de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social;

Considerando que tal reajustamento implica em maiores compromissos por parte das referidas instituições, os quais só poderão ser devidamente atendidos por um proporcional aumento de receita;

Considerando a absoluta conveniência de se universalizarem tôdas as modalidades de amparo prestadas pelos Institutos e Caixas, conforme o espírito que presidiu a promulgação da Lei Orgânica dos Servidores Sociais do Brasil (Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945), para cuja execução satisfatória o presente Decreto-lei assentar medidas preliminares e indispensáveis:

Decreta:

Art. 1º As aposentadorias e pensões devidas a partir da data anterior a 31 de dezembro de 1944, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria Pensões, cujo valor mensal não ceda, respectivamente, a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$ 960,000 (novecentos e sessenta cruzeiros), terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente à vigência do presente Decreto-lei, acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Quando a aplicação da tabela determinar valor de prestação mensal de aposentadoria ou pensão superior ao limite estabelecido neste artigo, elevar-se-á a prestação somente até êsse limite.

Art. 2º A partir da data da vigência dêste Decreto-lei, as prestações dos benefícios de aposentadoria ou de auxílio pecuniário por motivo de doença, bem como dos de pensão, não serão inferiores, respectivamente, a 70% (setenta por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo local, de adulto, fixado de acôrdo com as leis respectivas, nem superiores, respectivamente a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros) e a Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros).

.....

DECRETO-LEI Nº 7.916, DE 30 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os bens imóveis situados nos Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guapore, Ponta-Pora e Iguaçu, e que passaram para o domínio da União, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 5.812, de 13 de setembro de 1943, ficam submetidos ao regime do Decreto-lei nº 7.724, de 10 de julho de 1945.

Art. 2º Aplicam-se aos terrenos marginais e terras devolutas da União existentes nos Territórios Federais, as disposições dos Decretos-leis ns. 2.490, de 16 de agosto de 1940;

nº 2.691 de 7 de outubro de 1940; e 3.438, de 17 de junho de 1941.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 7.991, DE 24 DE SETEMBRO DE 1945

Suspende a execução do art. 7º do Decreto-Lei n. 5165, de 31 de dezembro de 1942, e torna sem efeito o licenciamento de oficiais, nos termos do mesmo artigo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa até 30 de março de 1946 a execução do art. 7º do Decreto-lei nº 5.165, de 31 de dezembro de 1942.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.004, DE 27 DE SETEMBRO DE 1945

Restabelece, em todo o território nacional, a matrícula de condutores de veículos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica restabelecida, em todo o território nacional, a matrícula de condutores de veículos, habilitados na categoria de profissionais, e desde que exerçam efetivamente a profissão.

Art. 2º A matrícula a que se refere o artigo anterior, instituída com caráter obrigatório, será concedida sem qualquer onus, pela repartição de trânsito do município de domicílio do condutor.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.036, DE 4 DE OUTUBRO DE 1945

Define o regime do seguro social dos empregados do Conselho Federal de

Engenharia e Arquitetura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a partir da vigência deste Decreto-lei, os empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos órgãos regionais respectivos.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e órgãos regionais respectivos pagarão a contribuição que por lei incumbe aos empregadores, proporcional à dos seus empregados.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.053, DE 8 DE OUTUBRO DE 1945

Altera um dispositivo do Decreto-Lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra,

DECRETA:

Art. 1º A alínea e, do art. 1º, do decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"e) Tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia."

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 8.057, DE 9 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Todos os servidores serão admitidos por ato do Presidente do Instituto, e por êle promovidos, removidos, transferidos, readmitidos e demitidos.

Art. 2º Aplica-se aos extranumerários do Instituto, no que couber, a legislação em vigor no Serviço Público Federal.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.067, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945

Concede isenção do imposto do sêlo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do imposto do selo os requerimentos e demais papéis apresentados a autoridades administrativas, com o fim de obter a liberação dos "Certificados de Equipamento" e dos "Depósitos de Garantia" instituídos pelo Decreto-lei número 6.225, de 24 de janeiro de 1944.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1945, 124º da Independência 57º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO-LEI Nº 8.125, DE 23 DE OUTUBRO DE 1945

Filia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos condutores de veículos que, em razão de sua função sejam segurados obrigatórios de outra instituição de previdência.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI Nº 8.170, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945

Dispõe sobre o patrimônio de partidos dissolvidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos partidos dissolvidos pelo Decreto - lei n.º 37, de 2 de dezembro de 1937, que se filiaram ou se coligaram a partidos nacionais, fica assegurado o patrimônio que tinham na data da dissolução.

Parágrafo único. Consideram-se válidos os atos de filiação que os partidos dissolvidos tenham praticado, com observância dos respectivos estatutos até a publicação do Decreto-lei n.º 8.157 de 3 de novembro de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI Nº 8.200, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1945

Altera a redação dos §§ 3º e 4º do art. 3º do

Decreto-Lei n. 3768, de 28 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O processo, devidamente instruído será submetido a despacho do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, para a devida autorização.

§ 4º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal expedirá a portaria de concessão e a ordem de transferência, as quais serão assinadas pelo respectivo diretor e publicadas no órgão oficial".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSE LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

Jorge Dodsworth Martins.

Conrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI Nº 8.239, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1945

Revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.969 de 23 de dezembro de 1941, e do Decreto nº 7.847, de 16 de setembro de 1941.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º e 6º do decreto-lei n. 3.969 de 23 de dezembro de 1941 e o art. 100 do regulamento do pessoal da administração do pôrto do Rio de Janeiro aprovado pelo Decreto n. 7.847, de setembro de 1941.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1945, 124º da independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES
Maurício Joppert da Silva

DECRETO-LEI Nº 8.252, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1945

Suprime a contribuição de empregados para Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica abolida a contribuição de 0.5% sobre o salário dos associados ou segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a que alude a alínea "a" do art. 2º do Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-lei nº 4.830 de 15 de Outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Governo assegurará à Legião Brasileira de Assistência por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial constituída:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.254, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1945

Altera o Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 28 e 32 do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, vigorarão com a redação seguinte:

Art. 28. Dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de sua instalação, submeterá a Comissão organizadora ao Presidente da República o relatório de seus trabalhos, com as contar da data de sua instalação, bem como os planos e o projeto aludidos nos itens II e III do artigo anterior.

Art. 32. O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho adotará, desde logo, as providências necessárias para a atualização das tornadas de contas dos institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, podendo para êsse fim, comissionar excepcionalmente servidores dessas instituições, estranhos ao quadro de pessoal das interessadas.

Art. 2º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o art. 33 do Decreto-lei nº 7.526, de maio de 1945, e restabelecidas as atribuições, pelos citados dispositivos, modificadas.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.267, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1945

Prorroga, no corrente exercício, o prazo para publicação dos orçamentos dos Estados e municípios.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 15 de dezembro, no corrente exercício, o prazo de que trata o art. 4.º da codificação aprovada pelo Decreto-lei número 2.410, de 17 de julho de 1940.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945, 124º da Independência, e 57º da República.

JOSÉ LINHARES
 A. de Sampaio Doria

DECRETO-LEI Nº 8.305, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Suprime dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e Considerando que, pela Lei Constitucional n.º 14, de 17 de novembro de 1945, foi extinto o Tribunal de Segurança Nacional,

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimida para habilitação ao registro da profissão jornalística, a que se refere o artigo 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, a exigência contida na alínea c do artigo 311 da mesma Constituição.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

DECRETO-LEI Nº 8.308, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a autonomia técnico-administrativa da Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, passará a funcionar com autonomia técnico-administrativa, observadas as limitações estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 2º A direção do Departamento dos Correios e Telégrafos será exercida por um Diretor Geral, de livre escolha e nomeação do Presidente da República e subordinado diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.309, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945

Reorganiza o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade a construção, conservação, melhoramentos e policia das estradas de rodagem federais.

Art. 2º A competência e estrutura do D.N.E.R. serão estabelecidas no respectivo regimento, que fixará, também, a competência dos órgãos do Departamento e definirá as atribuições de seus funcionários.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.348, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores das entidades autárquicas jurisdicionadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, Ipera ou paralisia que os impeça de se locomoverem, ou invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas atribuições, ou de doença profissional, receberão dos cofres das respectivas entidades, quando aposentados, seja qual fôr o tempo de serviço, a diferença entre os seus vencimentos ou salários normais e os que lhes forem pagos pelas Instituições de Previdência Social, nos termos do Decreto nº 13.225, de 24 de agosto de 1943, e do Decreto-lei nº 6.165, de 31 de dezembro de 1943.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES
Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI Nº 8.450, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1945

Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) prestará assistência médica e hospitalar aos servidores federais e seus beneficiários, dentro dos recursos que forem proporcionados pelo Governo da União.

§ 1º A assistência médica e hospitalar poderá ser prestada diretamente ou mediante contratos com outras entidades oficiais ou com particulares.

§ 2º São considerados beneficiários as pessoas das famílias dos servidores federais, nas condições previstas no art. 3º do Decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941 § 3º. São excluídos da assistência prevista neste Decreto-lei os contribuintes obrigatórios de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Aposentadoria e que seja prestada assistência médica e hospitalar. Art. 2º O IPASE poderá estender a assistência médica e hospitalar às entidades paraestatais ou autarquias, Estados, Territórios. Municípios, e Distrito Federal, por meio de convênios e contribuição própria.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.488, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Prorroga o prazo de vigência dos depósitos bancários, fixado pelo art. 6º do regulamento da Lei de Acidente do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, estabelece a elevação gradual das reservas das sociedades e instituições que operam em seguro de acidentes do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra

a , da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1948 o prazo de vigência dos depósitos bancários a que se refere o art. 6º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945.

§ 1º Durante o transcurso do período de prorrogação, vigoram, respeitadas no que couber, as prescrições da legislação pregressa, ficando, entretanto, revogado o Decreto-Lei número 3.010, de 31 de janeiro de 1941.

§ 2º Aos empregados que em 10 de novembro de 1944 possuíam fiança bancária é facultado, a partir de 1 de janeiro de 1946, a realização do depósito bancário na forma, do disposto no art. 1º.

Art. 2º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço Atural, poderá conceder às instituições de previdência social que estiverem operando em seguro de acidentes do trabalho autorização para executarem êsse seguro, com referência a:

.....

DECRETO-LEI Nº 8.534, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando "a necessidade de dar aos serviços de proteção do patrimônio de arte e de história do país, organização técnica e administrativa consentânea com o seu desenvolvimento atual,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e artístico Nacional, criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º A Diretoria terá por finalidade inventariar, classificar, tombare conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico existentes no país, competindo e promover :

.....

DECRETO-LEI Nº 8.536, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Dá organização ao Instituto Nacional de Cinema Educativo do Ministério da Educação e Saúde, criado pelo art. 40 da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O Instituto Nacional de Cinema Educativo, criado pelo art. 40 da lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, terá por finalidade promover e orientar a utilização da cinematografia especialmente como processo auxiliar de ensino e ainda como meio de educação em geral, competindo-lhe:

- a) editar filmes educativos escolares sub-standard e populares standard, fotografias e diafilmes para serem divulgados dentro e fora do território nacional;
- b) editar fonogramas para documentação artística e cultura do país;
- c) prestar assistência científica e técnica à iniciativa particular, desde que sua produção industrial ou comercial tenha finalidade educativa.

Parágrafo único. Para cumprir a sua finalidade em toda a extensão o Instituto manterá uma filmoteca, divulgará filmes da sua propriedade, cedendo-os por empréstimo às instituições culturais e de ensino, oficiais e particulares, nacionais e estrangeiras: e fará publicar uma revista consagrada especialmente à educação pelos processos técnicos modernos (cinema, fonografia, som, etc.).

Art. 2º. O Instituto compôr-se-à de:

.....

DECRETO-LEI Nº 8.538, DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Modifica a incidência do imposto de consumo sobre fumo, constante da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto-Lei nº 7.404, de 22 de março de 1945.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Os incisos 1, 2 e 5, da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto-lei número 7.404,

de 22 de março de 1945, ficam substituídos pelos seguintes:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.560, DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Inclui na Parte Suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas os extranumerários do Departamento dos Correios e Telégrafos que desempenham serviços de caráter permanente e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, na conformidade do art. 17 do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945, os serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos serão executados por funcionários, admitindo-se extranumerários somente para serviços de natureza transitória, de condução de malas, de trabalhos braçais e de construções;

Considerando que a reestruturação do quadro e das tabelas de pessoal do Departamento dos Correios e telégrafos, prevista no art. 29, alínea d, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945, exigirá estudos demorados;

Considerando, porém, que se torna aconselhável, como providência preliminar e preparatória da futura reestruturação, enquadrar os atuais extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, em carreira uniformes, eliminando as desigualdades de tratamento entre os que exercem de fato iguais funções, como estabelece o artigo 17 do referido decreto-lei;

Considerando que êsse enquadramento facilitará a ação administrativa e propiciará o seu ajustamento nesse particular, desde o início do exercício financeiro, ao regime de autonomia.

Considerando, outrossim, que o Serviço de Rádio-Escuta, instituído por imperativo de ordem internacional e que vinha sendo executado por pessoal custeado por créditos especiais, é uma organização que deve ser mantida em caráter permanente, como Serviço de Controle de Radiocomunicações para atender a recomendação expressa firmada por todos os países presentes à III Conferência Internacional de Radiocomunicações realizada nesta Capital; e

Atendendo ao que, na conformidade do art. 29, parágrafo único. do citado Decreto-lei nº 8.306, de 6 de dezembro de 1945, propôs a Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, passando a constituir carreiras provisórias, as Tabelas Numéricas de Extranumerários-

Mensalistas da Diretoria Geral e das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, enquadrando-se nessas carreiras os atuais extranumerários diaristas e tarefeiros que executam serviços não compreendidos no art. 17, § 2º, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Parágrafo único - As novas carreiras, que conservarão as denominações das atuais Séries Funcionais ficam divididas em classes, cujos padrões provisórios de vencimento corresponderão às atuais referências da escala de salários em vigor na data da publicação deste decreto-lei, mantidas as mesmas designações numéricas.

Art. 2º - No enquadramento dos diaristas e tarefeiros nas diferentes classes das carreiras provisórias levar-se-á em conta a semelhança aos encargos atuais dêsses extranumerários e das funções pertinentes àquelas carreiras, tomando-se por base, respectivamente, o salário correspondente a vinte e cinco dias de trabalho e o salário equivalente à tarefa máxima prevista.

Parágrafo único - Quando os salários assim calculados não corresponderem aos padrões das classes das carreiras provisórias far-se-á o arredondamento, para mais, que fôr necessário.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.572, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 7.779, de 25 de julho de 1945, que reorganizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da, Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F), criado pelo Decreto-lei nº 3.163, de 31 de março de 1941, passa a ter a seguinte organização:

Divisão de Estudos (D.E.)
 Divisão de Contrôlo Industrial (D.C.I.)
 Divisão de Planos e Obras (D.P.O.)
 Divisão de Administração (D.A.)

Art. 2º A competência e estrutura do D.N.E.F. serão estabelecidas no respectivo regimento, que fixará também a competência dos órgãos do Departamento e definirá as atribuições de seus funcionários.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.579, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera o artigo 154 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército.(Decreto-lei número 2.186,de maio de 1940)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 154, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154. O oficial em serviço de dia, de prontidão, de vigilância, permanência, manobras, bem assim quando em marcha com sua unidade ou destacamento, terá direito a uma etapa do valor de Cr\$ 10.00 (dez cruzeiros), a qual será abonada em espécie. Igual vantagem terão os oficiais do Serviço de Saúde do Exército, nos estabelecimentos hospitalares".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

DECRETO-LEI Nº 8.605, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 211 do Decreto-lei nº 4.162, de 09 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 211 do Decreto-lei nº 4.162, de 9 de março de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 8.606, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do artigo 76 do Decreto-lei nº 4.162, de 09 de março de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da

Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 76 do Decreto-lei nº 4.162, de 9 de março de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 8.607, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do artigo 132 do Decreto-lei nº 3.759, de 25 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 132, do Decreto-lei nº 3. 759, de 25 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os alunos praças de pré das escolas ou cursos de formação de oficiais da ativa da Armada, ao concluírem todos os trabalhos escolares e demais exigências regulamentares que lhes assegurem o direito à nomeação de guarda-marinha, fazem jus a um auxílio para confecção de uniformes, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) ".

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

DECRETO-LEI Nº 8.608, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do artigo 177 do Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 177, do Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. Os alunos praças de pré das escolas ou centros de formação de oficiais da ativa do Exército, ao concluírem todos os trabalhos escolares e demais exigências regulamentares que lhes assegurem o direito à declaração de aspirante a oficial, fazem jús a um auxílio para confecção de uniformes, no valor de cinco mil cruzeiros - (Cr\$.5.000,00) ".

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

DECRETO-LEI Nº 8.618, DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, de acôrdo com plano destinado aos seus segurados ou associados, não poderão ser alienados por êstes ou por seus herdeiros sem autorização expressa da instituição financiadora.

§ 1º A autorização não será concedida sempre que se verificar ter a alienação finalidade predominante especulativa.

§ 2º Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização poderá ser recusada se o adquirente não fôr segurado ou associado seu ou de outra instituição de previdência social.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o financiamento não tenha sido superior a dois terços do valor do imóvel na data da respectiva concessão.

Art. 2º São declaradas insubsistentes as restrições resultantes do Decreto-lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, à alienação dos imóveis por ele abrangidos, os quais ficam, porém, submetido ao disposto neste Decreto-lei, Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto-lei nº 7.379, de 13 de março de 1945.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.702, DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza a isenção de taxa terminal incidente sobre os telegramas da The Western Telegraph Company Limited, trocados entre os Delegados Oficiais em Londres e suas respectivas famílias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos da taxa terminal os telegramas da The Western Telegraph Company Limited trocados entre os Delegados Oficiais, em Londres, e suas respectivas famílias, por ocasião da Conferência das Nações Unidas, já iniciada naquela Capital.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES
Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI Nº 8.718, DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação aos incisos 1º e 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispôs sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Presidente da República, usando da atribuição artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Artigo único. Os inciso 1º e 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.608, de 23 de Julho de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

- 1º O valor de cada unidade residencial não poderá ser superior a Cr\$ 50.000,00;

- 4º O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de vinte e um máximo de quinhentas unidades residências.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI Nº 8.738, DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Superior de Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho fica transformada em Conselho Superior de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2º O Conselho Superior de Previdência Social compõe-se de nove membros designados pelo Presidente da República, o qual dentre êstes escolherá o presidente e o vice-presidente.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.742, DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a nova organização dada ao Conselho Nacional do Trabalho, em virtude da qual passou ele a ser exclusivamente o tribunal superior da Justiça do Trabalho, determina a exclusão, dentre os seus órgãos componentes do atual Departamento de Previdência Social, que devera passar a constituir, assim, repartição subordinada diretamente ao Ministro de Estado,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei, fica transformado em Departamento Nacional da Previdência Social D.N.P.S. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinado diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 2º Ao D. N. S. P. incumbe orientar e fiscalizar em todo o território nacional, a administração da previdências social, através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões competindo-lhe especialmente:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.745, DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Manda aproveitar no Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal em exercício nas Censuras Postal e Telegráfica até a data da extinção das mesmas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pessoal estranho ao Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício nas Censuras Postal e Telegráfica até a data da extinção das mesmas, será aproveitado nas carreiras provisórias da Parte Suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), observado o disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo será feito com vencimento igual ao salário mensal que cada um percebia na data da extinção dos serviços de censura.

Art. 2º Dentro de 15 dias, a partir da data da publicação deste Decreto-lei, o pessoal de que trata o artigo anterior deverá requerer o seu aproveitamento ao Diretor do Pessoal, no Distrito Federal, e aos Diretores Regionais dos Correios e Telégrafos nos Estados, conforme a sede da Censura em que trabalharam.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.747, DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o serviço de tráfego mútuo entre o Serviço de Navegação da Bacia do Prata e

outras empresas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A manipulação da carga e descarga, a armazenagem de mercadorias ou cargas em geral e a travessia de rios competem de preferência ao Serviço de Navegação da Baía do Prata nos portos de transbordo de mercadorias transportadas por estradas de ferro ou de rodagem ou por via aérea, cabendo a essa autarquia tomar todas as providências destinadas a facilitar o tráfego mútuo a que se refere a alínea b, do art. 3º, do Decreto-lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Maurício Joppert da Silva.

DECRETO-LEI Nº 8.750, DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Destaca no "Plano de Obras e Equipamentos", para o Departamento dos Correios e Telégrafos a importância de Cr\$ 23.455.494,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de Dezembro último, que concedeu autonomia técnico-administrativa ao Departamento dos Correios e Telégrafos e

Atendendo ainda a que no "Plano de Obras e Equipamentos" não foi discriminada a despesa a cargo do referido Departamento:

DECRETA:

Art. 1º Fica destacada no "Plano de Obras e Equipamentos", da Consignação VII - Disponibilidade - subconsignação 16 - alínea 04 - Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, (anexo nº 12 do Decreto-lei nº 8.497, de 28 de dezembro de 1945), a importância de Cr\$ 23.455.494,00 (vinte e três milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros) que será aplicada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de acordo com a discriminação abaixo:

Consignação II - Obras isoladas

SC. 03-01 - Início de obras novas, inclusive reconstruções e sua fiscalização:

Cr\$

Cr\$

a) Sede da Diretoria Regional em Uberaba, MG.2.182.960,00

b) Agência postal-telegráfica de Rio Grande RS.2.328.922,00

c) Agência postal-telegráfica de Campos, RJ. 2.658.910,00 7.170.792,00

DECRETO-LEI Nº 8.768, DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majoradas, na base estabelecida para o aumento concedido aos pensionistas da União pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e de acordo com a tabela IX anexa ao mesmo decreto-lei, as pensões em vigor, devidas nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, e art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) aos beneficiários dos servidores federais falecidos até 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. O aumento previsto neste artigo vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2º Para as pensões do IPASE a que alude o artigo anterior, já concedidas ao que venham e sê-lo, por morte de servidores federais, fica estabelecido o mínimo individual, por pensionista, de 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência I da tabela VIII, anexa ao Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

DECRETO-LEI Nº 8.769, DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Expede normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que, nas atuais circunstâncias não se recomenda nenhuma reforma estrutural no vigente sistema de assistência e previdência sociais, tanto mais que o Governo já determinou a realização dos estudos que deverão constituir o material de que disporão os órgãos competentes para determinação da política adequada ao assunto;

Considerando porém, que essa ponderação não exclui a adoção de medidas de comprovada urgência que, resultando de experiência já colhida e estudada, correspondem a necessidades de solução inadiável, além de incorporarem as tendências mais recentes da nossa legislação;

Considerando que, portanto, nessa hipótese, a adoção de tais medidas não só deixa de ser desaconselhada, mas pode até ser imperiosamente reclamada pelas circunstâncias;

Considerando que exatamente é essa a hipótese do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em cuja legislação específica a prática de oito anos apontou deficiências que se impõe corrigir imediatamente, sem o que difícilíssimo se tornará àquele Instituto o integral cumprimento das finalidades a que foi criado:

Considerando, mais, que essa correção consistirá, em grande parte, em adaptar, à realidade os preceitos legais que dela estavam divorciados, criando, por outro lado, para o Instituto, as condições legais necessárias a que possa devidamente atender aos seus fins imediatos, quer reduzindo o seu custo administrativo, quer permitindo melhor organização dos seus serviços, quer, principalmente, simplificando e acelerando a concessão de benefício;

Considerando, ainda, que as bases do plano de benefícios do Instituto sofreram alterações substanciais em decorrência do Decreto-lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, de tal modo forçosas se tornaram medidas legislativas especiais;

Considerando, finalmente, que, assim, a adoção das mencionadas providências, longe de constituir qualquer obstáculo à solução definitiva que de futuro venha a ser adotada na matéria, se torna, em verdade, uma providência preparatória imprescindível,

DECRETA:

Art. 1º A admissão dos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.) independe de condições de idade e saúde. (Artigo retificado no DOU de 24/1/1946) (Vide Lei nº 1.938, de 10/8/1953)

Art. 2º O I.A.P.I. concederá, obrigatoriamente, os seguintes benefícios:

.....

DECRETO-LEI Nº 8.807, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A passagem do segurado ou associado do regime de uma instituição de previdência social para o de outra não acarretará, em qualquer tempo, transferência de importâncias ou de documentos, conservando êle, na instituição a que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, enquanto não fizer jus, na nova instituição, aos benefícios a que nela normalmente tenham direito seus segurados ou associados.

Parágrafo único. A admissão do associado ou segurado na instituição a que passar a pertencer independerá de quaisquer condições de idade e saúde.

Art. 2º Quando o segurado ou associado, em razão da falta de preenchimento de período de carência ou do número de contribuições necessárias, não houver adquirido direito a benefícios na instituição a que pertencia, nem, pelo mesmo motivo, chegar a fazer-lhes jus na instituição e cujo regime passou, por esta será concedido, quando devido, o benefício, desde que, atribuídos às contribuições recolhidas na instituição anterior os mesmos efeitos que produziriam se lhe houvessem sido diretamente prestados, seja completado o número de contribuições necessárias.

.....

DECRETO-LEI Nº 8.570, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil.

O Presidente da República, usando da, atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam assim redigidos os arts. 39, 40, 129, 132, 256, 257, § 1º, 258, 294, ns. IV e V, 833, 838 parágrafo único, 862, § 5º e 875, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 39. As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozados na forma estabelecida nas leis de organização judiciária".

.....

DECRETO-LEI Nº 8.816, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Concede isenção do imposto do sêlo.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do imposto do sêlo os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames ou provas, em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

DECRETO-LEI Nº 8.821, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a acumulação de aposentadorias e pensões e da outras providências.

O Presidente da República, usando da, atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições previamente percebidas;

Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público um privado, lógico é que, se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e o de nº 5.643, de 5 de julho de 1943.

Art. 2º Ficam revigorados os artigos 9º e 11 do Decreto-lei nº 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, e restabelecida a relação dos seus arts. 1º e 10.

DECRETO-LEI Nº 8.866, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre construções, reformas ou adptações de edifícios para Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o regime de autonomia concedido ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelo Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945, não se coaduna com o de centralização relativo a edifícios públicos em geral;

Considerando que os edifícios de Correios e Telégrafos devem ter características peculiares aos serviços postais e telegráficos, constituindo o estudo e planejamento dos mesmos uma especialização própria ao Departamento dos Correios e Telégrafos,

DECRETA:

Art. 1º As construções, reformas ou adaptações de edifícios para os serviços de Correios e Telégrafos serão orientadas, projetadas e orçadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, que, tanto quanto o permitirem as peculiaridades dos seus serviços, adotará os padrões e normas estabelecidas para a construção dos edifícios públicos em geral.

Art. 2º Caberá ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos a aprovação dos estudos, projetos, especificações e orçamentos das obras de construção, reforma ou adaptação dos edifícios dos Correios e Telégrafos, bem como da instalação ou reforma do respectivo equipamento e a autorização para executá-las.

DECRETO-LEI Nº 8.886, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Restabelece a carreira de Carteiro na Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a carreira de Carteiro é imprescindível à boa execução dos serviços postais, impondo-se restabelecê-la, em caráter permanente, de forma a desenvolver e estimular, nesses funcionários, o senso da responsabilidade que lhes é atribuída;

Considerando que o número total de funcionários, que, como carteiros da carreira em extinção e como extranumerários, vem executando os serviços de distribuição domiciliar, é muito inferior às necessidades sempre crescentes, sobretudo nas grandes cidades do país;

Considerando que na dotação global concedida ao Departamento dos Correios e Telégrafos no corrente exercício foi computada a importância necessária a um aumento do número de carteiros;

Considerando que o restabelecimento da carreira de Carteiro facilitará a reestruturação do Quadro do Departamento dos Correios e Telégrafos, determinada no artigo 29, letra d, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945; e Atendendo ao que propôs a Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos,

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecida, na Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), a carreira de Carteiro, suprimida a que figura na Parte Suplementar do mesmo Quadro.

§ 1º - O número de cargos da classe C passa a ser de 272, sendo considerado suprimido o cargo da classe inferior, incorporado àquela.

§ 2º - Ao atual ocupante do cargo suprimido fica assegurado o acesso a uma das vagas existentes na classe imediatamente superior.

Art. 2º - Ficam criados, nas classes iniciais das carreiras provisórias de Carteiro, resultantes do disposto no Decreto-lei nº 8.560, de 4 de janeiro de 1946, os seguintes cargos :

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 8.959, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a organização e pessoal do Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Serviço de Navegação da Bacia do Prata (S. N. B. P.), entidade autárquica com personalidade própria, criada pelo Decreto-lei nº 5.252, de 16 de Fevereiro de 1943, terá o seguintes órgãos:

Departamento Comercial (D. Co.)

Departamento de Navegação (D. N.)
 Departamento do Alto Paraná (D. A. P.)
 Serviço de Expediente e Comunicações (S. E. C.)
 Agências e Representações (A. R.)
 Procuradorias (P.)

Art. 2º A competência e estrutura do S. N. B. P. serão estabelecidas no respectivo regimento que fixará também a competência dos órgãos do Serviço e definirá, as atribuições de seus empregados.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 8.982, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Prorroga prazo de que trata o artigo 148, item I, alínea "b", do Código Nacional do Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de Julho de 1946 o prazo de que trata o art. 148, item I, alínea b, do Decreto-lei nº 3.651, de 25 de Setembro de 1941 (Código Nacional de Trânsito).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra

DECRETO-LEI Nº 8.983, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Acrescenta um artigo e um parágrafo ao Decreto-lei nº 8.256, de 30 de Novembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica introduzido, no artigo 3º do Decreto-lei nº 8.256, de 30 de Novembro de 1945, o parágrafo 3º nos seguintes termos:

"Será observado o processo de concorrência pública na venda do material inservível, inclusive cascos de embarcações miúdas, sempre que sua

avaliação seja superior a Cr\$ 10.000,00.

Quando, porém, o valor fôr inferior, ou o material estiver em local impraticável à concorrência pública, sua venda será realizada mediante coleta de preços, procedida junto à pessoas e firmas idôneas e após aprovação do Ministro da Marinha."

DECRETO-LEI Nº 8.988, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1946

Suspende a execução do Decreto-lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

rt. 1º Fica suspensa a vigência do Decreto-lei nº 8.867, de 24 de janeiro de 1946, que aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências, até que se ultimem os estudos ora em exame na Comissão de Planejamento criada pelo Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 2º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

DECRETO-LEI Nº 8.994, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1946

Susta a execução do Decreto-Lei número 8.565, de 7 de janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º Fica sustada a execução do Decreto-lei nº 8.565, de 7 de Janeiro de 1946.

Art. 2º Até ulterior deliberação, os integrantes das carreiras, atingidas pelo decreto-lei a que alude o artigo anterior, continuarão a perceber vencimentos na conformidade da legislação anterior que, para êsse fim, fica restabelecida.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1946.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO-LEI Nº 9.063, DE 15 DE MARÇO DE 1946

Modifica a data de início da contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 7.724, de 10 de julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de Julho de 1945, passa a ter a seguinte redação:

Quando se verificar que os Estados e Municípios efetuaram quaisquer transferências de domínio ou quaisquer concessões de colonização ou exploração agrícola ou industrial na, suposição de lhes pertencerem as terras, serão confirmadas as vendas, aforamentos ou concessões, desde que os respectivos titulares tenham cumprido as exigências dos Decretos-lei ns. 1.968, de 17 de Janeiro de 1940, 2. 610, de 20 de Setembro de 1940, e 1.545, de 25 Agosto de 1939, e regularizem, dentro de seis meses da data da publicação do regulamento a ser baixado para a execução dêste Decreto-lei, a sua situação perante o Serviço do Patrimônio da União.

DECRETO-LEI Nº 9.078, DE 19 DE MARÇO DE 1946

Dá nova redação à letra "b" das isenções constantes da alínea I, Tabela A, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta,

Art. 1º A letra b, das isenções constantes da alínea I, Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metal, Tabela A, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de Março de 1945, fica assim redigida:

"b) as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial em geral, inclusive agrícola, pecuária e correlatas, e os instrumentos agrícolas."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO-LEI Nº 9.079, DE 19 DE MARÇO DE 1946

Modifica a redação do art. 15 do Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto-lei nº 4.545, de 31 de Julho de 1942, passa a ter a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 9.081, DE 21 DE MARÇO DE 1946

Prorroga o prazo para a regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º É prorrogado por trinta dias o prazo fixado no artigo 8º do Decreto-lei nº 8.921, de 26 de Janeiro de 1946, para a regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO-LEI Nº 9.144, DE 8 DE ABRIL DE 1946

Altera a redação do art. 13, do Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de Novembro de 1944, e dá outras providências.

O Presidente da República, considerando o que lhe expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 13 do Decreto-lei nº 7.037, de 10 de Novembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para velar pela reestruturação dos quadros de jornalistas, através da revisão dos lançamentos ou declarações que constem da carteira profissional, ajustando-os ao presente Decreto- lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma comissão especial, composta de um representante do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, sob a presidência do primeiro."

§ 1º A duração do mandato será de um biênio, verificando-se a perda se ocorrerem três faltas consecutivas, sem motivo justificado.

§ 2º No caso de uma das partes, reclamante ou reclamada não concordar com a decisão proterida, interpondo recurso a comissão especial por seu presidente, efetuará dentro do prazo que estabelecer nunca superior a trinta dias a anotação na carteira profissional, encaminhando o processo à Justiça do Trabalho".

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Otacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.173, DE 15 DE ABRIL DE 1946

Altera a redação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 8.308, de 06 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 11, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de Dezembro de 1945 que dispõe sobre a autonomia técnico administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Tribunal de Contas e suas Delegações julgarão a posteriori, a comprovação das despesas do Departamento dos Correios e Telégrafos sujeitas a seu registro".

Art. 2º Este Decreto-Iei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra
Luiz Augusto da Silva Vieira
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 9.178, DE 15 DE ABRIL DE 1946

Modifica dispositivos da alínea XIX, Tabela C, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O inciso 7, da alínea XIX, Tabela C, do Decreto lei nº 7.404, de 22 de Março de 1945, ficará assim redigido: [\(Vide Lei nº 39, de 18/6/1947\)](#)

"águas de mesa, águas minerais, águas artificiais, as denominadas "sifão" (assim considerada a água potável adicionada de gás carbônico), "soda", "ginger-ale", "água tônica" e outras, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar, por:

			Cr\$
0,33	1	(meia garrafa)	0,18
			
0,50	1	(meio litro)	0,27
			
0,66	1	(garrafa)	0,36
			
1	1	(litro)	0,54
			

Art. 2º A letra c, das isenções constantes da alínea XIX, mencionada no art. 1º, passará a vigorar com a seguinte redação:

"as águas minerais definidas no art. 1º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acôrdo com o disposto no art. 37 do mesmo Código".

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 9.189, DE 22 DE ABRIL DE 1946

Da nova redação a um dispositivo do Decreto-Lei nº 9.120, de 02 de abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 9.120, de 2 de Abril do corrente ano - Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército Ativo - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O território Nacional, de acôrdo com o que dispõe a Lei de Organização do Exército, é dividido em 10 (dez) Regiões Militares, assim constituídas:

.....

DECRETO-LEI Nº 9.209, DE 29 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica estendido ao pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços estaduais e das Prefeituras municipais, que não estejam sujeitos a outra forma de previdência social, o regime instituído pelo Decreto número 20.465, de 1 de Outubro de 1931, com as modificações constantes da legislação posterior, filiando-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões em cujo âmbito territorial estiveram incluídos.

Art. 2º As dúvidas que surgirem a respeito do disposto neste Decreto-lei serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.217, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Revoga o Decreto-lei nº 9.080, de 20 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 9.080, de 20 de Março de 1946, que dispensou o pagamento de taxa por telegrama de tráfego mútuo.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Luis Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI Nº 9.253, DE 13 DE MAIO DE 1946

Extingue a delegação de Controle do Serviço de Navegação da Bacia do Prata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Delegação de Contrôlo (D.C.) prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 5.252, de 16 de Fevereiro de 1943.

Parágrafo único. As atribuições da referida D.C. passarão a ser exercidas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI Nº 9.263, DE 17 DE MAIO DE 1946

Transfere para a cidade de Baurú a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telegráfos localizada em Botucatú, no Estado de São Paulo, passando esta a denominar-se Agência Postal-Telegráfica de Botucatú.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, e

Considerando que a cidade de Bauru sobrepuja a de Botucatu na densidade da população, contando já com mais de cinqüenta mil habitantes afora a do município;

Considerando que aquela localidade, cidade chave da zona noroeste de São Paulo, segundo centro ferroviário do Estado, é servida pelas mais importantes vias férreas - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Estrada de Ferro Sorocabana e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sendo que a Noroeste do Brasil, partindo de Bauru, faz parte do sistema ferroviário Brasil-Bolívia, indo até Santa Cruz de la Sierra, naquele país, cujo trecho de Corumbá àquela cidade boliviana está com a construção adiantada;

Considerando que o comércio de Bauru é muito mais intenso que o de Botucatu, contando com maior número de estabelecimentos de crédito, campo de aviação com escola de pilotos civis e outros fatores de utilidade pública;

Considerando que a transferência da Diretoria Regional consulta os interesses da

repartição e coalide com o programa econômico do Govêrno, uma vez que ficará sediada em local que propiciará maior renda com fiscalização mais eficiente sem maiores ônus orçamentários;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida para a cidade de Bauru, Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos instalada em Botucatu no referido Estado, com a lotação prevista no Decreto nº 16.165, de 24 de Julho de 1944, alterado pelo de nº 17.014, de 30 de Outubro de 1944, com a denominação de Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru.

Art. 2º Em consequência, fica igualmente transferida para Botucatu a Agência Postal-Telegráfica de primeira classe de Bauru com o respectivo pessoal, e com a denominação de Agência Postal-Telegráfica de Botucatu.

Art. 3º Êsse Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Luiz Augusto da Silva Vieira

DECRETO-LEI Nº 9.269, DE 20 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei nº 7.211, de 29 de dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando que ainda persistem os motivos de ordem econômica que justificaram expedição do Decreto-lei n.º 7.211 de 20 de Dezembro de 1944,

DECRETA:

Artigo único . O Decreto-lei número 7.211, de 29 de Dezembro de 1944, continuará a vigorar pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente Decreto-lei.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da Republica.

EURICO G. DUTRA
Octacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI Nº 9.273, DE 23 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre o prazo para a realização de prova de habilitação para aproveitamento do pessoal da extinta Censura Postal e Telegráfica no Departamento dos Correios e Telégrafos.

Luiz Augusto da Silva Vieira. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a prova de habilitação para o aproveitamento do pessoal que serviu na extinta Censura Postal e Telegráfica não se realizou dentro do prazo fixado no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que em expediente ao Ministério da Viação e Obras Públicas o Departamento dos Correios e Telégrafos ressaltou os motivos pelos quais não pôde realizar a prova de habilitação Considerando que já se acha em processamento a realização das referidas provas;

Considerado, ainda, que não há recurso para, por mais tempo, proceder-se ao pagamento dos interinos pelo saldo da conta corrente das carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado para até 10 de Junho do corrente ano o prazo para realização da prova de habilitação a que está sujeito o pessoal aproveitado da extinta Censura Postal e Telegráfica nas carreiras provisórias da parte suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a que se refere o parágrafo único do art 4º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro último.

Art. 2º Ficam prevalecendo as disposições constantes do Decreto-lei nº 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano, no que não colidirem com as do presente.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO-LEI Nº 9.276, DE 23 DE MAIO DE 1946

Modifica a Lei do Impôsto de Consumo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 195 do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de Março de 1945 (Lei do Impôsto de Consumo).

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 200 do Decreto-lei referido no artigo anterior, o seguinte:

"Parágrafo único. Excetua-se da regra dêste artigo o recolhimento espontâneo do impôsto fora da norma prevista na letra a da Observação 2ª, Tabela A, dêste Decreto-lei caso em que será feito com as seguintes multas:

a)de 10%, quando se verificar até quinze (15) dias da data da entrega do produto a consumo;

b)de 20%, depois de quinze (15) até trinta (30) dias; e

c)de 50%, depois de trinta (30) dias."

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

DECRETO-LEI Nº 9.327, DE 10 DE JUNHO DE 1946

Prorroga o prazo de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 9.272, de 22 de maio de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até vinte de Junho do corrente, o prazo de que trata o parágrafo segundo (2º) do art. 1º do Decreto-lei número 9.272, de 22 de Maio de 1946.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO-LEI Nº 9.339, DE 10 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a Administração do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e dá outras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição: Considerando que a atual organização administrativa do Lóide Brasileiro não

corresponde às suas necessidades atuais; Considerando que, na prática, ficam evidenciado não consultar aos interesses da autarquia a atual distribuição dos seus serviços; Considerando que nova distribuição desses serviços é providência indispensável ao seu bom funcionamento, quer no que diz respeito à parte técnica quer no que se relaciona com a comercial;

DECRETA:

Art. 1º O Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional é uma autarquia industrial de propriedade da União a ela administrada por intermédio de um Diretor de livre nomeação do Presidente da República, assistido por um secretário Geral que o substituirá em suas faltas impedimentos tempo contrários.

Parágrafo único. O Lóide Brasileiro.P. N, tem sua sede e fôro no Distrito Federal, estando subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas e vinculado à Comissão de Marinha Mercante no que concerne à atribuições legais dessa entidade.

Art. 2º São atribuições do Diretor do Lóide Brasileiro:

.....

DECRETO-LEI Nº 9.409, DE 27 DE JUNHO DE 1946

Altera a Lei do Selo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 4.655, de 3 de Setembro de 1942, passará a ser observado com as seguintes alterações:

Primeira – Fica redigido do seguinte modo o art. 3º das "Normas Gerais":
 "Art. 3º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeitos no Brasil pagarão o imposto previsto na Tabela deste Decreto-lei".

Segunda – Fica acrescentado ao artigo 22 das "Normas Gerais", o seguinte parágrafo:
 "§ 3º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda".

.....

DECRETO-LEI Nº 9.438, DE 8 DE JULHO DE 1946

Manda aplicar dispositivo do Decreto número

6.597, de 13 de dezembro de 1940, aos casos previstos nos Decretos-leis ns 8.738 e 8.742, de 19 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto no artigo 1º § 1º, do Decreto-lei nº 8.738, de 19 de Janeiro de 1946, e artigo 6º, item IV, do Decreto-lei nº 8.742, da mesma data, aplicam-se as disposições do artigo 73 do Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, revigoradas pelos Decretos-leis ns. 5.237, de 9 de Fevereiro de 1943, e 7.447, de 9 de Abril de 1945.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Otacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.461, DE 15 DE JULHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1.612, do Código Civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1612. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou êle incorrer na incapacidade do artigo 1.611 serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos casos de sucessão aberta desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI Nº 9.481, DE 18 DE JULHO DE 1946

Torna sem aplicação o saldo do crédito aberto pelo Decreto-lei nº 7.526, de 07 de maio de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica sem aplicação o saldo do crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), posto à disposição da Comissão Organizadora do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, da conta especial "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - Cota de previdência", pelo art. 29 do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de Maio de 1945.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de Setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.
Otacílio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 9.505-A, DE 23 DE JULHO DE 1946

Altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.485, de 18 de julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 9.485, de 18 de julho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Estado; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, autorizados a contribuir cada qual, com a quantia de Cr\$ 500.000,00 para o patrimônio da " Fundação Rio-Branco " e com uma subvenção anual no montante de Cr\$ 50.000,00 para atender às suas despesas, que ficarão sob a fiscalização estabelecida em lei."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra
João Neves da Fontoura
Francisco Vieira de Alencar.

DECRETO-LEI Nº 9.511, DE 24 DE JULHO DE 1946

(Vide Decreto-lei nº 9.559, de 8/8/1946)

Altera o valor das etapas constantes da tabela H anexa ao Decreto-lei nº 2.186, de 13 de maio de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o valor das etapas de asilados constantes da tabela H anexa ao Decreto-lei número 2.186, de 13 de Maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército), na seguinte conformidade:

ETAPAS

V - *De asilados*: Cr\$

Relativa ao art. 168.....	6,00
Asilados que não sofram de moléstia contagiosa	6,00
Relativa ao art. 174 e inválidos (aquartelados ou não).....	8,00
Voluntários da Pátria	6,00

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góis Monteiro

DECRETO-LEI Nº 9.525, DE 26 DE JULHO DE 1946

Modifica o Decreto-lei nº 9.409, de 27 de junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição, decreta:

Art. 1º Fica redigida do seguinte modo a alteração "Trigésima terceira", de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 9.409, de 27 de Junho de 1946:

"Trigésima terceira - Fica acrescentado ao art. 109 da "Labela" o seguinte número:

"VI - Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de trinta (30) dias ou fração e de cada mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) do valor da responsabilidade assumida - Cr\$ 0,10.

NOTAS

1ª Na aceitação do título definitivo (apólice) levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago na garantia provisória.

2ª Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO-LEI Nº 9.552, DE 6 DE AGOSTO DE 1946

Interpreta o Decreto-Lei nº 8.766, de 21 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O empréstimo de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 8.766, de 21 de Janeiro de 1946, será aplicado, pelo Estado do Rio de Janeiro, na ultimação das obras executadas pela Companhia Brasileira de Águas e Esgoto de Niterói S. A.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 6 de agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

DECRETO-LEI Nº 9.559, DE 8 DE AGOSTO DE 1946

Torna extensivo ao Ministério da Marinha o disposto no Decreto-Lei nº 9.511, de 24 de julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo, 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É tornado extensivo ao Ministério da Marinha o disposto no Decreto-lei nº 9.511, de 24 de Julho de 1946.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1946, 125º da independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI Nº 9.590, DE 16 DE AGOSTO DE 1946

Modifica dispositivo da Lei do Sêlo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica substituída pelo seguinte a Nota ao art. 42 da Tabela do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de Setembro de 1942:

"NOTAS

1ª Inutiliza estampilha o vendedor, no respeito contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do sêlo.

2ª Os arrecadadores do impôsto de operações a têrmo (art. 5º do Decreto nº 17.535, de 10 de Novembro de 1926) comunicarão a Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da Republica.

DECRETO-LEI Nº 9.607, DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a exigência do estágio a que se refere o artigo 2º do Decreto Lei n 8.546, de 03 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei nº 96, de 22 de Dezembro de 1937, Decreta:

Art. 1º O estágio em zona rural e em zona suburbana remota e de difícil acesso, a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 8.546, de 3 de Janeiro de 1946, sômente será exigido,

para efeito de concessão de aumento quinquenal, ao professor de curso primário provido nesse cargo a partir de 5 de Janeiro de 1946 e ao professor que exercer as mesmas funções como Extranumerário mensalista.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agôsto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

DECRETO-LEI Nº 9.615, DE 20 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 594 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. O art. 594, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 594. O Fundo Social Sindical será gerido e aplicado pela Comissão do Impôsto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores."

Art. 2º. O presente Decreto-lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agôsto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.635, DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Altera o Artigo 9 do Decreto Lei nº 3.100, de 07 de março de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de Março de 1941, passa a ter a

seguinte redação:

"Art. 9º Mediante prévio orçamento e aprovação do Presidente da República, a receita a que se refere o art. 8º será aplicada:

- a) na manutenção dos serviços da Comissão;
- b) no financiamento de aquisições e construções de navios, reparos e aproveitamento de material flutuante, e na adaptação dos navios à queima de carvão nacional; e
- c) em casos excepcionais, com prévia, autorização do Presidente da República, também poderá ser aplicada em auxílios às empresas de navegação deficitárias, mediante proposta da Comissão de Marinha Mercante e ouvidas sempre os Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI Nº 9.668, DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a execução de serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior pela Companhia Rádio Internacional do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo nº 17.749 - 1946 do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas. decreta:

Art. 1º Fica concedida permissão à Companhia Rádio Internacional do Brasil para :

I - Utilizar, nesta Capital, para execução dos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior, as instalações da estação de sua propriedade aqui existentes e destinadas à execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, objeto da concessão de que é titular pelos Decretos-leis ns. 2.463, de 1 de Agosto de 1940. 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e artigo 1º do Decreto-lei número 6.546, de 31 de Maio de 1944, sem prejuízo, porém, destes últimos serviços e até que faça instalações a serem empregadas exclusivamente nas comunicações radiotelefônicas públicas interiores, creditando, neste caso, os serviços radiotelefônicos interiores aos serviços radiotelefônicos internacionais dez por cento da renda bruta total que fôr recolhida, referente às ligações interiores de que

participar a estação desta Capital;

II - Empregar, na execução dos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior, as instalações de suas estações de Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manaus, que fazem serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, passando êstes a serem atendidos, nessas localidades, pela rêde radiotelefônica interior, e ficando os valores das aludidas instalações incorporados à conta do capital reconhecido da concessão objeto do citado Decreto-lei nº 6.546, de 31 de Maio de 1944, nas condições do disposto na cláusula XXXIV, parágrafo 3º do respectivo contrato, observado ainda o disposto no parágrafo 4º da mesma cláusula;

III - Manter, nas estações que forem incluídas na conta do capital reconhecido desta concessão, as instalações necessárias à execução da serviço radiotelegráfico internacional, de que a referida Companhia é concessionária em virtude do contrato firmado com o Govêrno Federal, em 10 de Agôsto de 1940, com fundamento no Decreto-lei nº 2.464, de 1 do mesmo mês e ano, e dos têrmos aditivos, firmados em 12 de Outubro de 1942 e 27 de Junho de 1944, na conformidade, respectivamente, dos De-retos-leis nº 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e do de nº 6.546, d 31 de Maio de 1944 (artigo 1º), sob a condição, entretanto, de creditar o serviço radiotelegráfico internacional aos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior dez por cento da renda bruta total dêsse serviço, em cada estação da rêde radiotelefônica interior em que forem mantidas ditas instalações radiotelegráficas.

Art. 2º Fica assegurado à citada Companhia o direito de instalar e utilizar estações destinadas à execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional em Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manaus, durante a vigência do contrato que firmou com o Govêrno Federal, em 10 de Agôsto de 1940, para executar os referidos serviços, com fundamento no Decreto-lei nº 2.463, de 1 de do mesmo mês e ano, e dos têrmos aditivos firmados em 12 de Outubro de 1942 e 27 de Junho de 1944, na conformidade, respectivamente, do Decreto-lei número 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e no artigo 1º do Decreto-lei nº 6.546, de 31 de Maio de 1944, ou de qualquer prorrogação de tal contrato e dos mencionados têrmos aditivos.

Art. 3º Como consequência da utilização das instalações referidas nos itens I e II do artigo 1º dêste Decreto-lei, e dado como cumprido, por parte da aludida Companhia, o disposto na letra b da cláusula XIV e cláusula XV do contrato firmado em 27 de Junho de 1944, em virtude do mencionado Decreto-lei nº 6.546, de 21 de Maio do mesmo mês e ano, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a atender ao disposto na cláusula XXXIV, parágrafo 4º do contrato de concessão, submetendo oportunamente à aprovação do Govêrno os comprovantes e detalhes das despesas que levou a efeito com as estações montadas e instalações feitas para a execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional de que é concessionária, em virtude dos Decretos-leis já citados, em Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador. Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manáus.

Art. 4º O prazo da presente permissão terá a mesma duração do de que trata a cláusula III das que baixaram com o Decreto-lei nº 6.546, de 31 de Maio de 1944.

Art. 5º Dentro do prazo de 60 dias a Companhia Rádio Internacional do Brasil deverá assinar no Ministério da Viação e Obras Públicas um têrmo aditivo referente ao presente Decreto-lei, sob pena de ser considerada nula a permissão de que o mesmo trata.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Edmundo de Macedo Soares e Silva

DECRETO-LEI Nº 9.683, DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre Segurados, Contribuições e Benefícios relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º São segurados obrigatórios do IAPETC, além dos enumerados em outras leis, os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzam unicamente veículos:

- a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;
- b) do corpo diplomático e consular;
- c) de empresas concessionárias de serviço públicos;
- d) particulares de passageiros, de cuja condição não auferam lucro nem remuneração;
- e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 9.766, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera os arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º e 7º do Decreto-lei nº 7.632, de 12 de Junho de 1945, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 4º Os juros do financiamento autorizado por êste Decreto-lei serão fixados em ato do Ministro da Fazenda, tendo em vista a média das taxas vigentes, ouvido antes o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7º O produto das taxas a que se refere êste Decreto-lei será recolhido ao Banco do Brasil S.A.:

a) pelas Estradas de Ferro administradas pela União, na conta "Receita da União" do Tesouro Nacional;

b) pelas demais Estradas, em duas contas especiais, sob a denominação: "Fundo de Renovação Patrimonial" e "Fundo de Melhoramentos".

DECRETO-LEI Nº 9.790, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das carteiras de empréstimos das Instituições de Previdência Social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser saldadas através de consignações sobre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo.

Art. 2º As instituições credoras, ao terem conhecimento da transferência do devedor para outra instituição de previdência social, empresa, ou repartição pública, federal, estadual ou municipal, deverão providenciar imediatamente para o prosseguimento normal dos descontos, remetendo para tal fim, à entidade na qual teve ingresso o mutuário, cópia autêntica do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição, empresa ou repartição na qual teve ingresso o devedor fica obrigado a recolher, mensalmente, a crédito da instituição credora, a importância correspondente ao desconto.

DECRETO-LEI Nº 9.794, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a denominação do Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura passa a denominar-se Serviço de Informações Agrícola (S.I.A.).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Neto Campelo Júnior.

DECRETO-LEI Nº 9.796, DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acôrdo com o Decreto-lei nº 8.252, de Novembro de 1945, estão sujeitas aos mesmos limites, condições e prazos e às mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei nº 65, de 14 de Dezembro de 1937 e art. 4º do Decreto-lei nº 2.765, de 9 de Novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.816, DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Vantagens extensivas ao pessoal da Marinha de Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam extensivas ao pessoal da Marinha de Guerra as disposições constantes dos artigos 39 e seu parágrafo único, artigo 40, do Decreto-lei nº 7.039, de 10-11-1944 e artigo 1º do Decreto nº 17.402, de 21 de Dezembro de 1944.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

DECRETO-LEI Nº 9.852, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida."

Art. 2º. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI Nº 9.859, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários empréstimos destinados a custear a construção no país, de material rodante e a eletrificação de linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta

Art. 1º Fica autorizado o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, empréstimos até a importância de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), juros máximos de 8% ao ano e prazo mínimo de 10 anos, para o fim de custear a construção, no país, de automotrices em veículos isolados ou conjugados, e trens Diesel-elétricos, assim como das instalações para, a eletrificação dos trechos ferroviários de Calçada (Salvador) a São Francisco (Alagoinhas), e de Mapele a Cachoeira e São Félix, ambos da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Art. 2º O pagamento das anuidades dos empréstimos, cujas cláusulas serão aprovadas pelo Ministro da Viação, e Obras Públicas, correrá à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral da República.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.867, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 147 do Código Brasileiro do Ar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 147 do Código Brasileiro do Ar, instituído pelo Decreto-lei nº 483, de 8 de Junho de 1938, passa a ter os seguintes dispositivos e redação:

Art. 147. Só poderão exercer, profissionalmente, função a bordo de aeronave nacional brasileiros natos que estejam em dia com o serviço militar, ou naturalizados, desde que hajam prestado serviço militar no Brasil.

Parágrafo único. O exercício não profissional, dessas funções, por estrangeiros, dependerá, em cada caso, de licença especial do govêrno, a seu arbítrio.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 49, DE 26 DE JULHO DE 1947

Autoriza o Poder Executivo a permitir a venda de selos federais pelas agências postais telegráficas, onde não houver Coletorias de Rendas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitir que as agências postais telegráficas das cidades e vilas, onde não haja Coletoria de Rendas Federais, e enquanto não houver, vendam selos federais mediante percentagem idêntica e nas mesmas condições que se concedem aos revendedores de selo nas Capitais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

LEI Nº 66, DE 17 DE AGOSTO DE 1947

Suspende, até 31 de dezembro de 1948, a execução do art. 4º do Decreto-lei nº 6.922, de 4 de outubro de 1944.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1948, a execução do art. 4º, do Decreto-lei nº 6.922, de 4 de outubro de 1944.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 70, DE 20 DE AGOSTO DE 1947

Altera o item nº II do art. 798 do Código do Pócesso Civil Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O nº II do art. 798 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), fica assim redigido: quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo criminal, ou de falsidade inequívocamente apurada na própria ação rescisória.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA

LEI Nº 75, DE 21 DE AGOSTO DE 1947

Prorroga por seis meses o prazo concedido às sociedades por ações, com sede no Brasil, para cumprimento das exigências do art. 1º do Decreto-lei nº 9.783, de 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido novo prazo de seis meses às Sociedades por ações, com sede no Brasil, para cumprimento das exigências constantes do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946; nele se incluirá o prazo atribuído às Sociedades já organizadas para o cumprimento das citadas exigências.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA.

LEI Nº 92, DE 12 DE SETEMBRO DE 1947

Dispõe sobre os regimes de benefício e de

aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do dia primeiro do mês seguinte ao da vigência desta Lei, os contribuintes ativos e os aposentados da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, de que trata o Decreto número 12.679, de 17 de outubro de 1917, alterado pelo Decreto nº 20.431, de 23 de setembro de 1931, passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), a êles aplicado o disposto no Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Parágrafo único. A inscrição no Ipase far-se-á com a idade mais próxima do contribuinte, considerada esta, no mês em que forem iniciados os descontos da contribuição de 5% (cinco por cento), inscrevendo-se com 68 anos de idade os aposentados por invalidez, e os que contarem idade superior a esta, com a aplicação da tabela IV do Decreto-lei nº 3.347, a favor dos que forem inscritos com mais de quarenta anos de idade.

Art. 2º Os extranumerários da Casa da Moeda, contribuintes ativos da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, terão direito à aposentadoria, nos termos dos Decreto-leis ns. 3.768, 6.193 e 6.632, respectivamente, de 28 de outubro de 1941, de 10 de janeiro de 1944 e de 7 de junho de 1944.

.....
.....

LEI Nº 115, DE 13 DE OUTUBRO DE 1947

Dispõe sôbre o Salão Nacional de Belas Artes.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o Decreto-lei nº 9.378, de 18 de junho de 1946, e são conferidos poderes ao Ministro da Educação e Saúde, para regulamentar o Salão Nacional de Belas Artes.

Art. 2º O Poder Executivo é autorizado a abrir, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil cruzeiros), para atender a despesas com a realização, no corrente ano, do Salão a que se refere o artigo primeiro, bem como para pagamento de parte de prêmios conferidos a artistas que dele participaram, no ano de 1945, sendo Cr\$286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil cruzeiros) para atender àquelas despesas e Cr\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil cruzeiros) para custeio dos prêmios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA
Clemente Mariani
José Vieira Machado

LEI Nº 128, DE 30 DE OUTUBRO DE 1947

Altera a redação dos art. 1º e 22 do Decreto-Lei nº 9.120 de 2 de Abril de 1946, que estabelece a organização dos Quadros e Efetivos do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É alterada a redação dos artigos 1º e 22 do Decreto-lei número 9.120, de 2 de abril de 1946, que estabelece a organização dos Quadros e Efetivos do Exército, passando os referidos dispositivos a ter a seguinte redação:

- "Art. 1º - 1a R.M. - Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- 2a R.M. - Estado de São Paulo.
- 3a R.M. - Estado do Rio Grande do Sul.
- 4a R.M. - Estado de Minas Gerais e Municípios do Estado de Goiás ao sul do Município de Pôrto Nacional exclusive.
- 5a R.M. - Estados do Paraná e Santa Catarina.
- 6a R.M. - Estados de Sergipe e Bahia.
- 7a R.M. - Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território Federal de Fernando Noronha.
- 8a R.M. - Estados do Amazonas e Pará, parte norte de Goiás (inclusive o Município de Pôrto Nacional), parte do Estado do Mato Grosso (Município de Aripunã) e Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Acre e Guaporé.
- 9a R.M.- Estado de Mato Grosso, menos o Município de Aripunã.
- 10a R.M. - Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

Art. 22. A distribuição e o agrupamento dos diversos elementos do Exército, no território nacional, serão fixados em Decreto baixado pelo Presidente da República, levando em conta, quanto ao efetivo anual, as possibilidades orçamentárias e a Lei de Fixação de Fôrças, votada pelo Congresso".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

Eurico G. Dutra.

LEI Nº 136, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1947

Faculta a inscrição dos membros do Poder Legislativo no quadro de contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Senadores e Deputados Federais poderão, a requerimento seu, gozar de todos os direitos concedidos aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, mediante a contribuição mensal de 5% sobre a parte fixa dos seus subsídios.

Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo:

a) os que forem segurados obrigatórios do Instituto, de acordo com as alíneas a e b do art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

b) os que já houverem completado 68 anos de idade, à época do pedido de inscrição.

Art. 2º O requerimento deverá dar entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da posse do Congressista ou da data desta Lei, para os empossados anteriormente.

Art. 3º Ao contribuinte inscrito na forma desta Lei, que perder a situação de Congressista, é garantida a condição de segurado do Instituto, desde que continue a recolher, regularmente, as suas contribuições mensais.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1947; 126º da Independência e 59º da República

Eurico G. Dutra.
Morvan Figueiredo

LEI Nº 154, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1947

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. As disposições do Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, somente se aplicam às vendas de bens imóveis corpóreos (artigo 43, do Código Civil).

Parágrafo único. São excluídas dessa tributação as vendas de imóveis rurais de valor até Cr\$ 100.000,00 e de valor superior nos três anos seguintes ao da vigência desta Lei.

Art. 25. O parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 9.330, de 10 de junho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Além das deduções discriminadas neste artigo, poderá o vendedor abater as percentagens abaixo calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:

10%, quando o imóvel tenha sido adquirido dentro dos dois últimos anos em que se realizar a transação;

15% quanto esse prazo for superior a dois anos, não excedendo, porém, a cinco anos;

25%, quando esse prazo for superior a cinco anos, não excedendo porém, de dez anos;

30%, quando esse prazo for superior a dez anos.

Art. 26. Ao contribuinte será prestada assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientação, para a organização da sua declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Quando essa assistência for solicitada, antes de qualquer notificação de procedimento fiscal, para a retificação de declaração já prestada, o contribuinte só incidirá na penalidade prevista na letra a, do art. 144.

.....

.....

LEI Nº 281, DE 24 DE MAIO DE 1948

Isenta de taxas telegráficas e postais a correspondência do Decano do Corpo Diplomático.

O Presidente da república:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É isenta de taxas telegráficas e postais, no território nacional, toda correspondência do Decano do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo do Brasil.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.
 Clovis Pestana.
 Corrêa e Castro.

LEI Nº 299, DE 5 DE JULHO DE 1948

Dá nova redação à letra "e " das isenções constantes da alínea I, aparelhos, máquinas e artefatos de metal, Tabela A, do Decreto-lei nº 7.404 de 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A letra e das isenções constantes da alínea I, Aparelhos, Máquinas e Artefatos de Metal, Tabela A, do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, é assim redigida:

e) os veículos de qualquer espécie, chassis ou carrocerias, inclusive os elevadores; os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choque e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido "coquilhado" para vagões de estradas de ferro, cilindros para freios, sapatas de freio, assim como qualquer, peça de aço ou ferro empregada exclusivamente em locomotivas, tenders, vagões ou carros para estradas de ferro.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será intentado para cobrança do imposto suprimido em virtude desta Lei, desde que o mesmo não tenha sido cobrado pelo fabricante, depois de vigente o Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945.

.....

LEI Nº 351, DE 27 DE AGOSTO DE 1948

Altera os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 9.763, de 6 de setembro de 1946.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O papel de jornal, comum, branco ou de côr, áspero dos dois lados, calandrado, couché, acetinado ou liso e o bufon, em bobinas ou resmas, que contiver em tôda a sua largura ou comprimento linhas d'água (vergé), separadas na dimensão de 4 (quatro) a 6 (seis) centímetros, ou apresentar, em espaço máximo de 10 (dez) em 10 (dez) centímetros, visivelmente legível a palavra - livro - será desembaraçado, na Alfândega, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social.

Art. 2º Não se consideram livros, para os efeitos desta Lei, os volumes impressos, por qualquer forma, para divulgação ou publicidade de interesse comercial, assim como, os em branco, ou simplesmente pautados e riscados, para escrituração de qualquer natureza.

.....

LEI Nº 384, DE 17 DE SETEMBRO DE 1948

Mantém, na cidade de Botucatu, no Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É mantida, na cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, que, pelo Decreto-lei nº 9.263, de 17 de maio de 1946, havia passado a denominar-se agência postal telegráfica de Botucatu.

Art. 2º Em consequência, o pessoal constante da lotação prevista no Decreto nº 16.165, de 24 de junho de 1944, alterado pelo Decreto nº 17.014, de 30 de outubro de 1944, permanece na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, até que tenha funcionamento regular a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru, cuja lotação será feita por ato do Poder Executivo, aproveitando parte do pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatu, de acordo com o número de agências subordinadas a cada uma das citadas Diretorias Regionais.

.....

.....

LEI Nº 406, DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sobre a escrituração fiscal de importação de papel.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo único. O artigo 4º, letra b, inciso III do Decreto-lei nº 8.644, de 11 de janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"III - A escriturar o papel adquirido ou importado, em um livro cujo modelo acompanha o presente Decreto-lei, e a respectiva escrita deverá ser apresentada perfeitamente em dia, até o dia 15 de cada mês, para ser visada pela Fiscalização do Papel."

Rio de Janeiro, de 24 de setembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA.

LEI Nº 494, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1948

Altera a Lei do Imposto de Consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado pelos Decretos-leis número 8.538, de 8 de abril, 9.078, de 19 de março, 9.148, 8 de abril, 9.178, de 15 de abril, 9.219, de 2 de maio, 9.276, de 23 de maio, 9.483, de 18 de julho, todos de 1946 e pelas Leis números 240, de 12 de fevereiro e 299, de 5 de julho, ambas de 1948, passará a ser observado com a seguintes alterações:

Primeira

Substitua-se o artigo 46 das Normas Gerais pelo seguinte:

Art. 46. As estampilhas serão de quatro cores:

- a) verde para os produtos nacionais, em geral;
 - b) bistre para a aguardente nacional;
 - c) azul para álcool nacional;
-
-

LEI Nº 498, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1948

Reajusta as tarifas postais e telegráficas e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicar-se-ão nos serviços postais e telegráficos, em todo o território nacional, os preços constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2º Serão observadas na aplicação da tarifa, as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, nem contrariarem o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais, assinados pelo Brasil.

.....

LEI Nº 593, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948

(Vide Decreto-Lei nº 645, de 23/6/1969)

Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida aposentadoria ordinária em caráter especial, aos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, admitidos ao serviço antes da vigência deste decreto, nas seguintes bases:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, com salário integral;
- b) aos trinta anos de serviço com 80% (oitenta por cento) do salário.

Art. 2º É assegurado idêntico benefício aos ferroviários e demais trabalhadores, mencionados no artigo anterior, admitidos ao serviço após a vigência do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, e com o mínimo de cinquenta e cinco anos de idade.

LEI Nº 599-A, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1948

Dá nova redação aos artigos 22, 23, 44, 95 e 112, do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entra a vigorar novamente o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, passando os seus artigos 22, 23, 44, 95 e 112 a ter a seguinte redação.

"Art. 22. Uma vez que exceda de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, os seus herdeiros beneficiários, destinar-se-á a diferença à instituição de previdência social a que êle pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.

.....

LEI Nº 617, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949

Modifica os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 5576, de 14 de junho de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, vigora com as seguintes modificações:

I - O parágrafo único do art. 4º passa a constituir o seu § 1º, seguindo-se-lhe a seguinte disposição:

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer entre os 55 e 65 anos de idade do aposentado, a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se ache o associado será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice de igual valor mensal.

§ 3º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários receberá, à conta do acêrvo dos bancos liquidados em virtude do Decreto-lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, indenização correspondente à responsabilidade que lhe acarreta o disposto no parágrafo anterior, observadas, no cálculo para o pagamento, as instruções que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

.....

.....

LEI Nº 784, DE 20 DE AGOSTO DE 1949

Concede franquia postal a livros e publicações remetidas às Bibliotecas Públicas e instituições educativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É concedida franquia postal aos livros e publicações enviados diretamente às Bibliotecas Públicas e instituições educativas de qualquer região do país.

Art. 2º Para que possam gozar das vantagens desta Lei, as Bibliotecas Públicas e instituições educativas deverão registrar-se na repartição postal da localidade em que funcionarem.

Art. 3º O Governo Federal baixará regulamento para a execução desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

Clemente Mariani

LEI Nº 790, DE 25 DE AGOSTO DE 1949

Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para importação de material destinados à indústria cinematográfica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida isenção de imposto de importação e taxas aduaneiras, excetuada a de previdência social, para aparelhos de filmagem, de projeção, de gravação de som, copiadores de filmes, reveladores, projetores, válvulas e demais aparelhos eletrônicos, lentes, películas virgens e máquinas destinadas à instalação de estúdios e laboratórios especializados de cinematografia, mediante certificado expedido pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º A isenção vigorará pelo prazo de cinco anos e abrangerá somente o material importado por entidades e firmas devidamente constituídas no país, que tenham por objeto o desenvolvimento da indústria cinematográfica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira

LEI Nº 816, DE 9 DE SETEMBRO DE 1949

Dá nova redação aos arts. 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452 de, 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 132 e 134 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter esta redação:

" Art. 132. Os empregados terão direito a férias, depois de cada período de doze meses, a que alude o artigo 130, na seguinte proporção:

a) vinte dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses e não tenham dado mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

c) onze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias;

d) sete dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período de férias, as faltas ao serviço do empregado.

.....

LEI Nº 837, DE 26 DE SETEMBRO DE 1949

Dá nova redação ao art. 27 do Decreto-lei nº 9.609, de 29 de agosto de 1946, que regula a locação de prédios urbanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 do Decreto-lei nº 9.669, de 29 de agosto de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. Esta Lei vigorará de 1 de setembro de 1946 até 31 de dezembro de 1950 e se aplica aos processos em curso, salvo decisão definitiva transitada em julgado, ou já, executada provisoriamente."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

LEI Nº 929, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1949

Faculta ao Instituto Nacional do Cinema Educativo prestar serviços renumerados a particulares e a entidades de caráter público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Instituto Nacional de Cinema Educativo do Ministério da Educação e Saúde prestará serviços gratuitamente, ou mediante fornecimento do material necessário, quando se destinarem a fins educativos, científicos ou culturais, sem objetivo de lucro.

Parágrafo único. É facultado ao Instituto, de que trata o presente artigo, prestar serviços remunerados de sua especialidade a particulares e a entidades de caráter público, desde

que os mesmos não importem sacrifício das atividades de natureza educativa ou cultural, que lhe são inerentes, ou das verbas a êsse fim destinadas.

Art. 2º Os serviços remunerados serão precedidos do orçamento e a respectiva importância deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de guias e escriturada como renda extraordinária.

.....

.....

LEI Nº 937, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1949

Modifica a redação do artigo 35 da Lei nº 498,
de 28 de novembro de 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. As remessas para o interior do País, gravadas com o reembolso só poderão ser aceitas como cartas, encomendas ou livros, cobradas, aos remetentes, as seguintes taxas e prêmios:

- a) pelas cartas, o prêmio de registro e as taxas de porte das cartas;
- b) pelas encomendas, o prêmio de registro e as taxas de porte das encomendas comerciais;
- c) pelos livros, o prêmio de registro e as taxas de porte de livros;
- d) pelas cartas, encomendas e livros o preço fixo de Cr\$1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) por objeto para transmissão ao remetente da ordem de reembolso da importância recebida do destinatário.

Parágrafo único. O prêmio de seguro pela carta, encomenda e livro, no reembolso será cobrado à razão de Cr\$1,00 (um cruzeiro) por Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) ou fração desta importância até o máximo de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), seja qual for o valor do objeto."

Art. 2º Pela devolução dos objetos gravados com reembolso, deverão, ser cobrados dos remetentes, no ato da restituição dos objetos os mesmos preços e prêmios que tiverem sido pagos para a expedição desses objetos com exclusão do prêmio fixo de Cr\$1,60 (um cruzeiro e sessenta centavos) previsto na letra d do artigo 35 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

.....

.....

LEI Nº 1.012, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1949

Isenta os motoristas de repartição pública de dupla contribuição para Institutos de

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O condutor profissional de veículos de serviços oficiais e de instituições para estatais, ou autárquicas, que também exerçam a profissão em veículos de propriedade particular, contribuirá, à sua escolha, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETEC), ou para instituição de previdência social de servidores federais, estaduais ou municipais, ou ainda, para ambas as instituições, se assim lhe aprouver.

Art. 2º No caso de opção, esta será declarada perante a instituição cujo regime o interessado preferir.

.....
.....

LEI Nº 1.052, DE 9 DE JANEIRO DE 1950

Cria no Ministério da Agricultura uma
Inspetoria de Defesa Sanitária Animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, na Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, mais uma Inspetoria Regional, com jurisdição no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o Estado do Paraná, será, na organização administrativa do Ministério da Agricultura, excluído da jurisdição da Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Animal em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, da mesma Divisão.

Art. 2º A Inspetoria Regional ora criada, terá sede na cidade de Ponta Grossa.

.....
.....

LEI Nº 1.130, DE 10 DE JUNHO DE 1950

Dá nova redação ao parágrafo único do art.1º e do art. 2º da Lei nº 136, de 10 de maio de 1947.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º e o art. 2º da Lei nº 136, de 10 de maio de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo somente os que já tiveram completado 68 anos à data do pedido de inscrição.

"Art. 2º O requerimento dará entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dentro no decurso da legislatura para a qual foi eleito o congressista."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

LEI Nº 1.136, DE 19 DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As aposentadorias e pensões, mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em vigor até a publicação desta Lei, terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente a mesma data, de acordo com a seguinte tabela:

APOSENTADORIAS

Prestações mensais - Majoração

Até Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) inclusive 50% (cinquenta por cento) com o aumento mínimo de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

De Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) exclusive em diante, Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros).

PENSÕES

50% (cinquenta por cento) sobre as atuais pensões com o aumento mínimo de Cr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e máximo de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderem direito ao benefício.

Art. 2º A majoração, a que se refere o artigo anterior, não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas de acordo com a Lei número 593 de 24 de dezembro de 1948.

Art. 3º [*Revogado pela Lei nº 2.755, de 16/4/1956*](#)

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

LEI Nº 1.201, DE 19 DE SETEMBRO DE 1950

Isenta de contribuição ao I.A.P.I. os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de mello Vianna, Presidente em exercício, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I) os empregados de engenho e de fabricação de rapadura e no desfibramento de agave e fibras semelhantes.

Art. 2º Para todos os efeitos, não se incluem entre as indústrias compreendidas nos incisos II e XX do art. 9º do Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, o desfibrador de agave e fibras semelhantes e o engenho de fabricação de rapadura.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEI Nº 1.229, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera as carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São alteradas, conforme as Tabelas Anexas de ns. I a XXXVIII, as carreiras integrantes da Parte Permanente (PP) e da Parte Suplementar (PS) do Quadro III - Departamento dos Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º O provimento por nomeação, de cargos da classe inicial da carreira principal da Parte Permanente será feito nas seguintes condições:

I - metade das vagas será provida por ocupantes de cargos da classe final de carreira auxiliar correspondente, habilitados em concurso de segunda entrância ou diplomados em curso equivalente da Escola de Aperfeiçoamento, observado o critério de merecimento;

II - outra metade caberá a candidatos habilitados em concurso público, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As demais formas de provimento não interromperão a sequência adotada.

.....

.....

LEI Nº 1.239-A, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre as contribuições em atraso devidas as instituições de previdência social.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O atraso no recolhimento das contribuições devidas às instituições de previdência social, após o segundo mês, será passível de multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do seu montante.

Art. 2º As contribuições em atraso, devidas até à data da publicação desta Lei, às instituições de previdência social, poderão ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e mensais, juntamente com as contribuições vincendas.

Parágrafo único. Os contribuintes ficarão isentos do pagamento de multa e juros de mora relativos ao período decorrido entre a data da fundação da Instituição de previdência e a da instalação de suas representações ou agências nas localidades em que exercerem suas atividades e poderão recolher o saldo em 96 (noventa e seis) prestações iguais e mensais, juntamente com as vincendas.

.....

.....

LEI Nº 1.256-A, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950

Uniformiza o tipo das estampilhas do imposto do selo e do papel selado.

O Congresso Nacional decreta e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do art. 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º São suprimidos o art. 6º com o respectivo parágrafo e nº 5 da letra a do art. 62, das normas gerais do Decreto-lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942 (Lei do Selo).

Art. 2º As estampilhas do imposto do selo bem como o papel selado terão um tipo único, para uso em todo o país.

Art. 3º Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará, pelo Ministério da Fazenda, instruções que preescrevam prazos para o uso, troca e recolhimento das estampilhas do tipo especial "Exatarias do Interior" ora em circulação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senador Federal, em 4 de dezembro de 1950.

NEREU RAMOS

LEI Nº 1.272, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre o serviço postal em localidades ainda não atendidas pelos Correios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro das possibilidades orçamentárias do Departamento, poderá autorizar a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas, de comprovada idoneidade e domiciliados em localidades ainda não atendidas pelos Correios e para os limites dessas localidades:

I - a venda de selos e outras fórmulas de franquia postal, a coleta e entrega de correspondência ordinária e registrada simples bem como o recebimento, conferência e expedição de malas postais;

II - excepcionalmente e como medida transitória, a execução do serviço de registrados com valor declarado exceto os agravados com reembolso, até o limite de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) e do serviço telefônico.

§ 1º A autorização com fundamento neste artigo somente será dada quando a localidade a ser servida estiver no percurso de linha postal, preexistente e, se for o caso, de linha telegráfica ou telefônica, ou quando a condução de malas para essa localidade não exceder de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) mensais.

§ 2º Poderá, também, ser dada autorização a terceiros, pessoas naturais ou jurídicas de comprovada idoneidade, para execução do serviço, a que se refere este artigo, em estabelecimento comercial ou industrial e na sede de repartição de grande movimento.

Art. 2º A autorização demandará contrato ou termo de responsabilidade, em que serão resguardados os interesses da União, comprometendo-se o particular, para os serviços respectivos, a reservar local em sua residência ou estabelecimento, com garantia absoluta para o material do Departamento e os objetos de correspondência.

.....

.....

LEI Nº 1.387, DE 20 DE JUNHO DE 1951

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.545, de 05 de agosto de 1946, que dispõe sobre a habilitação e o exercício da atividade de condutor de veículos automotores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.545, de 5 de agosto de 1946, passa a ter esta redação:

"Os condutores de veículos a motor de explosão são classificados em amadores e profissionais. Os amadores só poderão dirigir veículos de sua propriedade e uso, ou particular de passeio; os profissionais poderão dirigir quaisquer dos veículos automotores, referidos no Art. 43, ns. 1 e 2, do Código Nacional de Trânsito, Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941."

.....

.....

LEI Nº 1.416, DE 24 DE AGOSTO DE 1951

Modifica a redação do Art. 135, letra a, do Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 135 do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei número 3.651, de 25 de setembro de 1941, modificado pelo Decreto-lei número 5.464, de 7 de maio de 1943, e pelo Decreto-lei nº 7.604, de 31 de maio de 1945), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Compõem o Conselho Nacional de Trânsito:

- a) O Diretor do Serviço de Trânsito, um representante da Prefeitura do Distrito Federal, um do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e um do Estado Maior do Exército;
- b) um representante do Touring Club do Brasil, um do Automóvel Club do Brasil e um da Federação Nacional dos Condutores de Veículos Rodoviários."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI Nº 1.532, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Restabelece entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, comunidade de serviços médicos para combate à tuberculose e outras moléstias nocivas à coletividade, cria Conselho de Medicina da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecerá, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e por êstes proporcionalmente custeadas, comunidade de serviços para a execução, em todo o território nacional, da medicina preventiva e curativa, por meio da profilaxia e assistência, inclusive assistência nosocomial, para os segurados, ativos ou aposentados, e seus beneficiários e para seus pensionistas.

Art. 2º A ação da comunidade de serviços referida no art. 1º será obrigatória no combate à tuberculose

.....

LEI Nº 1.599-A, DE 9 DE MAIO DE 1952

Considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de empresas concessionárias de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os motoristas profissionais, quando empregados de empresa concessionária de serviço público, ainda que conduzam exclusivamente veículos de propriedade da empresa, são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em

Transportes e Cargas (IAPETC).

Art. 2º Aqueles dos motoristas compreendidos nesta lei e que ora se achem segurados em caixa de aposentadoria e pensões, é garantido o direito de optarem pela instituição de previdência para que vêm contribuindo.

Parágrafo único. A declaração de opção será enviada pelo interessado à caixa de aposentadoria e pensões onde esteja segurado.

.....

.....

LEI Nº 1.608, DE 22 DE MAIO DE 1952

Altera o art. 59 do Decreto-Lei nº 9.120, de 2 de abril de 1946, referente à organização dos quadros efetivos do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Presidente da República, o Ministro da Guerra, o chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o chefe do Estado Maior do Exército, os comandantes das zonas militares e o chefe do Departamento Geral de Administração do Ministério da Guerra, cada um dispõe de dois ajudantes de ordens. Cada um dos demais generais da ativa, quando em função de caráter essencialmente militar, ou enquanto aguarda comissão, terá um ajudante de ordens.

§ 1º A função de ajudante de ordens do Presidente da República é exercida, indiferentemente por capitães ou majores, e a desempenhada junto às demais altas autoridades militares por capitães.

.....

.....

LEI Nº 1.646, DE 16 DE JULHO DE 1952

Concede licença às entidades sindicais brasileiras, de 2º e 3º graus para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida licença às entidades sindicais brasileiras, de segundo e terceiro graus, para que se filiem à Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Osvaldo Carijó de Castro

LEI Nº 1.661, DE 19 DE AGOSTO DE 1952

Modifica os artigos 801, 835, 871, 872 e 874, do Código do Processo Civil, sobre julgamento do recurso da revista e da ação rescisória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 801, pr. e § 1º, o art. 836, pr., o art. 853, pr. e parágrafo único, o art. 871, pr., os ns. II e III, do art. 872, e o § 2º do artigo 874, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil) passam a vigorar nos termos abaixo, mantidas as demais disposições dos artigos.

"Art. 801. - A ação rescisória será julgada em única instância, pelo tribunal competente, segundo a lei de organização judiciária e processada na forma seguinte:

§ 1º - Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 158 e 159, o relator a que fôr distribuída ordenará a citação do réu por intermédio da Secretaria do Tribunal, por qualquer das formas previstas neste Código.

Art. 836. - Se não fôr caso de embargo, o relator o decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente para o julgamento dos embargos.

.....
.....

LEI Nº 1.666, DE 1º DE SETEMBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aviação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.563.337,10, para pagamento da parte restante das despesas realizadas pelo Departamento dos Correios e

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aviação e Obras

Públicas, o crédito especial de Cr\$1.563.337,10 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros e dez centavos), para atender ao pagamento da parte restante das despesas realizadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos com a aquisição de sete vagões destinados aos serviços de correio ambulante das composições, de passageiros, dos modernos comboios ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, nas linhas do Centro e de São Paulo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de setembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Álvaro de Souza Lima
Alberto de Andrade Queiroz

LEI Nº 1.676, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

Faculta a contribuição para diversos Institutos de Previdência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos associados dos Institutos ou Caixas que usaram das vantagens do Decreto-lei nº 5.643, de 5 de julho de 1943, revogado pelo Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, é facultado voltarem a contribuir para as antigas instituições de previdência das quais saíram por força de opção.

Art. 2º O pagamento das contribuições, ao instituto a que o associado retornar em virtude do art. 1º desta Lei, será devido a partir da data do requerimento pedindo revalidação de inscrição.

.....
.....

LEI Nº 1.707, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, que dispõe sobre a situação perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e empregados em profissões conexas com a indústria da pesca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As contribuições dos pescadores a que se refere a alínea "c", do artigo 2º, do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, e que ainda não estejam contribuindo para o I.A.P.M. só serão devidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º Em relação aos pescadores de que trata o artigo anterior também só a partir da vigência desta Lei lhes será devido qualquer benefício pelo I.A.P.M. observadas as demais exigências legais.

LEI Nº 1.720-C, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

Revigora o prazo a que se refere o art. 4º, da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revigorado por mais quatro meses, a partir da publicação desta Lei, o prazo a que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

Parágrafo único. As instituições de previdência social, pelos respectivos serviços de arrecadação ou similares, e mediante editais e memorandos ou cartas registradas, notificarão os seus contribuintes e devedores em atraso das facilidades que lhes concede a presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1952.

Vice- Presidente no exercício da Presidente.

LEI Nº 1.747, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera o Decreto nº 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispõe sobre o Imposto do Selo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 4.655, de 3 de setembro de 1942, e as leis e os decretos-leis que o modificaram passam a ser observados com as seguintes alterações:

São substituídas pelas que se seguem as Observações 1ª, 2ª e 3ª da Tabela.

1ª - Não havendo indicação de forma, o imposto será pago por estampilha.

2ª - Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

.....

LEI Nº 1.748, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1952

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do
Imposto de Consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Imposto de Consumo a que se refere o Decreto nº 26.149, de 6 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PRIMEIRA

Os incisos 2 e 4 da alínea XXIV da Tabela D são substituídos pelos que se seguem:

2

Cigarros com base no preço de venda no varejo marcado pelo fabricante por vintena:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$1,90	0,72
De mais de Cr\$1,90 até Cr\$2,20	0,88
De mais de Cr\$2,20 até Cr\$2,50	1,04
De mais de Cr\$2,50 até Cr\$3,00	1,31
De mais de Cr\$3,00 até Cr\$3,70	1,71
De mais de Cr\$3,70 até Cr\$4,70	2,32
De mais de Cr\$4,70 até Cr\$6,10	3,24
De mais de Cr\$6,10 até Cr\$8,00	4,61
De mais de Cr\$8,00 ou sem preço no mercado	6,50
Estrangeiros de qualquer preço, por vintena ou fração	6,50

(Inciso com redação dada pela Lei nº 2.644, de 16/11/1955)

Fumo desfiado, picado, migado ou em pó (inclusive rapé), com base no preço de venda, varejo, marcado pelo fabricante, por unidade de 25 gramas peso bruto:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$1,70	0,40
De mais de Cr\$1,70 até Cr\$2,00	0,50
De mais de Cr\$2,00 até Cr\$2,30	0,61
De mais de Cr\$2,30 até Cr\$3,50	0,96
De mais de Cr\$3,50 até Cr\$5,20	1,60
De mais de Cr\$5,20 ou sem preço marcado	2,00
Estrangeiros, de qualquer preço, por unidade de 25 gramas ou fração	2,00

(Inciso com redação dada pela Lei nº 2.644, de 16/11/1955)

SEGUNDA

É elevada para Cr\$20.000,00 o limite inferior da multa a que se refere a nota 14ª à citada alínea XXIV da Tabela D.

TERCEIRA

É incluída na mencionada alínea XXIV, após a nota 17ª, a seguinte nota:

18ª

Os cigarros de origem estrangeira apreendidos pelas repartições fiscais e vendidos em leilão só poderão ser entregues aos compradores depois de devidamente selados pela própria repartição fiscal, por unidade de maço, carreira caixinha ou pacote contendo uma vintena ou fração, ou por unidade de outros pequenos invólucros contendo, no máximo, três vintenas.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS
Horácio Lafer

LEI Nº 1.768, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera o art. 141, e o item II, do art. 134, do Código Civil Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 141, e o item II, do artigo 134, do Código Civil Brasileiro passam a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 1.780, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1952

Reajusta os proventos dos inativos do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte:

Art. 1º A alteração das carreiras do Quadro III, do Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos - de que trata a Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950, é extensiva ao ex-servidores desse Departamento, aposentados antes da vigência da referida Lei, para o fim de serem também reajustados os seus atuais proventos de inatividade.

§ 1º Feito o reajustamento dos antigos padrões ou referências, na época da aposentadoria, aos novos, de conformidade com as tabelas de ns. I a XXXVIII, anexas à mencionada Lei, os proventos dos inativos serão calculados na base de 90% (noventa por cento) dos novos valores.

§ 2º As frações de cruzeiros, decorrentes da aplicação da percentagem estabelecida no parágrafo anterior serão desprezadas se inferiores a Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) e arredondados para Cr\$10,00 (dez cruzeiros) se iguais ou superiores àquela quantia.

Art. 2º Os novos valores dos proventos regulados por esta Lei consideram-se efetivados a partir da data em que entrou em vigor a citada Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950.

.....

LEI Nº 1.859, DE 19 DE MAIO DE 1953

Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Código Nacional de

Trânsito).

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 109, do Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941, o seguinte parágrafo:

.....

LEI Nº 1.882, DE 9 DE JUNHO DE 1953

Altera o art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei número 498, de 28 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O serviço telegráfico exterior está sujeito ao pagamento das seguintes taxas terminal e de trânsito em franco-ouro:

1 - Telegramas particulares ordinários:

Taxas por telegrama até 5 palavras: Fr.

a) de e para os países do continente americano	0,60
b) de ou para os países extra-americanos	1,20

Taxa por palavra, além das 5 primeiras:

a) de e para os países do continente americano	0,12
b) de ou para os países extra-americanos	0,24

§ 1º Os telegramas particulares urgentes estão sujeitos ao pagamento do dôbro da taxa dos telegramas particulares ordinários e ao mesmo limite mínimo correspondente à taxa de 5 palavras por unidade.

§ 2º Os agentes diplomáticos e os Cônsules de carreira domiciliados no país gozarão do abatimento de 50 por cento nos telegramas oficiais trocados com os respectivos governos.

2 -Cartas Telegráficas - LT - :

(redução de 50 por cento da taxa aplicada aos telegramas particulares ordinários).

Taxa por telegrama até 22 palavras: Fr.

a) de e para os países do continente americano	1,32

b) de ou para os países extra-americanos 2,64

Taxa por palavra, além das 22 primeiras:

a) de e para os países do continente americano 0,06

b) de ou para os países extra-americanos 0,12

§ 3º O texto das cartas telegráficas não pode ser redigido em linguagem secreta.

3 - Telegramas de Imprensa:

Taxa por telegrama até 10 palavras: Fr.

a) de e para os países do continente americano 0,10

b) de ou para os países extra-americanos 0,20

Taxa por palavra, além das 10 primeiras:

a) de e para os países do continente americano 0,01

b) de ou para os países extra-americanos 0,02

§ 4º A taxa por palavra de telegrama de imprensa urgente é equivalente à taxa por palavra de telegrama particular ordinário, obedecido o limite mínimo de dez palavras por unidade.

4 - Radiotelegramas costeiros:

Fr.

a) Taxa por palavra, compreendida a transmissão entre a estação costeira e a telegráfica a que estiver ligada diretamente
0,30

b) Taxa por palavra, além da anterior, quando houver outro percurso elétrico fora da localidade em que se ache a estação costeira
0,15

5 - Telegramas de fronteiras:

Fr.

Taxa por telegrama até 30 palavras ou fração dêsse número, entre estações brasileiras e estrangeiras limítrofes
1,00

1,00

6 - Telegramas múltiplos (cópias): Fr.

a) Até o limite de 50 palavras..... 1,00

b) Por grupo de 50 palavras, das excedentes ou por qualquer fracção dêsse grupo 0,50

.....
.....

LEI Nº 1.883, DE 9 DE JUNHO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, a fim de atender ao pagamento de contribuições devidas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos no exterior.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de contribuições devidas, pelo Departamento de Correios e Telégrafos, à União Internacional de Telecomunicações, à União Postal das Américas e Espanha, à União Postal Universal, à Conferência Internacional de Telecomunicação de Buenos Aires, e à Conferência Interamericana, de Montevideú.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de junho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

LEI Nº 1.939, DE 10 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe sobre a distribuição de sementes de trigo, por processo de devolução.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos, do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério da Agricultura contratará com agricultores a multiplicação de sementes de trigo, na forma de cooperação que fôr estabelecida em regulamento, para o fim de distribuí-las entre os triticultores.

Art. 2º O Ministério da Agricultura garantirá aos cooperadores o fornecimento de sementes selecionadas e devidamente testadas em seu valor cultural; a compra das quantidades contratadas a preço pelo menos 20% (vinte por cento) acima do preço mínimo garantido para o trigo nacional de consumo e assistência técnica completa.

Parágrafo único. O contrato preverá fiscalização eficiente de sua execução por parte do Ministério da Agricultura.

.....
.....

LEI Nº 1.960, DE 26 DE AGOSTO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo

Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.892.748,30, destinado ao pagamento de transporte de malas postais por via aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 36.892.748,30 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil setecentos e quarenta e oito cruzeiros e trinta centavos), destinado a complementar pagamento de transporte de malas postais por via aérea, realizado nos exercícios de 1951 e 1952.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

José Américo

Oswaldo Aranha

LEI Nº 1.962, DE 27 DE AGOSTO DE 1953

Dispõe a distribuição de correspondência postal e telegráfica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os edifícios de apartamentos ou hotéis residenciais, de mais de um pavimento e mais de três apartamentos, terão, obrigatoriamente, caixas postais para receber correspondência ordinária, uma para cada apartamento, de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 1º Cada caixa deverá ter uma abertura exterior que permita receber cartas de 12 centímetros de largura e ser munida de chave exclusiva que ficará sob a guarda do responsável pelo apartamento correspondente, e haverá, para o carteiro, uma chave mestra que abrirá todas as caixas do distrito postal a que servir.

§ 2º As caixas serão identificadas pelo número do apartamento a que se destinar a correspondência.

§ 3º Os edifícios nas condições a que se refere este artigo, construídos ou licenciados para construções anteriores à publicação desta lei, incluirão a caixa receptora de correspondência, quando forem reconstruídos ou sofrerem obras substanciais.

§ 4º Enquanto não existirem as caixas receptoras nos edifícios a que se refere o parágrafo anterior, será a correspondência postal entregue ao administrador, gerente porteiro ou

zelador do prédio.

Art. 2º A correspondência de natureza expressa ou registrada sem declaração de valor e os telegramas, quando não fôr solicitada pelos remetentes entrega pessoal aos destinatários, serão entregues aos responsáveis pelos edifícios, quer sejam administradores, encarregados, gerentes, porteiros ou zeladores, que firmarão recibo dos objetos e assumirão responsabilidade pelo seu extravio ou violação, na forma da lei penal.

.....

.....

LEI Nº 1.971, DE 31 DE AGOSTO DE 1953

Prorroga por mais 120 dias, o prazo estipulado no art. 13, da Lei nº 1.563, de 1º de março de 1952.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, por mais 120 (cento e vinte dias), o prazo estipulado no artigo 13, da Lei nº 1.563, de 1 de março de 1952.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

LEI Nº 1.980, DE 10 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, Departamento dos Correios e Telégrafos - o crédito especial de Cr\$ 252.000,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das Agências Postais Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telegrafos - o crédito especial de Cr\$ 252.000,00 - (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) - para ocorrer ao pagamento, no exercício financeiro de 1953, da gratificação aos funcionários postais-telegráficos por serviços prestados, sendo Cr\$ 163.000,00 (cento e

sessenta e três mil cruzeiros) para o pessoal da Agência Postal Telegráfica da Câmara dos Deputados e Cr\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil cruzeiros) para o pessoal da Agência Postal Telegráfica do Senado Federal.

Art. 2º O crédito aberto pela presente Lei será registrado automaticamente pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º A vigência desta Lei será contada de 1º de janeiro de 1953.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de setembro de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO

LEI Nº 1.990, DE 25 DE SETEMBRO DE 1953

Modifica o art. 140 do Código de Processo Civil (Alteração do ato de Registro Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É feita no Código de Processo Civil a seguinte modificação:

O Art. 140 passa a conter mais este parágrafo:

§ 3º Aplicam-se os parágrafos anteriores aos pedidos de alteração de ato do registro civil, quando envolvam questão de estado ou de capacidade da pessoa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI Nº 2.089, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1953

Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados de Institutos, Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É alterado para Cr\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o limite máximo do valor do imóvel destinado à residência própria, a que se refere o artigo 3º parágrafo

2º, do Decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943, modificado pela Lei número 1.061, de 7 de fevereiro de 1950.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
João Goulart

LEI Nº 2.130, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre o pagamento do auxílio-enfermidade nas instituições de previdência social.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado às instituições de previdência social reterem por mais de 15 (quinze) dias o auxílio-enfermidade devido ao associado afastado do trabalho por motivo de enfermidade.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeitará as instituições de previdência social ao pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o auxílio-enfermidade a que tiver direito o associado, acréscimo esse que será descontado do funcionário responsável pelo atraso.

Art. 2º Dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o associado obtém da instituição o afastamento do trabalho, deverá ser entregue o laudo médico, a fim de que possa receber o auxílio-enfermidade que lhe é devido.

Art. 3º Ao associado que necessitar de exames especializados, e que demandem mais de 15 (quinze) dias, para confirmação de diagnóstico, será paga a metade da pensão devida, até que se regularize a situação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 2.155, DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Provê sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos
Institutos de Aposentadoria e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões passarão a ser constituídos de 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) representantes de empregados, 4 (quatro) de empregadores, das atividades sujeitas ao regime dessas instituições, eleitos pelos respectivos sindicatos de classe, e 1 (um) nomeado pelo Presidente da República.

Art. 2º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, a contar da posse conjunta, renovando-se, em cada biênio, por metade dos representantes eletivos.

.....
.....

LEI Nº 2.156, DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre o transporte aéreo da correspondência postal no interior e exterior por empresas brasileiras e estrangeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte aéreo da correspondência postal interior será confiado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos exclusivamente às empresas brasileiras que executem linhas aéreas regulares, sem discriminação ou tratamento preferencial; e o da correspondência postal destinada ao exterior será confiado às empresas brasileiras e estrangeiras que executem linhas aéreas regulares internacionais, observados os acordos, convenções e regulamentos internacionais em vigor no Brasil.

§ 1º O critério de entrega das malas de correspondência postal interior às empresas será objeto de ato do Poder Executivo aprovando regulamentação a ser elaborada, em conjunto, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e pela Diretoria de Aeronáutica Civil, dentro em 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso de tratamento preferencial na entrega de malas de correspondência postal destinada ao Brasil, a administração postal brasileira observará idêntico tratamento.

Art. 2º Das importâncias cobradas de acordo com a tarifa geral dos Correios e Telégrafos pelo franquiamento da correspondência a expedir via aérea, ficarão em "Depósito" no Departamento dos Correios e Telégrafos as cotas de remuneração devidas às empresas transportadoras na conformidade do artigo 39, da Lei de número 498, de 28 de novembro de 1948, procedendo o mesmo Departamento à liquidação mensal das contas correspondentes a essas cotas de remuneração pelo transporte de correspondência postal efetuado por via aérea.

Parágrafo único. O julgamento dessas contas será feito pelo Tribunal de Contas nas mesmas condições em que é feito o das demais contas do Departamento dos Correios e Telégrafos.

.....

.....

LEI Nº 2.158, DE 2 DE JANEIRO DE 1954

Determina a reserva de 3% sobre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões reservarão 3% (três por cento) sobre o valor das contribuições arrecadadas dos empregados e empregadores, para a prestação de assistência alimentar aos seus associados.

Art. 2º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) executará os serviços de assistência alimentar a que se refere o artigo anterior, mediante recolhimento, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, da reserva efetuada para esse fim, sem prejuízo do recolhimento da contribuição instituída pelo Decreto-lei de número 7.719, de 9 de junho de 1945, para o custeio do SAPS.

§ 1º O recolhimento da reserva a que se refere este artigo será feito na Conta "Assistência Alimentar" do Serviço de Alimentação da Previdência Social do Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

§ 2º Considera-se mês de arrecadação, para efeito deste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escritura o seu recebimento.

.....

.....

LEI Nº 2.181, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Altera o limite estipulado no art. 1º in fine, do Decreto-Lei nº 2.987, de 27 de janeiro de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O limite estipulado no Art. 1º, in fine, do Decreto-lei número 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de fevereiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS
José Américo
Osvaldo Aranha

LEI Nº 2.205, DE 4 DE MAIO DE 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para construção da Agência dos Correios e Telégrafos em Manaus, Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para construção, em Manaus, capital do Estado do Amazonas, de um edifício de quatro pavimentos, a fim de ser instalada a Agência dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de maio de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO.
Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 2.239, DE 22 DE JUNHO DE 1954

Altera o item I da letra "a" do art. 3º, da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948 (Lei do Imposto de Consumo).

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º O item I da letra a do art. 3º da Lei nº 494, de 26 de novembro de 1948, passa a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 2.249, DE 26 DE JUNHO DE 1954

Modifica o art. 22 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, alterado pela Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, alterado pela Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Uma vez que exceda de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, ou seus herdeiros beneficiários, a diferença será entregue imediatamente à instituição de previdência social a que êle pertencer.

.....

LEI Nº 2.250, DE 30 DE JUNHO DE 1954

Concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sobre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.

Art. 2º O abono concedido por esta Lei não poderá ser superior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) e inferior a Cr\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

.....

LEI Nº 2.280, DE 3 DE AGOSTO DE 1954

Assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio-

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social atacados de tuberculose, é assegurado o benefício do auxílio-enfermidade, qualquer que seja a número de contribuições feitas para a respectiva instituição.

Art. 2º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data de início da incapacidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de agosto de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO
Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 2.415, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1955

Altera dispositivos dos Decretos nº 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A outorga, no território nacional, da licença autoral para a realização de representações, execuções públicas e tele-transmissões pelo rádio ou televisão, de que tratam os arts. 42 e 43, § 1º, do Decreto número 18.527, de 10 de dezembro de 1928, e 88 do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, compete exclusivamente ao próprio autor ou à sociedade legalmente constituída para defesa de direitos autorais, à qual o autor fôr filiado e que o tenha registrado na forma do art. 105, § 1º, do Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

LEI Nº 2.318, DE 10 DE SETEMBRO DE 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 688.000,00 para pagamento da parte restante da despesa realizada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos com aquisição de uma central telefônica automática.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para atender ao pagamento da parte restante da despesas realizada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos com a aquisição de uma central telefônica automática à firma Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S. A.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1954, 133º da Independência e 66º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

Lucas Lopes

Eugênio Gudim.

LEI Nº 2.437, DE 7 DE MARÇO DE 1955

Dá nova redação a dispositivos do Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. nºs 177, 481, 550, 551, 619, 693, 698, 760, 817, 830 e 1.772, § 2º, do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 481. Vinte anos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

.....

.....

LEI Nº 2.442, DE 15 DE MARÇO DE 1955

Regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição obrigatória, a que se refere o art. 10 do Decreto-lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, será custeada, em partes iguais, pelo empregador e pelo empregado, salvo no caso do condutor que trabalhe por conta própria, ao qual (VETADO) será permitido o pagamento de uma das quotas ... (VETADO) ...

Art. 2º A regra estabelecida nesta lei é extensiva a todos os trabalhadores autônomos segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Napoleão de Alencastro Guimarães

LEI Nº 2.443, DE 16 DE MARÇO DE 1955

Modifica o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa de prêmio do seguro prevista neste artigo, inicialmente fixada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, será revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento Nacional da Previdência Social, podendo ser estabelecidas taxas diferentes em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO
Napoleão de Alencastro Guimarães

LEI Nº 2.448, DE 6 DE ABRIL DE 1955

Modifica o art. 39 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. O imposto de vendas mercantis devido aos Estados poderá ser arrecadado em selo aderido as duplicatas e triplicatas, ou aos livros referidos no art. 24. As repartições arrecadadoras, quando a cobrança se fizer por verba rubricarão os títulos mercantis de que se ocupa este diploma legal".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

João Café Filho
Eugenio Gudín

LEI Nº 2.505, DE 11 DE JUNHO DE 1955

Modifica o art. 180 e seu § 3º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e artigo 208, do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 (Código Penal Militar).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 180 e seu § 3º do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

.....

LEI Nº 2.525, DE 4 DE JULHO DE 1955

Concede franquia postal e telegráfica à correspondência da Comissão Nacional do Brasil da União Geográfica Internacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Gozará de franquia postal e telegráfica a correspondência da Comissão Nacional do Brasil da União Geográfica Internacional.

Parágrafo único. A medida é extensiva à Comissão Organizadora do XVIII Congresso Internacional de Geografia, a realizar-se no Brasil em 1956.

Art. 2º O Departamento de Correios e Telégrafos emitirá, ...(Vetado)..., um selo de propaganda com referências ao XVIII Congresso Internacional de Geografia.

Parágrafo único. O desenho e o valor do selo serão fixados pelo Departamento de Correios e Telégrafos, após consulta à Secretaria Executiva da Comissão Organizadora do referido certame.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Octavio Marcondes Ferraz

LEI Nº 2.536, DE 8 DE JULHO DE 1955

Modifica o art. 16, do Decreto-Lei nº 7.039, de 10 de novembro de 1944 (Regula a movimentação dos Quadros).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 16 do Decreto-lei número 7.039, de 10 de novembro de 1944:

"Art. 16. Só poderá ter função estranha a corpo de tropa o oficial que tiver no mínimo 2 (dois) anos de arregimentação, inclusive como aspirante."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de julho de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO.

LEI Nº 2.587, DE 6 DE SETEMBRO DE 1955

Estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-Lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os oficiais reformados do Exército que, no período de 1932 a 1937, hajam exercido por mais de 3 (três) anos as funções de auxiliar de ensino de disciplina não militar, na antiga Escola Militar do Realengo, têm direito à inclusão e à efetivação no Quadro do Magistério Militar, em igualdade de condições com os professores e auxiliares de ensino amparados pelo art. 15 do Decreto-lei nº 103, de 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Aos referidos oficiais serão contadas a inclusão e a efetivação naquele Quadro, a partir da data do citado decreto-lei número 103, de 23 de dezembro de 1937, com todos os direitos e vantagens decorrentes da inclusão, até o presente, como se as respectivas reformas, nos novos postos que lhes couberem, houvessem ocorrido na data da publicação dessa lei, excluída a percepção de vencimentos atrasados.

.....
.....

LEI Nº 2.610, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Estende à correspondência da Cruz Vermelha Brasileira o disposto no § 5º do art. 26 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as

tarifas postais telegráficas e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À correspondência da Cruz Vermelha Brasileira ficam estendidos os favores a que se refere o § 5º do art. 26, da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 (Reajusta as tarifas postais-telegráficas, e dá outras providências).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Octavio Marcondes ferraz.

J. M Whitaker

LEI Nº 2.640, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1955

Reajusta os proventos dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiros inativos do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulga, de conformidade com o art. 70, § 4º, da Constituição, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo PRESIDENTE da REPÚBLICA e mantido pelo CONGRESSO NACIONAL:

Art. 1º O reajustamento dos padrões de vencimento dos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro, de que trata a Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, é extensivo aos ex-servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, aposentados antes da vigência da referida lei, para o fim de serem também reajustados os seus atuais proventos de inatividade.

Art. 2º Feito o reajustamento dos antigos padrões de vencimentos aos novos, de conformidade com as categorias em que foram classificadas as respectivas tesourarias pela Lei nº 403, de 24 de setembro de 1948, os proventos dos inativos serão calculados na mesma base percentual estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 1.780, de 23 de dezembro de 1952.

.....
.....

LEI Nº 2.644, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1955

Modifica os incisos 2 e 4 da alínea XXIV,

tabela D, da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, e os incisos 1 e 3 da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, que modificou a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos 2 e 4 da alínea XXIV, tabela D, da Lei nº 1.748, de 28 de novembro de 1952, passam a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 2.653, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1955

Institui adicional e altera disposições da legislação do Imposto de Consumo, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de consumo de que trata o Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado por leis posteriores e consolidado pelo Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passará a ser cobrado com acréscimo dos seguintes adicionais:

- a) de 20% (vinte por cento) para os produtos incluídos nas alíneas I, Inciso, 1 e 2, III, V e XIV, da Tabela A; XVI da Tabela B e XXIII e XXIX da Tabela D;
- b) de 30% (trinta por cento) para os produtos incluídos nas alíneas II, X e XI da Tabela A; XVII da Tabela B; XXI da Tabela C e XXVI e XXVII da Tabela D;
- c) de 40% (quarenta por cento) para os produtos da alínea XX da Tabela C.

Parágrafo único. No caso dos produtos das alíneas XVI da Tabela B e XXVII da Tabela D, os limites de preço para a venda no varejo serão os constantes das respectivas tabelas de incidências, acrescidos do imposto e adicional devidos.

.....

LEI Nº 2.698, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1955

Dá aplicação à receita proveniente da diferença de preços entre os combustíveis e lubrificantes líquidos derivados do petróleo fabricados no Brasil e importados, e altera o item II do § 2º e o § 5º do art. 9º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953 e o § 1º do art. 2º da Lei nº

1.749, de 28 de novembro de 1952,
acrescentando-lhe um parágrafo.

O VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela recuperação de óleo lubrificante usado, ficam isentos do imposto único a que se refere o art. 1º, letra b, da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952.

§ 1º O disposto no presente artigo só se aplica ao óleo re-refinado que tenha sofrido processo de regeneração através de sua destilação, refinação e filtragem, e cujas características e propriedades sejam as mesmas do produto novo.

§ 2º As indústrias de re-refinação de óleos lubrificantes poderão gozar a isenção de que trata o presente artigo desde que tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrem o produto, com aquelas características.

§ 3º A isenção será reconhecida pelo Ministério da Fazenda, em cada caso, à vista de solicitação da interessada e em processo onde fique comprovado o preenchimento daquelas formalidades, atestado pelo referido órgão técnico.

Art. 10. É acrescentado ao art. 2º da lei nº 1.749, de 28 de novembro de 1952 um parágrafo, passando o § 1º deste artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O imposto único, quando cobrado sob a forma de imposto do consumo, será recolhido por verba, podendo o pagamento ser efetuado após a saída do produto da fábrica vendedora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua entrega ao primeiro comprador.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto no parágrafo anterior, podendo autorizar o pagamento do tributo pelo destinatário, na repartição arrecadadora respectiva, devendo nesse caso, ser observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias, para o seu recolhimento, a contar da data do recebimento do produto."

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

.....

.....

LEI Nº 2.734, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1956

Acrescenta a alínea i ao art. 5º e parágrafo único ao art. 100, e modifica os §§ 2º e 4º do art. 92 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentada a seguinte alínea ao art. 5º da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

"Art. 5º

i) Jornada é a atividade exercida continuamente num mesmo dia, durante 10 (dez) ou mais horas, sem recessos ininterruptos de mais de 2 (duas) horas."

Art. 2º Passam a ter a seguinte redação os §§ 2º e 4º do art. 92 da Lei nº 1.316 de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares):

.....

LEI Nº 2.747, DE 13 DE MARÇO DE 1956

Desobriga as empresas, ou firmas individuais que explorem o tráfego rodoviário, do transporte gratuito de malas dos correios.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas, ou firmas individuais, que explorem o tráfego rodoviário, ficam desobrigadas do transporte gratuito de malas dos correios.

Art. 2º Esse serviço será contratado pela respectiva Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos com as empresas, ou firmas individuais interessadas, ao preço da tarifa oficial para o transporte de carga entre os pontos de origem e destino das malas.

Parágrafo único. Na falta de tarifa oficial, vigorará a tabela de preços estabelecida para cada empresa, ou firma individual, mediante acordo entre os interessados e a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos.

.....

LEI Nº 2.753, DE 13 DE ABRIL DE 1956

Revoga o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 1.522 de 26 de dezembro de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro

de 1951 (Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo).

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.755, DE 16 DE ABRIL DE 1956

Dispõe sobre a contribuição de segurados aos
Institutos de Previdência.

O Presidente da República:

Faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até a decretação da Lei Orgânica da Previdência Social, a contribuição tríplice para os Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculada na base de 7% (sete por cento) sobre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado a qualquer título, nunca porém, inferior ao salário mínimo local, até o máximo de 3 (três) vezes o salário mínimo maior valor vigente no país, respeitadas as taxas em vigor quando superiores a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º O auxílio-doença, a aposentadoria e a pensão serão calculados na base do salário médio de contribuição verificado nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data do afastamento do trabalho, do requerimento ou da morte do segurado.

LEI Nº 2.794, DE 1º DE JUNHO DE 1956

Modifica o art. 66 do Decreto-Lei n.º 3.651 de
25 de setembro de 1941 (Código Nacional do
Trânsito).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 66 do Decreto-lei nº 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Código Nacional do Trânsito), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66. Nenhum veículo a motor de explosão, de transporte coletivo a frete, poderá trafegar sem observância das seguintes condições:

a) ser a respectiva "carrosserie" fechada, provida de janelas, portas de subida

e descida, dispositivos para, ventilação e bancos para os passageiros;
 b) serem as janelas protegidas do exterior, até a altura de 01,15m ou 0,20m de peitoril com barras metálicas de diâmetro nunca inferior a 0,01m.

.....

.....

LEI Nº 2.802, DE 18 DE JUNHO DE 1956

Modifica o art. 565 do Decreto-Lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 565 do Decreto-lei nº 9.502, de 23 de julho de 1946 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
 Parsifal Barroso

LEI Nº 2.821, DE 14 DE JULHO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para construção de um prédio destinado às instalações da sede da Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos e respectiva Agência em Porto Alegre, Estado do Rio Grande Do Sul.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para construção de um prédio destinado às instalações da sede da Diretoria Regional do Departamento dos Correios e Telégrafos e respectiva Agência em Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de julho de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKE

Lucio Meira

José Maria Alkmim

LEI Nº 2.816, DE 6 DE JULHO DE 1956

Modifica os arts. 517 e 523 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 517 e 523 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 517. Quando o valor total da herança não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), o processo de inventário e partilha far-se-á de acôrdo com as regras dêste Capítulo, aplicadas, quanto ao mais, as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 523. O processo dêste Capítulo será observado e, inventário de valor superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), se as partes forem capazes de transigir e nêle convierem, em têrmo judicial, assinado por tôdas."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 2.837, DE 31 DE JULHO DE 1956

Altera o art. 14, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, o

seguinte parágrafo único:

"Art. 14.

Parágrafo único. A transferência de qualquer oficial-general das Forças Armadas para a Reserva remunerada poderá ser adiada até o limite de permanência na ativa, quando, a critério do Presidente da República, for necessária a continuação dos seus serviços. O adiamento será feito por decreto e não prejudicará a vaga que dessa transferência deveria decorrer."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 2.850, DE 25 DE AGOSTO DE 1956

Modifica o art. 300 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 300 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 300. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis integrais, referente ao posto ou graduação em que for reformado, seja qual for o tempo de serviço e sem prejuízo de outras vantagens legais já concedidas ou a conceder, por lei especial, o militar julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, por qualquer dos seguintes motivos:

.....

LEI Nº 2.872, DE 18 DE SETEMBRO DE 1956

Revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a constituir seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de nº 2, com seguinte redação:

"Art.266.....
 §1º.....
 § 2º Os contramestres gerais e cotramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras."

Art. 2º É revogado o § 7º do artigo 264 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 2.873, DE 18 DE SETEMBRO DE 1956

Modifica o § 3º do art. 17, o parágrafo único do art.19 e o art. 44 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 17 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 2.923, DE 21 DE OUTUBRO DE 1956

Revigora o inciso IX, do § 6º do art. 178, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código civil)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revigorado o Inciso IX, do § 6º, do Art. 178, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil).

"Art.178.....

§6º.....

IX - A ação dos médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI Nº 2.928, DE 23 DE OUTUBRO DE 1956

Altera a legislação de Imposto de Consumo.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Impôsto de Consumo, a que se refere o Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, modificado pelas Leis ns. 1.748, de 28 de novembro de 1952, e 2.644, de 16 de novembro de 1955, passa a vigorar com as seguintes alterações.

.....

.....

LEI Nº 2.930, DE 27 DE OUTUBRO DE 1956

Modifica o art. 92, da tabela constante do Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Imposto do Selo).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92, da tabela constante do Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953 (Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo) passa a vigorar no Departamento Federal de Segurança Pública (taxas especiais) da seguinte forma:

.....

.....

LEI Nº 2.932, DE 31 DE OUTUBRO DE 1956

Torna inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lotes de terra referidos pelos Decretos-leis nrs 3.059, de 14 de fevereiro

de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos da expedição do título definitivo.

Parágrafo único. O título concedido será considerado automaticamente caduco e nulo de pleno direito, no caso de ser modificado o objeto da concessão.

Art. 2º O domínio útil dos lotes deixados por colonos, concessionários falecidos poderá ser transferido a terceiros, por seus herdeiros ou legatários, mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Agricultura.

.....

.....

LEI Nº 2.941, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

Acrescenta parágrafo único ao art. 102 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma a Lei de Acidentes de trabalho).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É acrescentado ao art. 102 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho), o seguinte parágrafo único:

"Art.102.....

Parágrafo único. A sanção supra será igualmente aplicada contra a entidade seguradora, no caso de os riscos derivados da presente lei lhe terem sido transferidos por contrato de seguro".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI Nº 2.943, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956

Modifica a alínea "c" do artigo terceiro do Decreto-Lei número nove mil oitocentos e cinquenta e nove de teze de setembro de mil novecentos e quarenta e seis (Autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e

Pensões dos Industriários Empréstimos destinados a custear a construção, no País, de material rodante e a eletrificação de linha de Viação Férrea Federal Leste Brasileiro).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "c" do art. 3.º do Decreto-lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946 (Autoriza o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários empréstimos destinados a custear a construção, no País de material rodante e a eletrificação de linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º

.....

c) Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) - para aquisição de três (3) locomotivas elétricas para a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, a ser contratada com a firma Indústrias Reunidas de Ferro e Aço Limitada (IRFA)".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1956; 135º Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lucio Meira

Parsifal Barroso

José Maria Alkmim

LEI Nº 2.970, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1956

(Lei com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 23, de 1959)

Modifica o art. 875, "caput", do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 875, caput, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 - Código de Processo Civil - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 875. Na sessão de julgamento, feita a exposição dos fatos e proferido o voto pelo relator, o Presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, a palavra pelo prazo

improrrogável de quinze minutos a cada um, para a sustentação das respectivas conclusões, prosseguindo-se de acordo com o regimento interno do Tribunal, depois de dada novamente a palavra ao relator para que, expressamente, confirme ou reconsidere o seu voto".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

LEI Nº 2.974, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Altera disposições do Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949 (Consolidação das Leis do Imposto de Consumo), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, consolidado pelo Decreto nº 26.149, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 3.022, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1956

Modifica a alínea "c" do art. 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação a alínea c do art. 580 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943:

"Art.580.....
.....

c) para os empregadores será cobrado o impôsto sindical, a ser pago anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

Cr\$

Capital até 10.000,00
100,00
De 10.001,00 até 50.000,00
200,00
De 50.001,00 até 100.000,00
300,00
De 100.001,00 até 200.000,00
400,00
De mais de 200.001,00 em cada 200.000,00 ou fração 50,00
não podendo o imposto exceder de Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros)
qualquer
que seja o capital".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBISTCHEK
Parsifal Barroso
José Maria Alkmim

LEI Nº 3.084, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1956

Revigora, com alterações, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revigorada pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 27 de janeiro de 1957, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, que autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. [\(Prazo de vigência prorrogado até 30/7/1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes desta Lei, por força do art. 1º da Lei nº 3.344, de 14/12/1957\)](#)

Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 15 e o § 1º do art. 5º da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º As resoluções do plenário da Cofap só poderão ser tomadas com o voto da maioria absoluta e serão baixadas mediante portarias de seu presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República, dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 8º Para efeito de controle dos preços, a Cofap, as Coap e as Comap determinarão que o vendedor de mercadoria de primeira necessidade, ou o fornecedor de serviços essenciais, cujos valores ultrapassarem a Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros) entreguem ao comprador ou freguês nota ou caderno de venda, seja à vista ou a prazo.

Art. 15. As pessoas jurídicas, cujas vendas ou receitas excederem a Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), são obrigadas a enviar à Cofap sempre que solicitados, os balanços, acompanhados das contas de lucros e perdas referentes ao ano anterior.

LEI Nº 3.108, DE 10 DE MARÇO DE 1957

Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944 (regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. As instalações portuárias cujo orçamento exceder da quantia estipulada neste artigo ou que, em 2 (dois) anos consecutivos, acusar movimentação de mercadorias superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) toneladas anuais, passarão, mediante ato do Poder Executivo, ao regime do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira

LEI Nº 3.115, DE 16 DE MARÇO DE 1957

Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedade por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente Lei, uma sociedade por ações sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos.

Art. 2º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da R.F.F.S.A., o qual promoverá:

- a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital da União;
- b) a organização dos Estatutos da Sociedade;
- c) o plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Ministério da Viação e Obras Públicas para a R.F.F.S.A.

§ 1º A R.F.F.S.A. será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas e de cuja ata deverão constar os Estatutos aprovados, o histórico, bem como o resumo dos atos constitutivos.

§ 2º Os atos constitutivos da Sociedade e os seus Estatutos serão aprovados por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio a cópia da ata, devidamente autenticada.

§ 3º Uma vez aprovada a constituição da Sociedade, ser-lhe-ão transferidas, automaticamente, todas as dotações orçamentárias destinadas às entidades a ela incorporadas.

.....
.....

LEI Nº 3.126, DE 18 DE ABRIL DE 1957

Concede dilatação do prazo legal para a fruição de direitos autorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dilatado, por um decênio, a contar de sua expiração, o prazo para a fruição, pelos herdeiros, dos direitos autorais das obras do maestro Antônio Carlos Gomes. [\(Prazo renovado por 5 \(cinco\) anos, por força da Lei nº 5.558, de 11/12/1968\)](#)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de abril de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

LEI Nº 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957

Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 368, 369, 372, 374 e 377 do Capítulo V - Da Adoção - do Código Civil, passarão a ter a seguinte redação: [\(Vide Lei nº 4.655, de 2/6/1965\)](#)

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 2º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único. O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

José Carlos de Macedo Soares

LEI Nº 3.149, DE 21 DE MAIO DE 1957

Dispõe sobre a organização do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Como órgão fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (S.A.S.S.E.), com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede e fôro na Capital da República, será organizado em todo o país, na forma da lei, obedecidos os princípios da descentralização de serviços.

Art. 2º São associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários todos os que, sob qualquer forma, exerçam atividade no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, independente de idade e de inspeção de saúde.

Parágrafo único. Nenhum servidor, a partir desta data, poderá ser admitido em caráter efetivo nas Caixas Econômicas Federais e no Conselho Superior, sem que prove ter menos de 36 anos de idade e haja sido julgado apto em inspeção de saúde efetuada por uma junta constituída de médicos da instituição a que vai servir.

.....
.....

LEI Nº 3.158, DE 30 DE MAIO DE 1957

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.585.821,90, destinado a complementar pagamento de transporte de malas postais por via aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras

Públicas, o crédito especial de Cr\$15.585.821,90 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e vinte e um cruzeiros e noventa centavos), destinado a complementar pagamento de transporte de malas postais por via aérea realizado no exercício de 1953.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lucio Meira

José Maria Alkmim

LEI Nº 3.167, DE 3 DE JUNHO DE 1957

Modifica o artigo 1.289, Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.289, do Código Civil passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.289 Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 3º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 3.186, DE 24 DE JUNHO DE 1957

Revoga o Decreto-Lei nº 8.951, de 28 de janeiro de 1946 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências) e revigora o art. 945 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o Decreto-lei nº 8.951, de 28 de janeiro de 1946 (dispõe sobre o depósito judicial e dá outras providências).

Art. 2º É revigorado o art. 945 do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 3.192, DE 4 DE JULHO DE 1957

Modifica disposições da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 15, 16, 19, 34, 35 e 43 e o título 7º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 7º

Parágrafo único. A naturalização poderá ser concedida mediante decreto coletivo, desde que, no seu texto, fique perfeitamente individualizado cada beneficiário."

.....

LEI Nº 3.245, DE 19 DE AGOSTO DE 1957

Altera disposições do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 - (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 22, 23 e 25 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Uma vez que exceda de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente ou, na hipótese de sua morte, os seus beneficiários, a diferença será destinada a instituição de previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.

.....

.....

LEI Nº 3.220, DE 19 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre o pagamento das prestações de benefícios, em caso de falecimento de segurado ou seu beneficiário, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de falecimento do segurado ou seu beneficiário de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, o pagamento das prestações de benefícios não recebidos até à data do falecimento será feito aos demais beneficiários seus, inscritos regularmente nas instituições, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

Parágrafo único. Não havendo beneficiário inscrito, o pagamento ficará sujeito à apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito;
- II - certidão de registro civil de casamento, quando fôr o caso;
- III - certidão de registro de nascimento dos filhos;
- IV - atestado firmado por uma das seguintes pessoas: autoridade judicial, autoridade policial ou presidente do Sindicato a que pertencia o falecido, contendo os seguintes elementos:
 - a) nome do segurado e beneficiários;
 - b) filiação;
 - c) data de falecimento do segurado ou beneficiário;
 - d) declaração de que não deixou outros herdeiros nem bens, além dos mencionados;
 - e) a responsabilidade do atestante pelo conteúdo da declaração.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 3.230, DE 29 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre o pagamento de contribuições aos Institutos e Caixas de Aposentadoria por parte

dos portadores do mal de Hansen.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O portador do mal de Hansen que deixar de pagar as contribuições do Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, não perderá a qualidade de associado de Instituto ou Caixa a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Na hipótese acima prevista, poderá o interessado restabelecer a qualquer tempo o vínculo associativo, mediante o pagamento das contribuições em atraso, na forma dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940.

Art. 2º Os benefícios desta lei aplicam-se também às situações anteriores de associados perante Instituto ou Caixa.

.....

.....

LEI Nº 3.257, DE 2 DE SETEMBRO DE 1957

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 (dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) sobre o valor do óleo extraído ou do xisto ou do gás aos Estados e Territórios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração de gás, de indenização de 1% (um por cento) aos Municípios onde fizerem a mesma lavra ou extração.

.....

.....

LEI Nº 3.275, DE 4 DE OUTUBRO DE 1957

Unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por falecimento do segurado, aposentado ou não, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que houver realizado 12 (doze) ou mais contribuições, será concedida uma pensão mensal aos seus beneficiários.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso

LEI Nº 3.322, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

Estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o direito à aposentadoria ordinária, assegurado pelo Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e suspenso pelo Decreto-lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940.

Art. 2º A aposentadoria ordinária, ou por invalidez, a que têm direito os segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e, bem assim, as pensões, em caso de morte, para os seus beneficiários, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 3.328, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera o limite estipulado o art. 1º, in fine, da Lei nº 2.181, de 5 de fevereiro de 1954, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O limite estipulado no artigo 1º, in fine, da Lei nº 2.181, de 5 de fevereiro de 1954, passa a ser de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2º A comissão fixa, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei número 2.987, de 27 de janeiro de 1941, passa a ser de 10% (dez por cento) sobre a aquisição mensal que não ultrapasse de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de 5% (cinco por cento) sobre a quantia que ultrapassar de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) mensais.

Parágrafo único - Não será abonada nenhuma percentagem sobre o que exceder do limite estipulado no artigo 1º desta lei.

.....

LEI Nº 3.330, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre o recolhimento pelas empresas de navegação aérea comercial, das contribuições de previdência social em atraso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As contribuições de previdência social de qualquer natureza, em atraso, devidas pelas empresas de navegação aérea, até o mês imediatamente anterior à vigência desta lei, inclusive, poderão ser recolhidas em prestações mensais e iguais, até o máximo de 180 (cento e oitenta), acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A administração da instituição, conforme o caso, poderá exigir das empresas devedoras beneficiárias desta lei, garantia real ou de fidejussória e fazer incluir nos acordos que firmar quaisquer outras condições que entender necessárias e úteis ao efetivo recebimento das contribuições atrasadas.

Art. 2º Nas ações em curso para cobrança das contribuições em atraso, cessará a respectiva instância, uma vez firmado o acordo na forma desta lei, correndo, entretanto, por conta da empresa executada as custas judiciais que forem devidas.

.....

LEI Nº 3.344, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957

Prorroga o prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo de vigência da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, estabelecido no art. 1º da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956, é prorrogado até 30 de julho de 1958, revigoradas por igual prazo as alterações constantes da Lei nº 3.084, acima referida.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 3.352, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, que dispõe sobre organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É elevada para 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada na alínea c do art. 47 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, ficando suprimida a alínea d dêsse mesmo artigo.

Art. 2º É revogado o art. 48, do referido Decreto-lei, e seu parágrafo único.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI Nº 3.385-A, DE 13 DE MAIO DE 1958

Estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do art. 3º e respectivos parágrafos da Lei n.º 3.322, de 26 de novembro de 1957, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estendidos aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do artigo 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957.

Art. 2º Para atender às despesas da presente lei, ficam crescidas de 1% (um por cento) as taxas de contribuição dos segurados, dos empregadores e da União para os Institutos de Previdência Social.

.....

.....

LEI Nº 3.399, DE 11 DE JUNHO DE 1958

Fixa os efetivos dos Oficiais dos Corpos e Quadros da Marinha de Guerra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Continuam em vigor as disposições do art. 5º e seus §§ 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei número 1.531-A de 29 de dezembro de 1951.

Art. 4º O ingresso nos Quadros do Corpo de Saúde da Marinha far-se-á no posto de Primeiro Tenente.

.....

.....

LEI Nº 3.403, DE 12 DE JUNHO DE 1958

Modifica o parágrafo único do art. 509, do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 509 do Código de Processo Civil passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art.509....."

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por simples certidão de pagamento da legítima, se esta não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). Nesse caso, transcreve-se-á na certidão a sentença final da partilha, transitada em julgado."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI Nº 3.415, DE 30 DE JUNHO DE 1958

Revigora pelo prazo máximo de um ano a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações constantes da Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956, e prorrogada pela de nº 3.344, de 14 de dezembro de 1957.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revigorada pelo prazo máximo de um ano a contar de 30 de julho de 1958 a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 3.084, de 29 de dezembro de 1956 e prorrogada pela Lei nº 3.344 de 14 de dezembro de 1957. [\(Prazo prorrogado até 30/6/1960, de acordo com o art. 1º da Lei nº 3.590, de 22/7/1959\)](#)

Art. 2º Dentro do prazo previsto no art. 1º, o Poder Executivo tomará as providências necessárias à extinção da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

Eurico de Aguiar Salles

Lucas Lopes

Mário Meneghetti

LEI Nº 3.421, DE 10 DE JULHO DE 1958

Cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Portuário Nacional, destinado a prover recursos para o melhoramento dos portos e das vias navegáveis do País, constante do Plano Portuário Nacional.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Portuário Nacional:

- a) 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação da Taxa de Melhoramento dos Portos (art. 3º);
- b) 8% (oito por cento) do produto da arrecadação dos direitos de importação para consumo (art. 5º);
- c) o produto do aforamento dos acrescidos de marinha, quando resultantes de obras realizadas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (art. 7º);
- d) o reembolso de serviços de dragagem executados por conta do Fundo (art. 8º);
- e) a remuneração dos recursos da União investidos nos portos sob concessão (VETADO);
- f) as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;
- g) os juros e outras receitas resultantes dos depósitos de recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos, a que se refere este artigo, serão recolhidos em depósito ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em conta especial sob a denominação de Fundo Portuário Nacional, à ordem do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

LEI Nº 3.435, DE 22 DE JULHO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.400.000,00 para atender às despesas com a criação de funções de extranumerário-tarefeiro no Departamento dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 30.400.000,00 (trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para atender às despesas com a criação de funções de extranumerário-tarefeiro no Departamento

dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º Os antigos empregados do Serviço Hollerith S. A. e, posteriormente, dos Serviços Técnicos Orgamec, atualmente em exercício no Departamento dos Correios e Telégrafos e que por força do término do contrato de locação de serviços entre a União e as mesmas empresas ficaram como empregados, pagos à conta de dotações globais, fundo especial ou recursos próprios, do mencionado Departamento, passam à condição de extranumerários-mensalistas, em funções para esse fim criadas por ato do Poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 3.447, DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

Altera disposições do Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dê-se ao art. 649 e seus parágrafos do Código Civil a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 3.519, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada com o Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953, e modificada pelas Leis números 2.916, de 13 de outubro de 1956 e 2.930, de 27 de outubro de 1956, passa a vigorar com as seguintes alterações:

NAS "NORMAS GERAIS"

Alteração 1ª:

É acrescentado o seguinte parágrafo ao art. 2º:

"§ 4º (VETADO)

Alteração 2ª:

É substituído pelo seguinte o parágrafo único do art. 3º:

Parágrafo único - Os papéis em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público antes do pagamento do imposto, excetuados os cheques, notas promissórias e letras de câmbio e ressalvada a faculdade constante do § 5º do art. 83".

Alteração 3ª:

Ficam incluídas, entre aqueles que poderão vender estampilhas, de acordo com o art. 14 as "entidades representativas do comércio e da indústria" e elevada para 2% (dois por cento) a comissão prevista no mesmo artigo e na letra "a" do seu § 6º.

Alteração 4ª:

São substituídos pelos seguintes os parágrafos do art. 22:

"§ 1º Nos contratos realizados por meio de correspondência epistolar ou telegráfica inutiliza a estampilha:

- a) o aceitante - no documento de aceitação, quando o proponente for comerciante, industrial ou produtor ou na segunda via desse documento ou na minuta telegráfica, nos demais casos;
- b) o proponente - no documento de aceitação quando este for expedido do estrangeiro.

"§ 2º Quando o imposto for pago na segunda via da aceitação, na hipótese prevista na letra "a" do parágrafo anterior, a emissão dessa segunda via será obrigatória, e caberá ao próprio contribuinte declarar no documento original a importância e a data do selo pago, ficando este também sujeito ao imposto, como papel autônomo, se a declaração for omitida".

"§ 3º Nos atos realizados por escritura pública, inutiliza a estampilha, no livro do tabelião, a parte que assinar em primeiro lugar.

"§ 4º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3º) inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo os casos previstos nos parágrafos anteriores ou quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular pelo Ministro da Fazenda".

Alteração 5ª:

É elevado para Cr\$ 100,00 o limite de que trata o art. 23.

Alteração 6ª.

O art. 26 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 26. Pagarão selo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1º os papéis decorrentes das operações de compra e venda de câmbio,

2º os saques (letras de câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos bancários e companhias de seguros e de capitalização;

4º os papéis por escrito particular firmados ou emitidos pelos estabelecimentos ou empresas de que trata o art. 29, letras "c" e "d", quando autorizados;

5º outros papéis do interesse dos estabelecimentos ou empresas de que tratam os incisos 3º e 4º, que forem indicados pelo Ministro da Fazenda mediante expedição de circular;

6º os papéis em que o selo devido exceder a importância de Cr\$ 5.000,00;

7º os papéis a que se refere o artigo 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Internas baixará instruções regulando o pagamento do selo incidente nos papéis relativos a recebimento de quantias devidas aos estabelecimentos autorizados a recolher o imposto por "verba especial", quando dito recebimento fôr efetuado por intermédio de seus agentes ou prepostos".

Alteração 7ª:

Substitua-se pelo seguinte o inciso 2º do art. 27, das Normas Gerais, da vigente Consolidação das Leis do Imposto do Selo.

"2º - quando o Selo devido exceder de Cr\$ 1.000,00".

Alteração 8º:

A Seção I do Capítulo IV passa a vigorar com a seguinte redação.

SEÇÃO I

Da verba especial

Art. 28. Denominar-se-á "verba especial" a que for feita fora das repartições arrecadadoras, pelas entidades referidas no art. 29, obedecidas as normas desta Seção.

Art. 29. Pagarão selo por "verba especial":

- a) os estabelecimentos bancários;
- b) as companhias de seguros e de capitalização;
- c) as sociedades comerciais e industriais de reconhecida idoneidade que

possuam capital registrado e integralizado não inferior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), mediante autorização, a título precário, dos delegados fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados, e dos diretores de recebedorias federais, na respectiva jurisdição;

d) outros estabelecimentos ou empresas de comprovada idoneidade e capacidade financeira, a critério do Diretor das Rendas Internas.

§ 1º As sociedades ou empresas de que tratam as alíneas c e d deverão, ao requererem autorização para usar o processo de "verba especial", oferecer prova de sua constituição, integralização do capital mínimo exigido e quitação dos tributos federais, e ainda cópia autenticada do último balanço.

§ 2º O Diretor das Rendas Internas, resguardados os interesses do Tesouro Nacional, poderá alterar o limite de capital de que trata este artigo.

Art. 30. O pagamento do imposto por "verba especial" nos estabelecimentos bancários, e nos demais estabelecimentos ou empresas a que alude o artigo anterior, quando autorizados, será obrigatório e deverá ser feito pelo respectivo estabelecimento ou empresa, sob sua exclusiva responsabilidade, mediante registro em livro próprio, para recolhimento ao Banco do Brasil S. A., a crédito da conta "Receita da União".

§ 1º O registro de que trata este artigo será feito obrigatoriamente dentro de três dias úteis, contados da data da operação, e o recolhimento da importância total de cada quinzena do mês se fará nos oito primeiros dias da quinzena seguinte, ressalvado o caso previsto no art. 109 da Tabela.

§ 2º Quando na localidade não existir agência do Banco do Brasil, o recolhimento será feito à repartição arrecadadora local, ou, se também não existir, à agência do Banco do Brasil ou repartição arrecadadora mais próxima, da respectiva zona fiscal. Nesses casos, o prazo para o recolhimento de que trata o parágrafo anterior será de 15 dias.

§ 3º A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro, que terá as indicações indispensáveis à identificação dos papéis.

§ 4º Poderão ser adotados livros auxiliares, correspondentes às várias seções do estabelecimento arrecadador.

§ 5º Nesse último caso o livro principal registrará, diariamente, apenas as importâncias totais, discriminadas por Seções.

Art. 31. Os estabelecimentos ou empresas referidos no art. 29 declararão, nas diversas vias dos papéis que expedirem bem como nas fichas ou registros em seu poder a importância do selo pago.

Alteração 9ª

É acrescentado ao art. 32 o seguinte parágrafo.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a selagem por verba mediante processo mecânico baixando as necessárias instruções.

Alteração 10^a

Fica suprimido o § 2º do art. 33, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Alteração 11^a:

O art. 34 fica substituído pelo seguinte:

Art. 34. O Sêlo por verba, quando devido nos atos lavrados em livros das repartições públicas e cartórios. será pago mediante guia..

§ 1º Quando se referir a atos realizados em notas públicas, a guia deverá ser numerada e extraída em três vias (A, B e C,) pelo serventuário de ofício, com as especificações necessárias e na mesma data da escritura.

§ 2º O serventuário entregará ao contribuinte, mediante recibo, as vias A e B, na data da escritura, sob pena de ficar responsável solidariamente pelo imposto e ainda sujeito à multa do art. 66, igualmente aplicável no caso de guia expedida com insuficiência do imposto ou sem as especificações necessárias.

§ 3º O contribuinte pagará o sêlo no prazo do art. 38, contado da data da escritura, sob pena da multa do art. 65, salvo se o fizer antes de procedimento fiscal, caso em que será aplicada a revalidação do art. 62 letra b nº 5.

§ 4º Após o recolhimento do sêlo a via B, com as anotações feitas pela repartição, será restituída ao contribuinte, que a entregará ao serventuário de ofício.

§ 5º Ao serventuário compete anexar a via B à respectiva escritura e anotar o pagamento do imposto com indicação da importância data e número da verba, na via C e no traslado e certidões que expedir.

§ 6º Até o dia 15 de cada mês, o serventuário entregará à repartição arrecadadora local todas as vias C das guias expedidas no mês anterior.

§ 7º De posse das vias C, de que trata o parágrafo antecedente, incumbe à repartição organizar e manter perfeito serviço de catalogação e revisão das guias e do controle dos recebimentos, procedendo imediatamente contra os faltosos, quando verificar infração desta lei.

§ 8º No caso de dúvida quanto ao cálculo ou incidência do imposto, o serventuário entregará ao contribuinte uma cópia autenticada do ato lavrado, justificando na guia a dúvida suscitada, para que a repartição calcule o imposto. A repartição anotará na guia a apresentação da cópia do ato, a importância paga e o número da respectiva verba.

§ 9º Quando ocorrer a hipótese de dúvida, prevista no parágrafo anterior, em papéis sujeitos à selagem por estampilha, o imposto poderá ser pago por verba, na forma deste artigo e seus parágrafos.

§ 10 Na hipótese do § 8º se o contribuinte não se conformar com o cálculo ou incidência do impôsto, poderá reclamar no prazo de oito dias, contados da data da apresentação da guia e mediante depósito da quantia exigida, para a autoridade a que estiver subordinada a que fez a exigência, O depósito será feito por meio da própria guia expedida pelo cartório na qual a repartição fará as anotações necessárias.

Alteração 12ª

É acrescentado ao art. 40 o seguinte parágrafo.

§ 4º Nos contratos de valor determinado em que houver cláusula adjeta de pagamento de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou prêmios de seguro, de valor ainda não conhecido, será o papel dispensado das exigências dos §§ 1º e 2º dêste artigo, se também fôr pago o selo correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da obrigação principal.

Alteração 13ª

O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

Art. 45. Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de câmbio ou notas promissórias, será, levado em conta o selo pago nesses títulos, desde que tais títulos não sejam de emissão de terceiros e não tenham vencimento em branco ou posterior ao termo de vigência dos papéis.

Alteração 14ª:

O art. 51 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo aprovada pelo decreto nº 32.392 de 9 de março de 1953 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o respectivo parágrafo único:

Art. 51. Não sofrem a tributação do impôsto, do sêlo os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados, ou os Municípios, ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29 da Constituição (§ 5º do art. 15 da Constituição) .

Alteração 15ª:

Art. - Fica acrescentado ao artigo 52 do Decreto nº 32.392, de 9 de março de 1953. o seguinte item:

"Art. 52

35) Contratos e recibos relativos a direitos de autor.

Alteração 16ª:

O § 3º do art. 52 das Normas Gerais da Consolidação das leis do Imposto do Sêlo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O imposto do sêlo não incide sobre vencimento, remuneração, salário, gratificação indenização ou outro provento individual do funcionário público do extranumerário e do empregado em atividades privadas bem como sobre atos ou títulos referentes à sua vida funcional, inclusive recibos e certidões".

Alteração 17ª:

O art. 55 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 55. O Banco do Brasil remeterá quinzenalmente à repartição arrecadadora local as folhas destacáveis do livro de registro de "verba especial" que deverão acompanhar as guias de recolhimento do imposto de sêlo arrecadado na quinzena anterior, de acordo com o art. 30.

Parágrafo único. As repartições arrecadadoras fiscalizarão a regularidade da cobrança da "verba especial", examinando, para esse fim, as listas de compra e venda de câmbio e registros, livros, fichas e mais papéis dos estabelecimentos responsáveis".

Alteração 18ª:

Fica substituído pelo seguinte o artigo 58 e acrescentado ao mesmo artigo o § 3º, como abaixo se lê:

"Art. 58. As firmas individuais e as sociedades comerciais e industriais, os bancos e casas bancárias, as empresas de seguros e de capitalização, as sociedades civis que revestirem a forma comercial, as cooperativas, os leiloeiros e todos os que são obrigados manter escrituração, não poderão escusar-se, sob pretexto algum, de exibir aos encarregados da fiscalização do sêlo os papéis e livros de sua escrituração e arquivo, ainda que guardados em armários, estantes, gavetas, cofres, casas-fortes, etc."

"§ 3º Ainda no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam os papéis e livros exigidos, lavrando termo dêsse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, não podendo a interdição ultrapassar de 72 horas.

Alteração 19ª:

O art. 60 e seu parágrafo são substituídos pelos seguintes:

"Art. 60. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que, com fundamento em interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância e no período em que prevalecer essa interpretação, tiver agido, pago ou deixado de pagar o sêlo.

§ 1º Não será possível de penalidade o contribuinte que, com fundamento em decisão de primeira instância, proferida pela autoridade fiscal da jurisdição do seu domicílio, e no período em que prevalecer dita decisão, tiver agido, pago ou deixado de pagar o selo.

§ 2º Ressalvados os casos de omissão de declaração ou de dolo, por parte do contribuinte, não cabe aplicação de penalidade quando a selagem do papel houver sido feita em virtude de classificação fiscal ou cálculo do imposto procedidos pela repartição arrecadadora ou quando o ato houver sido praticado perante repartição pública federal."

Alteração 20ª.

Fica substituído pelo seguinte o artigo 61:

Art. 61. O procedimento fiscal para imposição de penalidades prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

Parágrafo único. Em se tratando de papel cujo prazo de vigência fôr superior a cinco anos, o prazo de prescrição a que se refere êste artigo terminará juntamente com o da vigência. do papel.

Alteração 21ª

É acrescentada, no artigo 65, entre as expressões "ficarão sujeitas" e "à multa", a palavra "solidariamente" e elevado para Cr\$ 500,00 o mínimo da multa prevista no mesmo artigo e seu § 2º suprimidos os §§ 8 e 4º.

Alteração 21ª

Ficam substituídos pelo seguintes o artigo 66 e seu parágrafo.

"Art. 66 - A falta ou insuficiência do imposto, quanto aos papéis passados em notas publicas sujeita o serventuário de ofício à multa de duas vezes o valor do sêlo devido a qual não será inferior a Cr\$ 500,00 além da indenização do imposto simples pelo contribuinte, ressalvados os casos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 34.

Parágrafo único - Os que, nos registros de comércio, de imóveis, de títulos e documentos, de hipotecas ou nos registros marítimos, arquivarem, registrarem ou mandarem arquivar ou registrar papéis em que se verifique infração a esta lei, bem como os leiloeiros que não arquivarem as segundas via de suas contas de venda, ficarão sujeitos à multa dêste artigo".

Alteração 23ª

Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 67, mantidos os parágrafos:

"Art. 67 - A falta ou insuficiência do imposto quanto aos papéis em que o

mesmo deva ser pago por "verba especial "(Artigo .26, incisos 1º a 5º) sujeita, o estabelecimento ou empresa responsável à multa de três vezes o valor do selo devido, a qual não será inferior a Cr\$ 500,00, além da indenização do imposto.

Alteração 24ª

Fica elevado para Cr\$ 1.000,00 o mínimo da multa prevista no art. 70

Alteração 25ª.

O art. 72 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 72 - A falta de apresentação do papel à repartição arrecadadora, para registro no prazo a que alude o artigo 40, § 2º letra a, sujeita os infratores, solidariamente, à multa de importância igual ao valor do imposto devido, assim considerado o correspondente à estimativa feita nesse papel ou, no caso de operações já iniciadas, o que houver sido apurado pelo fisco se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 500.00.

§ 1º Os que não apresentarem o papel à repartição arrecadadora no prazo de que trata o artigo 40, § 2º, letra b, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de cinco vezes o valor da diferença verificada, multa nunca inferior a Cr\$ 500,00. Se não houver diferença a cobrar, a multa será de Cr\$ 500,00.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo e do seu § 1º, se não houver sido pago o selo correspondente à estimativa feita, a multa será de cinco vezes o valor desse selo, ou do que fôr apurado pelo fisco, se mais elevado, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00. Se não tiver sido feita a estimativa e não houver elementos para apurar o imposto devido, a multa será de Cr\$ 1.000,00.

§ 3º Se a apresentação de que tratam este artigo e seus §§ 1º e 2º se der fora do prazo, mas espontaneamente, a multa respectiva será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Se, instaurado processo e após a intimação para defesa os infratores não apresentarem o papel registrado e a demonstração do seu valor, ficarão sujeitos, solidariamente, à multa de dez vezes a importância do selo pago por ocasião do registro, multa nunca inferior a Cr\$ 1.000,00, salvo se a repartição tiver elementos para de acordo com o § 1º, aplicar multa maior.

§ 5º O papel sujeito a registro na forma do artigo 40, quando levado à repartição para outro fim, antes de findo o prazo de oito dias, será registrado ex-officio ficando o contribuinte isento de penalidade, salvo se, intimada a recolher, no prazo de oito dias, o imposto devido, deixar de fazê-lo, caso em que terá aplicação o disposto neste artigo ou no seu § 1º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se o papel estiver fora do prazo de oito dias, aplicar-se-á o disposto no § 3º.

Alteração 26^a

O artigo 74 fica substituído pelo seguinte:

"Artigo 74 - Ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00, independentemente do pedido de exibição judicial e de qualquer penalidade que no caso venha a caber depois do exame, os que, previamente intimados por escrito, em prazo nunca inferior a 48 horas, se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela fiscalização. "

Alteração 27^a

Fica substituído pelo seguinte o artigo 77 .

"Artigo 77 - Incorrem na multa de Cr\$. 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 os que, sob qualquer forma embaraçarem impedirem ou iludirem a ação fiscal.

Alteração 28^a - O artigo 78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 78 - Incorrem na multa de:

I - Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00:

- a) Os serventuários de ofício que deixarem de cumprir as disposições do artigo 34 e seus parágrafos desde que não prevista multa mais elevada.
- b) os que derem quitação em papel no qual não esteja declarado o valor recebido, sem indicar êsse valor.
- c) os que cometerem infração a esta lei para a qual não haja penalidade especial.
- d) os que desobedecerem as formalidades prescritas nos artigos 29, 30 e 31 das Normas Gerais, e no artigo 109, da Tabela, desde que não cominada outra penalidade.
- e) os que deixarem de prestar informações para fins estatísticos.
- f) os funcionarios públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis; sem que promovam a cobrança do imposto devido ou representem nesse sentido, ou no caso de qualquer outra irregularidade.
- g) os que infringirem o disposto no artigo 57.
- h) os licenciados para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem rasura ou emenda, o livro previsto na artigo 14 § 6º alínea "g".

II - Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de calcular na guia de recolhimento, o imposto devido. com fundamento em dúvida sem justificação, ou descabida por versar assunto já resolvido pela repartição em guia anterior de sua expedição.

III - Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00: os serventuários de ofício que deixarem de cumprir o disposto no § 6º do artigo 34".

Alteração 29^a

É acrescentado ao art. 83 o seguinte parágrafo:

§ 5º No caso de ação fiscal relativa a papel em idioma estrangeiro, êste será traduzido para o vernáculo pelo próprio autor do procedimento, por funcionário da repartição arrecadadora local ou pessoa que esta designar. Se o acusado não aceitar como boa a tradução, poderá requerer seja feita, às suas expensas, por tradutor público.

Alteração 30^a

Fica restabelecido o art. 85, com a seguinte redação:

"Art. 85. Julgado o processo em primeira instância, o contribuinte, conformando-se com a decisão gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada, se efetuar o pagamento das importâncias devidas no prazo de vinte dias úteis, contados da intimação, caso em que o processo considerar-se-á findo administrativamente.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, o pagamento será feito mediante requerimento-guia, cujo modelo será expedida pela Diretoria das Rendas Internas".

Alteração 31^a

É acrescentado ao art. 91 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Tratando-se de responsabilidade solidária, será aplicada uma única penalidade, podendo o processo correr somente contra um dos responsáveis, assegurado ao que pagar o direito regressivo contra os demais".

Alteração 32^a

Redija-se, assim o art. 94, acrescentando-se-lhe o seguinte parágrafo:

Art. 94 Os processos instaurados contra a mesma pessoa e referentes à mesma infração serão reunidos em um só, para efeito de julgamento.

.....

"§ 3º Verificada, pela escrita comercial ou documento do contribuinte, a existência de contrato ou título sujeito a selo e cuja posse pela própria natureza dos papéis, lhe caiba, exigir-se-á do mesmo contribuinte o pagamento do imposto respectivo e da multa que no caso couber se, intimado a fazê-lo em prazo nunca inferior a 72 horas, não apresentar ditos papéis à fiscalização ou não comprovar o pagamento do tributo".

Alteração 33^a

Ficam suprimidos os incisos 3º e 5º do art. 25, bem como o artigo 75, o parágrafo único do artigo 112 e o artigo 113, e redigido como segue o artigo 111, suprimidos os parágrafos:

"Art. 111. O disposto no art. 14 é extensivo ao "Sêlo Penitenciário" e demais taxas cobradas por meio de estampilhas'.

NA "TABELA":

Alteração 34^a

A tarifa constante da observação 2^a passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cr\$

I - De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 1.000,00	3,00
II - De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, por - Cr\$ 1.000,00 ou fração.....	4,00
III - De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00, por - Cr\$ 1.000,00 ou fração.....	6,00
IV - De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 100.000,00, por - Cr\$ 1.000,00 ou fração.....	7,00
V - De mais de Cr\$ 100.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração.....	8,00

Alteração 35^a

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Alfândegas (taxas relativas aos serviços de corretores de navios):

I - Arquivamento de livros e papéis	20,00
II - Busca nos livros findos ou papéis arquivados:	
De mais de 6 meses até um ano	10,00
De mais de um até cinco anos	20,00
De mais de cinco anos, por quinquênio ou fração	20,00
III - Certidão de qualquer livro findo ou documento arquivado, por fôlha, além da busca.....	20,00
IV - Registro :	
a) de comunicação do exercício de agência de navios.....	20,00
b) de laudo de vistoria	20,00

N O T A

Se fôr indicado o ano, a cobrança da busca será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

Alteração 36^a

Fica elevado para Cr\$ 5.000,00 o limite de que trata a nota 4^a do art. 4º.

Alteração 37^a

Os artigos 7º e 8º passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 7º - Autenticação de documentos, inclusive cópias de plantas ou mapas e reprodução fotográfica, nas repartições públicas, por documento - Cr 10,00".

Alteração 38^a

A nota do art. 11 fica substituída pela seguinte:

"O selo dêste artigo será pago por "verba especial" (Cap. IV, Sec. I, das Normas Gerais), nas listas diárias das operações cambiais de compra e venda, onde será discriminado o imposto devido em cada operação".

Alteração 39^a

O art. 12 fica substituído pelo seguinte:

"Art. 12 - Capitâneas dos Portos (taxas especiais):

I - Averbação lançada na provisão ou título de inscrição de embarcação - Cr\$ 5,00.

II - Certificado:

a) de arqueação - Cr\$ 20,00.

b) internacional de borda livre - Cr\$ 15,00.

III - Inscrição de embarcação nacional de menos de 20 toneladas brutas - Cr\$ 5,00.

IV - Inscrição em exames a serem prestados para o exercício de profissão que exija a expedição de título, carta ou diploma - Cr\$ 20,00.

V - Licença:

a) anual, concedida a embarcação inscrita:

Até 10 toneladas líquidas de arqueação - Cr\$ 10,00.

De mais de 10 até 25 toneladas - Cr\$ 20,00.

De mais de 25 até 50 toneladas - Cr\$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas - Cr\$ 40,00.

De mais de 75 até 100 toneladas - Cr\$ 60,00.

Por tonelada que exceder de 100 líquidas, de arqueação - Cr\$ 0,50.

b) anual, concedida a embarcação registrada:

Até 30 toneladas líquidas de arqueação - Cr\$ 20,00.

De mais de 30 até 50 toneladas - Cr\$ 30,00.

De mais de 50 até 75 toneladas - Cr\$ 40,00.

De mais de 75 até 100 toneladas - Cr\$ 60,00.

Por tonelada que exceder de 100, líquidas, de arqueação - Cr\$ 0,50.

c) anual, concedida a estaleiros de construção naval - Cr\$ 200,00.

d) anual, concedida a oficinas de construção naval - Cr\$ 100,00.

e) não especificada - Cr\$ 10,00.

VI - Passes de saída a embarcações de cabotagem e longo curso - Cr\$ 20,00:

VII - Registro :

a) de embarcação nacional de mais de 20 toneladas brutas - Cr\$ 40,00.

b) de título, carta ou diploma - Cr\$ 5,00.

VIII - Revalidação de título, carta ou documento expedidos por escola estrangeira - Cr\$ 200,00.

IX - Termo:

a) de abertura nos livros de embarcação - Cr\$ 10,00.

b) de encerramento nos mesmos, por fôlha - Cr\$ 0,50.

c) de vistoria, procedida em embarcações - Cr\$ 50,00.

NOTA

Está isento o termo de vistoria em embarcações empregadas na pequena cabotagem.

Alteração 40^a.

Os artigos 20 e 23 passam a vigorar como um só artigo, assim redigido .

"Art. 20 - Certidões:

I - De quitação de impostos ou taxas federais - Cr\$ 50,00.

II - Não especificadas, expedidas por repartições públicas, por fôlha - Cr\$ 20,00.

NOTAS

1^a Nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições federais, sem prévio requerimento.

2^a Estão Isentas.

- a) as certidões de depósito (uma para o Departamento do Trabalho e outra para o empregador), expedidas por força do art. 36, parágrafo 5º, primeira parte, do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934;
- b) as certidões "ex-officio" para aposentadoria e pensões;
- c) as certidões "ex-officio" passadas no interesse da Justiça e da Fazenda Federal;
- d) as certidões para habilitação de herdeiros de praças à pensão instituída pelos Decretos-leis nº 4.819 de 8 de outubro de 1942, e 4.839, de 16 de outubro de 1942".

Alteração 41ª.

Os artigos 29, 30 e 31 passam a vigorar como um só artigo, com a seguinte redação:

"Art. 29 - Concessões (Verba):

- I - De entrepostos particulares e de trapiches alfandegados Cr\$ 1.000,00.
- II - De privilégios, que não forem de invenção, por decênio - Cr\$ 2.000,00.
- III - De regalias de pacote:

Até 3.000 toneladas liquidas - Cr\$ 1.000,00.

De mais de 3.000 até 5.000 toneladas liquidas - Cr\$ 2.000,00.

De mais de 5.000 até 10.000 toneladas liquidas - Cr\$ 3.000,00.

De mais de 10.000 toneladas liquidas - Cr\$ 4.000,00.

NOTA

O selo de que trata o item III será pago em dôbro no caso previsto no art 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 5.406. de 14 de abril de 1943".

Alteração 42ª.

Fica substituído pelo seguinte o artigo 38:

Art. 38. Contratos de compra e venda de bens móveis, excetuados os realizados entre comerciantes e produtores, inclusive industriais, para fins mercantis.

NOTAS

1ª Se não fôr firmado contrato na venda de mercadoria a prestação, o selo será devido e pago na segunda via dos recibos, a qual ficará arquivada em poder do vendedor para fins de fiscalização.

2ª No caso da nota anterior, se não houver recibo ou quando a quitação fôr passada em duplicata de fatura ou outro papel representativo da venda, o selo será pago na ficha de lançamento ou no fôlio do "Diário", da escrita do vendedor.

3ª O vendedor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via ou no lançamento de contabilidade, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto.

4ª Na permuta, o selo será calculado sobre o bem de maior valor; se não for declarado o valor, o selo será pago por estimativa.

5ª Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

6ª Estão isentos:

- a) os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas, aceitos ou confirmados, entre comerciantes, indústrias ou agricultores, para fins mercantis, desde que tais papéis não contenham condições ou obrigações outras que não as necessárias à determinação da mercadoria, preço, condições de pagamento e prazo de entrega, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos ;
- b) os contratos de compra e venda de mercadorias celebrados, sob a forma de pedidos, orçamentos, propostas ou ofertas aceitos ou confirmados, entre construtores e firmas fornecedoras, observadas as mesmas restrições e exceção da alínea anterior;
- c) as pedidos de mercadorias encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam ;
- d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado;
- e) as escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas".

Alteração 43ª:

Ficam substituídos pelas seguintes o art. 40 e suas notas:

"Art. 40 Contratos de construção, sob qualquer modalidade.

NOTAS:

1ª O imposto será também devido, quando se tratar de contrato verbal ou de acréscimo ao valor ajustado, sobre as importâncias recebidas ou creditadas.

2ª No caso da nota 1ª, o selo será pago na segunda via das quitações, que ficará arquivada em poder do construtor para fins de fiscalização, ou, não havendo quitação, na ficha do lançamento ou no fôlio do Diário", da escrita do construtor.

3ª O construtor declarará nas vias das quitações expedidas a importância do selo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao

impôsto.

4ª É isento o contrato de construção em que o construtor (pessoa física) apenas forneça o próprio trabalho.

5ª Nos contratos de construção por administração, o sêlo incidirá sobre as importâncias efetivamente entregues, pagas ou creditadas ao construtor pelo proprietário".

Alteração 44ª.

Os artigos 41 e 42 passam a vigorar como um só artigo assim redigido:

"Art. 41 Contratos:

I - De operações a prazo, de compra e venda de títulos públicos ou não, cotados em bolsa, e de metais preciosos - por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

II - De operações a termo, de mercadorias quando realizadas por intermédio de corretor - por Cr\$ 1.000,00 ou fração, 2,00.

NOTAS :

1ª No caso do item I, o impôsto será pago pelo corretor, no ato da lavratura do termo, na margem do protocolo.

2ª No caso do item II, o impôsto será, pago pelo vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do sêlo.

3ª Os arrecadadores do impôsto de operações a termo (art. 5º do Decreto nº 17.537, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior".

Alteração 45ª:

Fica substituído pelo seguinte o art. 45.

"Art. 45 - Departamento Nacional de Saúde (taxas especiais):

I - Anotações :

a) de firmas - Cr\$ 100,00.

b) de qualquer natureza, não especificadas - Cr\$ 200,00

II - Autorização :

a) para fabrico e venda de produtos oficiais, equiparados a oficiais e químicos - Cr\$ 1.000,00.

b) para funcionamento de consultório de cirurgião dentista e dentista prático licenciado - Cr\$ 500,00.

III - Concessão de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto - Cr\$ 300,00.

IV - Exame médico em estrangeiros (Dec. nº 3.010, de 20 de agosto de 1938), por pessoa examinada - Cr\$ 200,00.

V - Licença:

- a) inicial para funcionamento de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador - Cr\$ 1.000,00.
- b) inicial para funcionamento de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene - Cr\$ 600,00.
- c) inicial para funcionamento de depósitos de especialidades ou produtos referidos nas alíneas a e b supra - Cr\$ 1.500,00.
- d) inicial para funcionamento de farmácia - Cr\$ 1.000,00.
- e) inicial para funcionamento de drogaria - Cr\$ 2.000,00.
- f) inicial para funcionamento de oficinas de prótese - Cr\$ 500,00.
- g) inicial para funcionamento de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos odontológicos - Cr\$ 1.000,00.
- h) inicial a laboratório para manipular produtos com substâncias entorpecentes - Cr\$ 1.000,00.
- i) inicial para importar, exportar ou re-exportar substâncias entorpecentes ou produtos que as contenham - Cr\$ 2.000,00.
- j) inicial para fabricar, extrair; transformar ou purificar substâncias entorpecentes - Cr\$ 3.000,00.
- k) de especialidade farmacêutica - Cr\$ 1.500,00.
- l) de ligas e metais não preciosos para o uso em odontologia - Cr\$ 1.000,00.
- m) para funcionamento de gabinete de aparelhos de Raios-X e laboratórios de pesquisas e análises clínicas relacionadas com os casos específicos da profissão odontológica - Cr\$ 500,00.

VI - Pedidos:

- a) da autorização a que se refere a alínea a do inciso II - Cr\$ 500,00.
- b) de autorização para fabrico e venda de antissépticos, desinfetantes, produtos químicos, de higiene e de toucador - Cr\$ 500,00.
- c) de licenciamento de especialidade farmacêutica de qualquer natureza - Cr\$ 500,00.
- d) de licenciamento de ligas e metais não preciosos para uso em odontologia - Cr\$ 500,00
- e) de revalidação de licença de especialidade farmacêutica de qualquer natureza - Cr\$ 300,00
- f) de revalidação de licença de qualquer outra natureza - Cr\$ 500,00.
- g) de modificação de fórmula, forma farmacêutica e nome de produto - Cr\$ 500,00.

VII - Revalidação :

- a) de licença para funcionamento de ervanaria - Cr\$ 600,00
- b) da licença referida na alínea a do inciso V - Cr\$ 500,00,
- c) da licença referida na alínea b do inciso V - Cr\$ 300,00

- d) da licença referida na alínea c do inciso V - Cr\$ 1.000,00.
- e) da licença referida na alínea d do inciso V - Cr\$ 500,00.
- f) da licença referida na alínea e do inciso V - Cr\$ 1.000,00.
- g) anual da autorização prevista na alínea b do inciso II - Cr\$ 300,00.
- h) anual da licença referida na alínea f do inciso V - Cr\$ 300,00.
- i) anual da licença referida na alínea g do inciso V - Cr\$ 500,00.
- j) anual da licença referida na alínea h do inciso V - Cr\$ 500,00.
- k) anual da licença referida na alínea i do inciso V - Cr\$ 1.000,00.
- l) anual da licença referida na alínea j do inciso V - Cr\$ 1.500,00.

VIII - Rubrica em livros:

- a) de até 200 fôlhas - Cr\$ 100,00.
- b) de mais de 200 fôlhas - Cr\$ 200,00.

IX - Transferência:

- a) de responsabilidade de qualquer estabelecimento - Cr\$ 300,00.
- b) de propriedade de qualquer estabelecimento - Cr\$ 500,00.
- c) de responsabilidade de fabricação de qualquer produto - Cr\$ 200,00.
- d) de propriedade da licença de qualquer produto - Cr\$ 300,00.
- e) de local de laboratório ou drogaria - Cr\$ 1.000,00
- f) de local de outros estabelecimentos - Cr\$ 500,00,

X - Visto:

- a) em guias de embarque - Cr\$ 5,00.
- b) em relação de especialidades farmacêuticas licenciadas - Cr\$ 20,00.

XI - Vistoria ou conferência de substâncias entorpecentes, ou produtos que sa contiverem, importadas, exportadas ou reexportadas em armazéns alfandegários - Cr\$ 300,00.

NOTA

- A estampilha será inutilizada:

- a) nos atos referidos no inciso VII, pelo interessado, no próprio requerimento;
- b) nos demais atos pelo funcionário ou autoridade competente para emití-los".

Alteração 46^a

Os artigos 51, 52, 53 e 54 passam a vigorar como um só artigo com a seguinte redação:

"Art. 61 - Endossos:

I - De cheques, letras de câmbio, notas promissórias e outros títulos em moeda estrangeira.

II - De quaisquer títulos depois do vencimento.

III - De conhecimento de carga com valor declarado.

IV - De Warrants , quando destacados do conhecimento de depósito.

NOTAS

1ª O sêlo de que trata o item IV é devido sempre que o endôso, embora em branco, houver sido feito para garantia de empréstimo, desconto ou outra operação de crédito, ainda que o conhecimento não tenha sido separado do Warrant.

2ª Estão isentos:

a) no caso do item I, o primeiro endôso de título que tenha pago sêlo proporcional, desde que não seja feito em branco, e o endôso feito pelo estabelecimento bancário comprador, das cambiais emitidas pelos exportadores ;

b) no caso do item II, o endôso mandato.

Alteração 47ª

Fica substituído pelo seguinte o artigo 68:

"Art. 68. Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal (taxas especiais) ;

I - Arquivamento de qualquer documento ou livro - Cr\$ 20.00.

II - Buscas nos livros findos ou papéis arquivados:

de mais de 6 meses até 1 ano - Cr\$ 10,00;

de mais de 1 até 5 anos - Cr\$ 20,00.

de mais de 5 anos, par quinquênio ou fração - Cr\$ 20,00.

III - Certidão :

a) de cotação média semanal, por semana e por espécie de mercadoria:

Até 6 meses - Cr\$ 10,00.

De mais de 6 meses por semana - Cr\$ 20.00.

b) De qualquer cotação:

Registrada dentro de um período de 12 meses - Cr\$ 10,00.

De mais de 12 meses - Cr\$ 20.00.

c) Extraída de qualquer livro findo ou documento arquivado na Junta (Seção Administrativa dos Corretores de Mercadorias do Departamento Nacional de Indústria e Comércio), por folha - Cr\$ 20,00.

d) não especificada, por fôlha - Cr\$ 20,00.

IV - Certificados :

- a) de classificação de mercadorias em solução dos contratos de operações a termo - Cr\$ 5,00.
- b) de qualidade, procedência e peso de qualquer espécie de mercadorias - Cr\$ 10,00.
- c) de termo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e noaneação de prepostos - Cr\$ 30,00.

V - Laudo de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com tipos oficiais devidamente arquivados, de operações não realizadas por intermédio de corretor de mercadorias, por espécie de mercadorias - Cr\$ 50,00.

VI - Portarias de licença concedida aos corretores de mercadorias, por período de 3 meses ou fração - Cr\$ 20,00.

VII - Registro do laudo de comissão de vistorias - Cr\$ 10,00.

NOTA

Se for indicado o ano, a cobrança da busca de que trata o item II será feita com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) .

Alteração 48^a

São acrescentadas ao art. 69 as seguintes notas:

"3^a Na hipótese da letra "a" da nota 2,^a e quando não houver interferência de estabelecimento bancário, o imposto será pago na ficha de contabilidade ou no fôlio do "Diário" da escrita do importador. salvo se se tratar de particular ou importador não registrado na repartição aduaneira. caso em que o selo será pago na fatura ou outro documento recebido do exterior que declare o valor líquido da importação (via destinada à repartição aduaneira) ".

"4^a Para efeito de cálculo do selo, no caso da letra a da nota 2^a a conversão em cruzeiros do valor em moeda estrangeira será feita com base na taxa média de câmbio do mês anterior, na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito".

Alteração 49^a

É substituída pela seguinte a nota 1^a do art. 81:

"1^a O imposto será pago pelo beneficiário na própria ordem, ao ser cumprida, ou pelo creditor, na ficha de contabilidade ou no fôlio do "Diário", quando a importância for creditada em conta".

Alteração 50^a

Acrescente-se à nota 1^a do art. 82 a seguinte alínea :

"d) quando se tratar de lançamento referente a importação de mercadoria, cujo ato e valor já, estejam compreendidos na tributação do art. 69".

Alteração 51^a

Acrescente-se à Nota 2^a do art. 83 da Tabela da Lei do Sêlo.

t) (VETADO).

u) as autorizações ou pedidos de inserção de publicidade em jornais, revistas, estações de rádio, de televisão semelhantes".

Alteração 52^a

O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Procurações e substabelecimentos, com a cláusula "in rem propriam" ou cláusula equivalente.

NOTAS

1^a Equipara-se a procuração em causa própria, para efeito da incidência do imposto, a que conferir poderes irrevogáveis fora dos casos previstos nos itens II e III do artigo 1.317 do Código Civil.

2^a As procurações em causa própria ou com poderes irrevogáveis para vender móveis ou imóveis, por prazo indeterminado, ficam equiparadas, para efeitos fiscais, à promessa de compra e venda, bem como as mesmas, por prazo determinado, quando êste fôr superior a 12 meses".

Alteração 53^a

O art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação, mantidas as respectivas notas, acrescentadas à nota 5^a as alíneas h e i:

"Art. 99 Recebimentos superiores a Cr\$ 100,00, feitos por estabelecimento bancário - Cr\$ 3,00.

NOTAS

.....

5^a Estão isentos:

.....

h) os recebimentos e lançamentos relativos à cobrança de contas, desde que nas mesmas já tenha sido pago o sêlo previsto no art. 100 desta Tabela.

i) os recebimentos e lançamentos relativos a depósitos em conta corrente e

ordens de pagamento, de valor até Cr\$ 2.000,00.

Alteração 54ª.

Ficam substituídas a tarifa do artigo 100, a nota 10ª e sua letra "a". e restabelecida a letra "m" da nota 8ª e acrescentadas à mesma nota, as alíneas "r" e "s", tudo como se segue :

"De mais de Cr\$ 100,00 até
Cr\$ 500,00 - Cr\$ 2,00.
De mais de Cr\$ 500,00 até
Cr\$ 5. 000 00 - Cr\$ 3,00.
De mais de Cr\$ 5.000,00, por
Cr\$ 5.000,00 ou fração - Cr\$ 2,00.

"10ª - A titulo de quitação de despesa de hospedagem, será cobrado o sêlo de Cr\$ 3,00 atendido o seguinte :

a) o Selo será devido pelos proprietários das hospedarias - hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes) - relativamente a cada saída de hóspede, quando a despesa exceder de Cr\$ 100,00."

.....
.....
.....

m) os recibos passados em papéis nos quais tenha sido pago o sêlo proporcional, bem como as quitações decorrentes de contratos em que tenha sido pago o mesmo sêlo, desde que tais quitações declarem essa circunstância."

.....
.....
.....

r) vias de recibo, excedentes da primeira, passado a repartições públicas, desde que o funcionário nelas anote que o pagamento do sêlo foi feito na 1ª via

.....
.....
.....

h) os recibos decorrentes de pagamento de contribuições, subvenções e auxílios consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Alteração 55ª:

O artigo 102 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 102. Recibos ou declarações equivalentes, de mercadorias recolhidas a armazéns de depósitos com valor declarado."

NOTAS

1ª - O Selo deste artigo será pago na segunda via do recibo ou papel equivalente, a qual ficará arquivada no armazém para efeito de fiscalização.

2ª - O responsável pelo armazém declarará nas vias dos papéis expedidos a importância do selo pago na segunda via, sem o que ficarão aquelas também sujeitas ao imposto."

Alteração 56ª:

É acrescentada ao artigo 108 a seguinte nota, passado a atual a nota 1ª:

"2ª - Quando se tratar de aumento de capital, o imposto será calculado sobre o valor do aumento."

Alteração 57ª:

Ficam substituídas pelas seguintes de notas gerais 2ª e 4ª e as tarifas e taxas dos itens I, II e V, do artigo 199:

"2ª - O recolhimento do imposto, inclusive o que fôr devido posteriormente, de acordo com as notas aos números de incidência deste artigo, será feito onde o segurador tiver sede, por "verba especial", na forma do artigo 30 das Normas Gerais, devendo as folhas destacadas do livro próprio ser visadas, antes do recolhimento, pela Fiscalização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização."

"4ª - Para obtenção do "visto" referido na nota 2ª, as folhas destacadas do livro de "verba especial", deverão ser apresentadas à Fiscalização até 15 dias antes de expirar o prazo aludido na nota 3ª."

"I - Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes anuidades, capitalização e congêneres:

Até Cr\$ 300,00 - Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00 - Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.000,00 - Cr\$ 5,50.

De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração - Cr\$ 5,00.

II - Seguros de acidentes pessoais não especificados :

Até Cr\$ 50,00 - Cr\$ 3,00.

De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00 - Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 100,00, por Cr\$. 100,00 ou fração - Cr\$ 3,30.

.....

 V - Seguros não especificados: Até Cr\$ 25,00 - Cr\$ 3,50.

De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 60,00 - Cr\$ 4,50.

De mais de Cr\$ 50,00, por Cr\$ 50,00 ou fração - Cr\$ 4,50.

Alteração 57º

Substituam-se no art. 110, a nota 1ª e a alínea "a" da nota 5º pelas seguintes:

"1º O selo será calculado, de acordo com o art. 40. das Normais Gerais;

- a) na constituição da sociedade - sobre o capital;
- b) no distrato, liquidação ou dissolução - sobre a quantia que se repartir pelos sócios ou acionistas;
- c) na alteração ou prorrogação - sobre qualquer entrada ou aumento e sobre qualquer retirada de capital;
- d) na fusão - sobre o capital da nova sociedade;
- e) na incorporação - sobre o capital incorporado.
- f) na amortização de ações (artigo 18 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940) - sobre o valor das ações amortizadas".

"a) nos casos de aumento de capital e de amortização de ações, antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento ou a amortização."

Alteração 58º

Ficam suprimidos os artigos 3º - 5º - 6º - 9º - 10 - 13 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 21 - 22 - 24 - 25 - 32 - 33 - 34 - 37 - 46 - 47 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 65 - 66 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 95 - 96 - 97 - 98 - 101 - 103 - 105 - 106 - 107 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 121 e 123 da Tabela e respectivas notas. "

Art. 2º Fica abolido o uso do papel selado instituído pelo Decreto número 5.049. de 22 de dezembro de 1939.

Art. 3º É suprimido o art. 3º ao Decreto-lei nº 1.726. de 1º de novembro de 1939.

Art. 4º Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932, alterado pela legislação posterior.

§ 1º Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2º do Decreto nº 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

§ 2º No exercício de 1959, as dotações orçamentárias, decorrentes da vinculação da extinta taxa de Educação e Saúde, serão suplementadas na proporção da vinculação anterior, até montante da arrecadação do fundo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 5º Os que, na data da vigência desta lei possuírem estampilhas da taxa de Educação e Saúde e do Solo Penitenciário da taxa de Cr\$ 0,10 (dez centavos), poderão utilizá-las até cento e vinte dias do início da vigência desta lei, no estampilhamento de papéis sujeitos ao imposto do selo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, as coletorias federais trocarão os papéis selados os selos penitenciários e de Educação e Saúde por selos comuns.

Art. 6º Os artigos 8º, 12 e 14 e seus §§ 1º e 3º, do Decreto-lei número 697 de 10 de agosto de 1938, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 3.556, DE 17 DE MAIO DE 1959

Cria agências postais nas Vilas de Poções (Montalvânia), Município de Manga, e Caçaratiba, Município de Turmalina, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas agências postais nas Vilas de Poções (Montalvânia), Município de Manga, e Caçaratiba, Município de Turmalina, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para ocorrer às despesas com a criação e instalação das agências postais, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira

Lucas Lopes

LEI Nº 3.590, DE 22 DE JULHO DE 1959

Prorroga, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 1º, da Lei nº 3.415, de 30 de junho de 1958, e altera dispositivos da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogado, até 30 de junho de 1960, o prazo a que se refere o art. 1º, da Lei nº 3.415, de 30 de junho de 1958.

Art. 2º O Poder Executivo enviará, dentro do prazo de 3 (três) meses, a partir da publicação desta lei, ao Congresso Nacional projeto de lei regulando o novo sistema de abastecimento e preço.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

.....

LEI Nº 3.593, DE 27 DE JULHO DE 1959

Dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das aposentadorias e pensões dos institutos e da Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como os dos benefícios de manutenção de salários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, serão reajustados, a partir de 13 de maio de 1958, sempre que se verificar, na forma do § 1º dêste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassem em mais de 15% (quinze por cento) os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento dêsses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias e pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo, porém, os valores dêsses benefícios assim majorados sempre que sejam mais elevados que os resultantes do reajustamento efetuado de acôrdo com esta lei.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 2 (duas) vezes, nos Institutos, e 7 (sete) vezes, na Caixa de Aposentadoria e Pensões, o salário-mínimo mensal regional do adulto de valor mais elevado vigente na data do reajustamento.

Art. 2º No primeiro reajustamento a ser efetuado nos termos desta lei, considerar-se-ão os índices de salário de contribuição dos segurados ativos à data da vigência da Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, à qual retroagirá o pagamento das prestações reajustadas.

.....

.....

LEI Nº 3.599, DE 29 DE JULHO DE 1959

Substitui a Tabela nº XIX, anexa à Lei nº 1229, de 13 de novembro de 1950 (Altera as carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas - Departamento dos Correios e Telégrafos).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tabela nº XIX, anexa à Lei nº 1.229, de 13 de novembro de 1950, é considerada substituída, a contar de 14 de novembro de 1950, pela que acompanha a presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani Amaral Peixoto

LEI Nº 3.726, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1960

Altera os arts. 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 passa a ser assim redigido:

"Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

.....

.....

LEI Nº 3.728, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1960

Inclui trechos rodoviários no programa de primeira urgência referido na Lei nº 302, de 1943; e no Decreto-Lei nº 8.463, de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídos no programa de primeira urgência de que tratam os artigos 2º, da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948; e 67, do Decreto-lei número 8.463, de 27 de dezembro de 1945, as seguintes estradas constantes do Plano Rodoviário Nacional:

.....

.....

LEI Nº 3.781, DE 15 DE JULHO DE 1960

Transfere, por quatro anos, a vigência da letra "e", do art. 21 da Lei nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É transferido, por quatro anos, o início da vigência da letra e , do art. 21, da Lei nº 2.657, de 1º de dezembro de 1955.

Parágrafo único. O prazo da transferência a que se refere êste artigo se contará a partir da vigência do Decreto nº 46.128-A, de 27 de maio de 1959, que aprovou o regulamento da referida lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

LEI Nº 3.782, DE 22 DE JULHO DE 1960

Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. É revigorada, até 30 de abril de 1961, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de nº 3.084, de 29 de dezembro de 1950, 3.344, de 14 de fevereiro de 1957, 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959. [\(Prazo prorrogado para 31/12/1961, de acordo com a Lei nº 3.929, de 31/7/1961\)](#)

§ 1º Extinguir-se-ão na data mencionada neste artigo a Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

§ 2º O acervo, as dotações orçamentárias e o pessoal da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares serão incorporados ao Ministério da Indústria e Comércio.

§ 3º O Ministro da Indústria e Comércio poderá determinar que continuem funcionando, até serem liquidados ou transferidos para outros órgãos os armazéns, postos de venda e unidades semelhantes mantidos pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos especiais:

I - De Cr\$50.000.000,00 pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às despesas de organização e instalação do Ministério da Indústria e do Comércio;

II - De Cr\$50.000.000,00 pelo Ministério da Agricultura, para atender as despesas de organização e instalação do Ministério das Minas e Energia.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Armando Falcão

Mattoso Maia

Odylio Denys

Horácio Lafer

S. Paes de Almeida

Ernani do Amaral Peixoto

Antônio Barros Carvalho

Pedro Paulo Penido

João Baptista Ramos

Francisco de Mello

LEI Nº 3.821, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - São classificados como associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários os empregados das empresas de seguros privados e os corretores de seguro, sendo transferidos os que atualmente contribuem para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 2º - A transferência prevista no art. 1º obedecerá à legislação em vigor (Dec. Lei nº 120, de 21 de setembro de 1938 e Dec. Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946), naquilo em que não infringir o disposto nos subsequentes artigos desta lei.

.....

LEI Nº 3.825, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960

Regula a distribuição de uniformes aos carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São instituídos, para os carteiros e mensageiros do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes uniformes, de acordo com os modelos anexos.

Tipo A - De brim cáqui: de primeira qualidade: dólmã, calça, boné com emblema, borzequins pretos e japona cáqui.

Tipo B - De casemira azul-marinho: jaquetão, calça, boné com emblema, camisa de tricoline branca, gravata preta e sapatos pretos.

§ 1º - O uniforme A será fornecido sob medida, em número de dois por ano e de uma só vez, até o mês de março.

§ 2º - O uniforme B será fornecido também sob medida, sendo um de dois em dois anos, no mês de março.

Art. 2º - Os carteiros receberão os uniformes tipos A e B, e os mensageiros o tipo A.

.....

.....

LEI Nº 3.874, DE 30 DE JANEIRO DE 1961

Dá nova redação ao artigo 13, da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A transferência para a Reserva, a requerimento, só poderá ser concedida ao militar que contar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Juscelino Kubitschek

LEI Nº 3.892, DE 28 DE ABRIL DE 1961

Prorroga, até 31 de julho de 1961, o prazo a que se refere o art. 11 da Lei nº 3.782, de 22 julho de 1960.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, até 31 de julho de 1961, o prazo a que se refere o art. 11 da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, que revigora a Lei número 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de nºs 3.084, de 29 de dezembro de 1956; 3.344, de 14 de dezembro de 1957; 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

LEI Nº 3.929, DE 31 DE JULHO DE 1961

Prorroga, até 31 de dezembro de 1961, o prazo a que se refere a Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961 (COFAP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, até 31 de dezembro de 1961, o prazo que se referem os artigos 1º da Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961, e nº 11 da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, revigorante da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, alterada pelas de números 3.084, de 29 de dezembro de 1956; 3.344, de 14 de dezembro de 1957; 3.415, de 30 de junho de 1958; e 3.590, de 22 de julho de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

LEI Nº 3.984, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Revoga o art. 1º da Lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia Agrícola Nacional de Ceres, Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogado o art. 1º da lei nº 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais de Ceres, Estado de Goiás, sede da ex-Colônia Agrícola Nacional do mesmo nome.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Armando Monteiro

LEI Nº 4.016, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1961

Prorroga até 31 de dezembro de 1962 o prazo a que se refere a Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado até 31 de dezembro de 1962 o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 3.892, de 28 de abril de 1961 e que se refere ao artigo 11 da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960 que revigora a Lei número 1.522, de 26 de dezembro de 1951 alterada pelas de números 3.084, de 29 de dezembro de 1956; 3.344, de 14 de dezembro de 1957; 3.415, de 30 de junho de 1958 e 3.590, de 22 de julho de 1959.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.077, DE 23 DE JUNHO DE 1962

Dispõe sobre a gratificação dos encarregados de postos de Correio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas encarregadas de postos de correio, em todo o território nacional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.272, de 9 de dezembro de 1950, perceberão, mensalmente, quantia igual a 1/3 (um terço) do salário-mínimo da respectiva região, além do percentual legalmente estabelecido sobre a venda de selos e outras fórmulas de franquia.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Virgílio Távora

LEI Nº 4.094, DE 14 DE JULHO DE 1962

Modifica o § 1º do art. 168 do Código do Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de

setembro de 1939).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 168 do Código do Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados ou Territórios, as intimações se considerarão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, desde que constem os nomes exatos dos advogados de todos os interessados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, salvo quanto ao Distrito Federal, onde vigorará imediatamente.

Brasília, 14 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.102, DE 20 DE JULHO DE 1962

Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro D.N.E.R., entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com Sede e Foro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O D.N.E.R. terá Sede e Foro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, DF

Art. 2º Ao D.N.E.R. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

.....

LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Código Civil

"Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

.....

LEI Nº 4.130, DE 28 DE AGOSTO DE 1962

(Revogação das Disposições em Contrário Lei Ordinária nº 5440-A de 23 de Maio de 1968)

Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e"

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo passam a constituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.133, DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Altera o inciso I do artigo 945, do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O nº I do art. 945 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código do Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica, ou nos Bancos em que a União ou os Estados sejam os maiores acionistas, ou, à falta de agências no lugar, em qualquer estabelecimento congênere acreditado, as quantias de dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

LEI Nº 4.140, DE 21 DE SETEMBRO DE 1962

Altera as alíneas b e c do artigo 580 do Decreto-Lei número 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As alíneas "b" e "c" do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 580

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de 4% (quatro por cento) até 10% (dez por cento) do maior salário mínimo mensal vigente no País, fixada na forma do artigo 583;

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva:

.....

LEI Nº 4.144, DE 21 DE SETEMBRO DE 1962

Prorroga até 24 de abril de 1963 o prazo de isenção de que trata o art. 17 da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958 (que concedeu às empresas nacionais de construção ou reparos navais, isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 17 da Lei 3.381, de 24 abril de 1958, passará a ter seguinte redação:

"As empresas nacionais de construção ou reparos navais gozarão de isenção de direitos de importação e de consumo na importação, e demais taxas aduaneiras, exceto a de Despacho Aduaneiro em relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações, diques, oficinas e carreiras, que cheguem ao País até 24 de abril de 1963."

Parágrafo único. A isenção não abrange o produto com similar nacional e só se tornará efetiva a conferência da documentação da importação pela autoridade aduaneira competente.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....
.....

LEI Nº 4.147, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948, passará a ter a seguinte redação:

"A Comissão do Vale do São Francisco será dirigida (VETADO) por um Diretor-Superintendente, e (VETADO) mais dois Diretores, todos de nomeação do Presidente da República, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade técnica, moral e administrativa e demissíveis "ad nutum". (VETADO)

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

LEI DELEGADA Nº 9, DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Título I

Do Ministério da Agricultura

Art. 1º O Ministério da Agricultura (MA), criado pelo Decreto Imperial nº 1.067, de 28 de junho de 1860, tem a seu cargo o estudo e a execução da política agrícola e agrária do Governo, competindo-lhe orientar, estimular e fiscalizar as atividades rurais do País.

TÍTULO II

Do Ministro de Estado

Art. 2º O Ministro de Estado da Agricultura é o responsável pela formulação, direção e execução da Política agrícola e agrária do País, perante o poder Executivo.

.....

.....

LEI Nº 4.213, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1963

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, sede e fôro

Art. 1º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas, com sede e fôro na Capital da República e com jurisdição em todo o Território Nacional, passa a denominar-se Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (D. N. P. V. N.) e a constituir uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único . O D. N. P. V. N. terá sede e fôro provisórios na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até a transferência de suas instalações para Brasília, D.F.

Art. 2º Ao D. N. P. V. N. serão extensivos a imunidade tributária, impossibilidade de bens, rendas ou penhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custos, correndo os processos de seu interesse perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos procuradores do Departamento.

.....

.....

LEI Nº 4.248, DE 30 DE JULHO DE 1963

Altera o inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil e os arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 3077, de 26 de fevereiro de 1941.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 945 do Código do Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

"I - No Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado, ou, à falta de tais estabelecimentos de crédito ou agências suas, no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do Juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papéis de crédito".

Art. 2º O corpo do art. 1º do Decreto-lei nº 3.077, de 26 de fevereiro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Quaisquer importância em dinheiro, cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial, serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil S.A., às Caixas Econômicas Federais, ou Estaduais, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou a Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade do capital social integralizado".

.....

.....

LEI Nº 4.281, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963

Institui abono especial em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que os assegurados ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art. 2º O abono de que trata a presente Lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

Art. 3º Para a cobertura as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, a União, os empregados e os empregadores contribuirão para as Instituições de Previdência Social com 8% (oito por cento) cada, sobre o 13º (décimo-terceiro) salário instituído pela lei nº 4.090, de 26 de julho de 1962.

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

Amaury Silva

LEI Nº 4.288, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera a redação dos arts. 330 e 334 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 330 e 334, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330. Ao oficial, aspirante a oficial guarda-marinha, subtenente,

suboficial sargento, cabo e taifeiro da ativa, da reserva remunerada ou reformado é permitido consignar em fôlha de pagamento a importância necessária à satisfação de compromissos assumidos com as instituições designadas no art. 334, para os fins previstos na alínea "b", inciso a e nas alíneas "a" "b" "c" e "e", do inciso III, do art. 327, deste Código.

.....

Art. 334. Podem ser consignatários:

I - Organizações oficiais;
II - Associações de classe; 1) Clube dos Taifeiros da Aeronáutica e congêneres da Marinha. III - Particulares."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.290, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1963

Modifica dispositivos do Código do Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 238 do Código do Processo Civil fica acrescido do seguinte parágrafo:
"Art.238.....

.....
Parágrafo único. A notificação das testemunhas arroladas pelas partes somente será admitida, quando requerida no mínimo, com 5 (cinco) dias de antecedência da data da audiência".

Art. 2º O Art. 839 (caput) do Código do Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os § § 1º e 2º:

"Art. 839. Das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 4.303, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1963

Altera o art. 2º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Suprimido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a redação e disposições seguintes o art. 2º da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, alterada pela Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962:

.....

.....

LEI Nº 4.333, DE 1º DE JUNHO DE 1964

Acrescenta um parágrafo ao artigo 853, do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 853 do Código de Processo Civil:

"§ 3º Do acórdão que julgar o recurso de revista não é admissível interpor nova revista."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.335, DE 1º DE JUNHO DE 1964

Altera o art. 870 do Código do Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 870 do Código do Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 870. Os processos remetidos ao Tribunal serão registrados no protocolo no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, correndo, da data da

publicação do registro no órgão oficial, o prazo para o respectivo preparo.

§ 1º Em se tratando de recursos interpostos nos Estados para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos, o preparo poderá ser feito, antes de sua remessa, no próprio Juízo ou Tribunal "a quo".

.....

.....

LEI Nº 4.342, DE 15 DE JUNHO DE 1964

Modifica a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949, elevando o valor do selo postal adicional, emitido em benefício dos filhos de Lázaro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica elevado para Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o valor do selo postal adicional emitido em benefício dos filhos de Lázaro, durante a Semana do Combate à Lepra, de que tratam a Lei nº 909, de 8 de novembro de 1949 e o Decreto nº 31.684, de 31 de outubro de 1952.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, através da Contadoria Geral da República, e o Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento dos Correios e Telégrafos, adotarão, por meio de circulares, as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octavio Gouveia de Bulhões
Juarez Távara

LEI Nº 4.355, DE 14 DE JULHO DE 1964

Dá nova redação ao art. 25, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral."

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.358, DE 17 DE JULHO DE 1964

Acrescenta um parágrafo ao art. 9º do Decreto-Lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo ao art. 9º do Decreto-lei número 3.198, de 14 de abril de 1941, que reorganiza a Administração do Porto do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:

"Art.9º.....
.....

Parágrafo único. São extensivos à Administração do Porto do Rio de Janeiro os privilégios da Fazenda Nacional, quanto ao uso dos processos especiais previstos no Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, de que esta goza para a cobrança de seus créditos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

LEI Nº 4.359, DE 17 DE JULHO DE 1964

Inclui no art.14 da Lei nº 2.976, de 1956, os Municípios de Pelotas e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídos na relação de municípios de que trata o Art. 14, da Lei nº 2.976 de 28 de novembro de 1956, os municípios de Pelotas e Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

LEI Nº 4.364, DE 22 DE JULHO DE 1964

Modifica a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Ficam acrescentados ao artigo 20, da Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, os parágrafos do teor seguinte:

"Art. 20.

§ 3º Quando o concessionário for sociedade organizada pelo Poder Público Estadual, de cujo capital social com direito a voto for o mesmo majoritário, os recursos orçamentários aplicados em suas instalações só serão havidos como crédito para os fins deste artigo, quando as mesmas instalações estiverem em condições de observar o regime legal de remuneração do investimento.

§ 4º O crédito da Eletrobrás previsto neste artigo poderá ser utilizado, em sociedades organizadas pelo Poder Público Estadual, para fins de subscrição de ações preferenciais, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento cabendo a opção à beneficiária do investimento, desde que nela tenha a Eletrobrás um mínimo de 20% do capital social.

§ 5º A Eletrobrás reinvestirá na forma do parágrafo anterior e na mesma empresa que os pagar, pelo menos 70% dos juros e os dividendos percebidos

em função do capital subscrito ou mutuados nos termos deste artigo, a menos que renuncie a empresa a este direito que lhe é assegurado.

§ 6º Para fins do § 3º deste artigo, a fiscalização federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de declaração de rentabilidade legal das aplicações dos recursos orçamentários.

§ 7º Mediante proposta do concessionário e aprovação pela Eletrobrás, os recursos orçamentários de que trata este artigo poderão ser transformados em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamento, obedecida a legislação em vigor, ainda que independente do certificado de rentabilidade legal referido no parágrafo anterior.

§ 8º Os recursos orçamentários de cada exercício, aos quais se refere este artigo, não serão liberados sem o cumprimento dos dispositivos deste artigo e seus parágrafos, por parte do concessionário em favor do qual tenha sido expedido o certificado de rentabilidade legal.

§ 9º Na forma da legislação já em vigor o concessionário poderá recorrer ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de quaisquer decisões administrativas. Então, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do certificado de rentabilidade ou da data do Acórdão do CNAEE sobre o mesmo assunto, para cumprir o disposto no parágrafo 4º deste artigo."

Art. 4º Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º O concessionário a que se refere este artigo emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito a voto, em valor nominal equivalente àqueles recursos, porém, quando as aplicações já tiverem sido, ou sejam acordadas em outros tipos de ação, a transferência para a Eletrobrás será feita nesta mesma espécie.

§ 2º No caso de aplicação em concessionárias que sejam entidades paraestatais e autarquias ou órgãos da União, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedades por ações.

Art. 5º O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 98, do Decreto-Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, fica dilatado para seis (6) meses para a sociedade que, por lei, tiver atribuição de movimentar os recursos do Fundo Federal de Eletrificação e à qual for conveniente o sistema de balanço consolidado de suas subsidiárias.

Art. 6º Às empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2º e 3º do art. 38 e nos artigos 108 e 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados, os Municípios e a ELETROBRÁS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.875, de 11/5/1973\)*](#)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões

Mauro Thibau

LEI Nº 4.366, DE 23 DE JULHO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a financiar, mediante empréstimos às municipalidades, o estudo e construção de sistemas públicos de abastecimento de água potável e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo financiará, em todo o território nacional mediante empréstimos sem juros aos municípios, o estudo e a construção de sistemas públicos de abastecimento de água potável, nas sedes municipais e distritais, excluídas as capitais dos Estados.

.....

Art. 7º Os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 2.599, de 13 de setembro de 1955, passam a ter respectivamente, a seguinte redação:

§ 3º Os empréstimos concedidos pela Comissão do Vale do São Francisco serão sem juros, a prazo variável, de acordo com a capacidade de amortização de metade da quota-parte do imposto de renda devida aos municípios, fixado o prazo mínimo em 5 (cinco) anos e o limite máximo correspondente a 15% (quinze por cento) da dotação anual para o fundo rotativo de que trata o § 4º do art. 8º desta Lei.

§ 4º Para atender aos financiamentos a serem feitos pela Comissão do Vale do São Francisco, serão previstas nos programas relativos aos 2º, 3º e 4º quinquênios do Plano Geral, dotações anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) do orçamento anual da Comissão do Vale do São Francisco (artigo 3º, § 2º), as quais irão sendo incorporadas às amortizações daqueles mesmos empréstimos concedidos, formando um fundo único rotativo destinado aos referidos financiamentos.

Art. 8º As dotações previstas no artigo 3º, para formação dos diversos fundos rotativos, serão consignadas anualmente no Orçamento Federal e são declaradas de primeira prioridade.

.....

Art. 12. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.392, DE 31 DE AGOSTO DE 1964

Altera o artigo 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Mantido o seu parágrafo único, o artigo 136 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização - sob o título Fundo de Benefícios da Previdência Social."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Arnaldo Sussekind

LEI Nº 4.415, DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

Altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Assegurados aos atuais Diplomatas, até que sejam promovidos à classe imediatamente superior, os limites fixados na legislação anterior, o § 1º do art. 38 da Lei nº 3.917 de 14 de julho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Serão aposentados compulsoriamente os Diplomatas que atingirem os seguintes limites de idade:
Ministros de Primeira Classe - 65 anos;
Ministros de Segunda Classe - 60 anos;
Primeiros Secretários - 55 anos;
Segundos Secretários - 50 anos."

Art. 2º As letras "a" e "c" do artigo 37 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passam a ter a seguinte redação

- "a) as promoções a Ministro de Primeira Classe obedecerão exclusivamente ao critério de merecimento, devendo o candidato contar, pelo menos, vinte anos de serviço na carreira, dos quais dez prestados no exterior;
- c) as promoções a Ministro de Segunda Classe obedecerão aos critérios de merecimento a antigüidade na proporção de cinco (5) vagas por merecimento e uma (1) por antigüidade devendo, no primeiro caso, o candidato contar, pelo menos, quinze anos de serviço na carreira, a metade dos quais prestados no exterior."

Art. 3º As promoções na Carreira de Diplomata obedecerão ao disposto na Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 e, na composição do Quando de Acesso a que se refere o parágrafo único do artigo 18 da mesma lei, concorrerão os Diplomatas colocados, por ordem de antigüidade, na primeira metade da respectiva classe.

Art. 4º Os Ministros de Segunda Classe que, além de preencherem as exigências estabelecidas no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961 e contarem com três anos na sua classe, poderão ser, eventualmente, comissionados como Embaixadores.

Parágrafo único. Os Ministros de Segunda Classe já designados para as funções em comissão a que se refere o parágrafo 3º do artigo 23 da Lei número 3.917, de 14 de julho de 1961, poderão continuar em exercício até ser considerado concluído o comissionamento do funcionário.

Art. 5º Os atuais cargos isolados de Ministro para Assuntos Econômicos de Primeira e Segunda Classes, do Quadro do Pessoal - Parte Permanente - do Ministério das Relações Exteriores, passarão a denominar-se "Ministro de Assuntos Comerciais".

Parágrafo único. Os Ministros de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe, segundo a nova denominação prevista neste artigo, serão aposentados compulsoriamente quando atingirem 65 e 60 anos de idade, respectivamente.

.....

.....

LEI Nº 4.423, DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 3917, de 14 de julho de 1961 (que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os Cônsules-Gerais serão escolhidos dentre os Ministros de Segunda Classe; os Cônsules e Cônsules-Adjuntos, dentre os Primeiros e

Segundos Secretários; e os Vice-Cônsules dentre os Terceiros Secretários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.446, DE 29 DE OUTUBRO DE 1964

Altera a alínea j do art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei número 2.391, de 7 de janeiro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Marinha.

Art. 3º A Marinha compreende a seguinte força ativa:

- a) os Oficiais constantes dos efetivos fixados para o Corpo da Armada e dos demais Corpos e Quadros da Marinha-de-Guerra, inclusive os da Reserva Ativa;
- b) os Capelães Militares do Serviço de Assistência Religiosa;
- c) os Guardas-Marinha e Oficiais da Reserva, convocados ou designados para o serviço ativo, estágio ou períodos de instrução;
- d) os Guardas-Marinha da Ativa;
- e) 1.500 (mil e quinhentos) alunos da Escola Naval e Colégio Naval;
- f) 400 (quatrocentos) alunos dos Centros e Escolas de Instrução de Oficiais da Reserva;
- g) 20.300 (vinte mil e trezentos) Praças dos Quadros e especialidades do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, distribuídos pelas diversas graduações, especialidades e serviços, inclusive suboficiais;
- h) 9.150 (nove mil cento e cinquenta) Praças do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, sendo 7.350 (sete mil trezentos e cinquenta) dos Serviços Gerais de Convés e Máquinas e 1.800 (mil e oitocentos) Praças das diversas especialidades, graduações e serviços, já transferidos do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada para o referido Quadro Suplementar, em virtude de dispositivos regulamentares;
- i) 4.000 (quatro mil) alunos das diversas Escolas de Aprendizes-Marinheiros;
- j) 4.050 (quatro mil e cinquenta) Taifeiros, sendo 2.800 (dois mil e oitocentos) dos quadros e especialidades do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, distribuídos pelas diversas graduações e especialidades e 1.250 (mil duzentos e cinquenta) do serviço geral de taifa do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, inclusive os já transferidos para esse Quadro, em virtude de dispositivos regulamentares;
- k) 10.000 (dez mil) Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, compreendendo as Companhias regionais, banda de músicos, de corneteiros e de tambores, distribuídos pelas

diversas especialidades e graduações, inclusive suboficiais;

l) os práticos, constantes dos respectivos corpos e quadros;

m) 1.000 (mil) conscritos para a formação da reserva do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.469, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 3.654, de 1959, que dispõe sobre a criação e organização do Quadro de Material Bélico, das Armas de Comunicações e de Engenharia, regula as condições de extinção do Quadro Técnico da Ativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 56 da Lei nº 3.654, de 4 de novembro de 1959:

"Art. 56. Os civis e as praças das Forças Armadas matriculados no Instituto Militar de Engenharia na forma da letra "b", do parágrafo 1º do art. 55, ao concluírem os cursos de graduação serão declarados Aspirantes a Oficial da 2ª Classe da Reserva do Quadro de Material Bélico ou das Armas de Engenharia e Comunicações de acordo com suas categorias e especialidades. Os Oficiais e Aspirantes a Oficial da 2ª Classe da Reserva, matriculados nas mesmas condições serão, após a conclusão dos cursos transferidos na mesma Classe da Reserva (R/2) e nos postos que possuírem para o Quadro de Material Bélico ou para as Armas de Engenharia e Comunicações de acordo com suas categorias e especialidades.

Parágrafo único

 "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.470, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1964

Revoga o artigo 8º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, que aprova normas para revisão de preço em contratos de obras ou serviços a cargo de órgãos do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.505, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto do Selo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber o que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

Art. 1º O Imposto do Selo incide sobre os atos regulados por lei federal especificados na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. compreendem-se no disposto neste artigo os atos praticados no estrangeiro, que tiverem de produzir efeito no país.

Art. 2º O Imposto tem como fato gerador a prática do ato, por qualquer forma de exteriorização prevista nesta Lei, com abstenção de sua validade ou eficácia jurídica.

Parágrafo único. no caso do parágrafo único do artigo anterior, constitui fato gerador do Imposto o recebimento, no país, do instrumento referente ao ato ou o seu lançamento, se houver contabilização antes do recebimento.

.....
.....

LEI Nº 4.514, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivo do decreto-lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943, que institui com personalidade própria de natureza autárquica, o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A letra "c" do art. 8º do Decreto-lei nº 5.252, de 16 de fevereiro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"c" - assinar contratos e autorizar despesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

LEI Nº 4.556, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Isenta do Imposto do Selo o contrato e demais atos subsequentes relativos ao empréstimo firmado pelo Departamento de Águas e Esgoto da Prefeitura Municipal de Porto Alegre com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (B.I.D.).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto do Selo, o contrato e demais atos subsequentes, inclusive o da garantia do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, relativos ao empréstimo firmado pelo Departamento de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (B.I.D.).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º d República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.600, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1965

Cria a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º A Diretoria Regional, referida, cuja sigla é DR-SJO, terá a seu cargo a execução dos serviços postais e de telecomunicações dentro dos limites de sua jurisdição, integrada pelos seguintes municípios: Ibirá - Catanduva - Nova Granada - Orindiuva - Paraíso - Paulo de Faria - Pirangi - Taiaçu - Boturuna - Aririnha - Ingá - Onda Verde - Potyrendaba - Urupês - José Bonifácio - Planalto - Nova Aliança - Nipoã - Neves Paulista - Polom - Macaubal - Gastão Vidigal - Monte Aprazível - Nhandeara - Auriflama - General Salgado - Magda - Pereira Barreto - Buritama - Itajobi - Valentim Gentil - Estrêla d'Oeste - Pôrto Taboado - Santa Fé do Sul - Jales - Fernandópolis - Votuporanga - Cosmorama - Tanabi - Bálamo - São José do Rio Preto - Uchôa - Guapiaçu - Cedral - Cajobi - Tabapuan - Cardoso - Riolândia - Álvares Florenso - Palestina - Guarani - Idiaporã - Mirassol - Olímpia - Taquaratinga.

LEI Nº 4.604, DE 30 DE MARÇO DE 1965

Altera o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reforma a Lei de Acidentes do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 27 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, mantido seu parágrafo único, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Nos casos de incapacidade temporária, a indenização é devida a partir do dia que se segue ao do acidente".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.631, DE 15 DE MAIO DE 1965

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962 (Altera dispositivos da Lei nº 2.220, de 10 de julho de 1934), que dispõe sobre a taxa a que ficaram sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 6º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Fica assegurado às entidades promotoras de competição de trote, com exploração de apostas, o direito de substituir as suas reuniões dos sábados e domingos por uma reunião noturna semanal, no horário das 19:30, às 24 horas, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

LEI Nº 4.632, DE 18 DE MAIO DE 1965

Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.654, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Altera os arts. 180 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 4.665, DE 8 DE JUNHO DE 1965

Prorroga, por mais 5 (cinco) anos, as disposições dos arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São prorrogadas, por 5 (cinco) anos, as disposições dos arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 498, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de novembro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

LEI Nº 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

(Vide Decreto-Lei nº 1.076, de 23/1/1970)

Modifica, em parte, as Leis nºs. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Às empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do art. 38 e nos arts. 108 e 111 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados e a Eletrobrás subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 10. Para garantia da boa utilização dos recursos orçamentários ordinários e dos créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços de energia elétrica, fica o Ministério das Minas e Energia incumbido da coordenação de sua aplicação.

§ 1º Quando o concessionário de serviço público de energia elétrica for entidade autárquica ou sociedade de cujo capital social, com direito a voto, participe o Poder Público em caráter majoritário, o Ministro das Minas e Energia poderá, a seu critério, efetuar ao concessionário, para aplicação direta, suprimientos de numerário relativos aos recursos consignados no orçamento da União, bem como em créditos especiais ou suplementares, destinados a obras e serviços a seu cargo, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o Decreto nº 637, de 1º de março de 1962.

§ 2º Sempre que lei específica obrigue a órgãos federais de qualquer natureza ou entidades autárquicas e parastatais a realizarem suas aplicações sob a forma de subscrição de capital de empresas de serviços públicos de energia elétrica, o que só poderá ocorrer quando comprovada a rentabilidade do investimento a que as mesmas se destinem, a subscrição será feita em nome da União, que a utilizará para aumento e integralização do capital da ELETROBRÁS.

§ 3º Enquanto não se verificar a rentabilidade referida no parágrafo anterior, tais aplicações serão contabilizadas em conta especial, como auxílio da União, até que, comprovada a capacidade de remuneração do investimento, sejam elas convertidas em participação acionária.

.....
.....

LEI Nº 4.697, DE 22 DE JUNHO DE 1965

Dá nova redação ao § 2º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) passa a ter a seguinte redação.

"§ 2º A contagem do tempo de efetivo serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, deduzido os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha, que é considerado de efetivo serviço".

.....

.....

LEI Nº 4.704, DE 28 DE JUNHO DE 1965

Disciplina o recolhimento pelo Departamento dos Correios e Telégrafos de seus saldos orçamentários já empenhados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em casos excepcionais o Departamento dos Correios e Telégrafos proporá ao Ministro da Viação e Obras Públicas sejam escrituradas como "Restos a pagar", em conta distinta as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já encomendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas dentro do ano financeiro.

§ 1º O Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas a relação das obras, serviços e fornecimentos que estejam nas condições previstas neste artigo.

.....

.....

LEI Nº 4.711, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Estende aos remanescentes ou reformados da

extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 184, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares, é acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

§ 4º VETADO".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.755, DE 18 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre a forma de fixação do imposto sindical devido pelos estabelecimentos rurais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de cobrança do imposto sindical dos empregadores rurais não organizados sob a forma de sociedade com o capital registrado, entender-se-á como capital o valor adotado para lançamento do imposto territorial das terras do imóvel explorado, aplicando-se sobre estes as percentagens da tabela progressiva de que trata o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e modificado pelo art. 1º da Lei nº 4.140, de 21 de setembro de 1962, ressalvado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964.

Art. 2º Os empregadores rurais nas condições do artigo anterior poderão recolher o imposto sindical do corrente exercício, sem multa, até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Octavio Gouveia de Bulhões.

LEI Nº 4.785, DE 6 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sôbre a fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do comércio e uso de produtos fitossanitários em todo o território nacional.

Art. 2º Entende-se por produtos fitossanitários as substâncias ou preparações, de natureza química ou biológica, e os organismos vivos quando destinados ao emprêgo na prevenção, repelência e destruição de insetos, fungos, ervas daninhas, nematódios, ácaros, roedores e outras formas de vida animal ou vegetal e outros agentes que afetam as plantas e os produtos agrícolas.

Parágrafo único. Incluem-se como defensivos da lavoura os engenhos destinados aos fins mencionados neste artigo desde que sejam essenciais às características do processo de combate.

.....

LEI Nº 4.801, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

Altera dispositivo do Decreto-Lei número 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telegráfos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. As disposições dos citados arts. 11 e 26 são extensivas à Comissão Censitária Nacional e aos contingentes militares em missão no exterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

LEI Nº 4.802, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965

Determina a sede e o fôro da Administração do
Pôrto do Rio de Janeiro e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A administração do Pôrto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), órgão de natureza autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por fim a exploração industrial, comercial e os melhoramentos do Pôrto do Rio de Janeiro."

Art. 2º As custas dos atos judiciais, praticados pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, serão pagas na conformidade do critério a que alude o § 1º do art. 56, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

LEI Nº 4.841, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1965

Acresce de um parágrafo único o artigo 16 da
Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 16 da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Patrimônio do D.N.E.F. será constituído, inclusive, dos bens móveis e imóveis da União integrantes do acervo do antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, órgão centralizado da União Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora

LEI Nº 4.854, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1965

Modifica o art. 115 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 115 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 115. O funcionário casado terá a licença sem vencimento ou remuneração, quando o seu cônjuge fôr mandado servir, "ex officio", em outro ponto do território nacional, ou quando eleito para o Congresso Nacional.

§ 1º Existindo no novo local de residência repartição do serviço público centralizado ou de autarquia federal, o funcionário será nela lotado enquanto ali durar a permanência do seu cônjuge.

§ 2º A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruído."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.863, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1965

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os soldos constantes do Anexo II de que trata o art. 188 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), ficam substituídos, a partir de 1º de janeiro de 1966, pelos valores expressos na Tabela A.

Art. 2º Ficam alterados os arts. 19, 61 e 148 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, prevalecendo a seguinte redação:

I - "Art. 19. A Gratificação de Função Militar de Categoria B é devida ao militar, pelo valor de 10% do soldo do posto ou graduação quando em exercício de função nas situações das letras *a, b, c, d, e, e f* deste artigo; e, pelo valor anualmente fixado pelo Poder Executivo, obedecendo às graduações respectivas dos Cursos, quando na situação da letra *g*:

- a) servindo em corpo de tropa e bases;
- b) embarcando em navio da Armada ou guarnecendo navio mercante;
- c) servindo em Hospital e Arsenais, Parques, Estabelecimentos, Fábricas, Depósitos, funcionando em regime industrial ou com horário especial de trabalho;
- d) em função de docência, ensino ou instrução em Escola, Colégio, Instituto, Curso ou Centro de Ensino ou Instrução das Forças Armadas;
- e) em levantamentos topográficos, geográficos, hidrográficos, oceanográficos, manutenção de faróis e construção de rodovias ou ferrovias, determinados pela Diretoria ou Serviço competente;
- f) em efetivo exercício de função de Estado-Maior e ou de Técnico;
- g) aprovado em Curso de Especialização, de Aperfeiçoamento de Comando e Estado-Maior ou equivalentes em cada Força.

§ 1º Os Ministros das Pastas Militares especificarão as Organizações Militares e estabelecerão as condições que enquadrem o militar nas disposições deste artigo.

§ 2º Ao militar que se enquadre simultaneamente em mais de uma das atividades discriminadas neste artigo, somente será abonada a gratificação correspondente a uma delas, com exceção da letra *g* que acumula sempre com qualquer uma das demais letras."

II - "Art. 61. A indenização de Representação é devida ao militar no efetivo exercício dos cargos, funções ou comissões especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da indenização de que trata este artigo serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo."

III - "Art. 148. Os militares reformados em consequência de moléstia a que se refere a letra *d* do art. 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista

para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável".

Art. 3º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valores das funções gratificadas, da Administração Centralizada, serão pagos, a partir de 1º de janeiro de 1966, com base na Tabela B.

Parágrafo único. As autoridades relacionadas no item IV - outros cargos em comissão - da Tabela B não serão concedidas diárias pelo efetivo exercício em Brasília, nem gratificação de tempo integral, ficando revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

.....

.....

LEI Nº 4.891, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera a redação do parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, que reforma as disposições do Decreto Legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às Cooperativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nessas cooperativas, cada associado não poderá possuir cotas-partes do capital social em quantia superior a 60 (sessenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, qualquer que seja o valor do imóvel que pretenda adquirir."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 4.884, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Concede à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor o auxílio de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros); autoriza a abertura do crédito especial para atender a essa finalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, o auxílio de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de sua constituição, instalação e funcionamento.

.....

.....

LEI Nº 4.936, DE 17 DE MARÇO DE 1966

Cria o "Fundo da Propriedade Industrial" (F.P.I.) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º No anexo II, nº V, da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, são incluídas ainda as seguintes taxas:

22 - Pedido de restauração de marca e assemelhados	15.000
23 - Taxa suplementar por classes nos depósitos de pedidos de registro de títulos de estabelecimentos, insígnia, frase de propaganda, e semelhantes que excederem de três classes	1.000
24 - Interposição de oposição, impugnação, pedido de reconsideração, adiantamento e réplica	5.000
25 - Réplica	2.000
26 - Recursos ao Ministro da Indústria e do Comércio	15.000

Art. 9º O Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá admitir estagiários, recrutados entre estudantes das escolas superiores, para auxiliarem na execução de trabalhos de natureza técnico-científica, mediante contrato de trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Poderá o Departamento Nacional da Propriedade Industrial firmar convênios de colaboração mútua com entidades de grau superior, públicas ou privadas para execução dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a integrar os recursos iniciais do Fundo da Propriedade Industrial na forma do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo terá vigência nos exercícios de 1966 e 1967 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 84, de 27/12/1966](#))

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Paulo Egydio Martins

LEI Nº 4.961, DE 4 DE MAIO DE 1966

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 julho de 1965 (Código Eleitoral).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes de categoria de juristas, deverá ser, feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra h passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra i :

"h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. "

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração."

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público."

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art 20."

.....

Art. 18. É acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador, deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação."

Art. 19. É acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão."

Art. 20. O inciso V, do § 1º do artigo 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - com fôlha-corrida fornecida pelos cartórios competentes para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal)."

Art. 21. É acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

"§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número, salvo em relação a estes o que optarem por novo número."

Art. 22. O caput do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 38. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º."

Art. 39. É revogado o § 2º do artigo 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 3º.

.....

Art. 50. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado, à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito."

Art. 51. São acrescentados ao artigo 256 os seguintes parágrafos:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 60. O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

LEI Nº 4.983, DE 18 DE MAIO DE 1966

Altera disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 141, caput, 156, § 1º, incisos I e II, 163, 169, inciso IV, 172, caput, 173, 175, 200 caput, e 212, incisos I e II, do Decreto-lei nº 7.561, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirografário fôr inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

LEI Nº 4.985, DE 18 DE MAIO DE 1966

Revoga dispositivos da Lei nº 4213, de 14 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a letra *g* do item A do art. 6º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, fica acrescido de uma letra com a seguinte redação:

"u) Realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros."

LEI Nº 5.003, DE 27 DE MAIO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimento dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95. O militar com encargos de família tem direito a um "auxílio para moradia" no valor mensal de 10% (dez por cento) do seu sôlido.

§ 1º Entende-se como "encargos de família" do Militar, para os fins previstos neste artigo, os seus dependentes, na forma do disposto no artigo 57 deste Código.

§ 2º Suspende-se, temporariamente, o direito do militar ao "auxílio para moradia", enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7º

§ 3º O auxílio previsto neste artigo será pago ao militar até completar cada período de 5 (cinco) anos na mesma localidade.

LEI Nº 5.049, DE 29 DE JUNHO DE 1966

Introduz modificações na legislação pertinente
ao Plano Nacional de Habitação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei.

§ 6º Os contratos de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente rubricados por todas as partes em todas as suas folhas.

§ 7º Todos os contratos, públicos ou particulares, serão obrigatoriamente transcritos no Cartório de Registro de Imóveis competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua assinatura, devendo tal obrigação figurar como cláusula contratual."

Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S.A. e o Banco do Brasil S.A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro da Habitação, de que trata esta Lei de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Previdência

Social. (Expressões "e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S.A. e o Banco do Brasil S.A." com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art.42, VII da Constituição Federal, pela Resolução nº 6, de 5/5/1970)

§ 3º Os órgãos referidos no § 1º deste artigo que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, no prazo de 90 (noventa) dias, sugestões e normas, em consonância com o Sistema Financeiro de Habitação, referentes à sua alinação." (Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional em 29/8/1966)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas *a* e *b* do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 1º Incorrerá nas penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e funcionário ou autoridade que, por ação ou omissão, no exercício das funções de seu cargo não cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º Os índices e critérios de correção monetária mencionados neste artigo e fixados pelo Conselho Nacional de Economia, segundo normas estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação, aplicam-se aos §§ 2º e 3º do art. 52 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 3º As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção." (Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional em 29/8/1966)

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 8º Para os efeitos da contribuição de que trata este artigo, considera-se empresa o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como repartições públicas, autárquicas, quaisquer outras entidades públicas ou sociedades incorporadas, administradas ou concedidas pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores que sejam contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões."

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 34. O Banco Nacional de Habitação, por seu Conselho de Administração, fixará o prazo de resgate, os juros e demais características das Letras Imobiliárias de sua emissão."

Art. 6º O Banco Nacional de Habitação e as autarquias bancárias, cujo regime de pessoal os filie à Consolidação das Leis do Trabalho, terão a remuneração e os salários, de seus dirigentes, conselheiros e servidores, submetidos à aprovação do Conselho Monetário Nacional e seu regime de trabalho fixado pelo respectivo Conselho de Administração, não se lhes aplicando as disposições da Lei nº 3.700, de 12 de julho de 1960, e a legislação subsequente sobre vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis da União.

Art. 7º São canceladas, e conseqüentemente devem ser arquivadas pela autoridade judiciária competente, as ações de despejo movidas por Instituto de Aposentadoria e Pensões contra instituições hospitalares, de assistência social ou de ensino, desde que não motivadas por falta de pagamento do aluguel convencionado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Bulhões
Walter Peracchi Barcellos

DECRETO-LEI Nº 12, DE 7 DE JULHO DE 1966

Retifica dispositivos do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, e considerando a necessidade de introduzir correções em dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, vigora com a seguinte redação:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições constantes do artigo 30 do Ato Institucional nº 2 e

CONSIDERANDO que, na tramitação legislativa do Projeto de Lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo estabelecido no artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo.

CONSIDERANDO, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa.

CONSIDERANDO, finalmente que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Podêres Executivo e Legislativo, tem a finalidade precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional,

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 1º a 5º e 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 5.128, DE 29 DE SETEMBRO DE 1966

Altera o par. 2º do art. 4º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, que dispõe sobre a importação de animais de puro-sangue, de carreira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 4.096, de 18 de julho de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º
.....

§ 2º É isenta de pagamento de tributos de qualquer natureza a importação, para fins de reprodução, de animais de puro-sangue de carreira, os quais não poderão participar de competições no País, salvo quando se tratar de potranças inéditas, enquanto não atingirem o limite de idade inicial de procriação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

.....
.....

LEI Nº 5.131, DE 1º DE OUTUBRO DE 1966

Altera a Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.917, de 14 de julho, de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

LEI Nº 5.145, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a naturalização dos filhos menores, nascidos antes da naturalização dos pais, modifica os artigos 3º, 4º e 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, revoga a Lei nº 4.404, de 14 de setembro de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional nº 2 ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que o art. 2º do Ato Complementar nº 23, faculta ao Presidente da República baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição;

CONSIDERANDO a urgência das medidas ora estabelecidas,

DECRETA:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Cinema (INC), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2º O INC é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos termos da presente lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 2º do Ato Complementar nº 23,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica assim redigido:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Art. 2º Fica acrescentada ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 3.807 a alínea c com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 67, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira - Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S/A, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

CONSIDERANDO que todos os estudos levados a efeito sobre as atividades das autarquias Lloyd Brasileiro - PN e Companhia Nacional de Navegação Costeira - Autarquia Federal têm recomendado que sejam atribuídos ao Lloyd Brasileiro os serviços de navegação a cargo da Companhia Nacional de Navegação Costeira e a esta os serviços de reparos navais desempenhados por aquela, como meio de alcançar uma considerável melhoria da qualidade dos serviços prestados a par duma sensível redução dos seus custos e do conseqüente saneamento financeiro das citadas empresas.

CONSIDERANDO que a par desta separação de atividades assinalou-se a necessidade de dar nova forma jurídica às citadas empresas, de modo a dotá-la de flexibilidade operacional requerida pelas atividades de cunho econômico;

CONSIDERANDO que a fase de implementação das medidas prévias a esta transformação, realizadas através de convênios entre as duas autarquias, já atingiu o seu objetivo;

CONSIDERANDO a urgência em proceder a transformação, tendo em vista a conveniência de iniciar o novo exercício financeiro com as entidades já transformadas,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Serão extintas as autarquias Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira - Autarquia Federal, na data da respectiva Assembléia de constituição das empresas de que trata esta lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 69, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Complementa as Leis nº 4.415 de 24 de

setembro de 1964, e nº 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, ficam alterados na forma dos Anexos I e II do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro - SEB.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os atuais cargos de Criptólogo, níveis 14 e 16, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, passam para a Parte Suplementar do mesmo Quadro de Pessoal com a denominação de Assistente de Chancelaria.

.....

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 16. O quadro de pessoal do INC será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 17. Para atender à execução de serviços de natureza não permanente ou especializada, poderá o INC admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 18. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta lei, estejam prestando serviço a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao INC poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do INC nas mesmas condições em que se encontrem.

Parágrafo primeiro - A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do INC.

Parágrafo terceiro - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, a critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o status anterior.

Parágrafo quarto - O pessoal que exceder às necessidades do INC, a critério de sua direção, será, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Arts. 19 a 22. (Revogados pela Lei nº 6.281, de 9/12/1975)

.....

DECRETO-LEI Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

DECRETO-LEI Nº 74, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, tendo em vista o Ato Complementar nº 23,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Federal de Cultura será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as diversas artes, as letras e as ciências.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências, e se reunirá em sessão para decidir sobre a matéria de caráter geral.

§ 5º Além das Câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma, especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 6º As funções de conselheiro serão consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Cultura compete:

.....

.....

LEI Nº 5.186, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

Autoriza o Serviço de Navegação da Bacia do Prata a alienar os bens imóveis que especifica, de sua propriedade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço de Navegação da Bacia do Prata autorizado a alienar, em concorrência pública, os bens imóveis de sua propriedade, a seguir enumerados:

I - 117 alqueires de terra, situados no Distrito de Tibiriçá, Município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo;

II - 6.500 (seis mil e quinhentos) hectares de terra, divididos em 15 pousos ou retiros de gado, com moradias, estúbulos, benfeitorias e demais acessões industriais, situados nas áreas adjacentes dos rios Anhanduí e Pardo, tributários do Rio Paraná, no Município de Bataguçu, Estado de Mato Grosso;

III - 3.327 (três mil trezentos e vinte e sete) hectares de terra, situados à margem esquerda do Rio Paraná, compreendidos entre as localidades de Guaíra, Oliveira Castro, Arroio Guaçu e Pôrto Mendes, todos no Estado do Paraná.

§ 1º Para cumprimento do disposto no nº III deste artigo o SNBP ouvirá o Conselho de Segurança Nacional, que emitirá parecer sobre a conveniência ou não da alienação, tendo em vista a segurança nacional.

§ 2º Na hipótese de opinião contrária do CNS, este dirá a que entidade de direito público poderá ser transferido o domínio da área respectiva.

§ 3º Na ocorrência da hipótese do parágrafo anterior, o SNBP entrará em contato com a autoridade competente para efetivar a transferência respectiva.

Art. 2º O produto líquido dessas alienações será contabilizado como receita extraordinária do SNBP.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e as finanças do país,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 102, DE 13 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo primeiro do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores incumbido de adquirir e distribuir gratuitamente à magistratura federal, estadual e

dos Territórios Federais, bem como ao magistério especializado, bibliotecas e às entidades internacionais, as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com plano organizado por êsse Tribunal.

Art. 2º Enquanto as publicações, a que se refere o artigo 1º, forem editadas no Departamento de Imprensa Nacional, o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficará obrigado sòmente ao pagamento de sessenta por cento do preço de capa.

LEI Nº 5.232, DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Acrescenta parágrafos ao artigo 33 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, que regula a locação de prédios urbanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 33 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, dos seguintes parágrafos:

"§ 1º As taxas de 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento), referidas nos artigos 31 e 32, incidirão sôbre os aluguéis recebidos a partir do mês de dezembro de 1964, excluídos os impostos, taxas e demais encargos de locação.

§ 2º O prazo para o recolhimento das taxas referidas no § 1º fica prorrogado até 31 de dezembro de 1966."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 5.233, DE 20 DE JANEIRO DE 1967

Altera o item III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto

dos Funcionários Públicos Civis da União -, passa a ter a seguinte redação:

" III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada."

Art. 2º Os proventos oriundos de aposentadoria ou pensão de funcionário acometido da doença de Parkinson gozarão da isenção prevista no item III do artigo 17 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 110, DE 23 DE JANEIRO DE 1967

Ratifica o sistema de remuneração nos órgãos de deliberação coletiva da previdência social, a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, e considerando o que dispõem o artigo 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e o art. 36 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva do sistema de previdência social contínua regulada pelo disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1 de janeiro de 1967.

Brasília, 23 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 129, DE 31 DE JANEIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-Lei nº

72, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º O art. 43 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. Caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público a realização dos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos efetivos do Quadro do Pessoal do INPS e à admissão do pessoal trabalhista.

§ 1º Fica o DASP autorizado a delegar ao INPS a realização dos concursos, mediante solicitação dêste, sempre que houver necessidade de provimento dos cargos em determinado prazo ou em localidade do interior.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º será concedida pelo Diretor-Geral do DASP, sem prejuízo do controle normativo dos concursos por parte dêsse Departamento, devendo, no caso de recusa, ser esta justificada perante o Presidente da República.

§ 3º Na realização dos concursos por delegação, serão observadas as normas gerais expedidas pelo DASP a respeito do assunto".

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L.G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 140, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 4.985, de 18 de maio de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º É acrescentado o § 7º ao artigo 4º, da Lei número 4.985, de 18 de maio de

1966, com a seguinte redação:

"§ 7º Os Presidentes das Sociedades de Economia Mista instituídas nos termos do artigo 26, da Lei número 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, serão nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dêste Decreto-Lei, o Ministro da Viação e Obras Públicas promoverá a aplicação do disposto no artigo 1º as referidas sociedades, já existentes.

Art. 2º Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távara

DECRETO-LEI Nº 153, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas para o funcionamento da Companhia Brasileira de Dragagem, constituída nos termos do artigo 26, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, e de acordo com o dispositivo no Decreto nº 54.046, de 23.07.64.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e,

CONSIDERANDO os objetivos colimados com a constituição da Companhia Brasileira de Dragagem, Sociedade por Ações de Economia Mista;

CONSIDERANDO que a dragagem dos portos nacionais está diretamente ligada à Segurança Nacional;

CONSIDERANDO que entre todos os diferentes serviços para melhoramento de um pôrto é o de aprofundamento de seus canais de acesso e bacia de evolução o que oferece maior e mais importante repercussão econômica;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento da construção naval e o conseqüente aumento do calado dos navios, principalmente para os petroleiros e navios de minério e carvão, está a exigir o aprofundamento dos ancoradouros e vias de acesso dos portos;

CONSIDERANDO que até a transferência do acervo do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para a Cia. Brasileira de Dragagem, os serviços de dragagem não poderão sofrer solução de continuidade;

CONSIDERANDO que é imprescindível o imediato funcionamento da Cia. Brasileira de Dragagem, constituída por Escritura Pública, lavrada nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO o previsto no Artigo 768, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 121, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e no Decreto-Lei nº 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei::

Art. 1º A CBD, sociedade por ações de economia mista, constituída nos termos do art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963 e de acordo com o disposto no Decreto nº 54.046, de 23 de julho de 1964, promoverá a modificação de seus Estatutos Sociais para o fim de observar as determinações do presente Decreto-Lei.

Art. 2º O capital inicial da sociedade será constituído pelo valor dos bens e direitos que a União, o DNPVN ou qualquer Órgão Público ou entidade privada, federal ou estadual, centralizado ou descentralizado destinar à integralização do seu capital.

Parágrafo único. As correções monetárias, procedidas sobre os bens e direitos referidos neste artigo serão isentos de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos resultantes das mesmas serão utilizados pela União ou pelos referidos órgãos na realização do Capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 3º O DNPVN subscreverá obrigatoriamente no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital inicial e de todos os aumentos do capital da sociedade, integralizando, em parte, a sua quota inicial com os bens e direitos vinculados ao seu serviço de dragagem.

Art. 4º Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações do capital subscrito pelo DNPVN com bens e direitos, na forma desta lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade, produzindo todos os efeitos de direito inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, a Capitania dos Portos e o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5º A alínea s do art. 3º e o § 2º do art. 26 da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, passarão a ter a seguinte redação, ficando revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 4º da Lei nº 4.985, de 18 de maio de 1966: Alínea s do artigo 3º - participar de sociedades de economia mista na forma estabelecida no § 2º do art. 26.

§ 2º do art. 26 - as sociedades de que trata este artigo serão constituídas de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, participando a União ou o DNPVN com pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social.

Art. 6º Fica o DNPVN autorizado a entregar à CBD a importância de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), na medida das necessidades da mesma, para atender às despesas com a instalação da empresa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 154, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre os bens e o pessoal vinculado ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata - Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas, extingue esta Autarquia, e autoriza a constituição do Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo parágrafo 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966:

CONSIDERANDO que dos estudos a que se procedem, no Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a forma mais conveniente por que deve ser administrada a autarquia federal denominada Serviço da Navegação da Bacia do Prata, resultou ser indicada de sociedade anônima de economia mista;

CONSIDERANDO a urgência em se proceder a transformação, daquela autarquia em sociedade de economia mista, logo se iniciar o exercício financeiro;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

Da extinção da Autarquia Federal denominada Serviços de Navegação da Bacia do Prata

Art. 1º Será extinta, na data da constituição da sociedade de que trata, êste Decreto-Lei a autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Bacia do Prata (SNBP).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, em decorrência dêste Decreto-Lei e por ela administrados que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade, no ato de sua constituição, serão mantidos sob a sua guarda e gestão até a respectiva incorporação ao ativo da mesma, a qual se dará à medida que forem êles arrolados, ou tombados e avaliados economicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União ou por realização de novas subscrições de capital.

.....

DECRETO-LEI Nº 162, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração dos serviços de telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de telecomunicações.

§ 1º A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos, até então sob a jurisdição estadual ou municipal.

§ 2º Os direitos e obrigações das empresas de telecomunicações, coletivas ou individuais, que tenham obtido concessão, autorização ou permissão de autoridades estaduais e municipais para execução do serviço continuarão a ser regidos pelos atos e contratos, expedidos pelas autoridades competentes ou com estas celebrados, ressalvada a possibilidade de modificá-los, observadas as formalidades legais.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 173, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4,

DECRETA:

Art. 1º A manutenção do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, correrá, no exercício financeiro de 1967, à conta:

I - do saldo do crédito especial aberto pelo art. 39, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966; e

II - das verbas consignadas no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1967, aprovado pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, e especificadas no Subanexo 4.06.00 - Ministério da Educação e Cultura - 4.06.24 - Instituto Nacional do Cinema Educativo.

Art. 2º A movimentação das verbas mencionadas no item II, do artigo anterior, será feita:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 184, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal - Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, símbolo 4-C, de Secretário de Câmara do Conselho Federal de Cultura.

Art. 2º A despesa decorrente do disposto no artigo anterior, bem como os vencimentos do cargo de Secretário Geral do Conselho Federal de Cultura, símbolo 2-C, criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, correrão à conta de crédito especial aberto.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º

da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966:

I - com relação a todos os seus empregados; ou

II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretratável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei.

Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancária, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 196, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivo da Lei nº 4328, de 30 de abril de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O art. 187, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 224, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela forma estabelecida neste decreto-lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens, serviços e pessoal.

I - As vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileiro de Alimentos (COBAL.).

II - As vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministério da Educação e Cultura ou da saúde ou entidades sob sua jurisdição.

III - As do Serviço Agropecuário, pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os bens e pessoal remanescentes serão transferidos para outros órgãos transferidos para outros órgãos da administração pública ou sociedades de economia mista de que a União Federal seja acionista.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, bem como na do § 3º do art. 5º, serão garantidos os direitos por lei assegurados aos servidores do SAPS, inclusive o tempo de serviço.

§ 3º Caberá à COBAL, por sua diretoria, atendido o disposto na Lei Delegada nº 6, de 26 de setembro de 1962, e o que dispõe este decreto-lei, estabelecer as normas, condições prazos em que os bens e serviços que lhe forem transferidos ficarão adaptados às finalidades estatutárias da empresa, promovendo inclusive as alterações que lhe forem necessárias em seus estatutos.

§ 4º O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre as adaptações e alterações que se fizerem necessárias nos demais órgãos ou entidades para os quais forem transferidas as atribuições do SAPS, nos termos deste artigo.

Art. 2º Dentro de 10 (dez) dias da publicação deste decreto-lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, Comissão Mista Especial, composta de representantes do Departamento Nacional da Previdência Social.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 225, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência

de uma Comissão de Coordenação Geral integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador Geral.

Art. 2º O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

Parágrafo único. As normas gerais de que trata o art. 8º, inciso I, de Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e não envolvem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 229, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

CONSIDERANDO o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interesse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais,

DECRETA:

.....

Art. 17. O art. 576 do Capítulo II - "Do enquadramento sindical" - do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 576. A Comissão de Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

- I - Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical (DOAS);
- II - um representante do Departamento Nacional de Mão de Obras (DNMO);
- III - um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;
- IV - um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário de Ministério da Agricultura;
- V - dois representantes das categorias econômicas;
- VI - dois representantes das categorias profissionais.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante.

- a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;
- b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO;
- c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º Os representantes das Categorias terão o mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º Diretor Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical."

Art. 18. O artigo 579 do Capítulo III do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 235, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº162, de 13 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no Diário Oficial de 14 subsequente, o seguinte § 3º:

"§ 3º O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos

têrmos do § 1º do artigo 8º da Constituição Federal, firmar convênios com os Governos Estaduais para a execução, através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e controle das telecomunicações".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117
de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estado

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste

artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.397, de 28/2/1968](#))

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 242, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, e tendo em vista o disposto no art. 1º, letra "f" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

DECRETA:

Art. 1º Dos recursos que a União destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 92 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, será destacada uma parcela de dez por cento (10%) para custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o artigo 2º, letra "m", do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 244, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a indústria de construção naval.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que a análise dos custos de produção da indústria de construção naval, propiciada pela Comissão Especial criada pelo Decreto nº 59.578, de 23 de novembro de 1966, demonstrou a necessidade de modificação do sistema de contratação de navios e/ou embarcações, assim como a redução dos tributos fiscais que gravam aquela produção;

CONSIDERANDO que a normalização técnica e o índice de nacionalização dos navios e/ou embarcações e seus respectivos componentes tem influência decisiva no custo direto da construção naval.

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante será órgão financiador dos armadores aplicando os recursos do Fundo de Marinha Mercante de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Para a construção de navios e/ou embarcações mercantes, os financiamentos concedidos pelo Fundo de Marinha Mercante serão limitados a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 300, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º e seus parágrafos do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) instituidora da hoje denominada contribuição sindical rural, apenas dispôs que o seu quantum, bem como o processo de arrecadação, distribuição e a aplicação da mencionada contribuição seriam regulados {no que couber} pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, portanto, que entre os dispositivos da CLT aplicáveis à contribuição sindical rural não se incluíram os concernentes às penalidades a que deverão estar sujeitos os infratores;

CONSIDERANDO, mais, que essa omissão torna inócua a fiscalização do cumprimento da lei, e praticamente impossibilita a estabilidade financeira das entidades sindicais rurais;

CONSIDERANDO, ainda, que a colaboração dessas entidades legalmente reconhecidas é imprescindível para a gradativa integração do meio rural no processo de desenvolvimento brasileiro e na elevação dos padrões de vida do nosso povo;

CONSIDERANDO, afinal, que a inexistência de entidades sindicais reconhecidas adstritas às disposições legais vigentes, propicia o surgimento de associações espúrias, possíveis veículos de agitações no meio rural, como aconteceu no passado, com inevitáveis repercussões na segurança nacional

DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se aos infratores das disposições legais e regulamentares, e das Instruções baixadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atinentes à contribuição sindical rural, as penalidades previstas no artigo 598 da Consolidação das Leis Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atualizadas, em seu valor monetário, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964 e no art. 1º do Decreto 57.146, de 1º de novembro de 1965.

Art. 2º Aplicam-se à contribuição sindical as mesmas normas e princípios estabelecidos no artigo 37 e seu parágrafo único, da lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 563, de 30/4/1969, republicado no DO de 15/5/1969, em vigor 150 dias após a publicação)*

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 563, de 30/4/1969, republicado no DO de 15/5/1969, em vigor 150 dias após a publicação)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 306, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Introduz um § 4º no art. 21 do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 21 do Decreto-lei nº 67 de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 4º As prioridades asseguradas à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (CNLB) nos parágrafos segundo e terceiro do presente artigo, não serão aplicadas quando o interessado no afretamento ou no transporte conjugado de cargas fôr uma sociedade de economia mista, o subsidiária de navegação, e as cargas a serem transportadas sejam constituídas de granéis sólidos ou líquidos".

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juarez Távora

Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 312, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela previdência social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica a previdência social autorizada a prestar assistência farmacêutica a seus beneficiários na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 2º A assistência farmacêutica poderá assumir as modalidades seguintes:

- a) fornecimento direto de medicamentos;
- b) financiamento, parcial ou total, da aquisição de medicamentos;
- c) dação em consignação de medicamentos a empresas, mediante convênios.

LEI Nº 5.303, DE 3 DE JULHO DE 1967

Dispõe sobre o recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Lei número 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades concessionárias ou permissionárias de serviços de

telecomunicações ficam isentas de pagamento dos juros de mora referidos no § 1º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, desde que recolham a taxa de fiscalização instituída pela referida Lei e correspondente ao exercício de 1967, até 60 (sessenta) dias após publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.312, DE 4 DE SETEMBRO DE 1967

Dá nova redação ao artigo 3º, inciso III, da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III, do artigo 3º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Até 8% (oito por cento) das aplicações anuais do Fundo, no custeio dos serviços da Comissão de Marinha Mercante, que é autorizada a contratar pessoal habilitado e serviços necessários mediante aprovação do seu Orçamento pelo Ministro dos Transportes."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

B.

LEI Nº 5.356, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1967

Revoga o Decreto-Lei nº 142, de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Plano Rodoviário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei nº 142, de 2 de fevereiro de 1967, que dispõe

sobre o Plano Rodoviário Nacional.

Art. 2º São restabelecidas, em todos os seus termos, as disposições das Leis nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e nº 4.906, de 17 de dezembro de 1965.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 5.369, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1967

Prorroga, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, por 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, para que os diplomados em curso de Nutricionista e Dietista requeiram o registro profissional de seu diploma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 5.375, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera o artigo 79 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), passa a vigorar acrescido do inciso e parágrafo

seguintes:

"XIII - Licença, até o limite máximo de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 e outras indicadas em lei.

Parágrafo único. VETADO."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 343, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I - 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S. A., até o exercício de 1971, inclusive:

II - 12,5% (doze e meio por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS; III - 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV - 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V - 8% (oito por cento) aos Municípios.

§ 1º A distribuição das parcelas destinadas, de acordo com o disposto nos itens IV e V deste artigo, aos Estados, Distrito Federal e Municípios será efetuada segundo os critérios fixados no artigo 53 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, e no artigo 3º do Decreto nº 1.379-A, de 11 de setembro de 1962.

§ 2º No caso do Distrito Federal e de Estados que não se subdividem em Municípios, será acrescida à cota que lhes couber a percentagem correspondente aos Municípios.

Art. 2º. As parcelas destinadas aos Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Estados, Distrito Federal e Municípios, totalizando, conforme disposto nos itens III, IV e V do artigo 1º deste decreto-lei, 79,5% (setenta e nove e meio por cento) da arrecadação proveniente do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos,

constituirão o Fundo Rodoviário Nacional, que será aplicado em programas rodoviários federais, estaduais e municipais, nos termos da legislação em vigor.

.....

.....

LEI Nº 5.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1968

Acrescenta parágrafos ao art. 86, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao art. 86 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os parágrafos 2º e 3º, seguintes, transformando-se em parágrafo 1º o Parágrafo único:

"§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados.

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará nêles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas Passarinho

Hélio Beltrão

LEI Nº 5.388, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1968

Provê sobre a isenção do pagamento das taxas de Melhoramentos dos Portos e Renovação da Marinha Mercante, dos equipamentos importados pelo Ministério da Educação e Cultura, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das taxas de Melhoramentos dos Portos e de Renovação da Marinha Mercante as importações feitas pelo Ministério da Educação e Cultura, com recursos próprios ou provenientes de contratos de financiamento obtidos no exterior, de equipamentos sem similar nacional, destinados a estabelecimentos de ensino de nível médio, industrial e superior. [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 539, de 17/4/1969*](#)

Parágrafo único. Considerar-se-á comprovada a inexistência de similar nacional quando houver concessão de licença de importação pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Art. 2º Os materiais e equipamentos importados com os favores constantes da presente Lei não poderão destinar-se a fins comerciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Favorino Bastos Mércio

LEI Nº 5.391, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1968

Atribui recursos para melhoria das condições de segurança do sistema rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Do montante dos prêmios arrecadados dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, relativos aos transportes terrestres, previstos no artigo 20, alínea b, do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966, uma parcela de dez por cento será destinada, pelo prazo de cinco anos, à melhoria das condições de segurança do tráfego das rodovias.

Art. 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados, ouvido o Conselho Nacional de Transportes, fixará as normas específicas quanto ao recolhimento dessa percentagem pelas sociedades seguradoras, e quanto à sua aplicação.

Art. 3º. Os Seguros de responsabilidade civil a que se refere o artigo 1º desta Lei serão pagos às empresas seguradoras, parceladamente, em seis (6) prestações mensais consecutivas, durante o ano que se refere a cobertura do risco, desde que o valor dos prêmios exceda ao salário-mínimo regional.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andeazza
Edmundo de Macedo Soares

LEI Nº 5.397, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1968

Altera o parágrafo 4º do art 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 4º, do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1968, 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.406, DE 9 DE ABRIL DE 1968

Revigora, por 30 (trinta) dias, dispositivo do Decreto-Lei nº 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revigorada por 30 (trinta) dias a vigência do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei número 194, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.410, DE 9 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derogada, para esse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.420, DE 18 DE ABRIL DE 1968

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei número 210, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As operações de compra e venda de trigo estrangeiro, inclusive farinha, serão realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., como seu agente, na forma do que dispõem o item IV do art. 86 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e dos arts. 14 e 88 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Parágrafo único ... VETADO..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 5.432, DE 7 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre o pagamento de dívidas previdenciárias através de imóveis desonerados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas em débito de contribuições para com o INPS, verificado antes da vigência desta lei, poderão, no prazo de 180 dias a partir da sua publicação, requerer a consolidação da dívida, declarada ou apurada, para liquidação, com dação em pagamento de imóveis.

§ 1º A consolidação compreenderá os valores das contribuições em atraso, com a competente correção monetária, a partir de 17 de julho de 1964, contados sobre eles os juros de

mora e as multas cabíveis, estas com uma redução de 50%, inclusive a moratória.

§ 2º É aplicável o disposto neste artigo mesmo quando o débito tenha tido sua cobrança ajuizada pelo Instituto de Previdência credor. Em tais casos, recebendo o requerimento do devedor, o INPS promoverá o sobrestamento do feito.

Art. 2º Requerida a consolidação da dívida na forma do artigo anterior, o Instituto tendo em vista as dificuldades financeiras demonstradas pelo devedor, poderá receber em pagamento da mesma, já consolidada e confessada bens imóveis desonerados. Êstes poderão ser incorporados ao patrimônio do Instituto, se convierem aos fins específicos do mesmo, ou ser alienados.

Parágrafo único. Efetivada a venda, o INPS poderá proceder à conversão do produto em títulos públicos ou letras imobiliárias, total ou parcialmente.

LEI Nº 5.434, DE 14 DE MAIO DE 1968

Dá nova redação ao § 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculados aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira - Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S. A., e dá outras providências passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º É a Comissão de Marinha Mercante encarregada da distribuição do transporte das cargas pertencentes às repartições públicas, autarquias, órgãos da Administração descentralizada e sociedades de economia mista, entre a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e as empresas nacionais de navegação marítima, garantida prioridade no transporte de carga pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sempre que no momento, disponha esta de capacidade operacional ou ocorrer motivo de interesse público, a critério da referida Comissão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Mário David Andreazza

LEI Nº 5.436, DE 16 DE MAIO DE 1968

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 9, do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 9º do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As contribuições de previdência social e outros encargos sociais e fiscais, que recaírem sobre a atividade desses associados, serão recolhidas por quem se utilizar dos seus serviços, devendo, obrigatoriamente, o salário-família ser pago em folha de pagamento mensal.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

LEI Nº 5.438, DE 20 DE MAIO DE 1968

Altera o art. 4 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os efeitos deste Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

- a) às águas interiores do Brasil;
 - b) ao mar territorial brasileiro;
 - c) às zonas de alto mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
 - d) à zona contígua, conforme o estabelecido no Decreto-lei nº 44, de 18 de novembro de 1966;
-
-

LEI Nº 5.477, DE 25 DE JULHO DE 1968

Concede franquias postal às precatórias criminais e à correspondência dos Conselhos Penitenciários Estaduais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Gozarão de franquias postal, inclusive aérea, as precatórias criminais expedidas pelos Juizes de outras comarcas e a correspondência expedida pelos Conselhos Penitenciários Estaduais.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.482, DE 10 DE AGOSTO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL o imóvel que especifica de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a desapropriar por utilidade pública com

fundamento na letra h, do artigo 5º do Decreto-lei número 3.365 de 21 de junho de 1941, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, uma área de propriedade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, medindo 4.395 metros quadrados, constituída pelos lotes ns. 1, 2, 3, 4, 5, 14, 15 e 16 quarteirão 13 da 1ª seção suburbana, localizados na Avenida Afonso Pena, Praça do Cruzeiro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.440-A, DE 23 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 5.467-A, DE 6 DE JULHO DE 1968

Altera o art. 102 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 102 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 102. São os seguintes os requisitos para que os militares da ativa e da reserva convocados possam contrair matrimônio:

- a) ser Oficial;
- b) ser Subtenente, Suboficial ou Sargento;

c) outras praças:

.....

.....

LEI Nº 5.483, DE 19 DE AGOSTO DE 1968

Modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178.
III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 5.487, DE 27 DE AGOSTO DE 1968

Concede pensões especiais a beneficiários legais de servidores falecidos em acidente com avião da Força Aérea Brasileira na Selva amazônica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São concedidas pensões especiais aos beneficiários legais do cidadão Afonso Alves da Silva, e do índio Begororoty Betan, servidores não regularizados do Serviço de Proteção aos Índios, falecidos em consequência de acidente ocorrido em 16 de junho de 1967, com aeronave da Força Aérea Brasileira que transportava membros da missão destinada a pacificar os índios kraiankoros no Brasil Central.

Parágrafo único. As pensões a que se referem este artigo, terão o valor correspondente ao maior salário-mínimo vigente no País, cada uma.

Art. 2º. Se a qualquer tempo fôr reconhecida a qualidade de servidores públicos federais a Afonso Alves da Silva e ao índio Bogororoty Betan, e em consequência seus beneficiários vierem a fazer jus à pensão especial prevista no art. 242, da Lei número 1.711-52, as pensões ora concedidas serão canceladas, salvo o direito de opção.

Parágrafo único. No caso da opção de que trata este artigo, será descontado ao total dos atrasados a que tiverem direito, o montante já pago aos aludidos beneficiários, em decorrência da presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 5.518, DE 29 DE OUTUBRO DE 1968

Altera o artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955 alterada pela Lei nº 4.446, de 20 de outubro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, alterado pela Lei nº 4.446, de 20 de outubro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

II - MARINHA DE GUERRA

"Art. 3º A Marinha de Guerra compreende a seguinte força ativa:

a) Os Oficiais constantes dos efetivos fixados para os Corpos e Quadros da Marinha de Guerra;

.....

.....

LEI Nº 5.558, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Renova, por cinco anos, o prazo legal para fruição, pelos herdeiros, dos direitos autorais das obras do Maestro Antônio Carlos Gomes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É renovada, por cinco anos, a contar da expiração do prazo estabelecido pela Lei nº 3.126, de 18 de abril de 1957, a garantia da fruição, pelos herdeiros, dos direitos autorais das obras do Maestro Antônio Carlos Gomes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da república.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968

Estende o direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art. 2º. O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único. Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata este artigo.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 362, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1968

Modifica a Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, que criou o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional, nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte decreto-lei;

Art. 1º Os Incisos I e II e os §§ 1º de 2º do art. 8º da Lei nº 3.381, de 24 de abril de 1958, passam a ter a seguinte redação:

- I - saída de porto nacional, no comércio de cabotagem, fluvial ou lacustre;
- II - entrada no porto nacional, no comércio com o exterior.

§ 1º O montante da taxa será:

- a) nos casos do Inciso I dêste artigo, 20% (vinte por cento) do frete líquido;
 - b) nos casos do Inciso II dêste artigo, 15% (quinze por cento) do frete líquido.
- § 2º A obrigatoriedade do pagamento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante abrange a carga transportada por tôda e qualquer embarcação, salvo quando carregadas por embarcações com menos de 400 (quatrocentas) toneladas de registro ou quando, na importação do exterior, se tratar de mercadorias não sujeitas a despacho.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 422, DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Altera dispositivos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º da artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito do artigo 1º da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, consideram-se essenciais as mercadorias ou serviços como tais definidos em ato baixado pelo órgão ou entidade incumbida da execução da mesma Lei Delegada nº 4.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 434, DE 23 DE JANEIRO DE 1969

Altera a Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada ao artigo 135, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, a letra "c" com a seguinte redação:

- c) Adicional de inatividade.

Art. 2º O adicional de que trata a letra c do art. 135 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, alterada por êste Decreto-lei, é calculado mensalmente sôbre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 443, DE 30 DE JANEIRO DE 1969

Acrescenta parágrafos ao art. 42 da Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 42 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Mediante prova hábil do desaparecimento de segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes, farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 451, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1969

Inclui no Plano Nacional de Viação o trecho rodoviário Assis Brasil (Fronteira com o Peru) - Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 4.592-de 29 de dezembro de 1964 e restabelecido pela Lei nº 5.356, de 17 de novembro de 1967 o trecho rodoviário Assis Brasil (Fronteira com o Peru) - Brasília, com extensão aproximada de 110 km, que se integra à rodovia BR-317, cuja descrição passa a ser "Assis Brasil (Fronteira com o Peru) - Brasília - Xapuri - Rio Branco - Bôca do Acre-Labrea", com extensão de 760 km.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 456, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1969

Acrescenta o parágrafo 5 ao artigo 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, cujo parágrafo 3 foi alterado pela Lei nº 5.434, de 14 de maio de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, cujo § 3º, foi alterado pela Lei nº 5.434, de 14 de maio de 1968, o § 5º, nos seguintes termos:

"§ 5º Nos casos em que as cargas, a que se refere o § 3º, corresponderem à aquisição de bens com recursos oriundos de financiamentos obtidos no exterior e que, pelas suas condições favoráveis, venham a merecer o aval do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, critérios diferentes dos estabelecidos no mesmo parágrafo poderão ser adotados para a distribuição dos transportes, desde que previamente aprovados pela Comissão de Marinha Mercante."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 506, DE 18 DE MARÇO DE 1969

Altera a redação do item I e do parágrafo 5 do artigo 576 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O item I e o § 5º do artigo 576 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma constante do art. 17 do Decreto-lei nº 229, de 27 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 576.

I - Um representante do Departamento Nacional do Trabalho;

.....

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante dêste na Comissão, nesta ordem."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 523, DE 8 DE ABRIL DE 1969

Acrescenta parágrafo ao Artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º O Artigo 27 da Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º Quando o óleo ou gás forem extraídos da plataforma continental, os 5% (cinco por cento) de que trata o "caput" dêste Artigo serão destinados, em partes iguais, ao Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para constituição do Fundo Nacional de Mineração e ao Ministério da Educação e Cultura, para o incremento da pesquisa e do ensino de nível superior no campo das geociências".

Art. 2º O Artigo 14 da Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 539, DE 17 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 5.388,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.388, de 21 de fevereiro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento das taxas de Melhoramentos dos Portos e de Renovação da Marinha Mercante as importações feitas pelo Ministério da Educação e Cultura, com recursos próprios ou provenientes de contratos de financiamento obtidos no exterior, de equipamentos sem similar nacional, destinados a estabelecimentos de ensino de nível médio, industrial e superior".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza
Tarso Dutra

DECRETO-LEI Nº 555, DE 25 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação aos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, que altera a legislação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei número 343, de 28 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivo parágrafos:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o

Decreto- lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I - 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S/A, até o exercício de 1971, inclusive;

II - 12% (doze por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS;

III - 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV - 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V - 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI - 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e

da Secretaria-Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de

situações de emergência a critério do titular daquela Pasta; e

VII - 0,3% (três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias".

Art. 2º O § 1º do artigo 3º do citado Decreto-lei nº 343, fica acrescido dos seguintes itens:

.....

DECRETO-LEI Nº 561, DE 30 DE ABRIL DE 1969

Acrescenta um parágrafo, sob o nº 5 ao art. 26 do Decreto-Lei nº 5 de 4 de Abril de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo, sob o nº 5º, ao art. 26 do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, com a seguinte redação:

§ 5º "Quando ocorrer congestionamento nas instalações dos portos organizados, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá autorizar a movimentação de cargas de terceiros nos terminais ou embarcadouros de uso privativo, fixando, em regulamentação próprias, as taxas portuárias devidas pelos usuários."

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....

DECRETO-LEI Nº 563, DE 30 DE ABRIL DE 1969

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 300, de 28 de Fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, Resolve:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 300 de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 2º Aplicam-se à contribuição sindical as mesmas normas e princípios estabelecidos no artigo 37 e seu parágrafo único, da lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965."

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor 15 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 603, DE 30 DE MAIO DE 1969

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º e o art. 35 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
.....

IX - Produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais, bem como adquirir equipamentos audiovisuais, para fornecimento ou distribuição a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres."

.....

"Art. 35. O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade do uso do "bordereau"-padrão, emitir e vender, para uso compulsório pelas salas exibidoras nacionais, ingresso padronizado, ou obrigar o uso de máquinas registradoras para venda de ingressos.

§ 1º Cabe exclusivamente ao INC a elaboração, aprovação e aplicação do sistema a ser adotado para os fins deste artigo, vedado o emprêgo de qualquer plano ou sistema que não tenha sido aprovado pelo Conselho Deliberativo desse órgão.

§ 2º Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso padronizado, o INC poderá criar prêmios periódicos entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida em decreto;"

Art. 2º Os artigos 4º, 11 e 24 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro e 1966, ficam acrescidos das seguintes disposições:

.....

DECRETO-LEI Nº 615, DE 9 DE JUNHO DE 1969

Institui o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e com fundamento no § 3º do artigo 65 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário destinado a suprir a Rêde Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de recursos para desenvolvimento dos planos de recuperação, modernização e expansão de suas ferrovias, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo será constituído:

- a) dos recursos correspondentes ao percentual de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei;
- b) dos dividendos atribuídos às ações representativas do capital da RFFSA, de propriedade da União;
- c) transferência de recursos orçamentários e créditos abertos por leis especiais.

§ 2º Os recursos recebidos pela Rêde Ferroviária S.A., no presente exercício, correspondentes à sua participação na arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e

Combustíveis Líquidos e Gasosos, serão para todos os efeitos, levados à conta do Fundo instituído neste cargo.

§ 3º As cotas relativas aos recursos de dotações orçamentárias previstas na letra "c" do parágrafo primeiro, serão, independentemente de comprovação, entregues à Rêde Ferroviária Federal S.A., entidade administradora do Fundo instituído neste artigo.

Art. 2º Os Orçamentos Anuais da União, enquanto permanecer a Rêde Ferroviária Federal S.A. em regime deficitário, consignarão dotação destinada a suprir o Fundo de que cuida o artigo anterior, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) da previsão, para o respectivo exercício, da arrecadação do Imposto de Importação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 630, DE 16 DE JUNHO DE 1969

Define a situação dos empregados a que se refere o artigo 23 e seus parágrafos, da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, parágrafo 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Se a previdência social suscitar dúvida quanto ao preenchimento, pelo empregado, das condições previstas neste artigo e seus parágrafos, caberá à sociedade de seguros manter o pagamento de seus salários até solução final.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 688, DE 18 DE JULHO DE 1969

Altera o parágrafo 2º do art. 9º e os arts. 18 e 19 da Lei n. 2004 de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º e os artigos 18 e 19 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a ter a seguinte redação:

"Art.9º
 § 2º As ações da Sociedade serão ordinárias, nominativas, com direito de voto, e preferenciais, nominativas ou ao portador, sempre sem direito de voto, sendo-lhes inclusive inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 81 e no artigo 125 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e inconversíveis em ações ordinárias. Os aumentos de capital poderão dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do artigo 9º do referido Decreto-lei nº 2.627."

.....

DECRETO-LEI Nº 705, DE 25 DE JULHO DE 1969

Altera a redação do art. 22 da Lei nº. 4.024, de 20 de Dezembro de 1961.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Será obrigatória a prática da educação física em todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

DECRETO-LEI Nº 709, DE 28 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação ao art. 99 da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 99, e seu parágrafo único da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar. Parágrafo único. Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezenoveanos."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

DECRETO-LEI Nº 720, DE 31 DE JULHO DE 1969

Altera a redação do art. 28 da Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da União, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º. A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da Dívida Pública;

III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário."

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva
 Augusto Hamann Rademaker Grünewald
 Aurélio de Lyra Tavares
 José de Magalhães Pinto
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 Ivo Arzua Pereira
 Tarso Dutra
 Jarbas G. Passarinho
 Márcio de Souza e Mello
 Romeu Honório Loures
 Edmundo de Macedo Soares
 Antônio Dias Leite Júnior
 Hélio Beltrão
 José Costa Cavalcanti
 João Aristides Wiltgen

DECRETO-LEI Nº 744, DE 6 DE AGOSTO DE 1969

Altera o art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o trabalho noturno da mulher, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com nova redação os itens II e V do artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e ficam acrescentados a esse mesmo artigo três itens e parágrafo único, como segue:

"Art.379.

II - Em serviço de saúde e bem-estar;

V - Que, não executando trabalho contínuo, ocupem cargos técnicos ou postos de direção, de gerência, de assessoramento ou de confiança;

VI - Na industrialização de produtos perecíveis a curto prazo durante o período de safra quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, bem como nos demais casos em que o trabalho se fizer com matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário o trabalho noturno para salvá-las de perda inevitável;

VII - Em caso de força maior (art. 501);

VIII - Nos estabelecimentos bancários, nos casos e condições do artigo 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 546, de 18 de abril de 1969.

Parágrafo único. Nas de hipóteses de que tratam os itens VI e VII o trabalho noturno dependerá de:

- "a) concordância prévia da empregada, não constituindo sua recusa justa causa para despedida;
- b) exame médico da empregada, nos termos do artigo 375;
- c) comunicação à autoridade regional do trabalho no prazo de quarenta e oito horas do início do período de trabalho noturno."

Art. 2º O disposto no artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por este Decreto-lei, aplica-se também às atividades regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 747, DE 7 DE AGOSTO DE 1969

Altera o Plano Nacional de Viação - Setor Rodoviário, aprovado pela Lei nº 5.356, de 17 de novembro de 1967, incluindo a rodovia que menciona.

o Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no Plano Nacional de Viação Setor - Rodoviário, constituindo a BR-488, a ligação BR-116 ao Santuário Nacional de Aparecida.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 755, DE 11 DE AGOSTO DE 1969

Dá nova redação ao § 2º do Art. 19 da Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953, alterado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 688, de 18 de julho de 1969, que dispõe sobre a política nacional do petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do Art. 19 da Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, alterado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 688 de 18 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 766, DE 15 DE AGOSTO DE 1969

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º É alterada a redação ao § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-se ao mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 5.562, de 12 de dezembro de 1968, dois parágrafos como segue:

"§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

.....

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 789, DE 26 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o enquadramento sindical rural e sobre o lançamento e recolhimento da contribuição sindical rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de enquadramento sindical, considera-se;

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviços a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe, individualmente ou regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros;

II - empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;

b) quem, mesmo em regime de economia familiar, e ainda que sem empregado, explora área que exceda o módulo rural ou outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 790, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Modifica o Decreto-Lei nº 432 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do artigo 6º e o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 432, de 23 de janeiro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

I - Saída do pôrto nacional, no comércio de cabotagem;

II -

§ 1º O montante da taxa será:

a)nos casos do Inciso I dêste artigo, 20 % (vinte por cento) do frete bruto;

b)nos casos do inciso II dêste artigo, 20 % (vinte por cento) do frete líquido."

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

DECRETO-LEI Nº 809, DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º da Lei número 3.149, de 21 de maio de 1957, e o artigo 7º da Lei nº 4.518, de 2 de dezembro de 1964.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, passa a vigorar, com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 821, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Dispensa da apresentação do Certificado de Quitação com a previdência social as transações que especifica, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I - as transações em que forem outorgantes, a União Federal, os Estados, os Municípios e entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II - as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de

Regularidade de Situação (CRS) e que dêle conste expressamente essa finalidade;

III - os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV - as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V - as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ)."

Art. 2º O Certificado de Quitação (CQ), quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação, se for o caso, ou por sua sede.

.....

DECRETO-LEI Nº 852, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Retifica o Decreto-Lei nº 564, de 1º de maio de

1969.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969, passando seu § 2º a parágrafo único.

Art. 2º A alínea a do item II do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) em quantia igual à soma das contribuições de seus empregados;"

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

DECRETO-LEI Nº 854, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Dá nova redação aos artigos 13 e 20 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM:

Art. 1º Os artigos 13 e 20 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho de Recursos da Previdência Social - (CRPS) será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social, todos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado

pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos e presidir o Conselho Pleno, com direito ao voto de desempate.

§ 2º O CRPS se desdobrará em 4 (quatro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas

por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate sem prejuízo da função relator."

Art. 20. Cada JRPS será constituída de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Governo, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores do INPS, inclusive aposentados por tempo de serviço, 1 (um) representante dos segurados e 1 (um) representante das empresas, eleitos pelas respectivas Federações estaduais ou, na falta destas, pelos Sindicatos, na forma que o regulamento estabelecer, todos com mandato de 2 (dois) anos."

DECRETO-LEI Nº 862, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no art. 5º, item III, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETAM:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Sociedade de Economia Mista denominada Empresa Brasileira de Filmes S. A. - EMBRAFILME, com personalidade jurídica de direito privado e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A EMBRAFILME será regida pelo seu estatuto e pelas disposições da Lei de Sociedades por Ações, no que com as mesmas não colida.

Art. 2º A EMBRAFILME tem por objetivo a distribuição de filmes no exterior, sua promoção, realização de mostras e apresentações em festivais, visando à difusão do filme brasileiro em seus aspectos culturais artísticos e científicos, como órgão de cooperação com o INC, podendo exercer atividades comerciais ou industriais relacionadas com o objeto principal de sua atividade.

DECRETO-LEI Nº 878, DE 17 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do artigo 5º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, DECRETAM:

Art. 1º O artigo 5º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O C.N.S.S. compor-se-á de sete membros designados pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente dedicadas ao serviço social em qualquer de suas modalidades.

§ 1º A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente.

§ 2º O mandato dos membros e suplentes do Conselho será de três anos, não sendo vedada a recondução.

§ 3º Designado, dentre os seus membros, pelo Presidente da República, o C.N.S.S. terá um presidente, ao qual competirá orientar, coordenar e superintender todos os seus serviços, bem como exercer as atribuições que lhe conferir o regimento.

§ 4º O Vice-Presidente será escolhido pelo Conselho dentre os seus membros.

§ 5º Os membros do C.N.S.S. perceberão por sessão a que comparecem, a gratificação de representação de cinquenta cruzeiros novos, a qual não poderá exceder, em conjunto, quatrocentos e oitenta cruzeiros novos por mês.

DECRETO-LEI Nº 893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I - a letra b do parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde

que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente."

II - são introduzidas no artigo 15 as seguintes alterações:

a) o caput passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social, mover ação contra a previdência social, para reclamação de direitos decorrentes desta Lei."

b) são introduzidos dois parágrafos que serão o segundo e o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 2º A prova da decisão final da previdência social e peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei."

DECRETO-LEI Nº 903, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 771, de 19 de agosto de 1969, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando da atribuição que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 771, de 19 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Nas entidades em que até o dia 20 de agosto do corrente ano não se tenha iniciado, em primeira convocação, o processo eleitoral de votação, ficam prorrogados para 3 (três) anos os mandatos referidos nos artigos 515, letra "b", e 538, §§ 1º e 4º.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 915, DE 7 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O caput do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 925, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 8º O § 3º do art. 576 do Capítulo II - "Do enquadramento sindical" do Título V da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.576.....

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional."

Art. 9º Na seção I - "Da fixação e do recolhimento da Contribuição Sindical" - do Capítulo III - do Título V da CLT, a alínea " b " do art. 580, o art. 581, os itens I e III do § 1º do art. 582 e o § 2º deste artigo passam a vigorar com a redação seguinte:

.....

DECRETO-LEI Nº 922, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do § 2º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O § 2º do artigo 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação, vedada a recondução do Conselheiro que haja exercido dois mandatos completos e consecutivos."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário ao presente Decreto-lei, que entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

DECRETO-LEI Nº 937, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 51 e parágrafos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato

Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 51 e parágrafos, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. As empresas públicas e privadas são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino."

"Parágrafo único. Os portadores de carta-de-ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido."

Art. 2º O Presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

DECRETO-LEI Nº 955, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Altera o Plano Nacional de Viação - Setor Rodoviário, aprovado pela Lei nº 5.356, de 17 de novembro de 1967, incluindo a rodovia que menciona.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica incluída no Plano Nacional de Viação - Setor Rodoviário, constituindo a BR-421, a ligação Ariquemes - Alto Candeias - Guajará-Mirim.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 980, DE 20 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exibições cinematográficas.

OS MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, das atribuições que lhes confere o artigo 3º, de Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que é notório o dissídio entre exibidores cinematográficos e entidades interessadas na arrecadação de direitos autorais, notadamente no tocante aos que correspondem às composições musicais incluídas em filmes;

CONSIDERANDO ser necessário estabelecer uma solução de equilíbrio que, resguardando os direitos autorais, limite razoavelmente os encargos dos exibidores, não raro onerados em proporção não suportada pela capacidade econômica de seus negócios, gerando situações não desejáveis, que ao Estado cabe prevenir ou eliminar;

CONSIDERANDO que as execuções musicais realizadas através da exibição de filmes cinematográficos devem merecer tratamento especial, no que concerne ao pagamento de direitos autorais, por ser o cinema, como diversão pública popular, excelente meio de divulgação e valorização dessas composições;

CONSIDERANDO que o artigo 13, número 2, da Convenção de Berna Para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Bruxelas, em 26 de junho de 1948, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 59, de 19 de novembro de 1951, e promulgada pelo Decreto nº 34.954, de 18 de janeiro de 1954, dispõe que compete à legislação dos países signatários regular as condições do exercício do direito de autor e a autoridade competente fixar remuneração equitativa dos titulares desses direitos, na falta de acordo entre as partes;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional do Cinema foi constituído em órgão destinado a formular a política estatal relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e ao seu fomento cultural, objetivos em que repercute penosamente o conflito de interesses existente entre os exibidores e as entidades arrecadadoras de direitos autorais;

CONSIDERANDO que as atividades do Instituto Nacional do Cinema o indicam como o órgão adequado a promover a arrecadação dos direitos autorais correspondentes às músicas dos filmes cinematográficos e o Instituto declara aceitar o encargo,

DECRETAM:

Art. 1º Os direitos autorais e os conexos relativos a obras lítero-musicais e fonogramas incluídos em filmes e exibidos nos cinemas ou executados nos intervalos das

sessões serão devidos na proporção de meio por cento (0,5%) sobre o preço da venda ao público do ingresso padronizado fornecido pelo Instituto Nacional do Cinema.

Parágrafo único. A importância correspondente à percentagem fixada neste artigo será depositada nos órgãos indicados pelo Instituto Nacional do Cinema, pelos exibidores, obrigatoriamente, quando da aquisição dos ingressos padronizados e constituirá conta especial para o fim específico a que de destina.

Art. 2º O pagamento dos direitos, na forma do artigo antecedente, exclui toda e qualquer reivindicação a esse título, contra os exibidores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.030, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Acrescenta parágrafo único ao artigo 882 do código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939).

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Ao artigo 882 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) é acrescido um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.882.....
Parágrafo único. Se proposta ação rescisória, ficará sobrestada, em relação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, a execução da sentença rescindenda referente a domínio ou posse de imóveis, ou a reclassificação equiparação ou promoção de servidor público civil ou de militar, desde que a parte autora fôr uma daquelas entidades.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

DECRETO-LEI Nº 1.031, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETAM:

Art. 1º É acrescido um parágrafo ao artigo 132 da Consolidação das Leis do trabalho, com a redação a seguir, passando seu atual parágrafo único a § 1º:

"§ 2º O sábado não será considerado dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalhem em regime de cinco dias por semana."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 1.041, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Permite ao segurado da Previdência Social o
cômputo do tempo de serviço militar
voluntário, para efeito de aposentadoria.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o Art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do Art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria o tempo de serviço militar prestado por segurado da Previdência Social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da previdência social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Exclui-se do previsto nos artigos 1º e 2º o tempo de serviço militar que tenha sido computado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-lei número 798, de 27 de agosto de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.058, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Extingue cargos do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e de acôrdo com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 64.394, de 23 de abril de 1969,

DECRETAM:

Art. 1º Ficam extintos do Quadro de Pessoal, do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos, dêste Ministério, os seguintes cargos em comissão:

.....
.....

LEI Nº 5.565, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1969

Altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18-9-39), o primeiro e o último já alterados pela Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 517. Quando o valor total da herança não exceder de 70 (setenta) vezes o maior salário mínimo da região, o processo de inventário e partilha far-se-á de acôrdo com as regras dêste Capítulo aplicadas, quanto ao mais as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 520. Se, à vista das provas ou de impugnações dos interessados, o juiz

verificar que o monte excede de 70 (setenta) vezes o maior salário mínimo regional sobrestará o arrolamento, ordenado que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 523. O processo dêste Capítulo será observado em inventário do valor superior a 70 (setenta) vezes o maior salário mínimo regional se as partes forem capazes de transigir e nêles convierem em termo judicial, assinado por todos".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.568, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalho Rural onde não funciona o Conselho Arbitral .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 152 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.152.....
.....

§ 3º Enquanto não for instalado e funcionar o Conselho Arbitral, o dissídio individual poderá ser formulado diretamente perante a Justiça do Trabalho, e sob o regime de audiência previsto na Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.573, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1969

Altera o artigo 407, do Decreto-lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Êste Código entrará em vigor no dia 1 de agosto de 1970."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

DECRETO-LEI Nº 1.091, DE 12 DE MARÇO DE 1970

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

DECRETA

Art. 1º. O Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo bruto:

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	80,3
Gasolina de Aviação	298,1
Querosene de Aviação	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B	369,2
Querosene e "Signal oil"	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo Combustível	Isento
Óleos Lubrificantes simples, composto ou emulsivos a granel	761,6 a 969,3
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados	889,0 a 1131,0

Art. 2º O artigo 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo

Decreto-lei nº 555, de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-lei nº 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

.....

DECRETO-LEI Nº 1.107, DE 18 DE JUNHO DE 1970

Regula a destinação do fundo de Assistência ao
Desempregado em casos excepcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a situação excepcional provocada pela seca no Nordeste do País;

CONSIDERANDO que é dever do Governo Federal amparar a população das regiões atingidas pelo flagelo,

Decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§1º

§2º

§3º

§4º

§ 5º Nos casos de emergência ou de grave situação social, poderá o Fundo de Assistência ao Desempregado, a que se refere o artigo 6º e mediante expressa autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, prestar ajuda financeira a trabalhadores desempregados, na hipótese da impossibilidade do seu reemprego imediato."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 5.589, DE 3 DE JULHO DE 1970

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 34 e do art. 74 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968; dá nova redação ao inciso II do parágrafo 3 do art. 52 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; altera os arts. 88 e 129 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.464, de 18/4/1986*](#))

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.304, de 15/12/1975*](#))

Art. 2º O § 10 do art. 34 e o artigo 74 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da Ata da Assembléia-Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária."

"Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único. Incorrerá nas penas previstas neste artigo quem falsificar ou concorrer para a falsificação ou uso indevido de assinatura autenticada

mediante chancela mecânica".

Art. 3º O § 2º do art. 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda, alterado pelo Decreto-lei nº 484, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º Será depositado no Banco do Brasil S.A, em conta vinculada o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro não reclamados pelos acionistas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da Ata da Assembléia-Geral que autorizou a distribuição, respeitado o disposto no art. 103 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940".

Art. 4º Ao artigo 13 do Decreto-lei nº 401, a que se refere o artigo anterior, é acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 13.

§ 5º No caso de a Assembléia-Geral de acionistas fixar parcelamento para o pagamento de dividendos ou bonificações em dinheiro, o prazo a que se refere o § 2º deste artigo será contado a partir da data estabelecida para o início de cada pagamento parcial, considerando-se o dividendo ou bonificação não reclamados, também proporcionalmente".

Art. 5º O inciso II do § 3º do artigo 52 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - sobre a alienação fiduciária em garantia, bem como na operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuado pelo credor em razão do inadimplemento do devedor".

Art. 6º As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação, enviarão à Bolsa de Valores sob cuja zona de ação encontrar-se sua sede, no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização de suas Assembléias-Gerais, cópias autênticas das respectivas Atas.

Art. 7º Os artigos 88 e 129 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, passando o parágrafo único do artigo 129 a § 1º:

I - "Art. 88.

§ 3º Tratando-se de aumento de capital, o anúncio ou edital de convocação deverá indicar o montante e sumárias características do aumento proposto.

§ 4º As sociedades registradas em Bolsas de Valores deverão, com a antecedência prevista para a convocação da Assembléia, remeter às entidades junto às quais se encontrem registradas, cópia do edital e da proposta da Diretoria a ser apresentada à Assembléia-Geral".

II - "Art. 129.

§ 2º As sociedades registradas em Bolsas de Valores ficam obrigadas a remeter às entidades junto às quais mantenham registros, até 30 (trinta) dias após o encerramento do primeiro e segundo semestres do seu exercício anual, um balanço econômico-financeiro provisório, demonstrativo dos resultados, com esclarecimentos necessários, que serão afixados pelas Bolsas".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o § 2º do art. 39 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 5.594, DE 21 DE JULHO DE 1970

Dá nova redação ao art. 12 e ao caput do art. 23 da Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 e o caput do artigo 23 da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de cinco Diretores, escolhidos entre profissionais de nível universitário, com notória experiência e conhecimento do problema do menor, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos. Parágrafo único. Os membros dos conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

Art. 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos."

Art. 2º O Presidente da República aprovará através de decreto, dentro de trinta dias, a reforma dos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para adaptá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.597, DE 31 DE JULHO DE 1970

Altera o início da vigência do Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1972."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

DECRETO-LEI Nº 1.120, DE 14 DE AGOSTO DE 1970

Autoriza o Ministério dos Transportes a tomar as providências necessárias à regularização de débito da União para com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição e,

CONSIDERANDO que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, no interesse do Governo Federal, cumpriu significativa programação de linhas de navegação deficitárias;

CONSIDERANDO que esse fato resultou na imobilização de capital e conseqüente prejuízo para a Empresa;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi entregue à referida Companhia, a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), de que trata o artigo 45, do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO a exposição feita pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e o que mais consta do processo nº 10.051-70 do Ministério dos Transportes,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministro dos Transportes autorizado a aprovar, por portaria, o montante dos encargos, até 31 de dezembro de 1969, decorrentes de cumprimento pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, no interesse do Governo Federal, de linhas deficitárias, até o valor de Cr\$ 49.730.328,26 (quarenta e nove milhões setecentos e trinta mil trezentos e vinte e oito cruzeiros e vinte seis centavos).

Art. 2º Do Capital Social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro serão deduzidas as parcelas que forem apuradas na forma do artigo 1º deste Decreto, para acerto nos balanços da Companhia.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

Altera o § 1 do artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com estes termos:

"Art.74.....

§ 1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turfística a importância por ela retirada do movimento geral de apostas, feitas das seguintes deduções:

- a) O valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;
- b) As despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade;
- c) Os tributos a serem recolhidos. Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoado ao público para efeito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subseções e outras dependências."

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará o presente Decreto-lei.

.....

.....

LEI Nº 5.652, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1970

Dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 817 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 817. Mediante simples averbação requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer trinta anos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta anos, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por nova inscrição; e, neste caso lhe será mantida a procedência, que então lhe competir.

Parágrafo único ... - VETADO ...

Art. 2º O artigo 830 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 830. Vale a inscrição da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar, mas a especialização, em completando trinta anos, deve ser renovada."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.149, DE 28 DE JANEIRO DE 1971

Estabelece condições para a filiação de entidades sindicais brasileiras a organizações internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando na atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição e tendo em vista o disposto no Artigo 89, item VI, também da Constituição, e Artigo 6º, item VII, do Decreto-lei nº 1.135 de 3 de dezembro de 1970,

DECRETA:

Art. 1º As entidades sindicais brasileiras de qualquer grau, reconhecidas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), não

poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas celebrar convênios, ou manter relações, sem prévia licença do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º As entidades sindicais estrangeiras ou internacionais só poderão ter sede, agências, filiais ou representações no País, após prévia licença do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

.....

.....

LEI Nº 5.653, DE 27 DE ABRIL DE 1971

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n. 2514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei nº 2.514, de 27 de junho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Não será instituído em bem de família imóvel de valor superior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971

Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, diretamente

subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

.....

.....

LEI Nº 5.661, DE 16 DE JUNHO DE 1971

Cria a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição
Judiciária Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no Estado de São Paulo, cuja sede coincidirá com a da respectiva Região Militar.

Art. 2º. O art 3º e seu § 2º do Decreto-lei 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização judiciária militar), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Cada Circunscrição terá uma Auditoria, exceto a 1ª, que terá sete: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da aeronáutica; e as 2ª e 3ª, que terão três.

.....

§ 2º Nas Circunscrições com uma ou mais Auditorias na mesma sede, terão estas jurisdição mista, ressalvada a jurisdição privativa estabelecida em lei; e, nas em que houver mais de uma, com sedes diferentes, caberá à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, da Circunscrição, e ao Exército, nos limites de sua jurisdição, coincidindo sua sede com a da Região Militar. Quanto às demais, terão sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites que este fixar."

Art. 3º. Para a composição do quadro funcional da Auditoria de que trata o art. 1º desta Lei, são criados na Justiça Militar da União os seguintes cargos:

- 1 de Auditor de 1º Entrância;
 - 1 de Auditor Substituto de 1º Entrância;
 - 1 de Procurador de 3ª Categoria;
 - 1 de Advogado de Ofício de 1ª Entrância.
-
-

LEI Nº 5.664, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 705, de 25 de julho de 1969, que altera a redação do artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-lei nº 705, de 25 de julho de 1969:

"Parágrafo único. Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática da Educação Física."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.665, DE 21 DE JUNHO DE 1971

Altera o artigo 41 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 41 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros e sem as limitações previstas no artigo 39, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o art. 6º."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.668, DE 23 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os empregados das Bolsas de Valores são sujeitos ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art. 2º. É assegurado aos empregados das Bolsas de Valores, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o direito de inscrever o tempo de serviço anterior prestado às referidas instituições, durante o qual não hajam contribuído para a Previdência Social, feita a respectiva indenização, na forma estabelecida no Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.673, DE 6 DE JULHO DE 1971

Acrescenta itens ao artigo 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelos Decretos-leis nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, e 744, de 6 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"X - em serviços de processamento de dados para execução de tarefas pertinentes à computação eletrônica;
X - em indústrias de manufaturados de couro que mantenham contratos de

exportação devidamente autorizados pelos órgãos públicos componentes. "

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho em 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.678, DE 19 DE JULHO DE 1971

Modifica o item III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O item III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.704, DE 14 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL -, o domínio direto de terrenos do Estado da Guanabara.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a desapropriar, por utilidade pública, com fundamento na letra "h" do art. 5º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, em favor da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL - o domínio direto dos terrenos, de propriedade do Estado da Guanabara, correspondentes aos prédios números 123 e 125 da rua Senador Pompeu, na cidade do Rio de Janeiro, naquele Estado, perfazendo uma área de 513,45 m².

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Hygino C. Corsetti

LEI Nº 5.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

Altera o parágrafo 2º do art. 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS) a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;

d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas a contratação de serviços e obras."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
 Alfredo Buzaid
 Adalberto de Barros Nunes
 Orlando Geisel
 Jorge de Carvalho e Silva
 Antônio Delfim Netto
 Mário David Andreazza
 L. F. Cirne Lima
 Jarbas G. Passarinho
 Júlio Barata Márcio de Souza e Mello
 F. Rocha Lagoa
 Marcus Vinícius Pratini de Moraes
 Antônio Dias Leite Júnior
 João Paulo dos Reis Velloso
 José Costa Cavalcanti
 Higino C. Corsetti

LEI Nº 5.737, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 5º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º A assistência a que se refere êste artigo será prestada pelas Delegacias Regionais do Trabalho e consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo local devido, até o prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir do mês seguinte àquele a que corresponder o número de meses computados no cálculo da indenização paga na forma da

legislação trabalhista, observadas as bases que forem estabelecidas no regulamento, dentro das possibilidades do Fundo de que trata o artigo 6º."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.705, DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

Altera disposições da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 3º O Banco Nacional da Habitação (BNH) poderá autorizar, independentemente do disposto no art. 10 e parágrafos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que o empregado optante pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) utilize a sua conta vinculada para amortização total ou parcial, de dívida contraída para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez e no período de 1º de outubro de 1971 a 30 de setembro de 1972, cabendo ao BNH baixar as instruções necessárias a efetivação do saque na conta vinculada do

empregado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.749, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1971

Altera o artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis nºs 5.573, de 1º de dezembro de 1969, e 5.597, de 31 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1973".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.759, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

Acrescenta parágrafos ao artigo 11 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional do turismo, cria o Conselho Nacional do Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 11 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º. A EMBRATUR, para realização dos seus fins, poderá organizar empresas subsidiárias de economia mista.

§ 4º. Os Estatutos das subsidiárias serão aprovados por decreto do Presidente

da República."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.770, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente, é constituído de:

Um representante do Ministério da Educação e Cultura;

Um representante do Ministério da Justiça;

Um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

Um representante do Ministério das Relações Exteriores;

Um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

Um representante do Banco Central do Brasil; e

Um representante da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.217, DE 9 DE MAIO DE 1972

Dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados, até o exercício de 1977, inclusive, os incentivos fiscais previstos nos artigos 73, 78, 80 e 81 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O Ministro da Agricultura fixará critérios de prioridade em função da região geográfica, do setor de produção e da espécie ictiológica, para a aprovação pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), dos projetos com vistas ao gozo dos incentivos fiscais a pesca.

Art. 3º Os artigos 74 e 77 Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. As importações beneficiadas com isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, nos termos do Decreto-Lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, realizadas por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção e petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, gozarão até o exercício de 1977, inclusive, da isenção das taxas aduaneiras e quaisquer outras taxas federais.

Art. 77. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, até o exercício de 1977, inclusive, as redes e partes de redes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica."

Art. 4º O Ministro da Fazenda, com base em parecer da SUDEPE, fica autorizado a conceder:

I - Isenção, até o exercício de 1977, inclusive, do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre as embarcações destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica;

II - As isenções previstas nos artigos 73 e 80 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1972; 151º da independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

DECRETO-LEI Nº 1.218, DE 15 DE MAIO DE 1972

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 415, de 10 de janeiro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-lei nº 415, de 10 de janeiro de 1969, com a seguinte redação:

"Art.1º.....
a).....
b)....."

Parágrafo único. O produto da arrecadação de que trata a letra "b" deste artigo poderá, mediante autorização do Ministro dos Transportes, constituir, no todo ou em parte, receita do Fundo Portuário Nacional, ressalvados os recursos comprometidos nos termos dos artigos 15 e 24 da Lei nº 3.421, de 10 de julho 1958".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.783, DE 8 DE JUNHO DE 1972

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.020, de 07 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 72 da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Fica extinta a homologia regulada pelo Decreto nº 27.703, de 19 de janeiro de 1950, para o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda.

§ 1º Com a aplicação do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá pelo princípio de merecimento na condição estabelecida nesta lei e em seu regulamento, em ressarcimento de preterição, a contar de 31 de março de 1969, e sem direito à retroatividade de vantagens pecuniárias, os atuais Majores homólogos do Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda.

§ 2º Os oficiais promovidos na forma do parágrafo anterior e os atuais Tenentes-Coronéis, homólogos e numerados, passarão a figurar no Almanaque do Ministério da Aeronáutica, de acordo com a precedência hierárquica regulada pelo art. 18, §§ 1º e 2º letra b, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, combinado com o art. 46 desta lei.

§ 3º Na execução do disposto no parágrafo anterior deve ser observado o prescrito no art. 91, item V, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971."

Art. 2º. As promoções de que trata esta lei serão efetuadas dentro dos recursos orçamentários próprios.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.784, DE 14 DE JUNHO DE 1972

Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, nos Municípios em que não hajam sido organizados, se realizadas durante o ano de 1972, obedecerão ao disposto nesta Lei, às demais normas da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 2º. A publicação de edital a que se refere o inciso I do artigo 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será feita com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 3º. O registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência, bem como o de Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional, poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a convenção.

Art. 4º. No processo de registro das chapas serão observados os seguintes prazos:

I - De 24 (vinte e quatro) horas para impugnação e contestação;

II - De 2 (dois) dias para a Comissão Provisória decidir;

III - De 2 (dois) dias para a apresentação de recurso para o Juiz Eleitoral;

IV - De 3 (três) dias para o Juiz Eleitoral decidir o recurso;

V - De 3 (três) dias para a substituição de candidatos, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º. Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.

Art. 6º. O inciso I do artigo 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Relação dos eleitores da seção que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.801, DE 11 DE SETEMBRO DE 1972

Acrescenta parágrafo ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a constituir o § 1º do referido artigo.

Art. 2º Fica incluído no artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º Nas mesmas condições e atendidos os mesmos requisitos do parágrafo anterior, caberá ao dirigente do órgão ao qual pertençam empregados não sindicalizáveis formular a solicitação ao Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 5.819, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

- I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;
- II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra;
- III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;
- V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;
- VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e
- VII- 2 (dois) representantes das categorias profissionais."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Júlio Barata

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

LEI Nº 5.827, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 693 do Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O artigo 693 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 693. Todos os aforamentos, inclusive os constituídos anteriormente a este Código, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis dez anos depois de constituídos, mediante pagamento de um laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez pensões anuais pelo foreiro, que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.832, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1972

Acrescenta inciso ao artigo 80, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 80, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), o seguinte inciso:

"VII - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera os artigos 24, 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que "cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de

filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 (seis) meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 603, de 30 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Nenhum filme cinematográfico poderá ser exibido comercialmente se não constar da programação visada pelo Instituto Nacional do Cinema.

§ 1º Nenhum certificado de censura para filmes será concedido sem a prova do recolhimento da contribuição a que se refere o inciso II do art. 11, ou a prova de sua dispensa, de acordo com o § 2º do art. 14.

§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, os filmes só poderão ser censurados quando forem encaminhados pelo Instituto Nacional do Cinema com a respectiva guia.

§ 3º Tratando-se de filmes nacionais de longa metragem, a guia deverá referir-se ao certificado indispensável ao cumprimento do disposto no art. 19.

§ 4º Só serão visados pelo Instituto Nacional do Cinema os programas cinematográficos dos exibidores que tenham cumprido as normas de proteção ao cinema brasileiro fixadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto. "

Art. 2º Os arts. 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 5.855, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 10, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Parágrafo único. As funções exercidas nos Conselhos referidos neste artigo são consideradas de relevante interesse, e os funcionários públicos federais que as exercerem, na qualidade de Conselheiros, terão abonadas as suas faltas ao serviço durante o período das reuniões dos respectivos Conselhos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.857, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o artigo 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal), modificado pelas Leis nºs 5.573, de 1º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1º de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 407, do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas Leis nºs 5.573, de 1º de dezembro de 1969, 5.597, de 31 de julho de 1970, e 5.749, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 407. Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.849, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. As expressões "escrevente juramentado" e "auxiliar de escrevente", contidas na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, ficam respectivamente alteradas para "Técnico de Serviços Judiciários" e "Auxiliar de Serviços Judiciários."

§ 1º A expressão "dois escreventes juramentados", contida no art. 27 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, fica alterada para "quatro Técnicos de Serviços Judiciários."

§ 2º Ficam suprimidas as expressões "e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente" contidas no art. 64 do Decreto-lei número 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei número 5.754, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art.38 e seu parágrafo único e inciso VI do art. 4º do Decreto-lei número 1.003, de 21 de outubro de 1969, os arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seu parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.858, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação ao artigo 6º, do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro - Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira - Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Empresa de Reparos Navais "Costeira" S.A. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º, do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 6º A CNLB terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte Marítimo.

Parágrafo único. A CNLB, mediante aprovação da Assembléia de Acionistas, poderá participar de empresas ou promover a organização de subsidiárias, no País ou no Exterior, atendidas as normas legais que regem a matéria."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 1.264, DE 1º DE MARÇO DE 1973

Modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

O Presidenta da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55 - item II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Exclusivamente no exercício de 1973, a distribuição das receitas provenientes da arrecadação do Imposto único sobre Lubrificantes Líquidos e Gasosos e do Imposto Líquidos sobre Energia Elétrica será modificada, na forma estabelecida por este Decreto-lei :

I - A parcela destinada ao Ministério das Minas e Energia a que se refere o item VI do art. 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, será aumentada em 1% (hum por cento).

II - A parcela á ordem do Ministro das Minas e Energia, a que se refere o art. 13 § 1º inciso III ds Lei nº 4.676. de 16 de junho de 1965 será aumentada em 2% (dois por cento) .

Art. 2º Para fazer face a estes aumentos serão reduzidas, exclusivamente no exercício de 1973.

.....
.....

LEI Nº 5.870, DE 26 DE MARÇO DE 1973

Acrescenta alínea ao artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono Lei:

Art. 1º O artigo 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial sem licença da autoridade competente".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Brasília, 26 de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.875, DE 11 DE MAIO DE 1973

Dá nova redação ao artigo 11, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, e ao artigo 6º, da Lei nº 4.364, de 22 de julho de 1964, alterado pelo artigo 9º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11, da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A quota do município que não tiver o seu pagamento reclamado até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (art. 6º, § 2º), terá o seu valor creditado ao Estado que disponha de sociedade de economia mista e esta indenizará o município com ações preferenciais correspondentes ao valor recebido.

§ 1º Não dispondo o Estado de Sociedade de Economia Mista, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da ELETROBRÁS que, em contrapartida, emitirá ações preferenciais em favor do município.

§ 2º A entrega pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico da quota a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada, mediante prévia autorização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, até o final do terceiro trimestre do ano civil."

Art. 2º O artigo 6º, da Lei número 4.364, de 22 de julho de 1964, alterado pelo artigo 9º, da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Às empresas concessionárias de serviços públicos de eletricidade, organizadas ou que vierem a se constituir, não se aplica o disposto nos números 2º e 3º do art. 38 e nos artigos 108 e 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, sempre e quando a União, os Estados, os Municípios e a ELETROBRÁS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital social."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art.11."

"Art. 3º

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do

Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta Lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. "

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III - os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV - os trabalhadores autônomos.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios."

"Art. 6º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei determina a filiação obrigatória à previdência social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a previdência social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta Lei."

"Art.11.....
.....

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas."

"Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo II exclui do direito à prestação todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes

indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação."

"Art. 14. Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil."

"Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria."

"Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações."

.....

DECRETO-LEI Nº 1.278, DE 19 DE JUNHO DE 1973

Altera artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, que "Modifica no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e sobre Energia Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º. A alínea b do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
"

b) na construção de residências oficiais e de unidades habitacionais, em Brasília, para transferência de seus servidores".

Art 2º. O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, fica acrescido da alínea f, com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 1.279, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere a artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-leis número 1.091, de 12 de março de 1970, e 1.221, de 15 de maio de 1972, passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo:

"Art. 1º. Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

- I - 8% (oito por cento) para a Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário
- II - 7% (sete por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Petróleo, administrado pela Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS, para aplicação em programas de pesquisas geológicas, relacionados com reservas de petróleo bruto no território nacional;
- III - 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- IV - 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;
- V - 8% (oito por cento) aos Municípios;
- VI - 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e a Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;
- VII - 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;
- VIII - 2% (dois por cento) para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional, sendo:

.....

LEI Nº 5.911, DE 27 DE AGOSTO DE 1973

Dá nova redação ao § 3º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º, do artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. "

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 18. O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias já

construídas, em construção ou projetadas:

- I - BR-230 (Transamazônica) - Trecho: Estreito - Altamira - Itaítuba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 km;
 - II - BR-425 - Trecho: Abunã - Guajara-Mirim, na extensão aproximada de 130 km;
 - III - BR-364 - Trecho: Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul - Japiim, na extensão aproximada de 1.000 km;
 - IV - BR-317 - Trecho: Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil, na extensão aproximada de 880 km;
 - V - BR-230 (Transamazônica) - Trecho Humaitá-Lábrea, na extensão aproximada de 230 km;
 - VI - BR-319 - Trecho: Manaus-Humaitá-Porto Velho, na extensão aproximada de 760 km;
 - VII - BR-174 - Trecho: Manaus-Caracará-Boa Vista-Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 970 km;
 - VIII - BR-401 - Trecho: Boa Vista-Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 km;
 - IX - BR-364 - Trecho: Cuiabá-Vilhena-Porto Velho, na extensão aproximada de 1.400 km;
 - X - BR-163 - Trecho: Cuiabá-Cachimbo-Santarém - Alenquer-Fronteira com o Suriname, na extensão aproximada de 2.300 km;
 - XI - BR-156 - Trecho: Macapá-Oiapoque, na extensão aproximada de 680 km;
 - XII - BR-080 - Trecho: Rio Araguaia-Cachimbo-Jacareacanga - Careiro, na extensão aproximada de 1.800 km;
 - XIII - BR-010/226/153 - Trecho: Porto Franco-Paralelo 13 (no Estado de Goiás), na extensão aproximada de 900 km;
 - XIV - BR-010/230 - Trecho: Guamá-Carolina, na extensão aproximada de 600 km;
 - XV - BR-070 - Trecho: Rio-Araguaia-Cuiabá, na extensão aproximada de 470 km;
 - XVI - BR-307 - Trecho: Cruzeiro do Sul-Benjamin Constante-Içana-Cucui (Fronteira com a Venezuela) e suas ligações com as localidades de Elvira (BR-411) e Caxias (BR-413), na fronteira com o Peru, sendo a extensão total aproximada de 1.750 km;
 - XVII - BR-210 - Trecho: Macapá-Caracará-Içana-Mitu (Fronteira com a Colômbia), na extensão aproximada de 2.450 km;
 - XVIII - BR-158 - Trecho: São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças, na extensão aproximada de 630 km.
- Parágrafo único. Os pontos de passagem e as extensões dos trechos planejados serão fixados definitivamente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, após os estudos técnicos e topográficos finais.”

Art. 19. Enquanto não for estabelecida nova sistemática preconizada no artigo 10 e seus parágrafos desta lei, assim como no artigo 21 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, modificados pelo artigo 16 da presente lei, continuarão em vigor as disposições da legislação que trata do assunto.

.....

LEI Nº 5.925, DE 1º DE OUTUBRO DE 1973

Retifica dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 5º, 10, 20, 22, 34, 38, 77, 126, 131, 184, 213, 214, 219, 223, 225, 232, 264, 269, 275, 285, 286, 295, 296, 301, 309, 310, 324, 330, 331, 363, 375, 405, 412, 443, 456, 462, 498, 500, 519, 520, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 529, 533, 538, 539, 543, 545, 558, 560, 568, 585, 599, 600, 601, 602, 622, 623, 624, 625, 634, 671, 686, 703, 793, 803, 804, 814, 900, 901, 902, 942, 949, 974, 980, 981, 982, 993, 999, 1.002, 1.007, 1.008, 1.029, 1.061, 1.095, 1.116, 1.129, 1.215 e 1.219, do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença."

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios.

Parágrafo único. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - reais imobiliárias;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges."

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

.....

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1974, arredondando-se, os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

I.

b)pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

.....

.....

LEI Nº 5.944, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Altera o § 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei número 878, de 17 de setembro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 5.697, de 22 de julho de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 878, de 17 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º

.....
§ 1º O Conselho disporá de suplentes, em número de três, que substituirão, em sistema de rodízio, os membros efetivos, em seus impedimentos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.948, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973

Dá nova redação às letras "c" e "d" do artigo 68, da Lei de Organização Judiciária Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As letras "c" e "d" do art. 68 do Decreto-lei número 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passam a ter a seguinte redação:

"c) os ministros civis, mediante convocação do presidente, pelo auditor-corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2ª entrância;
d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os auditores de 2ª entrância. "

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

LEI Nº 5.958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 5.961, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas e, f e g do artigo 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão depositados nos locais designados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas; e

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

.....

LEI Nº 6.014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973

Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O § 2º do artigo 11, o § 3º do artigo 18, o artigo 19 e seu parágrafo único, o § 4º, do artigo 56, o § 4º do artigo 69, o § 4º do artigo 77, o § 2º do artigo 79, o *caput* do artigo 97 e seu § 1º, o § 3º do artigo 98, o parágrafo único do artigo 99, o § 2º do artigo 132, o § 4º do artigo 137, o § 3º do artigo 155 e o *caput* do artigo 207 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, revogado o parágrafo 5º do artigo 18, passam a ter a seguinte redação:

"Art.11.....
 § 2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência. Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida. Da sentença cabe apelação."

"Art.18.....
 § 3º Da sentença cabe apelação."

"Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência.
 Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada."

"Art. 56.
 § 4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento."

"Art.69.....
 § 4º Da sentença cabe apelação."

"Art.77.....
 § 4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença."

"Art.79.....
 § 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação, que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante."

"Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.
 § 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação."

"Art.98.....

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no artigo 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo."

"Art.99.....
Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação."

"Art.132.....
§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação."

"Art.137.....
§ 4º Da sentença cabe apelação."

"Art.155.....
§ 3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento."

"Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil."

Art. 6º O § 3º do artigo 4º da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, com a redação dada pela Lei nº 5.145, de 20 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º.....
§ 3º Esta decisão estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal."

Art. 7º O § 4º do artigo 6º e o artigo 33 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Art.6º.....
§ 4º Em seguida serão os autos conclusos ao juiz que decidirá, no prazo de trinta dias, cabendo de sua decisão, dentro de quinze dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

"Art. 33. Da sentença que concluir pelo cancelamento da naturalização caberá apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos, no prazo de quinze dias, contados da audiência em que se tiver realizado a leitura, independente de notificação.
Parágrafo único. Será, também, de quinze dias, e nas mesmas condições, o prazo para o Ministério Público Federal apelar da sentença absolutória."

Art. 8º [Revogado pela Lei nº 6.649, de 16/5/1979](#)

Art. 9º O artigo 17 de Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da

aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

Art. 10. Os artigos 52 e 57 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá dentro de quinze dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

"Art. 57. A sentença que acolhe os embargos está sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11. O parágrafo 5º e as letras *d* e *e* do parágrafo 6º do artigo 15 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, modificada pelo Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art.15.....
 § 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento pelos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social.
 §6º.....
 d) de quinze dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de apelação;
 e) de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal."

Art. 12. O procedimento nas ações fundadas no Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, é ordinário, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Art. 13. O artigo 3º e a alínea *e* do artigo 8º do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores.
 § 1º Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.
 § 2º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o sócio sobrevivente sub-rogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue na mesma atividade empresária.
 § 3º O sublocatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sublocador e o proprietário como litisconsortes. Procedente a ação o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. Todavia será dispensada a citação do proprietário, quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar-se a sublocação.
 § 4º O sublocatário que, nos termos do parágrafo antecedente, puder opor ao

proprietário a renovação da sublocação, prestará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis meses de aluguel.

§ 5º Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes a notificação."

"Art.8º.....

e) que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, seu cônjuge ascendentes ou descendentes, devendo provar, em se tratando de alegação de necessitar do imóvel para pessoa de sua família, que o mesmo se destina a transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano.

Parágrafo único. Nessa hipótese, todavia, o prédio não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino do contrato em trânsito."

Art. 14. O artigo 5º da Lei nº 5.741, de 1 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução."

Art. 15. O § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil."

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 6.649, de 16/5/1979\)](#)

Art. 17. O artigo 19 da Lei nº 4.717, de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público."

Art. 18. O § 2º do artigo 5º da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º.....
§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo."

Art. 19. O prazo de apelação é de quinze dias.

Art. 20. O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial, o texto das leis constantes da presente lei já corrigidas, com as modificações introduzidas nesta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1973; 152 º da Independência e 85 º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970:

"§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata os § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da

prorrogação."

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de junho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 6.037, DE 2 DE MAIO DE 1974

Estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.067, DE 2 DE JULHO DE 1974

Autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília - COTELB - para a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o SENADO FEDERAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília - COTELB - para a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

§ 1º A transferência far-se-á pela capitalização dos créditos da TELEBRÁS decorrentes dos seus investimentos na COTELB.

§ 2º Efetivada a transferência, deixarão de vigorar, no que se refere à COTELB, as disposições da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964, ressalvadas e mantidas as do § 5º, do artigo 15, da referida Lei.

Art. 2º Os bens de propriedade do Governo do Distrito Federal destinados à COTELB e ainda a ela não transferidos serão avaliados mediante laudo pericial e incorporados ao patrimônio da Companhia.

.....
.....

LEI Nº 6.128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art.566.....

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.135, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo.

"Art.69.....
§5º Para os efeitos dos § 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no artigo 393 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/5/1976](#))

§ 1º O valor bruto do salário-maternidade pago à empregada, aí incluída a contribuição dele descontada para a previdência social, será deduzido do montante que as empresas recolhem mensalmente ao INPS a título de contribuições previdenciárias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/5/1976](#))

§ 2º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições

contidas no § 4º, do artigo 3º, da citada Lei número 5.890, e no inciso III, do seu artigo 5º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/5/1976\)](#)

§ 3º Serão fornecidos pela previdência social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.332, de 18/5/1976\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.171, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Extingue o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, constituída pela Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962.

Art. 2º São acrescentadas ao artigo 7º da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, as alíneas abaixo:

- "i) fiscalizar, em todo o território nacional, os serviços de transporte ferroviário;
 - j) promover a coordenação de estudos tarifários e de custos de transportes ferroviários em geral;
 - l) planejar a unificação e padronização do sistema ferroviário brasileiro;
 - m) proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do sistema ferroviário nacional;
 - n) realizar pesquisa relacionada com o aperfeiçoamento das atividades ferroviárias no País; e
 - o) proceder à execução da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação."
-
-

LEI Nº 6.178, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Estabelece acréscimo provisório dos benefícios da previdência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor dos benefícios previdenciários de prestação continuada, reajustados ou iniciados até 30 de junho de 1974, terá um acréscimo de dez por cento.

Art. 2º Os benefícios de prestação continuada de valor mínimo, qualquer que seja a data de seu início, terão também um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre a correspondente percentagem do salário mínimo regional.

.....

.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

II - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

.....

.....

LEI Nº 6.189, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei n. 5740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia

Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. O item VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“VIII - Dois por cento (2%) para aplicação através da NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares.”

Art. 25. Não se aplica à NUCLEBRÁS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS.

.....

.....

LEI Nº 6.195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o Artigo 19, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º Para os efeitos deste artigo acidente do trabalho é aquele assim definido no caput e no § 2º do artigo 2º, da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definido em ato do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de

acidentes do trabalho, darão direito, conforme o caso:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.398, DE 20 DE MARÇO DE 1975

Dá nova redação ao caput do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., quando sejam efetuados contra pagamentos com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.201, DE 16 DE ABRIL DE 1975

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e

magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 102, de 13 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a distribuição gratuita à magistratura e magistério especializado das publicações do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Serviço de Documentação do Ministério da Justiça incumbido de adquirir e distribuir, gratuitamente, à magistratura federal, estadual e dos Territórios Federais, ao magistério especializado, ao Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Estados, às bibliotecas e às entidades internacionais as publicações concernentes às decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com plano organizado por esse Tribunal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

DECRETO-LEI Nº 1.398, DE 20 DE MARÇO DE 1975

Dá nova redação ao caput do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., quando sejam efetuados contra

pagamentos com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.708, de 30/10/1979\)](#)

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo único. O coeficiente de atualização monetária, segundo o disposto neste artigo, será baseado no fator de reajustamento salarial a que se referem, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 1974, excluído o coeficiente de aumento de produtividade. Poderá estabelecer-se como limite, para a variação do coeficiente, a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 6.147, de 1974, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Todos os salários superiores a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País terão, como reajustamento legal, obrigatório, um acréscimo igual a importância resultante da aplicação àquele limite da taxa de reajustamento decorrente do disposto no *caput* deste artigo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.210, DE 4 DE JUNHO DE 1975

Extingue as contribuições sobre benefício da previdência social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doença mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei.

.....
.....

LEI Nº 6.211, DE 18 DE JUNHO DE 1975

Acrescenta parágrafo ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado um parágrafo, que será o 2º, ao artigo 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, com a redação seguinte, remunerando-se o único existente.

"Art.139.....

§1º

§ 2º - O empregado-estudante, menor de 18 anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares, se assim o desejar."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.225, DE 14 DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, discriminará regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou por qualquer forma exploradas economicamente, mediante prévia execução de planos de proteção ao solo e de combate à erosão.

Parágrafo único. A discriminação de terras de que trata este artigo poderá ser

renovada anualmente.

Art. 2º Os proprietários de terras localizadas nas regiões abrangidas pelas disposições desta Lei, que as explorem diretamente, terão prazo de 6 (seis) meses para efetivamente dar início aos trabalhos de proteção ao solo e de combate à erosão e de 2 (dois) anos para concluí-los, contados ambos da data em que a medida for obrigatória.

Parágrafo único. Quando se tratar de arrendatário de terras, o prazo de conclusão dos trabalhos de que trata este artigo será de 1 (um) ano, mantidas as demais condições.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.417, DE 2 DE SETEMBRO DE 1975

Dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 1091, de 12 de março de 1970, relativo à percentagem da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a ser creditada à NUCLEBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item VI, acrescentado ao § 1º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"§1º
"

VI - a percentagem pertencente à Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS, à conta e ordem desta."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
 José Carlos Soares Freire
 Shigeaki Ueki
 João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

Regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao Trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela som das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei.

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também, direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem com o auxílio-funeral.

.....

.....

LEI Nº 6.246, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975

Suspende a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.253, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Altera o artigo 14 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 14 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. A administração da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - será exercida por uma Diretoria constituída de um Presidente e 3 (três) Diretores, todos com mandato de 4 (quatro) anos."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade

agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no artigo 4º da Lei nº 5.889, de 8 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

.....

LEI Nº 6.276, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1975

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pelo Lei nº 5.438, de 20 de maio de 1968.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º e seu parágrafo único e o artigo 61 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 5.438, de 20 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As embarcações estrangeiras somente poderão realizar atividade de pesca no mar territorial do Brasil quando devidamente autorizadas por ato do Ministro da Agricultura ou quando cobertas por acordos internacionais sobre pesca firmados pelo Governo Brasileiro.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo, comprovada mediante inspeção realizada a bordo da embarcação pela autoridade brasileira, definida em regulamento, determinará:

I - em caso de inobservância de acordo internacional:

a) o apresamento da embarcação pela autoridade inspetora, mediante lavratura de termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue ao Comandante Naval da área onde se localizar o porto brasileiro para o qual for conduzida, sob escolta;

b) aplicação das penalidades previstas no acordo internacional.

II - nos demais casos:

a) o apresamento da embarcação, pela autoridade inspetora, mediante a lavratura do termo de inspeção e apresamento, a qual será entregue à Capitania dos Portos que tiver jurisdição sobre o porto para o qual foi conduzida, sob escolta;

b) a aplicação das multas e a apreensão de equipamento, de que trata o § 1º, do art. 65, deste Decreto-lei.

§ 2º A embarcação apresada, na forma do item I do parágrafo anterior,

somente será liberada uma vez satisfeitas as exigências previstas no acordo.
 § 3º Nas hipóteses do item II, do § 1º deste artigo, a liberação se fará depois de cumpridas as penalidades ali previstas e mediante ressarcimento, à Capitania dos Portos, das despesas provocadas pela conservação e guarda da embarcação."

"Art. 61. As infrações ao artigo 35, letras c e d , constituem crime e serão punidas nos termos da legislação penal vigente."

Art. 2º Ao art. 65 são acrescentados os seguintes parágrafos:

.....

DECRETO-LEI Nº 1.432, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera dispositivos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item II, do artigo 55, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 6º, o item I do artigo 8º, e o artigo 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa.

§ 1º. Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos.

§ 2º. As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados".

.....

LEI Nº 6.312, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras Providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com duração indeterminada, a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), com a finalidade de promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento e a difusão das atividades artísticas, resguardada a liberdade de criação, nos termos do art. 179 da Constituição.

§ 1º. A estrutura e o funcionamento da FUNARTE reger-se-ão por seu Estatuto, aprovado pelo Presidente da República.

§ 2º. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à FUNARTE, com a transferência do respectivo acervo e atribuições, os órgãos e serviços do Ministério da Educação e Cultura que se destinem à finalidade prevista no caput deste artigo, especialmente o Serviço Nacional de Teatro, o Museu Nacional de Belas Artes, a Campanha de Defesa do Folclore e a Comissão Nacional de Belas Artes.

§ 3º. A FUNARTE terá sede e foro no Distrito Federal, podendo, contudo, manter provisoriamente sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, durante o período de implantação de seus serviços, a ser determinado no Estatuto.

Art. 2º A FUNARTE terá um Presidente e um Diretor-Executivo, de livre escolha, respectivamente, do Presidente da República e do Ministro da Educação e Cultura, ambos com experiência e conhecimentos no campo cultural.

Parágrafo único. O plano anual das atividades da FUNARTE será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura.

.....

.....

LEI Nº 6.314, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Dá nova redação ao art. 508 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 508 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Art. 508. Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo para antepor e para responder, será sempre de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.332, DE 18 DE MAIO DE 1976

Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Instituto Nacional de Previdência Social - INPS procederá, na forma desta Lei, ao reajustamento adicional das aposentadorias e pensões iniciadas antes de março de 1966 e que não se beneficiaram da elevação dos valores mínimos dos benefícios, estabelecida no art. 3º § 5º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões reajustáveis em bases especiais, por força de legislação específica.

Art. 2º O reajustamento adicional de que trata o artigo 1º será calculado mediante aplicação do fator 1,2 (um e dois décimos):

I - às aposentadorias e pensões que, iniciadas antes de 5 de setembro de 1960, data do início da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), tenham seu valor atual superior a 90% (noventa por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, do salário-mínimo regional;

II - às aposentadorias e pensões iniciadas a contar de 5 de setembro de 1960 e até o mês de fevereiro de 1966, cujo valor atual seja inferior em mais de 10% ao que resultar da aplicação, ao seu valor inicial, dos seguintes índices:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.473, DE 13 DE JULHO DE 1976

Altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item XVIII do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.164, de 1 de abril de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º.....
XVIII - BR-158 - Trecho: Barra do Garças - Xavantina - São Felix do Araguaia - Altamira, na extensão aproximada de 1.600 Km."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.355, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Altera o caput do Artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, pertencendo ou não a sindicato, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

.....

DECRETO-LEI Nº 1.488, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1976

Acrescenta um parágrafo no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre isenções de impostos na importação, cria incentivos fiscais à indústria nacional de bens de capital, regulamenta a concessão de estímulos à ampliação de produção destinada à exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei número 1.428, de 2 de dezembro de 1975, passa a vigorar com acréscimo, em seu artigo 1º, do seguinte parágrafo:

"Art.1º.....

§ 4º. Na hipótese de projetos que, na data do início de vigência deste Decreto-lei, já estivessem em tramitação nos órgãos relacionados no caput deste artigo, o Presidente da República poderá, em caráter excepcional, autorizar a aplicação das normas da legislação anterior, quanto a concessão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, relativamente a bens cujo desembaraço alfandegário se tenha processado mediante termo de responsabilidade ou prestação de fiança idônea".

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 6.341, de 05 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimento Trabalhista e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, que dispõe sobre a organização e o funcionamento de Movimentos Trabalhistas e Estudantil nos Partidos Políticos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário, 1 (um) Tesoureiro e 1 (um) Vogal;

II - Diretoria Regional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Vice-Presidentes, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoueiros e 2 (dois) Vogais;

III - Diretoria Nacional: 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro, 1 (um) Segundo e 1 (um) Terceiro Vice-Presidentes, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Secretários, 1 (um) Primeiro e 1 (um) Segundo Tesoueiros e 4 (quatro) Vogais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

DECRETO-LEI Nº 1.505, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 651, de 26 de Agosto de 1938, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A alínea *b* do item IV do artigo 4º do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art.4º.....

IV.....

b) por uma parcela sobre o preço ex-refinaria dos combustíveis automotivos equivalente a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina A, que será recolhida pelas refinarias ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.”
[\(Vide Decreto-Lei nº 1.785, de 13/5/1980\)](#)

Art. 2º A cota de previdência deixa de incidir sobre:

I - as tarifas de luz, força, gás, telefone, água, esgoto, estrada de ferro, carris, transportes aéreos, portos, telegrafia, radiotelegrafia, radiotelefonia e demais serviços públicos;

II - os preços dos transportes de passageiros, mercadorias, animais, encomendas, valores e as demais receitas de armazéns, trapiches e outros serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre de portos e canais e de pesca;

III - os produtos industrializados da pesca procedentes do estrangeiro;

IV - as mercadorias e utilidades recolhidas ou depositadas em trapiches ou armazéns ou despachadas sobre água;

V - os juros dos depósitos bancários.

VI - os preços ex-refinaria dos combustíveis automotivos destinados à exportação ou ao abastecimento de navios estrangeiros e, quando em viagem de longo curso, de navios nacionais e de navios afretados com prerrogativas de bandeira brasileira. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.556, de 7/6/1977\)](#)

DECRETO-LEI Nº 1.507, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera o art. 3º e seus parágrafos da Lei nº 3.421, de 10 de Julho de 1958, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 6 dezembro de 1945, será cobrada sob a denominação de Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre a de mercadoria movimentada nos postos, de ou para navios ou embarcações auxiliares, na seguinte razão do

valor comercial da mercadoria:

- a) 3% (três por cento) quando importada do exterior;
- b) 0,2% (dois décimos por cento) quando importada e exportada no comércio de cabotagem e de navegação interior.

§ 1º Nos casos de baldeação, quer direta quer por meio de saveiros ou alvarengas ou através dos cais e pontes de acostagem, de trânsito, bem como de importação e exportação pelo mesmo porto, a Taxa de Melhoramentos dos Portos será devida uma só vez.

§ 2º Nos casos da alínea a deste artigo, entende-se por valor comercial o custo CIF da mercadoria constante dos documentos oficiais de importação.

§ 3º Nos casos da alínea b deste artigo, entende-se por valor comercial da mercadoria o da aquisição constante do conhecimento.

§ 4º São isentas do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos os gêneros de pequena lavoura, peixe e outros artigos destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade ou localidade a que o porto diretamente servir e transportados por embarcação do tráfego interno do porto ou em serviço local de transporte.”

Art. 2º É concedida isenção por 4 (quatro) anos, a partir da vigência deste Decreto-Lei, do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte. [\(Prazo prorrogado por mais 4 \(quatro\) anos, a partir do dia 24/11/1980, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.845\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.511, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 343, de 28 de Dezembro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º, do Decreto-lei nº 343, de 28 dezembro de 1967, modificado pelos Decretos-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970, 1.221, de 15 de maio de 1972, e 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, a que se refere o Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I - 15,2% (quinze e dois décimos por cento) para o Fundo Federal de Desenvolvimento Ferroviário;

II - 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de

Estradas de Rodagem;

III - 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

IV - 8% (oito por cento) aos Municípios;

V - 1,3% (um e três décimos por cento) ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para incremento das atividades que lhe são próprias;

VI - 2% (dois por cento) para aplicação em programas relacionados com minérios nucleares, no território nacional sendo:

a) 1% (um por cento) destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para aplicação em levantamentos geológicos; e

b) 1% (um por cento) para constituição do Fundo de Pesquisa de Minérios Nucleares, administrado pela Empresas Nucleares Brasileira S. A. - NUCLEBRÁS, para aplicação na pesquisa e avaliação de reservas;

DECRETO-LEI Nº 1.515, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera a redação da alínea "b" do art. 74, da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A alínea " b " do artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 717, de 36 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação

b) 3% (três por cento) sobre o movimento global de apostas verificado em cada reunião hípica, em prados de corrida, subseções e outras dependências das entidades turfísticas

Art. 2º A receita proveniente de cada reunião hípica será recolhida pela entidade turfística responsável até o terceiro dia útil seguinte ao de sua realização.

DECRETO-LEI Nº 1.538, DE 14 DE ABRIL DE 1977

Altera a redação do artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, modificada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 250 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive nas de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I - As emissoras reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II - Os Partidos limitar-se-ão a mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem assim a divulgar, pela televisão, sua fotografia, podendo ainda anunciar o horário e o local dos comícios; III - O horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado;

IV - O horário destinado a cada Partido será distribuído em partes iguais entre os candidatos e, nos municípios onde houver sublegendas, entre estas;

V - O horário não utilizado por um Partido não poderá ser transferido ou redistribuído a outro Partido;

VI - A propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede.

§ 1º O Diretório Regional de cada Partido designará, no Estado e em cada Município, comissão de três membros para dirigir e supervisionar a propaganda eleitoral nos limites das respectivas jurisdições.

DECRETO-LEI Nº 1.556, DE 7 DE JUNHO DE 1977

Dispõe sobre a não-incidência da cota de previdência sobre os combustíveis automotivos destinados à exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo

58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, o seguinte item:

"VI - os preços ex-refinaria dos combustíveis automotivos destinados à exportação ou ao abastecimento de navios estrangeiros e, quando em viagem de longo curso, de navios nacionais e de navios afretados com prerrogativas de bandeira brasileira."

Art. 2º A cota de previdência incidente sobre os combustíveis automotivos será recolhida até último dia útil do mês seguinte ao da saída desses combustíveis da refinaria.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.430, DE 7 DE JULHO DE 1977

Extingue o SASSE, dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE), autarquia federal criada pelo Lei número 3.149, de 21 de maio de 1957, passando os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como servidores da Associação dos Servidores da Caixa Econômica, à condição de segurados obrigatórios do regime de previdência social da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.

§ 1º A filiação prevista neste artigo será automática, cabendo ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir da data da entrada em vigor desta Lei, garantir a esses segurados e respectivos dependentes, sem solução de continuidade, o direito às prestações do referido regime de previdência social.

§ 2º O tempo de filiação ao SASSE será computado pelo INPS para todos os fins, inclusive período de carência.

§ 3º Os benefícios pecuniários em manutenção no SASSE, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do INPS, inclusive quanto ao reajustamento

previsto no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, prestando aquele Instituto aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do citado regime previdenciário.

§ 4º Ficam garantidos aos atuais segurados do SASSE os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenha feito jus até a data da extinção da autarquia, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo.

Art. 2º Para atender aos encargos decorrentes do disposto no artigo 1º serão destacados do patrimônio do SASSE e transferido para o INPS bens e recursos de valor correspondente às reservas técnicas dos benefícios concedidos e a conceder.

.....

.....

LEI Nº 6.438, DE 31 DE AGOSTO DE 1977

Altera a redação do § 3º do artigo 24 da Lei n. 3807, de 26 de agosto de 1960, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art.24.....

§ 3º Se o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não recuperável for aposentado por invalidez."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

.....

.....

LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

- I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;
- II - custeio de atividades e programas;
- III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

.....

.....

LEI Nº 6.473, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1977

Altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre ações da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As ações da Sociedade serão ordinárias nominativas, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto, inconversíveis em ações ordinárias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 14 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Dyrceu Araújo Nogueira

LEI Nº 6.481, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 176 e 187 e *caput* dos artigos 178 e 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III - por invalidez comprovada; ou

IV - nos casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército."

.....

"Art. 178. O provento de aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e § 3º do art. 176); ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos."

.....

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979\)](#)

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979\)](#)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979\)](#)

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979\)](#)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.” [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.732, de 4/12/1979\)](#)

"Art. 187. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário atingir a idade limite."

Art. 2º O disposto nesta Lei é aplicado às aposentadorias concedidas a partir de 15 de março de 1968, desde que, à época, o funcionário tenha preenchido os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI Nº 1.594, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1977

Prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até o exercício de 1982, inclusive, os incentivos fiscais previstos nos arts. 73, 78, 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 23 de fevereiro de 1967, prorrogados

pelo Decreto nº 1.217, de 9 de maio de 1972.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli

LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.841, de 17/10/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 7.841, de 17/10/1989*)

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 42. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 46. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos sem que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49. Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos. "

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio. "

3) "Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos. "

5) "Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) " Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nela, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio. "

9) "Art. 1.611. A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. "

Art. 51. A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável. "

2) "Art. 2º. Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

3) "Art. 4º.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação. "

4) "Art. 9º. O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil. "

Art. 52. O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. "

"Art. 733.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. "

Art. 53. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.520, DE 8 DE ABRIL DE 1978

Autoriza a doação, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de faixas de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE - autorizado a doar, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, faixas de terreno, assim descritas e caracterizadas: - pela Estrada Comandante Luiz Souto, com 4.056,50 m²: 463,00 m, pelo alinhamento existente em linha sinuosa, pelo alinhamento projetado, medindo: 16,00 m em curva, com 50,00 m de raio, mais 29,00 m, mais 70,00 m, mais 39,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 124,00 m, mais 43,00 m em curva, com 100,00

m de raio, mais 46,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 100,00 m; 11,00 m à direita e 12,00 m à esquerda; pela Rua Cândido Benício - duas áreas, a primeira com 4.917,15m²; 701,38 m pelo alinhamento existente em linha sinuosa pelo alinhamento projetado, medindo: 51,00 m em curva, com 311,00 m de raio, mais 106,00 m, mais 49,00 m em curva, com 210,50 m, mais 60,00 m, mais 30,00 m em curva, com 490,00 m de raio, mais 84,00 m, mais 44,00 m em curva, com 190,50 m de raio, mais 243,38 m; 7,00m à direita e 6,00 m à esquerda; a segunda com 92,00 m²: 96,00 m pelo alinhamento existente da Rua Cândido Benício; 50,00 m pelo alinhamento existente da Estrada Comandante Luiz Souto; pelo alinhamento projetado da Rua Cândido Benício mede; 70,00 m em reta, mais 12,02 m em curva subordinada a um raio de 6,00 m, concordando com o alinhamento da Estrada Comandante Luiz Souto, por onde mede 29,50 m em curva, com 50,00 m de raio; 6,00 m à direita e 6,00 m à esquerda; - Pela Estrada Comandante Luiz Souto com 2.160,00 m²: 298,00 m pelo alinhamento existente; pelo alinhamento projetado, mede: 38,00 m em curva, com 50,00 m de raio, mais 76,00 m em reta, mais 40,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 25,28 m em reta, mais 23,00 m em curva, com 90,00 m de raio, mais 96,00 m em reta; 6,00 m à direita e 11,00 m à esquerda; - Pela Estrada Comandante Luiz Souto e Rua Cândido Benício, com 3.090,00 m²: 110,70 m pelo alinhamento existente da Rua Cândido Benício; 243,00 m pelo alinhamento existente da Estrada Comandante Luiz Souto; pelo alinhamento projetado da Rua Cândido Benício; 54,00 m em curva, com 299,00 m de raio, mais 36,00 m em reta, mais 12,25 m em curva subordinada a um raio de 6,00 m, concordando com o alinhamento da Estrada Comandante Luiz Souto, por onde mede 35,00 m, mais 37,00 m em curva, com 30,00 m de raio, mais 76,00 m, mais 47,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 25,00 m; 21,00 m à direita, pela Estrada Comandante Luiz Souto, e 7,00 m à esquerda, pela Rua Cândido Benício.

Art. 2º As faixas de terreno indicadas e descritas no artigo anterior se destinam exclusivamente a recuo para alargamento da Estrada Comandante Luiz Souto e da Rua Cândido Benício, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

.....

LEI Nº 6.539, DE 28 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Art. 2º Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o artigo 1º poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no artigo 10, § 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.595, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978

Altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, que dispõe sobre o regime jurídico do Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º e o § 3º do artigo 10. da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado nos termos dos itens I, IV, VI e VIII do artigo 4º.

Parágrafo único. Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta Lei, salvo dos ocupantes dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregados de conformidade com o item V do artigo 4º.

Art.10.....

§ 3º - No caso dos itens I e VI do artigo 4º, o Diplomata só poderá voltar a ser agregado, pelo mesmo motivo, decorridos dois anos a contar do término da agregação anterior."

Art. 2º Ficam revogados o artigo 13 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de novembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

LEI Nº 6.617, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a Lei nº. 6367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei."

Art. 2º Ficam revogados o art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.621, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei n. 1003, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Serão de uma única entrância todas as Auditorias, com exceção da Auditoria de Correição, que será de segunda entrância e funcionará junto ao Superior Tribunal Militar.

.....

Art. 11. As decisões do Superior Tribunal Militar, quer judiciais, quer

administrativas, serão sempre dadas, quando, em sessão plena, por maioria de votos, com a presença nunca inferior de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis.

.....

.....

LEI Nº 6.625, DE 23 DE MARÇO DE 1979

Acrescenta dispositivo ao art. 26 da Lei n. 5540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média", instituindo matéria obrigatória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.26.....

Parágrafo único. O currículo mínimo dos cursos de graduação em Ciências Sociais dará ênfase ao estudo do Direito do Menor."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

LEI Nº 6.633, DE 28 DE ABRIL DE 1979

Veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a exibição de cartaz de propaganda de filme cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou por empresa brasileira.

§ 1º O impedimento constante deste artigo não se aplica aos cartazes de filmes já

distribuídos e em exibição nos cinemas nacionais na data da publicação desta Lei.

§ 2º A reapresentação de filmes que já tiverem mais de dois anos do seu lançamento no País só poderá ser feita de acordo com as exigências fixadas no caput deste artigo.

Art. 2º A exibição de cartaz cinematográfico em discordância com o disposto nesta Lei importará na aplicação das seguintes penas:

I - apreensão do filme respectivo até a regularização do cartaz de sua propaganda;
II - interdição da empresa distribuidora e suspensão da casa exibidora por trinta dias, independentemente da satisfação da exigência constante do item I, no caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de abril de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portella

E. Portella

Said Farhat

LEI Nº 6.636, DE 8 DE MAIO DE 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica."

Art. 2º A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6.639, DE 8 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração na Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935, que "determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea C do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º
a).....
b).....
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6.643, DE 14 DE MAIO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.9º

§1º

§2º

§ 3º - Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

DECRETO-LEI Nº 1.683, DE 29 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições devidas à Previdência Social, inclusive as originárias de quota de previdência, não recolhidas até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento:

I - de 100% (cem por cento) da multa, se o pagamento do débito for efetuado até o dia 30 de junho de 1979;

II - de 80% (oitenta por cento) da multa, se o pagamento for efetuado até o dia 31 de julho de 1979;

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, se o pagamento for efetuado até o dia 31 de agosto de 1979.

Parágrafo único. Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão se beneficiar da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma deste artigo.

Art. 2º Não será permitida a devolução de multas pagas, nem a relevação de juros moratórios e da correção monetária.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

LEI Nº 6.654, DE 30 DE MAIO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.4º

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

LEI Nº 6.660, DE 21 DE JUNHO DE 1979

Dá nova redação à alínea "e" do art. 2º, do Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que "dispõe sobre a inclusão da educação Moral e Cívica, como disciplina obrigatória, nos sistemas de ensino do País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea e, do art. 2º do Decreto-lei nº 869, de 12 setembro de 1969, será assim redigida:

"Art.2º.....

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à comunidade e à família, buscando-se o fortalecimento desta como núcleo natural e fundamental da sociedade, a preparação para o casamento e a preservação do vínculo que o constitui."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

E. Portella

LEI Nº 6.675, DE 9 DE JULHO DE 1979

Dispõe sobre a duração de mandatos dos representantes classistas no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º., do art. 12, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

§1º Os representantes dos Ministérios serão designados pelos respectivos Ministros; os das categorias, eleitos pelo período de três anos, cada um, pelas respectivas Confederações em conjunto."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 6.696, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

Equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

"§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I - empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

- a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;
- b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra " b " do item II do § 1º deste artigo."

Art. 2º O disposto no item II do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º desta Lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta Lei, salvo se já filiados, facultativamente, antes de completar aquela idade.

DECRETO-LEI Nº 1.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial do IAPAS.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o artigo 146 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Art. 2º Ficam igualmente cancelados, desde que o valor originário seja igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros):

- a) os saldos devedores, existentes em 30 de setembro de 1979, concernentes a operações imobiliárias, encerrando-se a respectiva operação;
- b) os débitos remanescentes, existentes em 30 de setembro de 1979, de locações imobiliárias, desde que o devedor tenha deixado ou venha a deixar livre e desembaraçado o imóvel, objeto da locação, até 31 de dezembro de 1979;
- c) os débitos existentes em 30 de setembro de 1979, de ex-servidores falecidos ou que se encontrem em local incerto ou ignorado;
- d) os débitos oriundos de locação de serviços, rescindida até 30 de setembro de 1979.

§ 1º A partir da data da notificação do encerramento da operação imobiliária a que se refere a alínea *a*, cessará o pagamento, pela entidade previdenciária, de impostos, taxas, condomínios e demais encargos relativos ao imóvel, os quais passarão a correr por conta do favorecido.

.....

LEI Nº 6.701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o direito às vantagens do art. 184 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As vantagens previstas no artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, são devidas ao funcionário que se aposentar com o tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais e, em caso nenhum, ensejarão proventos de inatividade que excedam a remuneração percebida no serviço ativo pelo exercício de cargo ou função correspondente àquele em que se aposentou.

Art. 2º. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei são devidos somente a partir do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

LEI Nº 6.707, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art.4º

§1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6.716, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Altera disposições da Lei nº 5887, de 31 de maio de 1973, referentes à agregação do Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 4º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, alterada pela Lei nº 6.595, de 21 de novembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no item V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo de ocupação privativa de Diplomata nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

"Art. 8º

Parágrafo único. Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta Lei, salvo nos casos de:

- a) ocupante dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregados de conformidade com o item V do artigo 4º; e
- b) ocupantes dos cargos de Segundo Secretário e do Primeiro Secretário agregados de conformidade com o item V do artigo 4º, para o exercício de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República previsto no artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. "

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

LEI Nº 6.744, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 5890, de 08 de junho de 1973, que "altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6.745, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 20.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602,

inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6.757, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, supervisionada pelo Ministério da Educação e Cultura, a Fundação Nacional Pró-Memória, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a contribuir para o inventário, a classificação, a conservação, a proteção, a restauração e a revitalização dos bens de valor cultural e natural existentes no País.

§ 1º. A Fundação terá duração indeterminada e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º. A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 3º. A Fundação reger-se-á por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 2º. São transferidos ao domínio da Fundação, e passam a integrar o seu patrimônio, os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda de responsabilidade do extinto Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

.....
.....

LEI Nº 6.764, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Acrescenta novo item ao parágrafo 3º do art. 10 da Lei n. 5890, de 8 de junho de 1973, que altera

a legislação de previdência social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescente-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte item:

"Art.10.....

1º.....

2º.....

3º.....

I.....

II.....

III - a partir da data da entrada do requerimento, quando se trata dos segurados referidos nos itens III e IV do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

LEI Nº 6.765, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera dispositivos da Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966, permitindo que o empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - utilize sua conta vinculada para pagamento de prestações da casa própria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea b , inciso II, do art. 8º e o caput do art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.

I -

II -

b - aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta Lei.

.....

Art. 10. A utilização da conta vinculada, para o fim de aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, é assegurada ao empregado que completar, depois da vigência desta Lei, cinco anos de trabalho sob o

regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e de conformidade com as instruções expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH."

Art. 2º. No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 1.731, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta o valor do soldo base de cálculo de remuneração dos militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.181, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

- I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980; e
- II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1980.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos

DECRETO-LEI Nº 1.734, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Prorroga o prazo de aplicação dos incentivos fiscais criados pelo artigo 4º do Decreto-Lei n. 880, de 18 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º e suprimida a alínea *a* do art. 1º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 4º O Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES), submeterá ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no prazo de 3 (três) meses, contados da vigência deste Decreto-Lei, a regulamentação dos critérios programáticos e das normas operacionais de aplicação dos recursos decorrentes do incentivo fiscal de que trata o artigo 1º.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Mario David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.739, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei n. 6332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º O limite máximo do salário-de contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em Cr\$ 51.930,00 (cinquenta e um mil novecentos e trinta cruzeiros), para o exercício de 1980.

Art. 2º O § 1º do art. 5º, da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O reajuste de que trata o caput deste artigo será feito com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis de salário mínimo."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6.769, DE 19 DE MARÇO DE 1980

Altera a Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, que "dispõe sobre o reajustamento do efetivo de Pessoal Militar da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Oficiais Aviadores, a que se refere a Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, fica acrescido de um Tenente-Brigadeiro-do-Ar.

Art. 2º O Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda previsto no artigo 1º, letra "m", da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, passa a denominar-se Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica.

Art. 3º O disposto nesta Lei terá aplicação a partir do processamento das promoções do primeiro trimestre de 1980.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délío Jardim de Mattos

LEI Nº 6.771, DE 27 DE MARÇO DE 1980

Introduz alterações no art. 17 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dê-se ao art. 17 do Código de Processo Civil a seguinte redação:

- "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - II - alterar a verdade dos fatos;
 - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - VI - provocar incidentes manifestamente infundados".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de março de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.780, DE 12 DE MAIO DE 1980

Acrescenta dispositivo ao art. 1218 da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte item VIII ao art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), renumerando-se o atual e os subsequentes:

- "Art. 1.218.
- I -
 - II -

- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);"

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.801, DE 18 DE AGOSTO DE 1980

Consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM estão sujeitos à aprovação do Ministro dos Transportes.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1980, os recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM poderão ser aplicados em subvenções mediante recursos orçamentários para o custeio da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, respeitados os limites das dotações de seu Orçamento Próprio, reformulado e aprovado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.842, de 29/12/1980](#))

Art. 19. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos-Leis nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970, e nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, e os itens III e IV do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.016, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.418, de 30 de maio de 1977.

Brasília, 18 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Eliseu Resende
Delfim Netto

LEI Nº 6.820, DE 16 DE SETEMBRO DE 1980

Dá nova redação ao art. 923 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 923 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, modificada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 923. Na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.831, DE 23 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a criação de cargos em órgãos dos Serviços Auxiliares da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e dos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais, os cargos constantes dos Anexos I a VI. ([Vide Lei nº 7.669, de 23/08/1988](#))

Art. 11. O § 2º do art. 20 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, passa a ter a

seguinte redação:

"Art. 20....."

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Brazlândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante e Paranoá, na Circunscrição de Brasília, e a de Jardim, na de Planaltina."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.806, DE 1º DE OUTUBRO DE 1980

Reabre o prazo fixado no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre o cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, o prazo a que se refere o § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, mantidas as demais disposições quanto ao parcelamento de débitos previdenciários.

Art. 2º Os Estados, Municípios e respectivas autarquias, bem como as entidades filantrópicas poderão obter o parcelamento de seus débitos previdenciários em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, desde que o requeiram no prazo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

LEI Nº 6.851, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687.. edital será afixado no átrio do Fórum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....

Art. 692. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....

Art. 700. Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título

executivo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.854, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários, pagamentos parcelado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos previdenciários das Federações Estaduais de Futebol e dos Clubes de Futebol Profissional, inclusive os relativos a quaisquer fundos e quotas, qualquer que seja a fase de sua cobrança, terão seus valores apurados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, e, dispensada a multa automática exigível, será procedida a sua respectiva consolidação até 30 de abril de 1980, podendo tais débitos ser parcelados até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Aplicar-se-á idêntico procedimento aos débitos a que se refere este artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do início da vigência da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, os quais serão consolidados na forma do disposto no art. 3º da referida Lei, tomando-se como base 21 de novembro de 1973.

§ 2º Os interessados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência desta Lei, para requererem o parcelamento.

§ 3º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a duas vezes o maior salário de referência vigente no País.

§ 4º Os que deixarem de recolher três ou mais parcelas, consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes quanto ao parcelamento concedido nos termos desta Lei e terão reconstituídos os respectivos débitos com a atualização automática relevada no caput deste artigo.

§ 5º O disposto no caput deste artigo é extensivo às dívidas que estejam em fase de execução judicial, mas ainda não alcançadas por sentença, ficando os devedores obrigados ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos e promovendo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS a sustação do procedimento judicial.

Art. 2º Os parcelamentos em vigor, concedidos a Federações Estaduais de Futebol e Clubes de Futebol Profissional, poderão ser reconstituídos pelos saldos remanescentes, e reescalados de conformidade com o art. 1º desta Lei e seus parágrafos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições de previdência social não pagas até a data do vencimento serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este Decreto-Lei, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do valor do débito previdenciário pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês em que o débito deveria ser solvido. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.039, de 29/6/1983)

§ 2º A sistemática de atualização monetária estabelecida neste artigo aplicar-se-á às contribuições previdenciárias cujo fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1981.

§ 3º As contribuições de previdência social, que tiverem fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do corrente ano, serão corrigidas até essa data segundo as normas então em vigor.

Art. 2º A multa automática, incidente sobre o débito previdenciário, será calculada sobre o valor monetariamente corrigido na forma do artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 6.857, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980

Acrescenta inciso ao artigo 4º, e alínea ao parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 5887, de 31 de maio de 1973, que altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.595, de 21 de novembro de 1978, e 6.716, de 12 de novembro de 1979, ficam acrescidos do inciso IX e da alínea "c", respectivamente, com a seguinte redação:

"Art.4º
.....

IX - afastamento para frequentar qualquer curso por indicação da Administração, com prazo de duração superior a seis meses, excetuados aqueles próprios da carreira de Diplomata."

"Art.8º
Parágrafo-único
.....
c) - afastamento nos termos do inciso IX do artigo 4º".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de novembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera a legislação da Previdência Social Urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

LEI Nº 6.892, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, ações da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, as ações representativas do capital social da Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT pertencente ao Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2º A desapropriação a que se refere o Art. 1º será promovida pela Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS, com recursos próprios, em favor de sua controlada a Telecomunicações do Paraná S.A - TELEPAR.

Art. 3º O preço a ser ofertado, inclusive para imissão provisória na posse das ações desapropriadas, será calculado pelo critério de seu valor patrimonial.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

DECRETO-LEI Nº 1.842, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980

Acrescenta parágrafo único ao artigo 18 do Decreto-Lei n. 1801, de 18 de agosto de 1980, que consolida a legislação sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo

55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 18 do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, é acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.18....."

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1980, os recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM poderão ser aplicados em subvenções mediante recursos orçamentários para o custeio da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, respeitados os limites das dotações de seu Orçamento Próprio, reformulado e aprovado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República".

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Eliseu Resende

Antonio Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.845, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Prorroga a isenção concedida no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.507, de 23 dezembro de 1976 e concede dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada por quatro anos, a partir de 24 de dezembro de 1980, a isenção do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, incidente sobre mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem que tenha origem e destino entre portos nacionais e de navegação interior.

Art. 2º É concedida dispensa de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que incidam sobre bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, reconhecida de utilidade pública e registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, contanto que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 30 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

DECRETO-LEI Nº 1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

Altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [*\(Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30/12/1986, que revogou o limite referido neste artigo\)*](#)

Art. 2º As transferências às entidades e fundos destinatários dos recursos aludidos no artigo 1º serão consignadas no Orçamento do IAPAS. [*\(Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30/12/1986, que revogou o limite referido neste artigo\)*](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 1.867, DE 25 DE MARÇO DE 1981

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1861, de 25 de fevereiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS à conta de diversas entidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.868, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Altera o dispositivo do Decreto-Lei nº. 1164, de 1 de abril de 1971, que declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que confere o artigo 55, item I, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item XI do artigo 1º do Decreto-lei nº 1164, de 1º de abril de 1971, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

 XI - BR 156 - Trecho: Cachoeira de Santo Antônio-Macapá-Calçoene-Oiapoque-Fronteira com a Guiana Francesa, na extensiva aproximada de 912 km."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Eliseu Resende
 Danilo Venturini

LEI Nº 6.896, DE 30 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre o provimento de cargos de Juiz de Direito dos Territórios, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios poderá promover concurso apenas para o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios, até serem preenchidas as vagas atualmente existentes.

Art. 2º A remoção de que trata o art. 50 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, somente será permitida após 3 (três) anos de efetivo exercício dos aprovados no concurso de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.911, DE 27 DE MAIO DE 1981

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 5.107,

de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 13 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "§ 5º - Nos empréstimos concedidos a pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, poderá ser dispensada, a critério do BNH, a prestação de garantia real." Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

David Andreazza

LEI Nº 6.919, DE 2 DE JUNHO DE 1981

Faculta a extensão do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a diretores não empregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estender a seus diretores não empregados o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º As empresas que exercerem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em nome de cada um dos Diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.794, de 10/7/1989](#))

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às sociedades comerciais e civis, às empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as autarquias em regime especial relativamente a seus diretores não empregados.

§ 3º A aplicação desta Lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e autarquias em regime especial que possuem diretores não empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se diretor aquele que exerça cargo de

administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.

.....

.....

LEI Nº 6.925, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o INCRA examinará.

I - quando se tratar de imóvel rural:

- a) se foram cumpridas as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;
- b) se, no caso do § 2º do artigo anterior, as frações não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, previsto para a região, salvo se o parcelamento antecedeu a 1º de janeiro de 1967;
- c) se o imóvel está sendo explorado, não se exigindo a condição de morada habitual;

II - quando se tratar de áreas ocupadas ou que vierem a ser ocupadas por vilas, povoados e adensamentos urbanos, se as terras perderam sua vocação agrícola ou se destinam ao aproveitamento urbano.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.882, DE 1º DE SETEMBRO DE 1981

Altera disposição da Lei nº. 5787, de 27 junho de 1972, modificada pelos Decretos-Leis nºs 1824, de 22 de dezembro de 1980, e 1848, de 06 de janeiro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo

55, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 50, item VI, letra f da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 84 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar ou de seu dependente."

Art. 2º Fica acrescentado aos artigos 85 e 86 da Lei nº 5.787, de 1972, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.85.....

Parágrafo único. O Auxílio-Funeral relativo ao dependente de militar é equivalente a um soldo do respectivo posto ou graduação, não podendo ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado."

"Art.86.....

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Auxílio-Funeral relativo ao dependente do militar, o disposto neste artigo."

Art. 3º Os efeitos financeiros resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981 e a despesa decorrente será atendida à conta dos recursos orçamentários dos respectivos Ministérios Militares.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 01 de setembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Alacyr Frederico Werner

LEI Nº 6.944, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos no âmbito da Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas para terceiros pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, inclusive os remanescentes de quota de previdência, serão somente os devidos até 31 de agosto de 1981, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo, sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País.

3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários advocatícios jamais superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

.....

LEI Nº 6.950, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1981

Altera a Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituirão fontes de receita da Previdência Social 20% (vinte por cento) sobre o preço da comercialização final dos bens considerados supérfluos em atos do Poder Executivo.

Art. 2º É estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

.....

LEI Nº 6.952, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1981

Acrescenta parágrafos ao art. 134 da Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 134 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, fica acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 134.

.....

§1º A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida em língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 06 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

AURELIANO CHAVES

LEI Nº 6.964, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 13, 14, 16, 24 e 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.....

.....

V -

VI -; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

.....
.....

LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O § 2º do art. 589 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.589.....

.....

§ 2º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território, ou do Distrito Federal, se se achar nas

respectivas circunscrições:

- a) 10 (dez) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona urbana;
- b) 03 (três) anos depois, quando se tratar de imóvel localizado em zona rural."

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Angelo Amaury Stábile
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.891, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos, padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os ingressos padronizados e os borderôs-padrão, a que se refere o inciso VI do artigo 9º da Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975, de utilização compulsória pelos cinemas e salas exibidoras nacionais, serão obrigatoriamente adquiridos pelos exibidores à Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME, a quem cabe, com exclusividade, sua emissão e venda, segundo valores de até 3% (três por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, para cada ingresso padronizado de entrada inteira, e de até 1,5% (um e meio por cento) das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, para cada borderô padrão.

§ 1º Fica o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE, por proposta da Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME e respeitados os valores máximos estabelecidos no caput deste artigo, autorizado a aprovar tabelas variáveis que, visando ao fomento da atividade cinematográfica, levem em consideração a situação sócio-econômica dos cinemas e das salas exibidoras, favorecendo as que cobrem menor preço ao público.

§ 2º O Conselho Nacional de Cinema - CONCINE deverá publicar, nos meses de junho e dezembro de cada ano, as tabelas a vigorarem a partir dos meses de julho do mesmo ano e janeiro do ano seguinte, respectivamente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da Previdência Social, ficam elevadas para:

I - 10% (dez por cento) em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardará a mesma proporcionalidade;

II - 8,5% (oito e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

III - 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 3 (três) vezes e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

IV - 9% (nove por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

V - 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 10 (dez) vezes e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

VI - 10% (dez por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

.....

.....

LEI Nº 6.980, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Altera disposições da Lei nº 5887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime jurídico do Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, com as

modificações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 6.595, de 21 de novembro de 1978, nº 6.716, de 12 de novembro de 1979, e nº 6.857, de 19 de novembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

I - licença para trato de interesses particulares por prazo superior a 6 (seis) meses;

II - licença especial por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - licença por motivo de doença por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão que vitimem dependentes diretos;

V - desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - exercício, em organismo internacional, de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata;

VII - desempenho de mandato eletivo;

VIII - afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior;

IX - afastamento para freqüentar qualquer curso, por indicação da Administração, com prazo de duração superior a 6 (seis) meses, excetuados aqueles próprios da Carreira de Diplomata;

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo de ocupação privativa de Diplomata nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI Nº 1.943, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 1867, de 25 de março de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco do Brasil S.A. será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos a cargo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

.....
.....

LEI Nº 6.990, DE 18 DE MAIO DE 1982

Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

- a) para a Câmara dos Deputados - o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;
- b) para as Assembléias Legislativas - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;
- c) para as Câmaras de Vereadores - o triplo do número de lugares a preencher."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.005, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do § 2º, do art. 416 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.416.....
.....

§1º.....
.....

§ 2º. As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.008, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização das eleições em 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.010, DE 1º DE JULHO DE 1982

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 11.
....."

§ 6º O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência Social - INPS para efeito de

obtenção de assistência médica."

Art. 2º A assistência de que trata esta Lei será prestada na forma do art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

.....

.....

LEI Nº 7.015, DE 16 DE JULHO DE 1982

Altera as Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido.

Art. 4º Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, tem assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, salvo opção em contrário.

.....

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela lei

nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II - o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) municípios.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.

§ 6º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.018, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Altera o efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980; altera o art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, e revoga o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980, é acrescido de 1 (um) Vice-Almirante e reduzido de 1 (um) Contra-Almirante.

Art. 2º A alínea g do art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, alterada pelas leis nºs 4.446, de 29 de outubro de 1964, e 5.518, de 29 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) 7.000 (sete mil) alunos das diversas Escolas de Aprendizes-Marinheiros e Conscritos e 1.000 (mil) alunos dos Cursos de Formação de Soldados-Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 3º É revogado o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha.

Art. 4º O Quadro de Oficiais Farmacêuticos, com o efetivo atualmente existente, é reincluído na constituição do efetivo de pessoal militar da ativa da Marinha, de que trata o art. 1º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a restabelecer o efetivo do Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha, fixado pela Lei nº 5.520, de 31 de outubro de 1968, alterada pelo Decreto-lei nº 741, de 6 de agosto de 1969, em parcelas a serem estabelecidas pela Administração Naval, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

LEI Nº 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e

o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Extingue o Certificado de Regularidade de Situação - CRS e o Certificado de Quitação - CQ, reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, a partir da data de publicação deste Decreto-Lei, o Certificado de Regularidade de Situação - CRS e, a partir de 1º de dezembro de 1982, o Certificado de Quitação - CQ a que se refere o artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores.

Art. 2º Somente será exigido documento comprobatório de inexistência de débito, a ser fornecido pela Previdência Social, nos seguintes casos:

I - das empresas em geral:

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo imobilizado de empresa desde que de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

c) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de atos relativos a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, sem prejuízo do disposto no art. 10 da lei 6.939, de 9 de setembro de 1981.

II - dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, quando da averbação, no Registro de Imóveis, da construção de prédio ou unidade imobiliária. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.038, de 29/6/1983)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.966, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias e das arrecadadas pela previdência social para outras entidades ou fundos, vencidos até 29 de outubro de 1982, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez:

I - com dispensa de multa automática e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982; (Prazo prorrogado para 30/12/1982, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.972, de 30/11/1982)

II - com redução à metade do valor da multa automática e dos juros de mora, até 30 de dezembro de 1982. (Prazo prorrogado para 31/1/1983, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.972, de 30/11/1982)

§ 1º Os débitos relativos a multas aplicadas na forma dos artigos 82, parágrafo 1º e 142, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com redução, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

§ 3º O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas

judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 2º As entidades filantrópicas e beneficentes poderão parcelar ou reparcelar seus débitos previdenciários, vencidos até 30 de setembro de 1982, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas, ficando isentas da multa automática e dos juros de mora, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.972, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei n. 1.966, de 01 de novembro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados para 30 de Dezembro de 1982 e 31 de Janeiro de 1983, respectivamente, os prazos estabelecidos nos itens I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982.

Art. 2º A faculdade estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.966 restringe-se aos recolhimentos que forem efetuados dentro dos prazos estabelecidos nos itens I e II do art. 1º do mesmo Decreto-lei, prorrogados por força do presente ato.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.976, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Não será devida contribuição para a Previdência Social quando a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída não excedente de setenta metros quadrados, for executada ou reformada sem mão-de-obra assalariada, ficando dispensada, em consequência, a correspondente matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

§ 1º O disposto neste artigo não enseja direito à restituição de quaisquer contribuições e será aplicado, de ofício pelo IAPAS aos processos em curso, qualquer que seja a fase em que se encontrem.

§ 2º Fica dispensado da apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito, previsto no Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, o alienante que declarar na escritura, ou em documento hábil, sob as penas da lei, que o imóvel objeto da transação se enquadra nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O IAPAS poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

LEI Nº 7.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 20, 21, 22, 24, 31, 32, 33, 34, 36 e 53 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [MSC 637/2020] > não encontrado

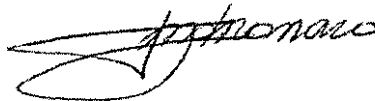
MENSAGEM Nº 637

PL. 5063/2020

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de leis e dispositivos”.

Brasília, 28 de outubro de 2020.



Brasília, 2 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação de leis e de decretos-lei, como forma de consolidar a legislação federal, com fundamento na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
2. Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, entende-se por consolidação o processo de “integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.”
3. Por sua vez, o inciso I do § 3º do art. 14 da referida Lei Complementar determina que “será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.”
4. Com efeito, a consolidação tem por escopo o saneamento, a organização e a integração do arcabouço normativo vigente, com vistas a propiciar mais transparência, publicidade e fácil acesso aos atos normativos.
5. E o processo de revogação expressa, parcial ou total, de leis e de decretos-leis já tacitamente revogados objetiva contribuir para a melhor racionalização e sistematização do ordenamento jurídico vigente. Com isso, simplifica-se a pesquisa e reduz-se o emaranhado legislativo existente, desburocratiza e democratiza o acesso à legislação pelos cidadãos e preserva o alcance e a força normativa dos atos jurídicos consolidados.
6. A presente proposta é mais um resultado do processo permanente de atualização legislativa que o Governo federal tem realizado e que visa a garantir ao cidadão melhor compreensão das leis que normatizam suas condutas sociais e lhe garantem direitos. Assim, foram reunidos em um só projeto de lei de consolidação, por revogação, todos aqueles projetos de lei que se encontravam em tramitação no Congresso Nacional, já com parecer favorável tanto da Comissão de Constituição e Justiça como do Grupo Técnico de Consolidação das Leis, mas que nunca foram levados a Plenário há mais de quinze anos. Após uma conferência minuciosa de cada um deles, reuniu-se em um só diploma legal os seguintes Projetos de Lei: PL nº 3757/2000, PL nº 3990/2000, PL nº 4000/2001, PL nº 4202/2001, PL nº 4402/2001, PL nº 4490/2001, PL nº 4633/2001, PL nº 4944/2011 e PL nº 6189/2001. Além deles, foi aglutinado também o PL nº 4158/2019, encaminhado pelo Poder Executivo no começo da legislatura atual.



7. Nesse sentido, essa cotidiana tarefa de limpeza normativa já resultou, a título exemplificativo, na edição de diversos decretos de consolidação, apelidados de “revogação”, tornados públicos nas cerimônias de comemoração dos cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e quinhentos dias de governo, por meio dos quais foram revogados mais de dois mil e setecentos decretos exauridos ou tacitamente revogados.

8. Na elaboração do presente Projeto de Lei, além da junção daqueles projetos que já foram corroborados pela comissão responsável, juntou-se também o PL nº 4158/2019, para o qual foi analisado todo o aparato legislativo já tornado sem efeito de modo expresse, e fez-se o levantamento e a triagem dos atos normativos que, por sua vez, alteravam, em algum momento, essas leis revogadas, mas que ainda se encontravam vigentes. Ainda, incluiu-se leis ou decretos-leis não propriamente alteradores, mas que regulamentavam questões previstas em dispositivos não mais vigentes.

9. Durante a análise, foi observada a ineficiência da expressão “revogam-se as disposições em contrário”, que impediu a revogação expressa de diversos dispositivos que continuaram vigentes sem necessidade. De acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com a boa técnica legislativa, é necessário explicitar os dispositivos que devem ser revogados. Em consequência, foram incluídos na presente proposta diversos atos que deixaram de ser revogados em razão do uso da referida expressão.

10. Assim, consideradas as leis e os decretos-leis, propõe-se a revogação expressa de mil duzentos e vinte instrumentos legislativos por meio do presente Projeto de Lei.

11. A título exemplificativo, constam na presente proposta leis alteradoras da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), do pretérito Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), do Código Civil e do Código de Trânsito anteriores, e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, dentre outras disposições exauridas ou tacitamente superadas por previsões mais atuais.

12. Cabe ressaltar que, na minuta do Projeto de Lei, foi incluído, dentre os normativos cuja revogação expressa será declarada, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), que não havia sido revogado expressamente pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro, de 1973) e poderia causar insegurança jurídica diante do atual Código de Processo Civil, de que trata a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

13. Releva mencionar, ainda, que foram incluídos os denominados decretos-leis, instrumentos normativos expedidos pelo Presidente da República com fundamento em dispositivos de Constituições pretéritas e que possuem força de lei e, por essa razão, com idêntica hierarquia das leis ordinárias. Nesse prisma, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, será declarada a revogação somente de decretos-leis, leis complementares, leis delegadas e decretos legislativos que versavam sobre matérias de leis ordinárias, já que alteravam leis dessa natureza e que, por isso, foram recepcionados com esse status pela Constituição vigente.

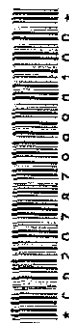
14. Importante pontuar que a iniciativa não trará quaisquer máculas ao ordenamento jurídico e às relações jurídicas subjacentes ao escopo normativo das normas a serem revogadas. Portanto, o presente Projeto de Lei foi elaborado com total segurança jurídica sobre temática passível de revogação expressa por abrangerem estritamente dispositivos alteradores de leis que já foram revogadas expressamente.



15. Nessas condições, submeto à consideração do Senhor o anexo Projeto de Lei para, caso aprovado, ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jorge Antonio de Oliveira Francisco



"Art. 20. A Justiça de Primeiro grau do Distrito Federal compreende, com jurisdição:

I - em todo o território do Distrito Federal:

04 (quatro) Varas de Fazenda Pública;

01 (uma) Vara de Menores;

01 (uma) Vara de Execuções Criminais;

01 (uma) Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas;

01 (uma) Vara de Acidentes do Trabalho;

02 (duas) Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II - nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina, com sede na primeira:

01 (um) Tribunal do Júri;

III - nas Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama e Brazlândia, com sede na primeira:

02 (dois) Tribunais do Júri;

IV - na Circunscrição Judiciária de Brasília:

10 (dez) Varas Cíveis;

06 (seis) Varas de Família;

01 (uma) Vara de Órfãos e Sucessões;

08 (oito) Varas Criminais;

03 (três) Varas de Delitos de Trânsito;

V - na Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 (três) Varas Cíveis;

03 (três) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

05 (cinco) Varas Criminais;

02 (duas) Varas de Delitos de Trânsito;

VI - na Circunscrição Judiciária do Gama:

02 (duas) Varas Cíveis;

02 (duas) Varas Criminais;

VII - na Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 (uma) Vara Civil;

01 (uma) Vara Criminal;

VIII - na Circunscrição Judiciária de Planaltina:

01 (uma) Vara Cível;

01 (uma) Vara Criminal;

IX - na Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 (uma) Vara de Competência Geral;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art.21.....

.....

V - (VETADO).

Art. 22. Os Tribunais do Júri terão a organização estabelecida no Código de Processo Penal, cabendo aos respectivos Presidentes a direção dos Processos de sua competência, a partir do trânsito em julgado da pronúncia.

.....

Art. 24. Aos Juizes das Varas Criminais compete:

I - processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular ressalvada a dos Juizes especializados;

II -

III - processar os feitos criminais da competência dos Tribunais do Júri, até o trânsito em julgado da pronúncia.

.....

Art. 31. Ao Juiz da Vara de Acidentes de trabalho compete processar e julgar as ações de acidentes do trabalho e as de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus propostos.

Art. 32. Servirão, na Vara de Menores, 3 (três) Juizes de Direito, designados pelos ordinais Primeiro, Segundo e Terceiro, dispondo, cada um, dos serviços auxiliares de Secretaria própria.

§ 1º Compete-lhes, cumulativamente:

I - conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de 18 (dezoito) anos;

II - autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III - nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV - deferir guarda de menores em situação irregular;

V - determinar a apreensão de obras ofensivas moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI - fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII - processar e julgar:

a) a legitimação adotiva de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular, ou infratores.

§ 2º Compete, privativamente, ao Juiz mais antigo na Vara o poder normativo previsto no art. 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I - receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

- III - requisitar servidores e contratar pessoal, nos casos previstos em lei;
- IV - designar comissários voluntários de menores;
- V - conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

§ 3º A distribuição dos processos será feita pelo Diretor Administrativo da Vara que, mensalmente, remeterá ao Serviço de Distribuição da Corregedoria mapa dos feitos distribuídos.

§ 4º Ao Juiz mais antigo na Vara será distribuído, a título de compensação, apenas um quarto dos processos mencionados no § 1º deste artigo, observada a alternatividade.

Art.33.....
.....

§ 1º

§ 2º O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 3º Nas Circunscrições Judiciárias de Sobradinho e Planaltina, o Juiz da Vara Cível será substituído pelo da Vara Criminal, e este, por aquele.

§ 4º O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

Art.34.....
.....

I -

II - efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na circunscrição Judiciária de Brasília, e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º

§ 2º

§3º.....
.....

Art. 36. O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de

Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

.....

Art. 53.

§ 1º

§ 2º (VETADO)"

Art. 2º As 1ª 2ª e 3ª Varas de Acidentes do Trabalho e Acidentes de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri com competência em todo o Distrito Federal, 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, existentes na data da publicação desta Lei, ficam transformados, respectivamente, em Vara de Acidentes do Trabalho com jurisdição em todo o território do Distrito Federal, 7ª e 8ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri com jurisdição nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina e 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

.....

Art. 9º Dê-se ao caput do art. 50 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, mantidos os atuais parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 50. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito do Distrito Federal far-se-á à razão de 4/5 (quatro quintos) por promoção de Juizes Substitutos do Distrito Federal e 1/5 (um quinto) por remoção, a pedido, dos Juizes de Direito dos Territórios."

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 11. Ficam revogados o art. 23 e seus incisos, o parágrafo único e incisos do art. 28, o art. 30 e seus incisos da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.995, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera valores da taxa de fiscalização da
instalação dos serviços de telecomunicações,

constantes do Anexo I à Lei n. 5070, de 7 de julho de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o artigo 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a ter seus valores calculados de conformidade com o Anexo I a este Decreto-Lei.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H.C. Mattos

LEI Nº 7.104, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 134 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134.

I -

II - Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.038, DE 29 DE JUNHO DE 1983

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 1958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item II e o § 2º do artigo 2º e as letras b e c do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, quando da averbação, no Registro de Imóveis, da construção de prédio ou unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do item II, a prova de inexistência de débito do construtor ou responsável pela execução da obra será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação.

DECRETO-LEI Nº 2.057, DE 23 DE AGOSTO DE 1983

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 01 de dezembro de 1975.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A letra a do § 1º do artigo 65 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de

1967, alterado pela Lei nº 6.276, de 01 de dezembro de 1975, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art 65.....
§ 1º.....

a) multa no valor de 5.000 ORTN (cinco mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) para embarcações de até 300 (trezentas) toneladas de arqueação, acrescida de igual valor, para cada parcela de 100 (cem) toneladas de arqueação ou fração excedentes, para embarcações de arqueação superior a 300 (trezentas) toneladas ."

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do artigo 65 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na redação dada pela Lei nº 6.276, de 01 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

BRASÍLIA, DF, em 23 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

AURELIANO CHAVES
Maximiano Fonseca

LEI Nº 7.164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, alterado pela Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§1º.....

§ 2º Ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, todas as demais terão jurisdição mista, para conhecer dos processos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica, e suas sedes serão as fixadas em Lei, coincidindo ou não com a da Região Militar.

Art. 2º A sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar passará a ser a cidade de Belo Horizonte, ficando sua transferência condicionada à decisão do Superior

Tribunal Militar e à existência de recursos orçamentários destinados a sua instalação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.174, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Modifica o artigo 5º, do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, que "define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, alterado pela Lei nº 5.469, de 8 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus parágrafos:

"Art. 5º O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, terá a seguinte composição:
Presidente da Empresa Brasileira de Turismo;
Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
Delegado do Ministério dos Transportes;
Delegado do Ministério da Aeronáutica;
Delegado do Ministério da Fazenda;
Delegado do Ministério da Agricultura;
Delegado do Ministério do Interior;
Delegado da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
Delegado do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
Representante dos Agentes de Viagens;
Representante dos Transportadores;
Representante dos Hoteleiros;
Representante da Confederação Nacional do Comércio."

Art. 2º O Poder Executivo regulará a duração do mandato e a forma de designação dos representantes dos agentes de viagens, transportadores e hoteleiros e da Confederação Nacional do Comércio, bem como dos seus respectivos suplentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOAO FIGUEIREDO

João Camilo Penna

LEI Nº 7.175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Acrescenta parágrafo ao artigo 10 da Lei n. 5890, de 8 de junho de 1973, que alterou a legislação de Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 10:

"Art.10.....
.....

§ 10 A averbação do tempo de serviço, em que o exercício da atividade não determinava a filiação obrigatória à previdência social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS pelas contribuições não pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jarbas Passarinho

DECRETO-LEI Nº 2.087, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A empresa deve recolher as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, dos trabalhadores avulsos e dos trabalhadores temporários, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem.

§ 1º Deverão ser recolhidas no mesmo prazo as contribuições para custeio das prestações por acidentes do trabalho.

§ 2º São mantidas inalteradas as disposições relativas ao recolhimento das demais importâncias arrecadadas pela Previdência Social.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o responsável, além da correção monetária, às sanções previstas nos artigos 82 e 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.113, de 18/4/1984\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.088, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, vencidos até 30 de novembro de 1983, inclusive os inscritos com dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições:

I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

DECRETO-LEI Nº 2.102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera disposições do Decreto-Lei n. 651, de 26 de agosto de 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "b" do item IV e os parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 4º do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, alterado pelos Decretos-leis 1.505, de 23 de dezembro de 1976, e 1.785, de 13 de maio de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

IV.....

b) por uma parcela equivalente a até 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina "A", que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos.

§1º O produto da arrecadação de que trata este artigo deverá ser recolhido pelas empresas refinadoras e/ou distribuidoras ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, para repasse ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.

§2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, juntamente com o Ministro das Minas e Energia, providenciarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Jarbas Passarinho
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.113, DE 18 DE ABRIL DE 1984

Revoga o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º do Decreto-lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983, restabelecidas as disposições legais anteriormente vigentes sobre a matéria.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º, da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

LEI Nº 7.186, DE 24 DE ABRIL DE 1984

Dispõe sobre o pagamento de contribuições previdenciárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de Contribuições Previdenciárias vencidos até 29 de fevereiro de 1984, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º mês seguinte ao da publicação desta Lei, nas seguintes condições: [Vide art. 1º do Decreto-Lei nº 2.144, de 28/6/1984](#)

I - contribuintes em geral: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, contada até a data do efetivo parcelamento sem novos acréscimos, em até 18 (dezoito) meses;

II - entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, na forma do inciso I deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - beneficiados pelo Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983: o recolhimento do parcelamento em 12 (doze) quotas mensais, constante do inciso II do art. 1º daquele Decreto-Lei poderá ser estendido até o limite de 18 (dezoito) meses, no caso de contribuintes em geral e de 24 (vinte e quatro) meses, no caso de entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras.

Art. 2º Para que se beneficiem da presente Lei, os interessados deverão atender às seguintes condições:

I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de junho de 1984 até à data do recolhimento previsto no artigo 1º desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.144, de 28/6/1984\)*](#)

II - recolhimento, em prazos normais, das contribuições vincendas.

.....

.....

LEI Nº 7.189, DE 4 DE JUNHO DE 1984

Altera a redação do art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 379 da Consolidação das Leis do Trabalho passa à vigorar com a seguinte redação:

"Art. 379. É permitido o trabalho noturno da mulher maior de 18 (dezoito) anos, salvo em empresas ou atividades industriais.

§ 1º A proibição quanto ao trabalho em empresas ou atividades industriais não se aplica:

I - à mulher que ocupe posto de direção ou de qualificação técnica com acentuada responsabilidade; e

II - à mulher empregada em serviços de higiene e de bem-estar, desde que não execute tarefas manuais com habitualidade.

§ 2º As empresas que se dedicam à industrialização de bens perecíveis, durante o período de safra, presumem-se autorizadas a empregar mulheres em trabalho noturno, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço.

§ 3º A permissão de que trata o § 2º deste artigo estende-se às empresas cuja linha de produção utilize matérias-primas ou matérias em elaboração suscetíveis de alteração rápida, quando necessário para salvá-las de perda irreparável.

§ 4º Com a autorização, poderão ser exigidos da empresa meios especiais de proteção ao trabalho, inclusive de natureza ambiental, como os referentes a iluminação e ventilação, bem como o funcionamento de lanchonetes e refeitórios no período noturno.

§ 5º O trabalho da mulher em horário noturno, de qualquer modo, só será permitido quando a aptidão para executá-lo houver sido atestada no exame médico a que alude o art. 380 desta Consolidação, anotada a circunstância no livro ou ficha de Registro de Empregados.

§ 6º As autorizações referidas neste artigo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em relação à empresa que deixar de observar as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo VI do Título IV desta

Consolidação.

§ 7º As empresas comunicarão à autoridade competente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a circunstância excepcional que as levou ao emprego de mulheres em horário noturno.

§ 8º Para atender a interesse nacional relevante e ouvidas as correspondentes organizações sindicais de empregadores e trabalhadores, a proibição do trabalho noturno da mulher, em empresas ou atividades industriais, poderá ser suspensa:

I - por decreto do Poder Executivo, sem limitação quanto ao período de serviço noturno;

II - por portaria do Ministro do Trabalho, até às 24 (vinte e quatro) horas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

LEI Nº 7.193, DE 7 DE JUNHO DE 1984

Introduz alteração na Lei nº 6.251, de 08 de outubro de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 42 da Lei nº 6.251 de 8 de outubro de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42.....

 I-.....

 II-.....

 III-.....

 IV-.....

 V-.....

 VI-.....

 VII-.....
"

VIII-.....

IX - baixar instruções referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos e ao controle da aplicação de recursos de origem oficial;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO-LEI Nº 2.144, DE 28 DE JUNHO DE 1984

Prorroga o prazo estabelecido pela Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento de contribuições previdenciárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 15 de julho de 1984 o prazo previsto no artigo 1º, in fine, da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento, observadas as condições estabelecidas na referida lei, dos débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros, arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, vencidas até o dia 30 de junho de 1984.

Art. 2º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de junho de 1984 até à data do recolhimento previsto no artigo 1º desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso".

.....
.....

LEI Nº 7.217, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7

de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

"Art. 4º Ao médico-residente será assegurada bolsa de estudo de valor igual ao fixado no art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, acrescido de um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, mais 10% (dez por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.219, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dá nova redação ao art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280. Finda a instrução, o Juiz dará a palavra ao advogado do Autor e ao do Réu, bem como ao representante do Ministério Público - quando este tiver de funcionar - sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) minutos, para alegações finais. Em seguida proferirá a sentença ou designará data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.231, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Transfere competência do INCRA para o Ministério da Agricultura, dispõe sobre o regime jurídico do pessoal do INCRA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam à competência do Ministério da Agricultura as atividades relacionadas com o desenvolvimento rural, atualmente atribuídas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no campo do cooperativismo, associativismo rural e eletrificação rural.

Art. 2º A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como as atribuições de extensão rural e eletrificação rural, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, passam à competência do Ministério da Agricultura.

.....
.....

LEI Nº 7.238, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.171, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da
Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É o reajuste dos benefícios de mundial ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário-mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor.

Art. 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

LEI Nº 7.250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 883,
de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o
reconhecimento de filhos ilegítimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, é acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em 1º o atual parágrafo único:

"Art.1º.....

§1º.....

§ 2º Mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos contínuos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de serem reformuladas as condições para quitação dos débitos das Prefeituras e Autarquias Municipais com a Previdência Social,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias das Prefeituras e das Autarquias Municipais até a competência setembro de 1984, inclusive os inscritos como dívida ativa, poderão ser liquidados até 29 de março de 1985, nas condições seguintes: (Prazo prorrogado até 28/6/1985, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.302, de 29/3/1985)

I - recolhimento do principal do débito e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da correção monetária devida até à data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, isentas de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, das contribuições que se vencerem a partir da competência outubro de 1984;

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e das contribuições vincendas referidas no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão da dívida e os 75% (setenta e cinco por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento.

Art. 2º As Prefeituras e Autarquias Municipais com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste Decreto-Lei em relação ao saldo da dívida.

Parágrafo único. Os parcelamentos concedidos com base no Decreto-Lei nº 2.167, de 22 de outubro de 1984, ficam convalidados, dispensada qualquer providência.

.....
.....

LEI Nº 7.270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafo ao artigo 145, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

"Art.145.....
.....

§1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.274, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 153, o art. 159, o caput e os incisos I e III do § 1º do art. 161, o inciso II do art. 169, e os arts. 173 e 175 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências passam a ter a seguinte redação:

"Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos admitidos, deduzidas as quantias que tiverem recebido na concordata.
.....
.....

Art.159.....
.....

V - lista nominativa de todos os credores não sujeitos à concordata, com o

domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos;

VI - lista nominativa de todos os credores sujeitos à concordata, com o domicílio e a residência de cada um, a natureza e a importância dos respectivos créditos e a indicação do registro contábil da operação creditícia, assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor.

.....

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 7.288, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que trata da assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.236, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Altera a tabela de emolumentos e taxas

aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando de atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A tabela de emolumentos e taxas aprovada pelo artigo 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação e valores, no que se refere à emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro ou *laissez-passer* :

I - Pedido de passaporte para estrangeiro ou *laissez-passer* - 1,0 (um) maior valor de referência;

II - Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132): Primeira via - 1,0 (um) maior valor de referência; Outras vias - 1,5 (um e meio) maior valor de referência; Substituição - 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência.

Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.988, de 24/2/1995](#))

Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o *caput* deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.505, de 15/10/1997](#))

I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.505, de 15/10/1997](#))

II - sejam deficientes físicos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.505, de 15/10/1997](#))

.....

DECRETO-LEI Nº 2.243, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985

Inclui parágrafo único no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.3º....."

Parágrafo único. As parcelas incorporadas ao vencimento do cargo efetivo, nos termos deste artigo, não serão consideradas para efeito do cálculo da vantagem pessoal de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979."

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.252, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Revoga o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que "destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

DECRETO-LEI Nº 2.253, DE 4 DE MARÇO DE 1985

Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência

Social), relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros desta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As letras c e d , do item I, e o § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º.....
.....

I -
.....
.....
.....

c) os que prestam serviço a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras e a órgãos a elas subordinados, no Brasil, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros, que estejam amparados pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

d) os brasileiros civis que trabalham para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros, ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente do País do domicílio;

.....
.....

.....
.....

LEI Nº 7.302, DE 29 DE MARÇO DE 1985

Prorroga, até o dia 28 de junho de 1985, o prazo fixado no Decreto-lei nº 2175, de 27 de novembro de 1984, para a regularização do recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia 28 de junho de 1985, o prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, para que as Prefeituras e Autarquias Municipais promovam a regularização do recolhimento de seus débitos previdenciários, até a competência dezembro de 1984, nos termos do disposto no referido Decreto-lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Waldir Pires
João Sayad

LEI Nº 7.318, DE 5 DE JUNHO DE 1985

Revoga o art. 26 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 26 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.346, DE 22 DE JULHO DE 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisonados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedadas, exceto quando se tratar de transferência de sede da atividade profissional, novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 87, o caput e o § 1º do art. 89, o art. 91, o caput e a alínea a do parágrafo único do art. 92, o art. 93, o caput do art. 94, o inciso I do parágrafo único do art. 96, o art. 99, o parágrafo único do art. 100, o art. 101, o art. 102, o § 5º do art. 119, a alínea f do art. 132 e o § 1º do art. 141 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. São deveres do advogado e do provisionado:

.....

Parágrafo Único. Aos estagiários aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, exceto nos de nºs XX e XXI.

.....

Art. 89. São direitos do advogado e do provisionado:

.....

§ 1º Aos estagiários aplica-se o disposto nos incisos I - com as restrições do art. 72, parágrafo único in fine -, II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 87 desta Lei.

.....

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado ou o provisionado indicado pelo Serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos do inciso XVIII do art. 103 e dos arts. 107 e 108 desta Lei.

.....

LEI Nº 7.356, DE 30 DE AGOSTO DE 1985

Determina a inclusão de parágrafo no artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

"Art.5º.....
.....

§ 3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos."

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
.....

LEI Nº 7.359, DE 10 DE SETEMBRO DE 1985

Acrescenta parágrafo ao artigo 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232.

§ 1º

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

José Paulo Cavalcanti Filho

LEI Nº 7.363, DE 11 DE SETEMBRO DE 1985

Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 686, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art.686.....
.....

§ 3º Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o artigo 275 desta Lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

José Paulo Cavalcanti Filho

LEI Nº 7.366, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

Revoga a Lei nº 7.138, de 08 de novembro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 7.138, de 8 de novembro de 1983.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

José Paulo Cavalcanti Filho

LEI Nº 7.379, DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificada pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal as normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Haverá Comissões Provisórias para as unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Art. 3º Cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

Art. 4º Os delegados constituirão, também, a Convenção Nacional.

Art. 5º A inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 6º O Diretório Regional de partido político constituído no Distrito Federal, depois de efetivamente registrado, será contemplado com a menor quota do Fundo Partidário destinada à Seção Regional de Estado, tomando-se por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.412, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivos da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 23 e 100 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A Gratificação de Função Categoria II é devida ao policial-militar que efetivamente sirva, em Órgãos de Execução, Órgãos de Apoio de Ensino, ou Órgãos de Apoio de Material.

§ 1º O direito à Gratificação, de que trata este artigo, tem início na data da apresentação do policial-militar à Organização Policial-Militar, pronto para o serviço, e cessa na data de seu desligamento.

§ 2º Os valores percentuais e outras condições de pagamento da Gratificação de Função Categoria II serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 100. O Oficial PM que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 99 e 103 desta Lei.

§ 1º O Oficial PM nas condições deste artigo se ocupante do último posto da hierarquia Policial-Militar, terá o cálculo dos proventos referido ao soldo do seu próprio posto, aumentado de 10% (dez por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Policiais-Militares que já se encontram na inatividade, os quais terão seus proventos mantidos de acordo com os direitos que já lhes foram atribuídos."

Art. 2º Os valores percentuais e outras condições de pagamento da Gratificação de Função Categoria I, de que trata o artigo 22, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, serão regulamentados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 3º A indenização a que se refere o caput do artigo 28, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, é o quantitativo em dinheiro, isento de tributação, devido ao Policial-Militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício de cargo, comissão, função ou missão.

Art. 4º A diária de alimentação de que trata o artigo 31 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, é concedida com base em percentuais calculados sobre o maior valor de referência resultante da aplicação da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único - O valor dos percentuais da diária de alimentação, a que se refere este artigo, será fixado em relação a cada posto ou graduação do Policial-Militar, mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 5º O adicional de inatividade de que trata o item 3 do artigo 93 e o artigo 107, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.716, de 21 de novembro de 1979, é calculado mensalmente sobre o respectivo provento, em função do tempo de serviço efetivamente prestado nas seguintes condições:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;

II - 35% (trinta e cinco por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III - 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta)

anos.

Art. 6º O valor do soldo do posto de Coronel PM, de que trata o artigo 122, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, é fixado em Cr\$3.509.160 (três milhões, quinhentos e nove mil, cento e sessenta cruzeiros) observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981.

Art. 7º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001](#)

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes da execução desta Lei vigoram a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os artigos 24, 25, 26, 27 e item 3 do artigo 34, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970.

Brasília, em 06 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.449, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a redação do parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando o direito de sindicalização aos empregados da Caixa Econômica Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.566.....
Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.451, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Prorroga o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado por 5 (cinco) anos, a contar de 1º de janeiro de 1986, o prazo de isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, incidente nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.690, de 1º de agosto de 1979.

Art. 2º - As alíquotas do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de derivados, serão ad valorem, calculado o imposto sobre o preço de venda (VETADO), nas percentagens seguintes, conforme o produto:

.....

.....

LEI Nº 7.453, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional de Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

§ 4º É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no caput deste artigo."

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

LEI Nº 7.454, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

Art. 2º Os Partidos Políticos que, até o dia 16 de julho de 1985, tenham

encaminhado seus documentos de fundação ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e por este considerados regulares, e que até o dia 15 de maio de 1986 não hajam obtido o registro definitivo, ficam habilitados a participar das eleições gerais para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, convocadas para o dia 15 de novembro deste mesmo ano.

§ 1º Somente os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional terão direito ao rateio dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, de que trata o art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, bem como à transmissão gratuita pelo rádio e televisão, prevista no parágrafo único do art. 118 da citada Lei.

§ 2º Quando se tratar da transmissão gratuita referida no parágrafo anterior, feita em nível estadual, os Partidos previstos no caput deste artigo somente poderão requerê-la ao Tribunal Regional Eleitoral se tiverem representação na Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º Os arts. 105, 107, 108, 109 e 111 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e a registro será promovido em conjunto pela Coligação.

Art. 107. Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados."

Art. 4º A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes.

Parágrafo único. Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da Coligação.

Art. 5º O art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada Partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

- a) para a Câmara dos Deputados e as Assembléias legislativas - o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;
- b) para as Câmaras de Vereadores - o triplo do número de lugares a preencher."

Art. 6º Nos cálculos de proporção, a que se refere o art. 97 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, tomar-se-á por base a filiação partidária que se verificar na data da distribuição dos referidos recursos financeiros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

LEI Nº 7.485, DE 6 DE JUNHO DE 1986

Isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de

que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.513, DE 9 DE JULHO DE 1986

Modifica o art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - passa a vigorar com o seu artigo 649 acrescido de um inciso numerado como X, com a seguinte redação:

"Art. 649.....
.....

X - o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário ."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

Paulo Brossard

LEI Nº 7.525, DE 22 DE JULHO DE 1986

Estabelece normas complementares para a

execução do disposto no art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A indenização a ser paga pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e suas subsidiárias, nos termos do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, estender-se-á à plataforma continental e obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 3 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

§ 5º No caso de 2 (dois) ou mais Municípios confrontantes serem contíguos e situados em um mesmo Estado, será definida para o conjunto por eles formado uma única área

geoeconômica.

Art. 5º O percentual de 1,5% (um e meio por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/3 (um terço) da cota deste item;

II - 10% (dez por cento) aos Municípios integrantes de produção secundária, rateado, entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos;

III - 30% (trinta por cento) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Parágrafo único. No caso previsto no § 5º do art. 4º os percentuais citados nos incisos I, II e III deste artigo passam a referir-se ao total das indenizações que couberem aos Municípios confrontantes em conjunto, a parcela mínima mencionada no mesmo inciso I, devendo corresponder a montante equivalente ao terço dividido pelo número de Municípios confrontantes.

Art. 6º A distribuição do Fundo Especial de 1% (um por cento) previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos para o rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, obedecida a seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os Estados e Territórios;

II - 80% (oitenta por cento) para os Municípios.

Parágrafo único. O Fundo Especial será administrado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN.

Art. 7º O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados pelos Estados, Territórios e Municípios, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico."

Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes e aos Municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no art. 5º desta lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

Parágrafo único. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, feitos os cálculos a cargo do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, promoverá, dentro de 10 (dez) dias, a transferência dos recursos devidos diretamente aos Estados, Territórios e Municípios.

Art. 9º Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, segundo a linha geodésica ortogonal à costa ou segundo o paralelo

até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal e secundária e os referidos no § 3º do art. 4º desta lei, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei;

IV - promover, semestralmente, a revisão dos Municípios produtores de óleo, com base em informações fornecidas pela PETROBRÁS sobre a exploração de novos poços e instalações, bem como reativação ou desativação de áreas de produção.

Parágrafo único. Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes;

II - seqüência da projeção além da linha geodésica ortogonal à costa, segundo o paralelo para a definição dos Municípios confrontantes no território de cada Estado.

Art. 10. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 11. A indenização aos Estados, Territórios, Municípios e ao Ministério da Marinha, e o percentual destinado ao Fundo Especial, determinado pela Lei nº 7.453, é devido a partir do dia 1º de janeiro de 1986.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.526, DE 22 DE JULHO DE 1986

Torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São convalidados os atos praticados e os instrumentos assinados e lavrados, até a vigência do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, com inobservância do que

preceitua a Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, não se lhes aplicando, em consequência, o disposto no art. 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.577, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não-lucrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As entidades filantrópicas, de fins não-lucrativos, poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades filantrópicas vencidas até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....
.....

LEI Nº 7.578, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e suas respectivas fundações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....

.....

LEI Nº 7.604, DE 26 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.336, DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

....."

"Art.3º

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. .

....."

"Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

....."

"Art.8º.....

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços."

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

.....

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, dispensas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente."

"Art.18.....

II - no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

....."

"Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência."

Art. 2º No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo republicará o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília, 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

DECRETO-LEI Nº 2.337, DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O caput do artigo 13 e o inciso I do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

Art.14.....

I - aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

....."

Art. 2º Às obrigações contratuais relativas a operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, aplica-se o disposto no caput do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com a redação dada por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

DECRETO-LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º 2º Independentemente de convênios, é deferida aos Estados competência para autuar, aplicar sanções e praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste decreto-lei, bem como do que se contém na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo:

- a) da competência da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) e de outros órgãos federais;
- b) da competência deferida aos municípios, através de convênios celebrados com a União."

Art. 2º O caput do artigo 13 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O infrator será autuado independentemente da presença de testemunhas, devendo constar do instrumento a sua assinatura ou a declaração feita pelo autuante, de sua recusa."

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.342, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987, alterados pelos Decretos-leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, e 2.337, de 18 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, comiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se:

I - às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

II - às faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§ 2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Não se incluem no regime de deflação:

I - as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

II - as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei aplica-se aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os reajustes

previstos nas respectivas cláusulas."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

DECRETO-LEI Nº 2.343, DE 10 DE JULHO DE 1987

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, fica acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art.8º

§ 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente".

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 10 DE JULHO DE 1987

Declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º A aplicação desta lei não importa em restituição de contribuições que já houverem sido pagas pelas empresas compreendidas na atividade a que se refere o art. 1º.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.359, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a estender os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975 e pelo Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, às aquisições feitas contra pagamento com recursos próprios, mediante concorrências nacionais e internacionais realizadas por empresa titular de empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica - PRS.

Art. 2º A Comissão de Política Aduaneira - CPA poderá dispensar a incidência do disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aos bens importados nas condições estabelecidas no artigo 1º deste decreto-lei, após exame prévio de pleito da Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para realização de concorrência internacional.

.....

.....

LEI Nº 7.621, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e

culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.368, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor do soldo de que trata o parágrafo único do artigo 122 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, com as alterações posteriores, é fixado em CZ\$ 25.587,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados e noventa centavos), a partir do mês de outubro de 1987, e em CZ\$ 28.430,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzados e setenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 1988, observadas as disposições do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 2º O valor do soldo de que trata o artigo 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado em CZ\$ 25.587,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados e noventa centavos), a partir do mês de outubro de 1987, e em CZ\$ 28.430,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzados e setenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 1988, observadas as disposições do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.624, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987

Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I - Fundação Nacional Pró-Leitura - Pró-Leitura;
- II - Fundação Nacional de Artes Cênicas - Fundacen;
- III - Fundação do Cinema Brasileiro - FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura - Pró-Leitura terá por finalidade:

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.380, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, fica substituída pela Tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2º O artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.148.....

§1º-

§ 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei."

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Roberto Coutinho Camarinha

LEI Nº 7.636, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os sindicatos poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta Lei os débitos previdenciários dos sindicatos vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta Lei.

Art. 2º. Os créditos dos sindicatos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....
.....

LEI Nº 7.637, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As entidades esportivas e recreativas poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades esportivas e recreativas vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º. Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.408, DE 5 DE JANEIRO DE 1988

Restabelece a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, dando-lhe nova redação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a vigência do art. 12 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 12. A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela Caixa Econômica Federal - CEF, far-se-á segundo programa elaborado e normas gerais expedidas pelo Conselho Curador do FGTS, vinculado ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente."

Art. 2º O Conselho Curador do FGTS terá a seguinte constituição:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.410, DE 15 DE JANEIRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, que estabelece limites de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:
a) para efetivo exercício em órgãos integrantes da Presidência da República;
b) pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos Tribunais Superiores para exercício em órgãos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente;
c) pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Função de Assessoramento Superior (FAS), no próprio Ministério; e
d) de acordo com o disposto em lei especial.

.....

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Ronaldo Costa Couto

DECRETO-LEI Nº 2.430, DE 20 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre pagamento de débito previdenciário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive os de contribuições arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para terceiros, vencidos até 31 de dezembro de 1987, ajuizados ou não, poderão ser liquidados devidamente atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, nas seguintes condições:

I - com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer até 29 de julho de 1988. (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.441, de 17/6/1988)

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros vencidos, para pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira dentro do prazo a que se refere o item I.

Art. 2º Para se beneficiarem do disposto neste Decreto-Lei, os interessados deverão:

I - comprovar o recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 1987 até a data do pagamento previsto no item I do art. 1º;

II - requerer, até 29 de julho de 1988, o parcelamento de que trata o item II do art. 1º, instruindo o pedido com: (“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.441, de 17/6/1988)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 7º Fica extinta, a partir de 1º de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea *b* do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida Lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.451, DE 29 DE JULHO DE 1988

Altera o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 18.....

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III."

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

LEI Nº 7.675, DE 4 DE OUTUBRO DE 1988

Atribui ao Tribunal de Contas da União, a partir do exercício de 1986, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização da aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e transferidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, correspondentes aos fundos e aos tributos a seguir especificados, será efetivada, a partir do exercício de 1986, pelo Tribunal de Contas da União:

I - fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - fundo de participação dos Municípios;

III - fundo especial;

IV - imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, respectivos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

V - imposto único sobre energia elétrica;

VI - imposto único sobre minerais;

VII - imposto sobre transportes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, em cada exercício, ao Tribunal de Contas da União, nos prazos a serem por ele fixados, a lei orçamentária e o balanço geral, referentes ao exercício imediatamente anterior e as prestações de contas dos recursos transferidos.

Art. 2º A fiscalização de que trata o art. 1º estender-se-á à aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, de todos os demais recursos federais que lhes forem transferidos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Federal comunicarão ao

Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da transferência, o montante dos recursos transferidos e os fins a que se destinam.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União poderá determinar o bloqueio das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários mencionados no art. 1º e a suspensão da transferência de quaisquer outros recursos federais, nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I - falta de entrega pela entidade fiscalizada ao Tribunal de Contas da União, nos prazos estipulados, dos documentos previstos no parágrafo único do art. 1º ;

II - inexistência na entidade fiscalizada de sistema de controle interno ou verificação de falha grave na sua execução;

III - não adoção pela entidade fiscalizada, no prazo assinado pelo Tribunal de Contas da União, das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV - verificação de irregularidade grave na aplicação dos recursos pela entidade fiscalizada, que caracterize ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O bloqueio e a suspensão previstos neste artigo serão mantidos enquanto persistir, a juízo do Tribunal de Contas da União, o motivo determinante da sua efetivação.

Art. 4º Ficam revigorados o inciso X, do art. 31, e o art. 43, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Art. 31. compete ao Tribunal de Contas:

.....

X - fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Território, Municípios, e por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, dos recursos federais que lhes forem transferidos, impondo as sanções cabíveis."

.....

Art. 43. O Tribunal de Contas da União julgará, na forma da legislação vigente, as prestações de contas a que estão sujeitos os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as entidades da Administração Indireta e Fundações daquelas pessoas de direito público (art. 31, X), com base nos documentos que os mesmos lhe devam apresentar."

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta Lei, estabelecerá os procedimentos para o exercício da fiscalização e fixará os prazos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, e as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.680, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de Telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 11, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o art. 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, cujos valores foram alterados pelo Decreto-lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982, passa a ser calculada de conformidade com o Anexo I a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-lei nº 2.473, de 8 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI Nº 7.681, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

[\(Vide Lei nº 7.704, de 21/12/1988\)](#)

Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 12, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI Nº 7.704, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º

importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

LEI Nº 7.765, DE 11 DE MAIO DE 1989

Altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segunda-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

LEI Nº 7.784, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Altera a redação do artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 11. Fica sujeito à multa, variável de 500 a 200.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

- a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;
- b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os reter para fins de especulação;
- c) não mantiver afixada, em lugar visível e de fácil leitura, tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;
- d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, quando obrigatório;
- f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;
- g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam uma prestação oculta, caracterizada pela imposição de transporte, seguro e despesas ou recusa de entrega na fábrica, sempre que esta caracterize alteração imotivada nas condições costumeiramente praticadas, visando burlar o tabelamento de preços;
- h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou, ainda, aos serviços efetivamente contratados;
- i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;
- j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta Lei;
- k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;
- l) fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços mediante qualquer artifício ou meio, inclusive pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como a embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume ou peso dos produtos, mercadorias e gêneros;
- m) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo Poder Público;
- n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou

industrialização estabelecidas;

o) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou, quando obrigado por contrato em regime de concessão, no comércio de produtos industrializados, deixar de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor;

p) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País;

q) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

r) aplicar fórmulas de reajustamento de preços proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial, órgão ou entidade competente;

s) fazer repercutir, nos preços de insumos, produtos ou serviços, aumentos havidos em outros setores, quando tais aumentos não os alcancem, ou fazê-los incidir acima de percentual que compõe seus custos;

t) negar-se a vender insumo ou matéria-prima à produção de bens essenciais;

u) monopolizar ou conspirar com outras pessoas para monopolizar qualquer atividade de comércio em prejuízo da competitividade, mesmo através da aquisição, direta ou indireta, de controle acionário de empresa concorrente.

§ 1º Requerer a não liberação ou recusar, em justa causa, quota de mercadoria ou de produtos essenciais, liberada por órgão ou entidade oficial, de forma a frustrar o seu consumo, implicará, além da multa a que se refere este artigo, diminuição da quota na proporção da recusa.

§ 2º Na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-á em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada."

Art. 2º Todas as penalidades previstas na legislação em vigor em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN serão convertidas para Bônus do Tesouro Nacional - BTN, à razão de 1 para 6,92.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.792, DE 04 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.993, de 5/1/1990\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Cardoso Alves

LEI Nº 7.794, DE 10 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e a Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, que faculta a extensão do regime do FGTS aos diretores não empregados.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 72, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. "

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º As empresas que exercerem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em nome de cada um dos Diretores abrangidos pela

decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja.

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- a) 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água,

- c) qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte: II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte:

"Art. 16.
.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20ibam% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 7.875, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Modifica dispositivo do Código Florestal vigente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) para dar destinação específica a parte da receita obtida com a cobrança de ingressos aos visitantes de parques nacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelos poder público na forma deste artigo. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Halley Margon Vaz

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 14. O art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado.
....."

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores da União e das autarquias, submetidos ao regime estatutário.
.....
.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:
I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;
II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.
.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados

no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

.....

.....

LEI Nº 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamentos de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988. "

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracanaú - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilhéus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Roberto Cardoso Alves

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 2º É autorizada a criação de uma Zona de Processamento de Exportação no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e de outra no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, observados os requisitos do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 7 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

[\(Vide art. 34 da Lei nº 8490, de 19/11/1992\)](#)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos."

Art. 39. A Lei nº 7.232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e da Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia."

Art. 40. [Revogado pela Lei nº 11440, de 29/12/2006](#)

.....

Art. 46. O Conselho Curador a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte composição: 3 (três) representantes dos trabalhadores e 3 (três) representantes dos empregadores, além de 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades e órgãos: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Art. 47. O regulamento a que se refere o art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela presente lei, será baixada pelo Poder Executivo no prazo de

cento e vinte dias.

Art. 48. As funções desempenhadas pelas Missões Diplomáticas referidas na alínea c do § 1º do art. 27 serão atribuídas à Delegação Permanente em Genebra, à Missão junto às Nações Unidas em Nova Iorque e às Embaixadas em Londres, Viena e Roma.

.....

.....

LEI Nº 8.035, DE 27 DE ABRIL DE 1990

Revoga as Medidas Provisórias nºs 153 e 156,
ambas de 15 de março de 1990, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São revogadas, desde sua edição, a Medida Provisória nº 153, de 15 de março de 1990, que define os crimes de abuso do poder econômico, e dá outras providências, e a Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990, que "define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem".

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.325.....

.....

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu; a fiança poderá ser:

- I - reduzida até o máximo de dois terços;
- II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no artigo 310 e parágrafo único deste código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

- I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- II - o valor da fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), da data da prática do crime;
- III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. "

Art. 3º O art. 11, caput, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

Art. 4º O art. 43 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regula a repressão ao abuso do poder econômico, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43. Verificada a procedência da representação e proclamado determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acordo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de duzentas mil a cinco milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data de decisão. "

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990

Institui normas procedimentais para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 42. Os arts. 496, 497, 498, inciso II do art. 500, e 508 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;
 V - recurso ordinário;
 VI - recurso especial;
 VII - recurso extraordinário.

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos simultaneamente embargos infringentes e recurso extraordinário ou recurso especial, ficarão estes sobrestados até o julgamento daquele.

.....

Art. 500.

.....

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

.....

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 541 a 546 do Código de Processo Civil e a Lei nº 3.396, de 2 de junho de 1958.

Brasília, 28 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
 Bernardo Cabral

LEI Nº 8.049, DE 20 DE JUNHO DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.594 A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da

abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

.....

Art. 1.603 A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

.....

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

.....

Art. 1.619 Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.052, DE 20 DE JUNHO DE 1990

Altera a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que dispõe sobre o Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Os veículos serão identificados por meio de placas dianteiras e traseiras, obedecidos os modelos e especificações instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito e as disposições previstas no Regulamento deste Código.

§ 1º A exigência deste artigo não se aplica às viaturas militares.

§ 2º É proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

§ 3º A proibição constante do parágrafo não se aplica aos veículos utilizados em serviços de natureza policial, ou vinculados à segurança da sociedade e do Estado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.075, DE 16 DE AGOSTO DE 1990

Dispõe sobre a extinção do Selo Pedágio e a instituição de mecanismos de financiamento para o setor rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É extinta a cobrança de pedágio, pela utilização de rodovias federais, através do selo pedágio, de que trata a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo proporá, em prazo não superior a cento e vinte dias, projeto de lei dispondo sobre mecanismo de financiamento para a construção e manutenção de rodovias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

Brasília, 16 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

LEI Nº 8.079, DE 13 DE SETEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 2º do art. 184 e acrescenta parágrafo único ao art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 2º do art. 184 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.184.....
.....

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)."

Art. 2º O art. 240 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 240.
Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 277, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990. [*\(Prazo prorrogado até Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)*](#)

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;

II - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (Susep), na qualidade de Vice-Presidente;

III - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB);

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça;

VI - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;

VIII - um representante do Ministério da Ação Social;

IX - quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, e indicados, em lista tríplice, pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos, nos seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos substitutos eventuais e

os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados.

§ 2º Os diretores da SUSEP e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto.

§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício.

§ 4º O conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros.

§ 5º O Presidente do conselho terá, além do voto ordinário, o de qualidade, cabendo-lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do Conselho.

§ 6º Quando deliberar *ad referendum* do conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

§ 7º O Presidente do conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.

§ 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros.

§ 9º De cada reunião do conselho, será lavrada a respectiva ata.

§ 10º A SUSEP proverá os serviços de secretaria do CNPS e promoverá a publicação de suas resoluções."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NELSON CARNEIRO

LEI Nº 8.131, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação aos arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 144, 159, 163 e 210 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, será ouvido o

representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, e, a seguir, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo ou negando a concordata pedida.

Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, poderá apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

§ 1º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I - prova de que não ocorre o impedimento do nº I do art. 140;

II - prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;

III - contrato social, ou documento equivalente, em vigor;

IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas;

VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos;

VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.

§ 2º As demonstrações financeiras especialmente levantadas para instruir o pedido aplicam-se, ainda, os preceitos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 176 e os dos arts. 189 a 200 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, independentemente da forma societária do devedor.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso IV do § 1º deste artigo aplica-se a sistemática de correção monetária prevista na Lei nº 7.999, de 10 de julho de 1989, e, no caso das companhias abertas, a decorrente das normas baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

§ 1º Os créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até doze por cento ao ano, a critério do juiz, tudo a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata com relação às obrigações até então vencidas, e, em relação às obrigações vincendas, poderá o devedor optar pelos termos e condições que anteriormente houverem sido acordadas, sendo essa opção eficaz para o pedido anterior aos vencimentos constantes das obrigações respectivas, aplicando-se após os vencimentos a regra deste parágrafo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais, que continuarão regidos pela legislação pertinente.

.....

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990. ([Vide Lei nº 9.069, de 29/6/1995](#))

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.236, DE 20 DE SETEMBRO DE 1991

Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A alínea b do art. 13 do Decreto-Lei nº. 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

.....

b) Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar os insubmissos e os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, inciso IX, alíneas b e c deste Decreto-Lei;"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogados os arts. 458, 459, o Capítulo IV do Título II do Livro II e seus arts. 460, 461 e 462, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a alínea c e o § 3º do art. 13, o art. 17, o parágrafo único do art. 43, o parágrafo único do art. 44 e a alínea g do art. 68, do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar.

Brasília, 20 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.250, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, assegura aos titulares de créditos e títulos o direito de utilizá-los na aquisição de bens privatizáveis, não limitando as formas operacionais, as formas de pagamento e os bens, inclusive creditórios, que poderão ser aceitos em permuta daqueles bens.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995\)](#)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.455, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes à prova pericial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 138
.....

III - ao perito;

Art. 146

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 421

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Art. 422 O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.

Art. 423 O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 424 O perito pode ser substituído quando:

I -

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 427 O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que consideram suficientes.

Art. 433 O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 430 e 431, e o parágrafo único do art. 432, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, bem como as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 8.637, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 132 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 8.640, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 40 da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março ,de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 8.648, DE 20 DE ABRIL DE 1993

Acrescenta parágrafo único ao art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 399.

Parágrafo único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Os arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

§ 1º A produção e adaptação de obra audiovisual estrangeira, no Brasil, deverá realizar-se mediante contrato com empresa produtora brasileira de capital nacional, e utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir o limite mínimo, a que se refere o parágrafo anterior, no caso de produções audiovisuais de natureza jornalístico-noticiosa."

"Art. 30. Até o ano 2003, inclusive, as empresas distribuidoras de vídeo doméstico deverão ter um percentual de obras brasileiras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

..... "

Art. 8º Fica instituído o depósito obrigatório, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra audiovisual que resultar da utilização de recursos incentivados ou que merecer prêmio em dinheiro concedido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Cinemateca Brasileira poderá credenciar arquivos ou cinematecas, públicos ou privados, para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica sujeito à multa, que variará de 100 (cem) a 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR, sem prejuízo de outras sanções que couberem, aquele que descumprir o disposto nos arts. 4º e 30 da Lei nº 8.401, de 1992, com a redação dada pelo art. 7º desta Lei.

Art. 12. É estimado o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei no exercício de 1993 em Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Antônio Houaiss

LEI Nº 8.710, DE 24 DE SETEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 222, 223, 224, 230, 238, 239, 241 e 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

- a) nas nações de estado;
- b) quando for ré pessoa incapaz;
- c) quando for ré pessoa de direito público;
- d) nos processos de execução;
- e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- f) quando o autor a requerer de outra forma.

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

.....

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se

presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I -

II -

III - a nota de ciência ou certidão de que o intimado não a apôs.

.....

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos de mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 412.....

.....

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 8.718, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

Altera o art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 294 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Théo Pereira da Silva

LEI Nº 8.722, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassi que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

LEI Nº 8.734, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1993

Acrescenta parágrafo ao art. 3º e revoga o art. 4º da Lei nº 6.994, de 25 de maio de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado ao art. 3º da Lei nº 6.994, de 25 de maio de 1982, o seguinte parágrafo único:

" Parágrafo único. Por despesas diretamente relacionadas com a fiscalização profissional, são compreendidas, também, as de patrimônio e serviços prestados. "

Art. 2º É revogado o art. 4º da Lei nº 6.994, de 25 de maio de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

LEI Nº 8.865, DE 29 DE MARÇO DE 1994

Revoga os itens VI e VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São revogados os itens VI e VIII do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

LEI Nº 8.879, DE 20 DE MAIO DE 1994

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo proporá a estrutura para financiamento do fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo e do Conselho Superior de Desportos.

§ 1º Enquanto não for aprovada a estrutura para o funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo (Fundesp), os recursos previstos no art. 43 desta lei serão geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conta específica com contabilidade em separado.

§ 2º Cabe à Secretaria de Desportos decidir sobre a relevância e a adequação técnica dos projetos e atividades a serem executados e elaborar, sob supervisão ministerial, os respectivos planos de aplicação. "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º. As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV). "

Art. 40. Os valores da Contribuição Sindical, de que trata o Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), serão calculados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do recolhimento ao estabelecimento bancário integrante dos Sistema de Arrecadação de Tributos Federais.

Art. 41. (Vetado)

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço

militar inicial. "

Art. 43. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17, no § 5º do art. 20, no § 1º do art. 21 e nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27 desta lei, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Rubens Ricupero
Marcelo Pimentel
Sérgio Cutolo dos Santos
Beni Veras
Arnaldo Leite Pereira
Romildo Canhim

LEI Nº 8.881, DE 3 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica sujeito à multa de 150 a 200.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, vigente na data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:"

Art. 2º. Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Superintendência Nacional de Abastecimento e Preços - SUNAB de valor consolidado igual no inferior a 50 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, constituídos até 31 de dezembro de 1991, inscritos ou não em Dívida Ativa.

.....
.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Arts. 1º a 85. [*\(Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Arts. 88 a 93. [*\(Revogados pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011\)*](#)

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 8.898, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo

Civil, relativos à liquidação de sentença.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 603, 604, 605 e 609 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 603.

Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos.

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado.

.....

Art. 609. Observar-se-á, na liquidação por artigos, o procedimento comum regulado no Livro I deste código."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor dois meses após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 8.902, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993, e no art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 518, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social INSS autorizado a prorrogar até

31 de dezembro de 1994 os contratos de locação de serviços celebrados nos termos do § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o disposto nos § 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993.

Art. 2º. Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o Programa de Revisão da Concessão dos Benefícios da Previdência Social, de que trata o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.496.....
.....

II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.
.....

Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;
.....

Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....

.....

LEI Nº 8.951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 890.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

.....

Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.

.....

Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

.....

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

.....

Art. 899.

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prossequindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.

.....

Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.

Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados.

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art.20.....

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a , b e c do parágrafo anterior.

LEI Nº 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 569.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;
- b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

Art. 584.

III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

.....

Art. 585.

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

.....

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

.....

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

.....

Art.614.....

.....

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

.....

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

.....

Art. 623. Depositada a coisa, o exeqüente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.

.....

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

.....

Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença,

fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.

.....

Art. 655.

§1º

.....

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

.....

Art.659.....

.....

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

.....

Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

.....

Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V).

.....

Art.683.....

.....

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V).

.....

Art.686.....

.....

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

.....

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

.....

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados: I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

.....

Art. 739.

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

.....

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

.....

Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora,

avaliação ou alienação dos bens.

Art. 791.

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º);

Art. 792.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

LEI Nº 9.021, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a implantação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 junho de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 934, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º. Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Lei, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º. São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 4º. O art. 4º, caput, da Lei nº 8.884, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis

Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. "

Art. 5º. Os arts. 26 e 38 e §§ 4º, 6º e 7º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SEAE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator."

"Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual."

"Art. 54.
.....

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.
.....

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Art. 6º. Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 7º. As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 8º. As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Com a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput .

Art. 9º. Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no caput, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço cobrado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SEAE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 11. Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 12. A SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

LEI Nº 9.040, DE 9 DE MAIO DE 1995

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea n:

"Art. 275.

I -

II -

n) que versem sobre a revogação de doação, fundada na ingratidão do donatário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Jobim

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 9.076, DE 10 DE JULHO DE 1995

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Azevedo Jobim

LEI Nº 9.079, DE 14 DE JULHO DE 1995

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado ao Livro IV, Título I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o Capítulo XV, sob a rubrica "Da ação monitória", nos seguintes termos:

"Capítulo XV DA AÇÃO MONITÓRIA

Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em

dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson Azevedo Jobim

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 59. O art. 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
III - os partidos políticos.

.....

§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos arts. 17 a 22 deste Código e em lei específica."

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114.

.....
III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.
.....

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.125, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui o ano de 1995 como o "Ano Zumbi dos Palmares", em homenagem ao tricentenário de sua morte.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o ano de 1995 como o "Ano Zumbi dos Palmares", destinado a homenagear o tricentenário de sua morte.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Cultura estabelecer e coordenar a programação nacional do "Ano Zumbi dos Palmares".

Art. 2º É declarado data nacional o dia 20 de novembro de 1995.

.....

.....

LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas

custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior .

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sob a rubrica "Capítulo III - Do procedimento sumário", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....

II - nas causas

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias."

Art. 2º É revogado o § 2º do art. 315, passando o atual § 1º a parágrafo único.

Art. 3º A expressão "procedimento sumaríssimo", constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão "procedimento sumário".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

.....

IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.280, DE 30 DE MAIO DE 1996

Acrescenta um § 2º ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, transformando o atual parágrafo único em § 1º.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescentado um § 2º ao art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982, com a seguinte redação:

"Art.1.031.....
.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.303, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que "dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.415, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao inciso III do art. 82 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 82 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82.
.....

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman

LEI Nº 9.462, DE 19 DE JUNHO DE 1997

Determina seja dada maior publicidade aos editais, avisos, anúncios e quadro geral de credores na falência, na concordata e na insolvência civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 205 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de..."."

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida, após o art. 786, do seguinte artigo:

"Art. 786-A. Os editais referidos neste Título também serão publicados, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

LEI Nº 9.470, DE 10 DE JULHO DE 1997

Acrescenta § 5º ao art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

" § 5º. Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, e 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum."

Art. 2º. O disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 8.884, de 1994, acrescido por esta Lei, aplica-se aos processos em tramitação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica na data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.465-16, de 12 de junho de 1997.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José de Jesus Filho

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

..... "

"Art. 9º.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,

§ 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 43. O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim sobre os acessórios

sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;"

Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

.....

Art. 59. A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 60. O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

.....

LEI Nº 9.668, DE 23 DE JUNHO DE 1998

Altera os arts. 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

"VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.699, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios e cria os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18, com as modificações de seus incisos e parágrafos; o art. 25, acrescido do inciso VII; e o art. 33, acrescido dos artigos 33-A a 33-F, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, alterada pela Lei nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos; (NR) e-A) duas Varas de Precatórias;
- f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;
- g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

- a) vinte Varas Cíveis; (NR)
- b) sete Varas de Família;
- c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
- d) um Tribunal do Júri;
- e) oito Varas Criminais; (NR)
- f) três Varas dos Delitos de Trânsito;
- f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) cinco Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) um Tribunal do Júri;

- três Varas Criminais; (NR)
- d) d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;
d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IV - Circunscrição Judiciária do Gama:
- a) duas Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões; (NR)
- c) duas Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; (NR)
d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:
- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:
- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:
- a) uma Vara Cível; (NR)
a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito; a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
- a) três Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri;
d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:
- a) três Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
- d) um Tribunal do Júri;
d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X - Circunscrição Judiciária do Paranoá:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:

- a) uma Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá. (NR)

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo. "

"Art.25.....

VII - a execução das penas e o acompanhamento das condições da suspensão do processo, na forma da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, inclusive se decorrentes do cumprimento de Carta Precatória. "

"SeçãoIX

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Art. 33-A. Aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 25 desta Lei.

Subseção

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

I

Art. 33-B. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º O pedido escrito será apresentado à distribuição.

§ 2º O pedido oral será reduzido a termo perante a secretaria de qualquer dos Juizados e levado à distribuição.

§ 3º Onde houver apenas uma Vara, o processo se instaurará perante a secretaria do Juizado, que fará a comunicação ao Serviço de Distribuição para fins de registro.

Subseção II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 33-C. O Juizado Especial Criminal tem competência para conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Subseção III

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 33-D. As turmas recursais, em número de duas, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, serão compostas, cada uma, de três Juízes de Direito titulares e três suplentes escolhidos pelo Conselho Especial dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, para exercício de suas funções por dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. As turmas recursais serão presididas pelo seu componente mais antigo, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

Art. 33-E. Compete à Turma Recursal Cível julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos.

Art. 33-F. Compete à Turma Recursal Criminal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos. "

Art. 2º As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sempre observado o que determina a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios os cargos constantes do Anexo I e as funções comissionadas conforme Anexo II desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

LEI Nº 9.713, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*Revogado pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009*](#)

Art. 2º São extintos o Quadro de Oficiais Policiais Militares Femininos (QOPMF) e o Quadro de Praças Policiais Militares Femininos (QPPMF), remanejando-se seus efetivos, respectivamente, para o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e para o Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC).

Parágrafo único. O remanejamento de que trata este artigo será feito, procedendo-se às necessárias reclassificações das policiais militares femininas, no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) ou no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no Posto ou na Graduação, conforme preceitua a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, modificada pela Lei nº 7.475, de 13 de maio de 1986.

Art. 3º As vagas previstas nos incisos II (QOPMF) e IX (QPPMF), constantes do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, são remanejadas, respectivamente, para os incisos I (QOPM) e VIII (QPPMC), daquele mesmo artigo, observando-se os níveis hierárquicos estabelecidos.

Art. 4º O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no *caput*, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.

Art. 5º As policiais femininas, pertencentes ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC), poderão, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta

Lei, requerer ao Comandante-Geral da Polícia Militar sua transferência para o Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME).

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar os critérios e estabelecer os requisitos a serem exigidos para cada especialidade, em consonância com a disponibilidade de vagas e as necessidades da Corporação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....
II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
..... "(NR)

"Art.4º.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). " (NR)

"Art.5º.....

.....
II-.....
f) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$ 840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$ 1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. " (NR)

"Art.15.....

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13. " (NR)

"Art.23.....

II-.....

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do

art. 5º:

- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º;
 - i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea *i* do inciso II do art. 5º:
 - 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea *f* do § 1º do art. 3º.
-"(NR)

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. [*\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADIN nº 2.028/1999 e ADIN nº 2.036/1999, publicadas no DOU de 10/3/2017\)*](#)

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999. [*\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADIN nº 2.028/1999 e ADIN nº 2.036/1999, publicadas no DOU de 10/3/2017\)*](#)

Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;
- II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;
- III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei. [*\(Artigo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADIN nº 2.028/1999 e ADIN nº 2.036/1999, publicadas no DOU de 10/3/2017\)*](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente

LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 120.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

"Art. 481.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários do tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (NR)

"§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Art. 542.

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

"Art. 544.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial." (NR)

"....."

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no

prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 557." (NR)

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (NR)

"§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (NR)

"§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Art. 2º Os arts. 896 e 897 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal,

promulgo a seguinte Lei:

Art. 6º. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. "

"I - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);" (NR)

" "

"§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses." (NR)

" "

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.315, de 20/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.315, de 20/7/2016*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.315, de 20/7/2016*)

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482. "

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão

manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8º da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º

I -

.....

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

.....

§ 3º São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: [*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003*](#)

I - creches e pré-escolas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

II - estabelecimentos de ensino fundamental; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

IV - agências lotéricas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

V - agências terceirizadas de correios; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

VI - [*\(VETADO na Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

VII - [*\(VETADO na Lei nº 10.684, de 30/5/2003\)*](#)

Art. 2º. Ficam acrescidos de 50% (cinquenta por cento) os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a IV do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no *caput* será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)*](#)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Altera o art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1.611 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, passa a vigorar do seguinte § 3º:

"Art. 1.611.....

§ 3º Na falta do pai ou da mãe, entende-se o benefício previsto no § 2º ao filho portador de deficiência que o impossibilite para o trabalho."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI Nº 10.149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e, eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 26, 30, 35, 53, e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos

processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil." (NR)

"Art. 26."

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o caput deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira.

§ 5º A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de inflação pela autoridade requisitante." (NR)

"Art. 30. . A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficiente para a instauração de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou terceiros, por escrito ou pessoalmente.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE." (NR)

"Art. 35. . Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso.

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social,

estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas.

.....

.....

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Altera a Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância."(AC)

"Art. 1.211-B O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas."(AC)

"Art. 1.211-C Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos."(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

LEI Nº 10.187, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência

e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.125-12, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único. A Gratificação instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, é devida, igualmente, aos ocupantes de cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.125-11, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I

Instituições Federais de Ensino:

- a) Colégio Pedro II;
 - b) Instituto Nacional de Educação de Surdos;
 - c) Instituto Benjamin Constant;
 - d) Centros Federais de Educação Tecnológica:
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
-
-

LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes

artigos:

"Art. 3º-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 6º-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

"Art. 6º-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família." (NR)

LEI Nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

.....

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 10.256, DE 09 DE JULHO DE 2001

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A alínea *f* do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
 §1º.....

 f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.
 " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.993, de 14/12/2004\)](#)

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 22, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 9 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan
 Francisco Dornelles
 Roberto Brant

LEI Nº 10.287, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º
....."

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho
José Serra
Roberto Brant

LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente." (NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos." (NR)

LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente

aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado." (NR)

"Art. 154....."

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)

Art. 178. (VETADO)

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....." (NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

....." (NR)

"Art. 433....."

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo." (NR)

"Art. 575....."

IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral." (NR)

"Art. 584....."

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

.....

VI - a sentença arbitral.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.444, DE 7 DE MAIO DE 2002

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
- Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 273.
.....

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.
.....

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." (NR)

"Art. 275.

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; " (NR)

"Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro." (NR)

"Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A)." (NR)

"Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz

designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Art. 21. [Revogado pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009](#)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 5º A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do *caput* não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em

cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 10.830, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os arts. 61, 105 e 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre especificidades dos veículos de duas e de três rodas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

§ 1º

II -

a).....

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

..... " (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Olívio de Oliveira Dutra

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º.

.....

§ 6º O indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

Art. 20. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das

aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 21. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, e ao Ministério da Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 22. As sociedades cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que recebam para comercialização a produção de seus associados, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, incidente sobre a comercialização de álcool etílico combustível, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 42. O art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser:

I - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004: quinzenal; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2005: mensal.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do *caput* não se aplica aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, em relação aos quais o período de apuração é decendial." (NR)

Art. 43. O inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

a) no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI): até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

b) no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI: até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores; e

c) no caso dos demais produtos:

1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e

2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; " (NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração é mensal; e

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* e ao incidente sobre os produtos importados." (NR)

Art. 45. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas, tendo em vista condições especiais de rentabilidade e representatividade de operações da pessoa jurídica, disciplinando a forma de simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência de que trata o art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o daquele constante na documentação de importação e exportação.

.....

LEI Nº 10.843, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

Acrescenta artigo à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta).

Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOÃO PAULO CUNHA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 10.853, DE 31 DE MARÇO DE 2004

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, que institui o Auxílio-Aluno no âmbito do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores de Enfermagem - PROFAE.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 156, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 10.429, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 o Auxílio-Aluno, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos alunos matriculados em cursos integrantes do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da

Área de Enfermagem - PROFAE, nos deslocamentos de suas residências para os locais de realização dos cursos que estiverem freqüentando e destes para suas residências.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 31 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.860, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa integrante da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, com sede na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criado, na estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, unidade de pesquisa que tem por finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a integração dos pólos sócioeconômicos e ecossistemas estratégicos da região do semi-árido brasileiro, bem como realizar, executar e divulgar estudos e pesquisas na área do desenvolvimento científico e tecnológico para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável da região.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º O inciso IV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.
....."

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de

Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias.

....." (NR)

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI Nº 10.869, DE 13 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional."

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da

Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias." (NR)

"Art. 2º-A À Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Adjunta e até 2 (duas) Subchefias."

" Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.754, de 23/7/2008\)](#)

"Art. 17.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria- Geral, Ouvidoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno e até 3 (três) Corregedorias.

....." (NR)

"Art.25.....
.....

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência." (NR)

"Art. 27.
.....

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;

- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

..... " (NR)

"Art. 29.

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

....." (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

LEI Nº 10.910, DE 15 DE JULHO DE 2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder." (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 21. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 15, os arts. 16 e 22 e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.593, de 2002.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo Berzoini
Guido Mantega
Amir Lando
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....
§1º.....

.....
III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

....."
(NR)

"Art.25.....

.....
Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função estende-se também aos atos administrativos praticados pelos ex-ocupantes do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no exercício da função pública.

Art. 3º [*\(Revogado pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.344, de 8/9/2006\)*](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.075, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.848, de 15 de março de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.
....."

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

....." (NR)

"Art. 30.
....."

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV." (NR)

Art. 6º O § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
....."

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.
 " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Dilma Vana Rousseff

Nelson Machado

LEI Nº 11.078, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Antecipa parcela constante do Anexo III-B, da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, que trata da remuneração dos integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A parcela referente a fevereiro de 2005, constante do Anexo III-B, da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, é devida aos integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, a partir do mês de novembro de 2004, tornando-se parte do Plano de Carreiras da instituição.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Brasília, 30 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.087, DE 4 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, que institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Leiº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor do 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

III - o limite de remuneração fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Os servidores referidos no art. 1º deste artigo, regularmente afastados para qualificação em programas de mestrado ou doutorado ou estágio de pós-doutorado, e os servidores ocupantes de função gratificada FG 1 e FG 2, na própria instituição, poderão perceber a gratificação calculada com base em pontuação superior a 91 (noventa e um) pontos, desde que tenham as suas atividades avaliadas nos termos do regulamento a que se refere o § 6º do art. 1º desta Lei.

.....

§ 4º Na impossibilidade do cálculo da média referida no § 3º deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga ao docente servidor cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na administração pública, no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

....." (NR)

Art. 2º Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de

avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. O ato de que trata este artigo será editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Art. 3º O Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º O inciso II do § 8º do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 4º

§ 8º

II -

e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004, convalidados os efeitos da Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004.

Brasília, 4 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

LEI Nº 11.112, DE 13 DE MAIO DE 2005

Altera o art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui, como requisito da petição inicial da ação de separação consensual, o acordo dos cônjuges acerca do regime de visitas dos filhos menores.

Art. 2º O inciso II do art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.121
.....

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;
....." (NR)

Art. 3º O art. 1.121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1.121

§ 1º

§ 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Brasília, 13 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.114, DE 16 DE MAIO DE 2005

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental." (NR)

"Art. 30.

.....

.

II - (VETADO)"

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

....." (NR)

"Art. 87.

.....

§ 3º

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

Brasília, 16 de maio de 2005; 184 da Independência e 117 República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

[\(Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. O art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo, na elaboração da agenda futura do Presidente da República, na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República, na realização de estudos de natureza político-institucional, na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação Atos do Poder Legislativo de políticas de juventude, bem como outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude - CNJ, o Gabinete, a Subsecretaria-Geral, a Secretaria Nacional de Juventude e até 2 (duas) outras Secretarias." (NR)

Art. 11. À Secretaria Nacional de Juventude, criada na forma da lei, compete, dentre outras atribuições, articular todos os programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Secretaria de que trata o caput deste artigo no controle e no acompanhamento das ações previstas nos arts. 13 a 18 desta Lei.

LEI Nº 11.185, DE 7 DE OUTUBRO DE 2005

Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei explicita o direito ao atendimento integral à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 2º O caput do art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973
- Código de Processo Civil, para conferir nova
disciplina ao cabimento dos agravos retido e de
instrumento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

....." (NR)

"Art. 523.

.....

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante." (NR)

"Art. 527.

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 3º É revogado o § 4º do art. 523 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de outubro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996,

9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Art. 33. Os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

....."

"Art. 15.

.....

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do *caput* do art. 9º desta Lei;

.....
 VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do *caput* do art. 9º desta Lei.

.....
 § 5º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão."

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
 § 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato."

"Art. 20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei."

Art. 35. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....."

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à

apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o *caput* deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 51. O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII - queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.
....."

Arts. 52 a 54. [*\(Revogados a partir de 1/5/2015 pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015\)*](#)

Art. 58. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep- Importação; e
II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."

Art. 59. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Art. 60. [Revogado pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014, a partir da entrada em vigor do art. 13 da referida Lei](#)

Art. 61. O disposto no art. 33, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, também se aplica aos demais produtos sujeitos ao selo de controle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.024, de 27/8/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009, de acordo com o inciso I do art. 31\)](#)

Art. 63. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
 § 1º
 I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM;
"

Art. 64. Na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, destinado ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, efetuada por produtor, importador ou distribuidor estabelecido fora da ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação\)](#)

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 74. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 75. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

....."

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS POR ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E POR SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 76. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e dos seguros referidos no *caput* deste artigo, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o *caput* deste artigo somente poderão ser administrados por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.

.....

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo."

Art. 118. O § 2º do art. 3º, o art. 17 e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 11.204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

§ 1º

VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;
IX - (revogado)

§ 3º

II - (revogado)

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003." (NR)

"Art. 2º-A À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência

da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Subchefia-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretaria e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 6º-A. [\(Revogado pela Lei 11.754, de 23/7/2008\)](#)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de

Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aquicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário- Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação desse, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa." (NR)

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle

interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria- Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei;

II - do Porta-Voz da Presidência da República para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - [\(Revogado pela Lei 11.754, de 23/7/2008\)](#)

III - 1 (um) cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.6 e 1 (um) DAS-102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República em 2 (dois) cargos em comissão DAS-5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria- Geral da Presidência da República; e

VI - de Subcontrolador-Geral da União em Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

.....

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 4º

Parágrafo único

.....

VI - no caso do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos." (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Até a instalação da Agência Nacional de Aviação Civil, o Diretor do Departamento de Aviação Civil será o gestor do Fundo Aeroviário."

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º e o inciso II do § 3º, ambos do art. 1º, os arts. 4º, 15 e 21 e os incisos V e VI do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 5 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos

arts. 267 e 269 desta Lei.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

LEI Nº 11.258, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

LEI Nº 11.275, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a redação dos arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165, 277 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

....." (NR)

"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor." (NR)

"Art. 302.

Parágrafo único.

.....

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

LEI Nº 11.276, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

Art. 2º Os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." (NR)

"Art. 506.
.....

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.
Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei." (NR)

"Art. 515.
.....

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." (NR)

"Art. 518.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006

Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.280, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 112 e 114 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu." (NR)

"Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais." (NR)

Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

Art. 3º O art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219.
.....

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.
....." (NR)

Art. 4º O art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 253.
.....

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.
....." (NR)

Art. 5º O art. 305 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305.

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação." (NR)

Art. 6º O art. 322 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar." (NR)

Art. 7º O art. 338 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

....." (NR)

Art. 8º O art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (NR)

Art. 9º O art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 555.
.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 80. O inciso XV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

....." (NR)

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1º

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

....." (NR)

Art. 82. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa."

Art. 83. O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas." (NR)

Art. 84. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros." (NR)

"Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade."

"Art. 14.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 17-G

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental." (NR)

Art. 85. O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23:

"Art. 167.

II -

22. da reserva legal;

23. da servidão ambiental." (NR)

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Paulo Bernardo Silva

Marina Silva

LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006

Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 9º, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º
.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art.5º
I-
.....

d)

de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e

quarenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

II-.....
.....

- j) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais): 9% (nove por cento);
- l) de R\$ 1.320.000,01 (um milhão, trezentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 9,4% (nove inteiros e quatro décimos por cento);
- m) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento);
- n) de R\$ 1.560.000,01 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento);
- o) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais): 10,6% (dez inteiros e seis décimos por cento);
- p) de R\$ 1.800.000,01 (um milhão e oitocentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 11% (onze por cento);
- q) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais): 11,4% (onze inteiros e quatro décimos por cento);
- r) de R\$ 2.040.000,01 (dois milhões e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 11,8% (onze inteiros e oito décimos por cento);
- s) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais): 12,2% (doze inteiros e dois

décimos por cento);

de R\$ 2.280.000,01 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 12,6% (doze inteiros e seis décimos por cento)

.....
 " (NR)

"Art.9º

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

....." (NR)

"Art.13.

.....

II-.....

.....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

"Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a)

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso I do *caput* do art. 5º

desta Lei:

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,3% (três décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 0,9% (nove décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei:

b)

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,4% (quatro décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei:

c)

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,5% (cinco décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 3% (três por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei:

d)

1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

- a)
 1. 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;
 2. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,62% (um inteiro e sessenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0% (zero por cento), relativo ao PIS/Pasep;
 5. 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

- b)
 1. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,29% (vinte e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso II do *caput* do art. 5º:

- c)
 1. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,31% (trinta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 3,72% (três inteiros e setenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

d) 1. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,38% (um inteiro e trinta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,34% (trinta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 3,96% (três inteiros e noventa e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea e do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

e) 1. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

f) 1. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

- g)
1. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

- h)
1. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 4,92% (quatro inteiros e noventa e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

- i)
1. 0,6% (seis décimos por cento), relativos ao IRPJ;
 2. 0,6% (seis décimos por cento), relativos à CSLL;
 3. 1,81% (um inteiro e oitenta e um centésimos por cento), relativos à Cofins;
 4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
 5. 5,16% (cinco inteiros e dezesseis

centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea j do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

j)

1. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,63% (sessenta e três centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea l do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

l)

1. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea m do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

m)

1. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,68% (sessenta e oito centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,05% (dois inteiros e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º

do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea n do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

n)

1. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,71% (setenta e um centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,12% (dois inteiros e doze centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea o do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

o)

1. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea p do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

p)

1. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,77% (setenta e sete centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

q)

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea q do inciso II do *caput* do art.

5º desta Lei:

1. 0,8% (oito décimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,8% (oito décimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,35% (dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,61% (sessenta e um centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 6,84% (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea r do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

r)

1. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 7,08% (sete inteiros e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea s do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

s)

1. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
2. 0,86% (oitenta e seis centésimos por cento), relativos à CSLL;
3. 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), relativos à Cofins;
4. 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento), relativos ao PIS/Pasep;
5. 7,32% (sete inteiros e trinta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º desta Lei;

em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea t do inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei:

1. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento),

relativos ao IRPJ;

2. 0,89% (oitenta e nove centésimos por cento),
relativos à CSLL;

3. 2,61% (dois inteiros e sessenta e um
centésimos por cento), relativos à Cofins;

4. 0,65% (sessenta e cinco centésimos por
cento), relativos ao PIS/Pasep;

5. 7,56% (sete inteiros e cinquenta e seis
centésimos por cento), relativos às
contribuições de que trata a alínea f do § 1º do
art. 3º desta Lei.

2.
.....

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea t do inciso II do *caput*, no § 2º, nos incisos III ou IV do § 3º e nos incisos III ou IV do § 4º, todos do art. 5º desta Lei, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.2º

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005." (NR)

Art. 3º O § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

....." (NR)

Art. 4º O § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

.....
 § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento).
 " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto em seu art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º Fica revogado o art. 14 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, na parte que dá nova redação aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Brasília, 19 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e

a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O inciso XIX do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspeção-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

.....

" (NR)

Art. 5º O art. 30 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 11.319, DE 6 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3º desta Lei, a partir de 1º de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

- a) até 55% (cinquenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

- a) até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- b) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. " (NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe quando investido em cargo em comissão correspondente a sua Classe, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD calculada no seu percentual máximo." (NR)

"Art. 5º

.....

II -

- a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto nos arts. 3º e 3º-A desta Lei; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) de seu percentual máximo.

..... " (NR)

"Art. 8º

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos percentuais, quando atribuídas por período inferior a 60 (sessenta) meses.

.....
§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro que for aposentado até 12 (doze) meses depois de seu retorno ao Brasil de missão no exterior na qual estava investido, por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, em função correspondente a sua Classe no caso de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe e em função de Ministro-Conselheiro comissionado ou titular de Repartição Consular, no caso de Conselheiro, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à incorporação da GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 3º Para fins de cálculo da média referida no inciso I do caput deste artigo, o período em que o titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro tenha permanecido em missão no exterior investido em função, conforme disposto no

§ 2º deste artigo, será considerado, para fins de incorporação, com a GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 4º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, desde que posicionado na Classe Especial e que for aposentado até 12 (doze) meses de seu retorno ao Brasil de missão permanente no exterior de duração igual ou superior a 60 (sessenta) meses, fará jus à incorporação da GDAOC ou da GDAAC, respectivamente, calculada com base no seu percentual máximo." (NR)

Art. 2º Os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

.....
.....

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de

11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.
.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 30.
.....

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário

do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 3º-A (VETADO)"

"Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

"Art. 6º-A (VETADO)"

"Art. 6º-B (VETADO)"

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

LEI Nº 11.341, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 541 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 541.
.....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agro-pecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa

do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira de Magistério Superior

Art. 9º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.678, de 1998, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no *caput* deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.
....." (NR)

Art. 10. [Revogado pela Lei 12.772, de 28/12/2012, a partir de 1º de março de 2013](#)

Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 22. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei são os fixados no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
....." (NR)

Art. 23. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas referidas no Anexo.

Cargos da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária

Art. 24. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, os servidores ali referenciados deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, desde o início da percepção da GDATFA.

Art. 25. A Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A GDATA tem por finalidade incentivar a melhoria da qualidade e da produtividade nas ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a pontuação atribuída a cada servidor observará os desempenhos institucional e individual.

§ 2º O limite global de pontuação mensal de que dispõe cada órgão ou entidade, por nível, para ser atribuído aos seus servidores ativos que fazem jus à GDATA e estão sujeitos a avaliação individual corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número desses servidores.

§ 3º Caso a aplicação das avaliações ultrapasse o montante de pontos estabelecidos no § 2º deste artigo, os pontos serão tratados estatisticamente, segundo dispuser regulamento, de modo a ajustar a distribuição e o conseqüente pagamento da gratificação ao limite global estabelecido.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superiores do Grupo DAS níveis DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes não serão avaliados individualmente e terão a correspondente pontuação estabelecida pelo respectivo percentual de cumprimento das metas institucionais.

§ 7º Os ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial do Poder Executivo e do Grupo DAS níveis DAS-6 e DAS- 5, bem como de seus equivalentes, perceberão a GDATA em valor correspondente à pontuação máxima." (NR)

"Art. 5º
.....

II - o valor correspondente a 20 (vinte) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

....." (NR)

Art. 26. O Anexo da Lei nº 10.484, de 2002, passa a vigorar nos termos do Anexo X desta Lei produzindo efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.

Art. 27. Os cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são reestruturados, a partir de 1º de fevereiro de 2006, em classes A, B, C e Especial, na forma do Anexo XI desta Lei.

.....

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. A aplicação do disposto nesta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos beneficiários de pensão não poderá implicar redução de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Constatada a redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal

nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a vantagem pessoal nominalmente identificada será absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação da tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de quaisquer natureza ou do desenvolvimento no cargo, conforme o caso.

Art. 42. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.243, de 14 de outubro de 1991;

II - os Anexos II, II-A, VI e VI-A, da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996;

III - o parágrafo único do art. 17, os §§ 2º e 3º do art. 20, o art. 20-A, o art. 51, no ponto em que dá nova redação aos arts. 3º e 15 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, o art. 52, o Anexo IX, e o Anexo XII, todos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - o art. 3º e a Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002;

V - os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.036, de 22 de dezembro de 2004; e

VI - o art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao art. 20-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 20 e o Anexo V, todos da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006 (R\$)	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	5.138,53	5.258,03
	III	4.892,30	5.006,08
	II	4.749,81	4.860,27
	I	4.611,47	4.718,71
C	III	4.319,44	4.419,89
	II	4.193,63	4.291,16
	I	4.071,49	4.166,17
B	III	3.812,70	3.901,37
	II	3.701,66	3.787,74
	I	3.593,84	3.677,42
A	III	3.455,62	3.535,98
	II	3.354,97	3.432,99

	I	3.257,25	3.333,00

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006	VALOR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2006 (R\$)
ESPECIAL	IV	2.553,18	2.612,56
	III	2.430,06	2.486,57
	II	2.358,82	2.413,68
	I	2.289,64	2.342,89
C	III	2.142,44	2.192,27
	II	2.080,04	2.128,41
	I	2.019,46	2.066,43
B	III	1.891,10	1.935,08
	II	1.836,02	1.878,72
	I	1.782,54	1.824,00
A	III	1.713,99	1.753,85
	II	1.664,07	1.702,77
	I	1.615,60	1.653,17

ANEXO II

(Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC)

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 375, de 15/6/2007, convertida na Lei nº 11.526, de 4/10/2007\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria

e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....."

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do *caput* deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinquenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....."

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 10.910, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinquenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

I - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo."

Art. 19. Os Anexos VII-A e VIII-A da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o Anexo IV da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI e XII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 20. [Revogado pela Medida Provisória nº 440, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008](#)

Art. 21. A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 60-B. A partir de 1º de julho de 2006, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Lei aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinquenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no *caput* aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Lei, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações." (NR)

Art. 22. Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passam a ser os fixados, respectivamente, nos Anexos XIII, XIV e XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

Da instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB

Art. 23. Fica instituída a Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, devida aos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valores estabelecidos no Anexo XVI.

.....

.....

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.143.....
.....

V - efetuar avaliações." (NR)

"Art.238.....

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." (NR)

"Art.365.....
.....

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade." (NR)

"Art.411.....
.....

IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;
....." (NR)

"Art.493.....

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

....." (NR)

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 583. (Revogado)."

"Art.585.....
....."

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

....." (NR)

"Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)." (NR)

LEI Nº 11.418, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.....

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei."(NR)

"Art. 169.....

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.....

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à

repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.....

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.....

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela

Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (NR)

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a

requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

"Art. 1.124-A A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.449, DE 15 DE JANEIRO DE 2007

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Art. 15. Os incisos XII e XVIII do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio

de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.
.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....
XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;
....." (NR)

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

.....
.....

LEI Nº 11.459, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecimento do critério de distribuição do Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção

dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados."

Art. 2º Revogam-se o inciso V do art. 56 e o inciso II do art. 57, ambos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 11.465, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Altera os incisos I e III do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando, até 31 de dezembro de 2010, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e III do caput do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Silas Rondeau Cavalcante Silva

Patrus Ananias

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008." (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha

contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art.16.....

.....

§ 6º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º desta Lei." (NR)

Art. 6º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

§3º

.....

III - até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei;

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei."

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

....." (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.458, de 26/6/2017\)*](#)

Art. 16. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;
II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do *caput* do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação." (NR)

Art. 17. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

.....

LEI Nº 11.497, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 360, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

....." (NR)

"Art. 2º-B À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva,

a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 3º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 4º São transferidas as competências da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, relativas à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos e a convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão.

Art. 5º Ficam criados o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo em comissão, no âmbito daquela Secretaria, do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Lei os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das

estruturas regimentais.

Art. 10. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 29 de março de 2007, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 11. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de março de 2007, observado o disposto nesta Lei, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o inciso VIII do § 1º do art. 1º, os incisos VI, VII e VIII do caput do art. 3º e o art. 14 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Congresso Nacional, em 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art.1º
.....
§ 3º
.....
VII - a Secretaria Especial de Portos." (NR)

Art. 2º As alíneas *b* e *c* do inciso XXII do *caput* do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

XXII -

b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;

c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;

..... " (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no *caput* deste artigo à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no *caput* deste artigo; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e terminais portuários sob sua esfera de atuação, visando à segurança e à eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no *caput* deste artigo, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

§ 4º (VETADO)"

Art. 4º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 11.643, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera os incisos II e III do caput do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do caput do art. 11 da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

II - Vice-Almirante: 23 (vinte e três);
III - Contra-Almirante: 51 (cinquenta e um);
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Jobim

LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no

Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.
.....

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º
.....

III - (revogado).
....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 11.693, DE 11 DE JUNHO DE 2008

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.678, de 23 de maio de 2003, transformando o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em Ministro de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 419, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado- Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica criado, na Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, 1 (um) cargo de Secretário-Adjunto, código DAS 101.6.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 4º-A Fica transformado o cargo de Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial no cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial."

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 11 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.694, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária."

Art. 2º O caput do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 649.

.....
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

....." (NR)

LEI Nº 11.754, DE 23 DE JULHO DE 2008

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das Leis nºs 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 2º-A

.....
§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

competete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.
....." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aquicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;
....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Assuntos Estratégicos;
....." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27.

XVII -

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

....." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:

"Art. 24-B. À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até 2 (duas) Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput deste artigo à Secretaria de Assuntos Estratégicos compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;

II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo." (NR)

Art. 3º Fica criada a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Assuntos Estratégicos de que trata o caput deste artigo é órgão essencial da Presidência da República.

.....

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26.

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 11.934, DE 5 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. A alínea b do inciso IV do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º

IV -

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;

..... " (NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Hélio Costa

LEI Nº 11.958, DE 26 DE JUNHO DE 2009

Altera as Leis nºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -

DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até 3 (três) Secretarias.
....." (NR)

"Art. 7º
I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais dos Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;
....." (NR)

"Art. 8º
§ 1º

.....
III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; da Pesca e Aquicultura; e Presidente do Banco Central do Brasil;
....." (NR)

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do

adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria Adjunta, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Subsecretarias." (NR)

Art. 25.

XXIII - do Turismo; e

XXIV - da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura:

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola;
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura;
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;
- e) sanidade pesqueira e aquícola;
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas

atribuições e competências;

h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;

2) pesca de espécimes ornamentais;

3) pesca de subsistência;

4) pesca amadora ou desportiva;

i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

l) pesquisa pesqueira e aquícola; e

m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

.....
 § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura.

.....
 § 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura

.....
 § 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29.

.....
 XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de

Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias.

.....
 § 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola." (NR)

Art. 2º Fica transformada a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

LEI Nº 11.965, DE 3 DE JULHO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º Os arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (NR)

"Art. 1.124-A

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.969, DE 6 DE JULHO DE 2009

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste." (NR)

.....
.....

LEI Nº 12.002, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, destinados ao DNPM, e altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCDNPM, 8.876, de 2 de maio de 1994, e 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 731, de 10/6/2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10/10/2016\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 731, de 10/6/2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10/10/2016\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 731, de 10/6/2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10/10/2016\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 731, de 10/6/2016, convertida na Lei nº 13.346, de 10/10/2016\)*](#)

Art. 5º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT e das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

....." (NR)

Art. 6º O Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG destinados ao DNPM:

I - 4 (quatro) DAS-5;

II - 56 (cinquenta e seis) FG-2; e

III - 32 (trinta e duas) FG-3.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Autarquia será administrada por 1 (um) Diretor- Geral e por 5 (cinco) Diretores, com atribuições previstas na sua estrutura regimental, aprovada por decreto." (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 27."

Parágrafo único. Excetuam-se da vedação de que trata o *caput* deste artigo as

cessões ou requisições para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para o atendimento do disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, ou para o exercício de cargos de Natureza Especial ou do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores 4, 5 e 6 ou superiores, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União, bem como para o exercício de cargos equivalentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

QUADRO DE QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

FUNÇÃO	QUANTITATIVO
FCDNPM-1	102
FCDNPM-2	87
FCDNPM-3	18
FCDNPM-4	7

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM

g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
FCDNPM-1	1.186,39
FCDNPM-2	1.511,05
FCDNPM-3	2.266,58
FCDNPM-4	3.837,62

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código

de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-A Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)

Art. 2º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-B A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 1.211-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.211-C Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

José Pimentel

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 12.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infraestrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS ANALISTAS DE INFRA-
ESTRUTURA E AOS ESPECIALISTAS EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR

Art. 27. Os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

....." (NR)

"Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade- fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

.....

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

.....

§ 6º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas.

§ 7º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 9º

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado.

.....

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico." (NR)

"Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

"Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAIE:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem; e

.....

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 desta Lei continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

CAPÍTULO IX

CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR MILITARES

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

.....

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

....." (NR)

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O inciso XI do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias;

....." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.122, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, incluindo como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inclui como sujeitas ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação, alterando o art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g, reordenando-se a atual alínea g para alínea h com a seguinte redação:

"Art. 275.

 II -

 g) que versem sobre revogação de doação;
 h) nos demais casos previstos em lei.
 " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
 Tarso Genro

LEI Nº 12.123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Dá nova redação à alínea o do inciso VII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea o do inciso VII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

 VII -

 o) política nacional de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;
 " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Nelson Jobim

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna dispensável, na hipótese que menciona, a citação pessoal do embargado para responder à petição inicial dos embargos de terceiro.

Art. 2º O art. 1.050 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.050

.....

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Tarso Genro

LEI Nº 12.134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos, aplicando-se esta exigência somente a cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Antonio de Aguiar Patriota

Tarso Genro

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DA ADEQUAÇÃO DE NORMAS CORRELATAS

.....

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 29.

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

....." (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel Luis

Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.195, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Altera o art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, quanto à nomeação do inventariante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os incisos I e II do caput do art. 990 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal já conferido ao cônjuge supérstite no que se refere à nomeação de inventariante.

Art. 2º Os incisos I e II do caput do art. 990 da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 990.

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.196, DE 14 DE JANEIRO DE 2010

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, modificado pela Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação." (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, modificado pela Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geddel Viera Lima

LEI Nº 12.280, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), destinados ao Ministério das Relações Exteriores, e dá nova redação ao inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para aumentar de 7 (sete) para 9 (nove) o número de Subsecretarias-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores daquela mesma Pasta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos em comissão destinados ao Ministério das Relações Exteriores:

- I - 2 (dois) DAS-6;
- II - 6 (seis) DAS-5;
- III - 36 (trinta e seis) DAS-4;
- V - 9 (nove) DAS-3; e
- V - 47 (quarenta e sete) DAS-2.

Art. 2º O inciso XIX do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

LEI Nº 12.314, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, pela Secretaria de Direitos Humanos, pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria de Portos.

....." (NR)

"Art. 2º-B

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;

....." (NR)

"Art. 17.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 5º Ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

....." (NR)

"Art. 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder

Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União das irregularidades verificadas, e registradas em seus relatórios, atinentes a atos ou fatos, atribuíveis a agentes da administração pública federal, dos quais haja resultado, ou possa resultar, prejuízo ao erário, de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, relativamente à tomada de contas especial elaborada de forma simplificada." (NR)

"Art. 20. Deverão ser prontamente atendidas as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que serão irrecusáveis.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância, ou outro processo administrativo, e o respectivo resultado." (NR)

"Art. 22. À Secretaria de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

§ 1º Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos.

§ 2º A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate

à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias." (NR)

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e terminais portuários marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e terminais portuários marítimos, bem como dos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

§ 2º As competências atribuídas, no caput deste artigo, à Secretaria de Portos compreendem:

.....
 § 3º No exercício das competências previstas no caput deste artigo, a Secretaria de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha.

....." (NR)

"Art. 24-B.

§ 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 2 (duas) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 24-C. À Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial na formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância, na articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial, na formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas e na promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica.

Parágrafo único. A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial - CNPIR, o Gabinete, a Secretaria- Executiva e até 3 (três)

Secretarias." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 29.

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias;
....." (NR)

"Art. 34.

III - de Ministro de Estado do Controle e da Transparência em Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;
....." (NR)

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher será presidido pelo titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Parágrafo único. (Revogado)" (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - assistência a emergências em saúde pública;

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública." (NR)

"Art. 3º

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

....." (NR)

"Art. 4º

II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;

Parágrafo único.

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 7º

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º." (NR)

LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 2º e o § 3º do art. 475-O, os arts. 544 e 545 e o parágrafo único do art. 736 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam

a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 475-O.

§ 2º

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

....." (NR)

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal." (NR)

"Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557." (NR)

"Art. 736.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 9 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
 Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....

- g) relacionamento internacional de defesa;

.....
i) legislação de defesa e militar;
.....

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;
.....

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;
.....

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;
....." (NR)

"Art. 29.
.....

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;
....." (NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado- Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares,

inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13." (NR)

Art. 4º A Tabela a do Anexo I e a Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010." (NR)

Art. 8º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou

subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;
 " (NR)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.
 " (NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização." (NR)

.....

LEI Nº 12.398, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art.

888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.589

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente." (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 888.

.....

VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados;

altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do *caput* poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 633, de 26/12/2013, convertida na Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014*)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014\)](#)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014\)](#)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.000, de 18/6/2014\)](#)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014\)](#)

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o *caput*, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 63.

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput*." (NR)

Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 6º A equalização de juros de que trata o *caput* deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.597, de 21/3/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo.”
(NR)

“Art. 4º

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.
.....

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º.

§ 4º Fica a União autorizada a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos recebidos diretamente pelo FSB deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas

diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal." (NR)

"Art. 7º

.....
 § 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica." (NR)

Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....
 § 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União." (NR)

"Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

.....
 § 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes." (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

....." (NR)

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º O item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

"4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

.....

Nº de Ordem	Denominação	UF	Localização
218	Porto do Polo Industrial de Manaus	AM	Rio Negro
219	(VETADO)		
220	(VETADO)		
221	(VETADO)		
222	(VETADO)		
223	(VETADO)		
224	(VETADO)		

Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil - CMB autorizada a doar 100.000.000 (cem milhões) de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

§ 1º O objeto da doação prevista no *caput* será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no *caput* não poderá ultrapassar R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), e os custos serão suportados pela CMB. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alfredo Pereira do Nascimento

Miriam Belchior

LEI Nº 12.438, DE 6 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de

governo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e, respectivamente, em audiência pública, às câmaras de vereadores, às assembleias legislativas e às duas Casas do Congresso Nacional relatório circunstanciado referente a sua atuação naquele período.

Parágrafo único. O relatório deverá destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I**Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios**

Art. 48. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente:

- I - pela Casa Civil;
- II - pela Secretaria-Geral;
- III - pela Secretaria de Relações Institucionais;
- IV - pela Secretaria de Comunicação Social;
- V - pelo Gabinete Pessoal;
- VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional;
- VII - pela Secretaria de Assuntos Estratégicos;
- VIII - pela Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- IX - pela Secretaria de Direitos Humanos;
- X - pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- XI - pela Secretaria de Portos; e
- XII - pela Secretaria de Aviação Civil.

§ 1º

.....
X - o Conselho de Aviação Civil.

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações do Governo;
- b) na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais;
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - promover a publicação e a preservação dos atos oficiais.

Parágrafo único. A Casa Civil tem como estrutura básica:

- I - o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia;
- II - a Imprensa Nacional;
- III - o Gabinete;
- IV - a Secretaria-Executiva; e

V - até 3 (três) Subchefias." (NR)

Art. 3º

§ 1º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete ainda:

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - o Conselho Nacional de Juventude;

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva;

IV - a Secretaria Nacional de Juventude;

V - até 5 (cinco) Secretarias; e

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação;

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e do Vice-Presidente da República.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin);

II - o Gabinete;

III - a Secretaria-Executiva; e

IV - até 3 (três) Secretarias." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil."

"Art. 24-D. À Secretaria de Aviação Civil compete:

I - formular, coordenar e supervisionar as políticas para o desenvolvimento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

II - elaborar estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

III - formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IV - elaborar e aprovar os planos de outorgas para exploração da infraestrutura aeroportuária, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);

V - propor ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - administrar recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura de aviação civil;

VII - coordenar os órgãos e entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

VIII - transferir para Estados, Distrito Federal e Municípios a implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A Secretaria de Aviação Civil tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até 3 (três) Secretarias."

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - os titulares das Secretarias da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União;

IV - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

V - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - o Chefe da Controladoria-Geral da União;

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 27.

VII - Ministério da Defesa:

.....
 y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;
 z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam);

XII -

.....
 i)

.....
 6. (revogado);

XIV -

.....
 m) articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

n) política nacional de arquivos; e

o) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério;

....." (NR)

"Art. 29.

.....
 VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de Controle Interno;

.....
 XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias;

.....
 § 3º (Revogado).

.....
 § 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensub) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o

Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça." (NR)

Art. 49. São transferidas as competências referentes à aviação civil do Ministério da Defesa para a Secretaria de Aviação Civil.

Art. 50. O acervo patrimonial dos órgãos transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Parágrafo único. O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata este artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 51. O Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até 1º de junho de 2011, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que trata esta Lei, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias destinadas aos órgãos transferidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput*, o Ministério da Defesa prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria de Aviação Civil.

Art. 52. Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como ser novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011.

§ 1º Os servidores e militares de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

Seção II

Das Adaptações da Legislação da Anac

Art. 53. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a:

....." (NR)

"Art. 8º

.....

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos;

XXIII - (revogado);

.....
XXVII - (revogado);

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

.....
XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento;

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

.....
XLVII - (revogado);

....." (NR)

"Art. 11.....

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, ao Presidente da República, alterações do regulamento da Anac;

....." (NR)

"Art. 14.

.....
§ 2º Cabe ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento." (NR)

Seção III **Da Adaptação da Legislação da Infraero**

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Seção IV **Da Adaptação do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos**

Art. 55. O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2º A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais e

estabelecido por meio de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 3º Serão contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeroportos estaduais constantes dos Planos Aeroviários e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Seção V

Dos Cargos Decorrentes da Reestruturação da Secretaria de Aviação Civil

Art. 56. É criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 57. É criado o cargo em comissão, de Natureza Especial, de Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Art. 58. São criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria de Aviação Civil:

- I - 2 (dois) DAS-6;
- II - 9 (nove) DAS-5;
- III - 23 (vinte e três) DAS-4;
- IV - 39 (trinta e nove) DAS-3;
- V - 35 (trinta e cinco) DAS-2;
- VI - 19 (dezenove) DAS-1.

Art. 59. É transformado o cargo, de Natureza Especial, de Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas no cargo, de Natureza Especial, de Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 60. A Tabela *a* do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte linha:

Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36

Seção VI

Do Pessoal Destinado ao Controle de Tráfego Aéreo

Art. 61. O art. 2º da Lei nº 11.458, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 160 (cento e sessenta) pessoas, com validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por sucessivos períodos até 18 de março de 2013.

§ 1º Prorrogações para períodos posteriores à data prevista no *caput* deste artigo poderão ser autorizadas, por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa dos motivos que impossibilitaram a total substituição dos servidores temporários

por servidores efetivos admitidos nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, regulamento estabelecerá critérios de substituição gradativa dos servidores temporários.

§ 3º Nenhum contrato de que trata esta Lei poderá superar a data limite de 1º de dezembro de 2016." (NR)

LEI Nº 12.490, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

....." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com

ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados." (NR)

Art. 13. O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; " (NR)

Art. 14. Revogam-se:

I - o inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; o parágrafo único do art. 3º, os arts. 8º, 9º, 10 e os §§ 1º a 4º do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969; e

II - (VETADO).

LEI Nº 12.545, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação (FFEX), altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - da Ciência, Tecnologia e Inovação;

....." (NR)

"Art. 27.

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

h) articulação com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, com a sociedade civil e com outros órgãos do Governo Federal no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;"

(NR)

"Art. 29.

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias;

....." (NR)

Art. 9º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)*](#)

LEI Nº 12.648, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera dispositivos das Leis nºs 7.920, de 12 de dezembro de 1989, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 9.825, de 23 de agosto de 1999, 12.462, de 5 de agosto de 2011, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e 5.862, de 12 de dezembro de 1972; revoga o Decreto- Lei nº 1.896, de 17

de dezembro de 1981; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado o adicional no valor de 35,9% (trinta e cinco inteiros e nove décimos por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias.

§ 2º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de conexão estabelecida no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Os recursos do adicional de que trata este artigo constituirão receitas do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - 74,76% (setenta e quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento) a serem utilizados diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário de interesse federal; e

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual, bem como na consecução de seus planos aeroviários.

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os planos aeroviários estaduais e estabelecido por meio de convênios celebrados entre os governos estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Constitui receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do Ministério da Aeronáutica, às tarifas de embarque internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:

-
- II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.
- III - (revogado)." (NR)
- "Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.
-" (NR)

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 63.
- § 1º São recursos do FNAC:
- I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;
- II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;
- III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;
- IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e
- V - outros que lhe forem atribuídos.
- § 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.
-
- § 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências." (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 3º
-
- VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave." (NR)
- "Art. 7º
-
- V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:
- a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

- b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;
- c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade;
- d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;
- e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

....."(NR)

"Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica;

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º." (NR)

"Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:

I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e

IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento." (NR)

"Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aeronáutico." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da Infraero, fica autorizada:

I - a criação de subsidiárias pela Infraero; e

II - a participação da Infraero e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas." (NR)

Art. 7º Na aplicação de recursos do FNAC, poderão ser consideradas ações que visem a reduzir o tempo de viagem aérea.

Parágrafo único. O tempo de viagem aérea a que se refere o caput tem início com o ingresso do passageiro no sítio aeroportuário de origem e termina com a saída do passageiro do sítio aeroportuário de destino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Enzo Martins Peri

Guido Mantega

Miriam Belchior

Wagner Bittencourt de Oliveira

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º a 8º [*\(Revogados pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

Art. 9º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º

II.....

d) (revogada);

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

....."(NR)

"Art.4º

§3º

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública;

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º.

.....
§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp.

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*." (NR)

"Art.6º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 10. O art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º

§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º- A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci."(NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.3º

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes." (NR)

Art. 13. Revoga-se a alínea d do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini
Maria do Rosário Nunes
Henrique Meirelles

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as

Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO
FEDERAL

Seção IV
Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
§ 1º"

.....
XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. O valor do vencimento básico das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas." (NR)

Seção XVIII
**Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico,
Técnico e Tecnológico**

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS."(NR)

"Art. 21-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8

de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o *caput*, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006." (NR)

"Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o *caput*, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei.

.....

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55.
.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:
....." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais) mensais."

Seção III **Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos** **de Informação e Informática - GSISP**

Art. 58. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 288.
.....

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
....." (NR)

Seção XXIV **Dos Valores das Gratificações de Desempenho e Gratificações Específicas dos Cargos de** **Nível Superior, Intermediário e Auxiliar de Planos de Carreiras e de Cargos**

Art. 98. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.
.....

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da

Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de controle interno;

....." (NR)

Art. 99. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 32 (trinta e duas) Gratificações de Representação do Ministério da Defesa do nível GR-1 em 1 (um) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

.....
.....

LEI Nº 12.792, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, criando a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

XIII - pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

....." (NR)

"Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e

Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção;

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II - na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III - na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até 2 (duas) Secretarias."

Art. 2º Ficam transferidas as competências referentes à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

.....

.....

LEI Nº 12.810, DE 15 de MAIO DE 2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei no 12.703, de 7 de agosto de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no *caput* sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º

deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

- I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;
- II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;
- III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;
- IV - execução de serviços de cobrança não judicial;
- V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;
- VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário." (NR)

"Art. 3º

.....
 III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:

.....
 § 1º

.....
 III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos; " (NR)

"Art. 4º-A

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.

..... " (NR)

Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B:

"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Art. 22. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:

I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

.....

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. À Secretaria de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres.

§ 2º

III - a elaboração dos planos gerais de outorgas;

V - o desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias sob sua esfera de atuação, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

....." (NR)

"Art. 27.

XXII -

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - b) marinha mercante e vias navegáveis; e
 - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;
-" (NR)

Art. 73. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

.....

.....

LEI Nº 12.833, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de

convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

.....
.....

LEI Nº 12.848, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios", para acrescentar os Estados de Goiás, do Maranhão, da Paraíba e do Piauí.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios."

"Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:

I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a publicação desta Lei nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Sergipe;

II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina e do Tocantins e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

LEI Nº 12.873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para a contratação de todas as ações relacionadas à reforma, modernização, ampliação ou construção de unidades armazenadoras próprias destinadas às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários em ambiente natural; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942 - Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, e 12.512, de 14 de outubro de 2011; dispõe sobre os contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; autoriza a inclusão de despesas acessórias relativas à aquisição de imóvel rural nos financiamentos de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 12.546, de 14 de setembro de 2011; autoriza a União a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro; altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que

Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS; dispõe sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos registros de preços realizados pelo Ministério da Saúde; autoriza a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; dispõe sobre as dívidas originárias de perdas constatadas nas armazenagens de produtos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e Estoques Reguladores do Governo Federal, depositados em armazéns de terceiros, anteriores a 31 de dezembro de 2011; altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; autoriza o Poder Executivo a declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dispõe sobre o repasse pelas entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos às suas mantenedoras de recursos financeiros recebidos dos entes públicos; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 10.260, de 12 de julho de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 59. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de

energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e

.....
 § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais).

....." (NR)

Art. 60. O art. 285-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 285-B.

.....
 § 2º O devedor ou arrendatário não se exime da obrigação de pagamento dos tributos, multas e taxas incidentes sobre os bens vinculados e de outros encargos previstos em contrato, exceto se a obrigação de pagar não for de sua responsabilidade, conforme contrato, ou for objeto de suspensão em medida liminar, em medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela." (NR)

Art. 61. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

.....

LEI Nº 12.878, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 80, 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a

pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português." (NR)

"Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado." (NR)

"Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luiz Alberto Figueiredo Machado

LEI Nº 12.964, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre multa por infração à legislação do trabalho doméstico, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

"Art. 6º-E. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º (VETADO)."

Art. 2º O Poder Executivo pode promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Manoel Dias
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.968, DE 6 DE MAIO DE 2014

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e altera os arts. 9º, 10 e 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para acrescentar parágrafos ao art. 9º, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil; para modificar a redação do art. 10, visando a permitir a dispensa da exigência do visto de turista e dos vistos temporários para estrangeiros em viagens de negócios, ou na condição de artista ou desportista, ao nacional de país que confira a brasileiro idêntico tratamento; e para acrescentar parágrafo ao art. 56.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

"Art. 9º

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I - preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;

III - pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV - seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I - simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II - sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, inclusão de regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III, IV, XIII, XV e XVI do art. 125 e no art. 126 desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Poderá ser estabelecida a dispensa recíproca do visto de turista e dos

vistos temporários a que se referem os incisos II e III do caput do art. 13, observados prazos de estada definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa de vistos a que se refere o caput deste artigo será concedida mediante acordo internacional, salvo, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56.
.....

§ 2º O visto concedido pela autoridade consular poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, não implicando a aposição do visto o reconhecimento de Estado ou Governo pelo Governo brasileiro." (NR)

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luiz Alberto Figueiredo Machado

LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004,

11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES CIVIS, MILITARES E EMPREGADOS
ORIUNDOS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

....." (NR)

"Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

"Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

CAPÍTULO V
CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT

Art. 11. O Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 13.102, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Faço saber que a PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 658, de 2014, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 83.

§ 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

....." (NR)

"Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 13.151, DE 28 DE JULHO DE 2015

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. " (NR)

Art. 6º O inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; " (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy

LEI Nº 13.193, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional.

Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Iecker Vieira
Henrique Eduardo Alves

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

V - na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro;

VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

"§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por cientistas, por pesquisadores e por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ativos no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, de inovação ou de ensino e devidamente credenciados pelo CNPq." (NR)

Art. 9º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

LEI Nº 13.266, DE 5 DE ABRIL DE 2016

Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II - pela Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - (revogado);

.....

VI - pela Casa Militar da Presidência da República;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

.....

XIII - (revogado).

....." (NR)

"Art. 3º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

.....

II - (revogado);

III - (revogado);

V - (revogado);

IX - na coordenação política do Governo Federal;

X - na condução do relacionamento do Governo Federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;

XI - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

XII - na prevenção da ocorrência e na articulação do gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

XIII - na coordenação das atividades de inteligência federal;

XIV - na formulação da política de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato; e

XV - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º À Secretaria de Governo da Presidência da República compete ainda:

§ 2º A Secretaria de Governo da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - (revogado);

IV - (revogado);

V - até 2 (duas) Secretarias;

VI - 1 (um) órgão de Controle Interno;

VII - até 2 (duas) Subchefias;

VIII - a Agência Brasileira de Inteligência (Abin); e

IX - 1 (uma) Secretaria Especial." (NR)

"Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de cerimonial, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete:

.....

II - (revogado);

.....

IV - coordenar as atividades de segurança da informação;

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe à Casa Militar da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º A Casa Militar da Presidência da República tem como estrutura básica:

I - (revogado);

II - o Gabinete;

III - (revogado);

IV - até 2 (duas) Secretarias." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República." (NR)

"Art. 25.

.....

XVIII - (revogado);

.....

XXI - do Trabalho e Previdência Social;

.....

XXIV - (revogado);

XXV - das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único.

.....

V - (revogado);

....." (NR)

"Art. 27.

I -

q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

r) fomento da produção pesqueira e aquícola;

s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

u) sanidade pesqueira e aquícola;

v) normatização das atividades de aquicultura e pesca;

w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

2. pesca de espécimes ornamentais;

3. pesca de subsistência; e

4. pesca amadora ou desportiva;

y) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

z) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

aa) pesquisa pesqueira e aquícola; e

bb) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XVII -

a) formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

XVIII - (revogado);

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

-
- i) previdência social; e
 - j) previdência complementar;
-

XXIV - (revogado);

XXV - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos:

- a) formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
- b) (VETADO);
- c) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;
- e) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad);
- f) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
 1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
 2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e
 4. promoção do acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;
- g) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
- h) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- i) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- j) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- k) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;

l) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;

m) formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude; e

n) articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude.

.....

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV do caput será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Integração Nacional.

.....

§ 6º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

.....

§ 12. A competência referida na alínea "w" do inciso I do caput não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

§ 13. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura." (NR)

"Art. 29.

I - (VETADO);

.....

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação (CFGEX), o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XVIII - (revogado);

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária, a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XXIV - (revogado);

XXV - do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos o Conselho Nacional de Juventude, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Juventude e até 7 (sete) Secretarias.

.....

§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração, Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....

§ 7º (VETADO).

"Art. 54. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial serão presididos, respectivamente, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

....." (NR)

Art. 6º Ficam transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado da Previdência Social em Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

.....

.....

LEI Nº 13.324, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXXI

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - PCC-EXT

Art. 82. Os Anexos V, VI e VII da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos XC, XCI e XCII, respectivamente.

CAPÍTULO XXXII

DOS CARGOS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Art. 83. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII.

.....

.....

LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS que integram as carreiras DE
MAGISTÉRIO DE
QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL
DE 2013

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XII
DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 50. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 51. O Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 52. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXXVI desta Lei.

Art. 53. Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017:

I - (VETADO);

II - os arts. 8º, 8º-A, 8º-B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 28 a 48;

II - a partir de 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data nesta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Esteves Pedro Colnago Junior
Fábio Medina Osório

LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Cria o Programa de Parcerias de Investimentos
- PPI; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de
2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

XIV - pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos.

§ 3º Integram, ainda, a Presidência da República a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR) [\(Artigo retificado no DOU de 15/9/2016\)](#)

"Art. 24-F. Compete à Secretaria de Parcerias de Investimento da Presidência da República - SPPI:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias de Investimentos e o apoio às ações setoriais necessárias à sua execução, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais;

II - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas funções de supervisão e apoio, a atuação dos Ministérios, órgãos e entidades setoriais, assim como do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP;

III - divulgar os projetos do PPI, de forma que permita o acompanhamento público;

IV - celebrar ajustes com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como com a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, para o recebimento de contribuições técnicas visando à adoção das melhores práticas nacionais e internacionais de promoção da ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços; e

V - celebrar ajustes ou convênios com órgãos ou entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a ação coordenada ou para o exercício de funções descentralizadas.

§ 1º A SPPI terá as mesmas prerrogativas ministeriais quanto à utilização de sistemas, em especial, aqueles destinados à tramitação de documentos.

§ 2º A SPPI tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria Executiva e até três Secretarias."

Art. 19. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 882, de 3/5/2019\)](#)

Art. 20. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 882, de 3/5/2019\)](#)

Art. 21. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos empreendimentos empresariais privados que, em regime de autorização administrativa, concorram ou convivam, em setor de titularidade estatal ou de serviço público, com empreendimentos públicos a cargo

de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Maurício Quintella
Fernando Coelho Filho
Dyogo Henrique de Oliveira
José Sarney Filho

LEI Nº 13.341, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - (revogado);

VI - pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

XI - (revogado);

XII - (revogado);

§ 1º

X - (revogado).

§ 3º (VETADO).

I - (revogado);

....." (NR)

"Art. 2º

I -

.....

- e) na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo Federal;
- f) na implementação de programas informativos;
- g) na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;
- h) na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;
- na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de
- i) patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;
- j) na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
- k) na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
- l) na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade;
- m) no relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional;
- na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso
- n) e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
- o) na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
- p) na divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos;
- no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no
- q) relacionamento com a imprensa; e .

.....

Parágrafo único.

I - (revogado);

.....

IV - a Secretaria Executiva;

V - até três Subchefias;

VI - a Secretaria Especial de Comunicação Social; e

VII - até três Secretarias." (NR)

"Art. 3º

XII - (revogado);

XIII - (revogado);

§ 1º

I - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;

II - avaliação da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;

IV - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

V - elaboração da agenda futura do Presidente da República;

VI - articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas.

§ 2º

IV-A - a Secretaria Nacional de Juventude;

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - o Conselho Nacional de Juventude;

XI - a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

§ 3º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da

República, as funções que lhe forem por este atribuídas." (NR)

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

.....

III - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

IV - coordenar as atividades de inteligência federal;

V - realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança;

VI - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

VII - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e de outras autoridades ou personalidades, quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

VIII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção Nuclear Brasileiro como seu órgão central; e

IX - planejar e coordenar viagens presidenciais no País e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores.

.....

§ 3º Os locais onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

§ 4º O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República tem como estrutura básica:

.....

IV - a Secretaria-Executiva e até três Secretarias; e

V - a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN." (NR)

"Art. 11-A. Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com composição e funcionamento estabelecidos pelo Poder Executivo, compete estabelecer as diretrizes da política relativa ao setor de aviação civil." (NR)

"Art. 16.

§ 1º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de

Governo da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional será presidida pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:

I - decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;

IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;

V - efetivar ou promover a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos mencionados nos autos e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;

VII - requisitar a órgão ou entidade da administração pública federal ou, quando for o caso, propor ao Presidente da República que sejam solicitados as informações e os documentos necessários a trabalhos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

VIII - requisitar aos órgãos e às entidades federais servidores e empregados necessários à constituição das comissões referidas no inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo;

IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações que visem evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X - receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua a competência a outros órgãos; e

XI - desenvolver outras atribuições de que o incumba o Presidente da República.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 25.

.....

II - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - da Defesa;

IV - da Cultura;

V - da Fazenda;

VI - da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - da Integração Nacional;

VIII - da Justiça e Cidadania;

IX - da Saúde;

X - da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;

XI - das Cidades;

XII - das Relações Exteriores;

XIII - de Minas e Energia;

XIV - do Desenvolvimento Social e Agrário;

XV - do Esporte;

XVI - do Meio Ambiente;

XVII - do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

.....

XIX - do Trabalho;

XX - do Turismo;

XXI - dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XXII - (revogado);

XXIII - (revogado);

.....

XXV - (revogado);

XXVI - da Educação.

Parágrafo único.

.....

II - o Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - o Advogado-Geral da União, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal;

.....

VI - (revogado);

VII - o Presidente do Banco Central do Brasil, até que seja aprovada emenda constitucional para incluí-lo, juntamente com os diretores do Banco Central do Brasil, no rol das alíneas c e d do inciso I do *caput* do art. 102 da Constituição Federal; e

VIII - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República." (NR)

"Art. 27.

.....

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- d) políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação;
- e) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação;
- f) política de desenvolvimento de informática e automação;
- g) política nacional de biossegurança;
- h) política espacial;
- i) política nuclear;
- j) controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e articulação com os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos
- k) Municípios, com a sociedade civil e com órgãos do Governo Federal para estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência,

tecnologia e inovação;

l) (revogada);

III - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional de defesa;
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação de defesa e militar;
- j) política de mobilização nacional;
- k) política de ensino de defesa;
- l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
- m) política de comunicação social de defesa;
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
 - política nacional:
 - 1. de indústria de defesa, abrangendo a produção;
 - 2. de compra, contratação e desenvolvimento de Produto de Defesa - PRODE, abrangendo as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;
 - 3. de inteligência comercial de Prode; e
 - 4. de controle da exportação e importação de Prode e em áreas de interesse da defesa;
- atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- p) patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral e sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- q) logística de defesa;
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das
w) competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

y) infraestrutura aeroespacial e aeronáutica; e

z) operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM;

IV - Ministério da Cultura:

a) política nacional de cultura;

b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

c) regulação de direitos autorais; e

assistência e acompanhamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
d) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos;

e) (revogada);

f) (revogada);

g) (revogada);

h) (revogada);

V - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

i) 3. da venda ou da promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

4. da venda ou da promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza,

com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

6. da exploração de loterias, inclusive os *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

j) previdência; e

k) previdência complementar;

VI - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior; e

h) execução das atividades de registro do comércio;

VII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos

d) programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal;

estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do

e) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE;

estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de

f) financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

k) ordenação territorial; e

l) obras públicas em faixas de fronteiras;

m) (revogada);

- n)* (revogada);
- (revogada):
- o)* 1. (revogado);
- 2. (revogado);
- 3. (revogado);
- p)* (revogada);
- q)* (revogada);
- r)* (revogada);
- s)* (revogada);
- t)* (revogada);
- u)* (revogada);
- v)* (revogada);
- w)* (revogada);
- x)* (revogada);
- y)* (revogada);
- z)* (revogada);

VIII - Ministério da Justiça e Cidadania:

- a)* defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b)* política judiciária;
- c)* direitos dos índios;
- d)* políticas sobre drogas, segurança pública, polícias federal, rodoviária, ferroviária federal e do Distrito Federal;
- e)* defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- f)* planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- g)* nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- h)* ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i)* ouvidoria das polícias federais;
- j)* prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional;
- k)* defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas nos aspectos
- l)* relacionados com as atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito e à produção não autorizada de drogas e aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de usuários e dependentes e ao Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;
- m)* política nacional de arquivos;

- formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e à promoção da sua integração à vida comunitária;
- n) articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados à proteção e à promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade;
- o) exercício da função de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias;
- p) atuação em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos;
- q) sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD;
- r) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial;
- s) formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- t) articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- u) formulação, coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- v) planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- w) acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo País, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e ao combate à discriminação racial ou étnica;
- x) assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério; e
- formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
1. elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;
 2. planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens;
 3. promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação das políticas; e
 4. acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ação firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e ao combate à discriminação;

IX - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos;
-
- i) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU:

- adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;
- a) decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;
- b) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo,
- c) constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;
- d) acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;
- e) realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências ou a correção de falhas;
- f) efetivação ou promoção da declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo e, se for o caso, da imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos e na nulidade declarada;
- g) requisição de dados, informações e documentos relativos a procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal;
- h) requisição a órgão ou entidade da administração pública federal de informações e documentos necessários a seus trabalhos ou atividades;
- i) requisição a órgãos ou entidades da administração pública federal de servidores ou empregados necessários à constituição de comissões, inclusive as que são objeto do disposto na alínea c, e de qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução de processo ou procedimento;
- j) proposição de medidas legislativas ou administrativas e sugestão de ações

- necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- recebimento de reclamações relativas à prestação de serviços públicos, em geral, e apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e
- l) execução das atividades de controladoria no âmbito do Poder Executivo federal;

XI - Ministério das Cidades:

- a) política de desenvolvimento urbano;
- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
 - promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, de ações e programas de
- c) urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
 - planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em
- e) políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito; e
 - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos
- f) sistemas urbanos de água e para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

XII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas e serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
 - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade
- e) internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e
 - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- g) (revogada);
- h) (revogada);
 - (revogada):
 - 1. (revogado);
 - 2. (revogado);
- i) 3. (revogado);
 - 4. (revogado);
 - 5. (revogado);

.....

7. (revogado);

XIII - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia; e
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;
- e) (revogada);
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- h) (revogada);
- i) (revogada);
- j) (revogada);
- l) (revogada);
- m) (revogada);

XIV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;
articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as
- e) políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao
- f) desenvolvimento social, à produção alimentar, à alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e
- g) projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas
- h) de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- k) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do

Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

- l) reforma agrária;
- m) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e
- n) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinação de suas demarcações, a serem homologadas por decreto;
- o) (revogada);

XV - Ministério do Esporte:

- a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
- b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;
- e) (revogada);
- f) (revogada);

XVI - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal; e
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVII - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

-
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
-

- j) administração patrimonial; e
-

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração; e
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XX - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo; e
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos;
- g) (revogada);
- h) (revogada);

XXI - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário e aeroviário;
- b) marinha mercante e vias navegáveis;
formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e
- c) execução e avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
- d) formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;
participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes
- e) para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes;
- f) elaboração dos planos gerais de outorgas;
- g) estabelecimento de diretrizes para a representação do País nos organismos

internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às suas competências;

- desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e instalações portuárias em sua esfera de competência, com a finalidade de
- h) promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e
- i) aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;
- j) (revogada);

XXII - (revogado);

XXIII - (revogado);

.....

XXV - (revogado);

XXVI - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio,
- c) ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério; e
- assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos
- g) ou dependentes.

.....

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea *k* do inciso VII do *caput* será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos da alínea *f* do inciso XVI do *caput*, será exercida em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Cidadania na alínea *c* do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos das alíneas *a*, *b* e *i* do inciso XXI do *caput*, compreendem:

.....

III - a elaboração e a aprovação dos planos de outorgas, ouvida, tratando-se da exploração da infraestrutura aeroportuária, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

.....

V - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

VII - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e acessibilidade;

VIII - a formulação e a implementação do planejamento estratégico do setor aeroviário, definindo prioridades dos programas de investimentos;

IX - a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

X - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação com o Ministério da Defesa, no que couber; e

XI - a transferência, para Estados, o Distrito Federal ou Municípios, da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração de aeródromos públicos, direta ou indiretamente.

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria- Geral da União - CGU, no exercício de suas competências, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria- Geral da União - CGU, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos, e avocar aqueles já em curso perante órgão ou entidade da administração pública federal, visando à correção do andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo

ou, conforme o caso, representar a autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. O Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU poderá requisitar servidores na forma do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 21. Para efeito do disposto no § 19, os órgãos e as entidades da administração pública federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado.

§ 22. Fica autorizada a manutenção no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU das Gratificações de Representação da Presidência da República alocadas à Controladoria-Geral da União da Presidência da República na data de publicação desta Lei.

§ 23. O INSS é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e, quanto às questões previdenciárias, segue as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 24. (VETADO)." (NR)

"Art. 29.

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra, o Conselho de Recursos do Seguro Social, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e até seis Secretarias;

.....

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, o Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal, o Instituto Nacional de Águas, o Instituto Nacional da Mata Atlântica, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semiárido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até cinco Secretarias;

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - do Ministério da Defesa, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, até três Secretarias e um órgão de controle interno;

VIII - (revogado);

IX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....

XII - do Ministério da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional de Previdência e até seis Secretarias;

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e até seis Secretarias;

.....

XVII - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até dez Secretarias;

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa, a Comissão de Promoções e a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até três Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Conselho Nacional de Aviação Civil, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias e até cinco Secretarias;

.....

XXV - (revogado);

XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria- Geral da União - CGU, o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria- Geral da União e duas Secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;

XXVII - do Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

§ 9º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção será presidido pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e representantes do Governo Federal." (NR)

Art. 13. A criação, a extinção, a transformação, a transferência, a incorporação ou o desmembramento de órgãos ou unidades administrativas integrantes das entidades e dos órgãos, para fins do disposto nesta Lei, ocorrerá mediante a edição de decreto, desde que não implique aumento de despesa, que também disporá sobre a estrutura regimental e a distribuição do pessoal e de cargos ou funções no âmbito do órgão ou da unidade administrativa.

LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E DA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS

Art. 7º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131."

"Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A."

"Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória."

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

LEI Nº 13.345, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,
cria as Secretarias Especiais dos Direitos da
Pessoa com Deficiência e de Promoção e

Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

IV - da Cultura;

XXVI - da Educação.

....." (NR)

"Art.27.....

II-.....

m) tecnologias assistivas; ([Alínea retificada no DOU de 13/10/2016](#))

IV - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) regulação de direitos autorais;
- d) articulação, assistência e acompanhamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos; e
- e) desenvolvimento e implementação de políticas e ações de acessibilidade cultural;
- f) (revogada);
- g) (revogada);
- h) (revogada);

XXVI - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) avaliação, informação e pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério; e
- g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

....." (NR)

"Art.29.....

.....
X - do Ministério da Cultura, o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

.....
XIV - do Ministério da Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Arquivo Nacional, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e até seis Secretarias;

.....
XXVII - (VETADO). .

....." (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 3º Fica declarada a recriação dos cargos de:

I - Ministro de Estado da Educação;

II - Ministro de Estado da Cultura;

III - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Educação; e

IV - Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

Art. 4º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

I - quatro DAS 5; e

II - quatro DAS 4.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Marcelo Calero Faria Garcia

LEI Nº 13.361, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Dyogo Henrique de Oliveira

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.464, DE 10 DE JULHO DE 2017

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.775, de 28 de dezembro de 2012, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 13.324,

de 29 de julho de 2016, 9.625, de 7 de abril de 1998, 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.404, de 4 de maio de 2011, 12.277, de 30 de junho de 2010, 12.800, de 23 de abril de 2013, 9.650, de 27 maio de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004, e o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; revoga dispositivos das Leis nºs 13.327, de 29 de julho de 2016, 13.328, de 29 de julho de 2016, 12.086, de 6 de novembro de 2009, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIAGERAL DA UNIÃO

Art. 41. O caput do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.
....." (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XVI, XVII e XVIII desta Lei.

Art. 53. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IX - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a diferença remuneratória decorrente dos reajustes da tabela "a" do Anexo VII da lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 765, de 29 de dezembro de 2016;

X - (VETADO).

....." (NR)

"Art. 2º - (VETADO)."

"Art. 23-B. A Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão procederá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei, ao enquadramento dos servidores públicos federais de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Parágrafo único. O exercício de função policial, para fins do disposto no caput deste artigo, poderá ser comprovado por meio dos seguintes documentos:

I - carteira policial;

II - cautela de armas e algemas;

III - escalas de serviço;

IV - boletins de ocorrência;

V - designação para realizar diligências policiais; ou

VI - outros meios que atestem o exercício de atividade policial."

Art. 54. (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 13.481, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o vale do rio Vaza-Barris na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapeturu, Mearim e Vaza-Barris, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas,

agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim e Vaza-Barris, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias, e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, com possibilidade, para esse efeito, de coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

....." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

II - promover e divulgar, perante entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios São Francisco e Vaza-Barris;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e Vaza-Barris, com indicação desde logo dos programas e projetos prioritários relacionados às atividades previstas nesta Lei;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Helder Barbalho

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão "Disque-Denúncia", relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Art. 5º O caput do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

"Art. 4º
.....

VI - serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

VII - premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes.
....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição

Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O inciso II do § 3º e o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema;

§ 5º (VETADO).

....." (NR)

Art. 48. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou de atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci." (NR)

Art. 49. Revogam-se os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 Torquato Jardim
 Joaquim Silva e Luna
 Eduardo Refinetti Guardia
 Esteves Pedro Colnago Junior
 Gustavo do Vale Rocha
 Raul Jungmann
 Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 13.690, DE 10 DE JULHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; e revoga dispositivos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Ministério da Segurança Pública e transformado o Ministério da Justiça e Segurança Pública em Ministério da Justiça.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

(Revogado pela Lei Ordinária nº 11101 de 9 de Fevereiro de 2005 com Ressalva)

Lei de falências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P 7696
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 5063/2020

SECÇÃO PRIMEIRA
Da caracterização da falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para declarar falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será êste citado para, em dia e hora marcados, exhibí-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de fôrça maior;

IV - os peritos apresentarão os laudos dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

.....
.....

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

(Revogada pela Lei Ordinária nº 9096 de 19 de Setembro de 1995)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º. Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º. O Partido Político adquire personalidade jurídica, com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

.....

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952
(Revogada pela Lei Ordinária nº 8112 de 11 de Dezembro de 1990)

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da União e dos Territórios.

Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3º O vencimento dos cargo públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973
*(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015,
em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação)*

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO